

IFRS 9

Instrumentos Financeiros

Em abril de 2001, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) adotou a *IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*, que foi originalmente emitida pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade em março de 1999.

O Conselho sempre teve a intenção que a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* substituisse integralmente a *IAS 39*. Contudo, em resposta a solicitações de partes interessadas de que a contabilização de instrumentos financeiros deveria ser melhorada rapidamente, o Conselho dividiu seu projeto de substituição da *IAS 39* em três fases principais. Conforme o Conselho concluía cada fase, ele emitia capítulos na *IFRS 9* que substituía os requisitos correspondentes da *IAS 39*.

Em novembro de 2009, o Conselho emitiu os capítulos da *IFRS 9* relativos à classificação e mensuração de ativos financeiros. Em outubro de 2010 o Conselho acrescentou à *IFRS 9* os requisitos relativos à classificação e mensuração de passivos financeiros. Isso inclui requisitos sobre derivativos embutidos e como contabilizar mudanças no risco de crédito próprio em passivos financeiros designados de acordo com a opção de valor justo.

Em outubro de 2010 o Conselho também decidiu manter inalterados os requisitos da *IAS 39* relativos ao desreconhecimento de ativos financeiros e passivos financeiros. Devido a essas mudanças, em outubro de 2010 o Conselho reestruturou a *IFRS 9* e sua Base para Conclusões. Em dezembro de 2011, o Conselho postergou a data de vigência obrigatória da *IFRS 9*.

Em novembro de 2013, o Conselho acrescentou um capítulo sobre *Hedge Accounting*. A *IFRS 9* permite que uma entidade escolha como sua política contábil, aplicar os requisitos de *hedge accounting* da *IFRS 9*, ou continuar a aplicar os requisitos de *hedge accounting* da *IAS 39*. Consequentemente, embora a *IFRS 9* esteja vigente (com exceções limitadas para entidades que emitem contratos de seguro e entidades que aplicam a Norma *IFRS para PMEs*), a *IAS 39*, que atualmente contém apenas seus requisitos para *hedge accounting*, também permanece vigente.

Em julho de 2014, o Conselho emitiu a versão concluída da *IFRS 9*. O Conselho fez alterações limitadas aos requisitos de classificação e mensuração para ativos financeiros ao tratar de uma gama restrita de questões de aplicação e ao introduzir uma categoria de mensuração ao “valor justo por meio de outros resultados abrangentes” para instrumentos de dívida simples específicos. O Conselho também acrescentou requisitos de perdas por redução ao valor recuperável relativos à contabilização das perdas de crédito esperadas de uma entidade em seus ativos financeiros e compromissos para ampliar crédito. Também foi estabelecida uma nova data de vigência obrigatória.

Em maio de 2017, quando a *IFRS 17 – Contratos de Seguro* foi emitida, ela alterou os requisitos de desreconhecimento na *IFRS 9* ao permitir uma isenção para quando uma entidade recompra seu passivo financeiro em circunstâncias específicas.

Em outubro de 2017, a *IFRS 9* foi alterada por *Elementos de Pré-Pagamento com Compensação Negativa* (Alterações à *IFRS 9*). Essas alterações especificam que determinados ativos financeiros com elementos de pré-pagamento que podem resultar em compensação negativa razoável pela rescisão antecipada desses contratos são elegíveis para serem mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

Em setembro de 2019 o Conselho alterou a *IFRS 9* e a *IAS 39* emitindo a *Reforma da Taxa de Juros de Referência* para fornecer as exceções específicas para os requisitos de *hedge accounting* na *IFRS 9* e na *IAS 39* para (a) um requisito altamente provável; (b) avaliações prospectivas; (c) avaliação retrospectiva (somente *IAS 39*); e (d) componentes de risco separadamente identificável. A *Reforma da Taxa de Juros de Referência* também alterou a *IFRS 7* para adicionar requisitos de divulgação específicos para relações de *hedge* aos quais uma entidade aplica as exceções na *IFRS 9* ou *IAS 39*.

Em agosto de 2020, o Conselho emitiu a *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2*, que alterou os requisitos da *IFRS 9*, *IAS 39*, *IFRS 7*, *IFRS 4* e *IFRS 16* referentes a:

- mudanças na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros, passivos financeiros e passivos de arrendamento;
- *hedge accounting*; e
- divulgações.

As alterações da Fase 2 aplicam-se apenas às alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência em instrumentos financeiros e relações de *hedge*.

Outras Normas introduziram pequenas alterações consequentes à IFRS 9. Elas incluem *Hiperinflação Severa e Eliminação de Datas Fixas para Adotantes pela Primeira Vez* (Alterações à IFRS 1) (emitida em dezembro de 2010), IFRS 10 – *Demonstrações Financeiras Consolidadas* (emitida em maio de 2011), IFRS 11 – *Negócios em Conjunto* (emitida em maio de 2011), IFRS 13 – *Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), IAS 19 – *Benefícios aos Empregados* (emitida em junho de 2011), *Melhorias Anuais às IFRS Ciclo 2010–2012* (emitida em dezembro de 2013), IFRS 15 – *Receita de Contratos com Clientes* (emitida em maio de 2014), IFRS 16 – *Arrendamentos* (emitida em janeiro de 2016), *Alterações às Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS* (emitida em março de 2018), *Melhorias Anuais às Normas IFRS 2018–2020* (emitida em maio de 2020) e *Alterações à IFRS 17* (emitida em junho de 2020).

CONTEÚDO

*do parágrafo***NORMA INTERNACIONAL DE RELATÓRIO FINANCEIRO IFRS 9
INSTRUMENTOS FINANCEIROS**

CAPÍTULOS

1 OBJETIVO	1.1
2 ALCANCE	2.1
3 RECONHECIMENTO E DESRECONHECIMENTO	3.1.1
3.1 Reconhecimento inicial	3.1.1
3.2 Desreconhecimento de ativos financeiros	3.2.1
3.3 Desreconhecimento de passivos financeiros	3.3.1
4 CLASSIFICAÇÃO	4.1.1
4.1 Classificação de ativos financeiros	4.1.1
4.2 Classificação de passivos financeiros	4.2.1
4.3 Derivativos embutidos	4.3.1
4.4 Reclassificação	4.4.1
5 MENSURAÇÃO	5.1.1
5.1 Mensuração inicial	5.1.1
5.2 Mensuração subsequente de ativos financeiros	5.2.1
5.3 Mensuração subsequente de passivos financeiros	5.3.1
5.4 Mensuração ao custo amortizado	5.4.1
5.5 Redução ao valor recuperável	5.5.1
5.6 Reclassificação de ativos financeiros	5.6.1
5.7 Ganhos e perdas	5.7.1
6 HEDGE ACCOUNTING	6.1.1
6.1 Objetivo e alcance da hedge accounting	6.1.1
6.2 Instrumentos de hedge	6.2.1
6.3 Itens protegidos (hedged)	6.3.1
6.4 Critérios de qualificação para hedge accounting	6.4.1
6.5 Contabilização de relações de hedge que se qualificam	6.5.1
6.6 Hedges de um grupo de itens	6.6.1
6.7 Opção de designar uma exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado	6.7.1
6.8 Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de hedge accounting	6.8.1
6.9 Exceções temporárias adicionais resultantes da reforma da taxa de juros de referência	6.9.1
7 DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	7.1.1
7.1 Data de vigência	7.1.1

7.2 Transição	7.2.1
7.3 Revogação da IFRIC 9, IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 9 (2013)	7.3.1

APÊNDICES**A Termos definidos****B Orientação de aplicação****C Alterações a outras Normas****APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA IFRS 9 EMITIDA EM NOVEMBRO DE 2009****APROVAÇÃO PELO CONSELHO DOS REQUISITOS ACRESCENTADOS À IFRS 9 EM OUTUBRO DE 2010****APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA IFRS 9 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS EMITIDA EM JULHO DE 2014****APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ALTERAÇÕES À IFRS 9:***Data Obrigatória de Vigência da IFRS 9 e Divulgações de Transição (Alterações à IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 7) emitida em dezembro de 2011**IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e Alterações à IFRS 9, IFRS 7 e IAS 39) emitida em novembro de 2013**Elementos de Pré-Pagamento com Compensação Negativa (Alterações à IFRS 9) emitida em outubro de 2017**Reforma da Taxa de Juros de Referência emitida em setembro de 2019**Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2 emitida em agosto de 2020***PARA A ORIENTAÇÃO ANEXADA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO****EXEMPLOS ILUSTRATIVOS****ORIENTAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA IFRS 9 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS****APÊNDICE****Alterações à orientação sobre outras Normas****PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO****BASE PARA CONCLUSÕES****OPINIÕES DIVERGENTES****APÊNDICES À BASE PARA CONCLUSÕES****A Opiniões divergentes anteriores****B Alterações à Base para Conclusões sobre outras Normas**

A Norma Internacional de Relatório Financeiro *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (*IFRS 9*) é definida nos parágrafos 1.1–7.3.2 e nos Apêndices A–C. Todos os parágrafos têm igual importância. Os parágrafos em **negrito** indicam os princípios básicos. Os termos definidos no Apêndice A encontram-se em *italico* na primeira vez em que aparecem na *IFRS*. As definições de outros termos são dadas no Glossário das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (*IFRS*). A *IFRS 9* deve ser lida no contexto de seu objetivo, da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*. A *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* fornece uma base para seleção e aplicação das políticas contábeis na ausência de orientação explícita.

Norma Internacional de Relatório Financeiro IFRS 9

Instrumentos Financeiros

Capítulo 1 Objetivo

1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer princípios para o relatório financeiro de *ativos financeiros* e *passivos financeiros* que apresentarão informações relevantes e úteis aos usuários de demonstrações financeiras para a sua avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

Capítulo 2 Alcance

2.1 Esta Norma será aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

- (a) participações em subsidiárias, coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) que são contabilizadas de acordo com a *IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas*, a *IAS 27 – Demonstrações Financeiras Separadas*, ou a *IAS 28 – Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)*. Entretanto, em alguns casos, a *IFRS 10*, a *IAS 27* ou a *IAS 28* exigem ou permitem que uma entidade contabilize uma participação em uma subsidiária, coligada ou empreendimento em conjunto de acordo com alguns dos, ou todos os, requisitos desta Norma. As entidades também aplicarão esta Norma a derivativos em uma participação em subsidiária, coligada ou empreendimento em conjunto, exceto se o derivativo atender à definição de um instrumento de patrimônio da entidade na *IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação*.
- (b) direitos e obrigações previstos em arrendamentos aos quais se aplique a *IFRS 16 – Arrendamentos*. Entretanto:
 - (i) arrendamentos financeiros a receber (ou seja, investimentos líquidos em arrendamentos financeiros) e arrendamentos operacionais a receber reconhecidos por um arrendador estão sujeitos aos requisitos de desreconhecimento e de redução ao valor recuperável desta Norma;
 - (ii) os passivos de arrendamento reconhecidos por um arrendatário estão sujeitos aos requisitos de desreconhecimento no parágrafo 3.3.1 desta Norma; e
 - (iii) derivativos que estão embutidos em arrendamentos estão sujeitos aos requisitos de derivativos embutidos desta Norma.
- (c) os direitos e obrigações de empregadores em planos de benefícios aos empregados, aos quais se aplica a *IAS 19 – Benefícios aos Empregados*.
- (d) instrumentos financeiros emitidos pela entidade que atenderem à definição de instrumento de patrimônio da *IAS 32* (incluindo opções e bônus de subscrição) ou que tiverem de ser classificados como instrumento de patrimônio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D da *IAS 32*. Entretanto, o titular desses instrumentos de patrimônio aplicará esta Norma a esses instrumentos, exceto se atenderem à exceção do item (a).
- (e) direitos e obrigações decorrentes de um contrato de seguro conforme definido na *IFRS 17 – Contratos de Seguro* ou um contrato de investimento com característica de participação discricionária no alcance da *IFRS 17*. Contudo, esta Norma se aplica a:
 - (i) derivativos que estão embutidos em contratos no alcance da *IFRS 17*, se os derivativos não forem eles próprios contratos no alcance da *IFRS 17*.
 - (ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance da *IFRS 17*, se a *IFRS 17* exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária no alcance da *IFRS 17*.
 - (iii) direitos e obrigações de uma emitente previstos em contratos de seguro que atendem à definição de um contrato de garantia financeira. Contudo, se uma emitente de contratos de garantia financeira tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, a emitente pode decidir aplicar esta Norma ou a *IFRS 17* a esses contratos de garantia financeira (*vide*

- parágrafos B2.5–B2.6). A emitente pode tomar essa decisão, contrato a contrato, mas a decisão para cada contrato é irrevogável.
- (iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito, ou contratos semelhantes que fornecem crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro, mas que o parágrafo 7(h) da IFRS 17 exclui do alcance da IFRS 17. Contudo, se, e somente se, a cobertura de seguro for um prazo contratual de tal instrumento financeiro, a entidade separará esse componente e aplicará a IFRS 17 a ele (*vide* parágrafo 7(h) da IFRS 17).
 - (v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados ao valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade decidir, de acordo com parágrafo 8A da IFRS 17, aplicar a IFRS 9 em vez da IFRS 17 a esses contratos.
 - (f) qualquer contrato a termo entre uma adquirente e um acionista vendedor para comprar ou vender uma adquirida que resultará em uma combinação de negócios dentro do alcance da IFRS 3 – *Combinações de Negócios* em uma data de aquisição futura. O prazo do contrato a termo não deverá exceder um período razoável normalmente necessário para obter quaisquer aprovações exigidas e para concluir a transação.
 - (g) compromissos de empréstimo, exceto os compromissos de empréstimo descritos no parágrafo 2.3. Entretanto, uma emitente de compromissos de empréstimo aplicará os requisitos de redução ao valor recuperável desta Norma a compromissos de empréstimo que não estejam dentro do alcance desta Norma. Além disso, todos os compromissos de empréstimo estão sujeitos aos requisitos de desconhecimento desta Norma.
 - (h) instrumentos financeiros, contratos e obrigações previstos em transações de pagamento baseadas em ações aos quais se aplique a IFRS 2 – *Pagamento Baseado em Ações*, com exceção de contratos dentro do alcance dos parágrafos 2.4–2.7 desta Norma, aos quais esta Norma se aplica.
 - (i) direitos a pagamentos para reembolsar a entidade por gastos incorridos para liquidar um passivo que reconheça como uma provisão de acordo com a IAS 37 – *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*, ou para os quais, em um período anterior, tenha reconhecido uma provisão de acordo com a IAS 37.
 - (j) direitos e obrigações dentro do alcance da IFRS 15 – *Receita de Contratos com Clientes* que são instrumentos financeiros, exceto aqueles que a IFRS 15 especifica que são contabilizados de acordo com esta Norma.
- 2.2** Os requisitos de perdas por redução ao valor recuperável desta Norma serão aplicados aos direitos que a IFRS 15 especifica que são contabilizados de acordo com esta Norma para as finalidades de reconhecer ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável.
- 2.3** Os seguintes compromissos de empréstimos estão dentro do alcance desta Norma:
- (a) compromissos de empréstimos que a entidade designe como passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado (*vide* parágrafo 4.2.2). Uma entidade que tenha uma prática passada de venda de ativos resultante de seus compromissos de empréstimo logo após a originação aplicará esta Norma a todos os seus compromissos de empréstimo na mesma classe.
 - (b) compromissos de empréstimos que possam ser liquidados pelo valor líquido à vista ou pela entrega ou emissão de outro instrumento financeiro. Esses compromissos de empréstimo são derivativos. Um compromisso de empréstimo não é considerado como liquidado pelo valor líquido meramente pelo fato de o empréstimo ter sido pago em prestações (por exemplo, um empréstimo hipotecário para construção que seja pago em parcelas, de acordo com o progresso da construção).
 - (c) compromissos para fornecer um empréstimo a uma taxa de juros abaixo do mercado (*vide* parágrafo 4.2.1(d)).
- 2.4** Esta Norma será aplicada àqueles contratos de compra e venda de um item não financeiro que puderem ser liquidados pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos que foram celebrados e continuam a ser mantidos para fins de recebimento ou entrega de

um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperado da entidade. Entretanto, esta Norma será aplicada àqueles contratos que uma entidade designa como mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 2.5.

2.5 Um contrato para comprar ou vender um item não financeiro que pode ser liquidado pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se o contrato fosse um instrumento financeiro, pode ser irrevogavelmente designado como mensurado ao valor justo por meio do resultado mesmo se foi celebrado para fins de recebimento ou entrega de um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade. Essa designação está disponível apenas no início do contrato e apenas se eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência de reconhecimento (algumas vezes referida como um descasamento contábil) que de outra forma surgiria do não reconhecimento desse contrato porque foi excluída do alcance desta Norma (*vide* parágrafo 2.4).

2.6 Há diversas formas em que um contrato para compra ou venda de um item não financeiro pode ser liquidado pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Essas formas incluem:

- (a) quando os termos do contrato permitem que uma das partes o liquide pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;
- (b) quando a capacidade de liquidar pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, não estiver explícita nos termos do contrato, mas a entidade tiver uma prática de liquidar contratos similares pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (se com a contraparte, celebrando o contrato de compensação, ou vendendo o contrato antes de seu exercício ou prescrição);
- (c) quando, para contratos similares, a entidade tiver a prática de obter a entrega do item subjacente e vendê-lo dentro de um curto período após a entrega, para a finalidade de gerar um lucro de flutuações de curto prazo no preço ou margem do revendedor; e
- (d) quando um item não financeiro que for objeto do contrato for prontamente conversível em caixa.

Um contrato ao qual se aplique (b) ou (c) não é celebrado para fins de recebimento ou entrega de um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade e, consequentemente, está dentro do alcance desta Norma. Outros contratos aos quais se aplica o parágrafo 2.4 são avaliados para determinar se foram celebrados e continuam a ser mantidos para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade e, consequentemente, se estão dentro do alcance desta Norma.

2.7 Uma opção lançada de compra ou venda de um item não financeiro que pode ser liquidada pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o parágrafo 2.6(a) ou 2.6(d) está dentro do alcance desta Norma. Esse contrato não pode ser celebrado para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade.

Capítulo 3 Reconhecimento e desreconhecimento

3.1 Reconhecimento inicial

3.1.1 Uma entidade reconhecerá um ativo financeiro ou um passivo financeiro em sua demonstração da posição financeira, quando, e apenas quando, a entidade se tornar parte das disposições contratuais do instrumento (*vide* parágrafos B3.1.1 e B3.1.2). Ao reconhecer pela primeira vez um ativo financeiro, uma entidade o classificará de acordo com os parágrafos 4.1.1–4.1.5 e o mensurará de acordo com os parágrafos 5.1.1–5.1.3. Ao reconhecer pela primeira vez um passivo financeiro, uma entidade o classificará de acordo com os parágrafos 4.2.1–4.2.2 e o mensurará de acordo com o parágrafo 5.1.1.

Compra ou venda de forma regular de ativos financeiros

3.1.2 Uma compra ou venda de forma regular de ativos financeiros será reconhecida e desreconhecida, conforme aplicável, utilizando-se a contabilização na data de negociação ou a contabilização na data de liquidação (*vide* parágrafos B3.1.3–B3.1.6).

3.2 Desreconhecimento de ativos financeiros

- 3.2.1 Nas demonstrações financeiras consolidadas, os parágrafos 3.2.2–3.2.9, B3.1.1, B3.1.2 e B3.2.1–B3.2.17 são aplicados ao nível consolidado. Portanto, uma entidade primeiramente consolida todas as subsidiárias de acordo com a IFRS 10 e então aplica esses parágrafos ao grupo resultante.
- 3.2.2** Antes de avaliar se, e até que ponto, o *desreconhecimento* é apropriado de acordo com os parágrafos 3.2.3–3.2.9, uma entidade determina se esses parágrafos devem ser aplicados a uma parte de um ativo financeiro (ou a uma parte de um grupo de ativos financeiros similares) ou a um ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros similares) em sua totalidade, como segue.
- (a) Os parágrafos 3.2.3–3.2.9 são aplicados a uma parte de um ativo financeiro (ou a uma parte de um grupo de ativos financeiros similares) se, e apenas se, a parte que estiver sendo considerada para desreconhecimento atender a uma das três condições a seguir.
 - (i) A parte compreender apenas fluxos de caixa especificamente identificados de um ativo financeiro (ou de um grupo de ativos financeiros similares). Por exemplo, quando uma entidade celebra um acordo de faixa de taxa de juros, pelo qual a contraparte obtém o direito aos fluxos de caixa de juros, mas não aos fluxos de caixa de principal de um instrumento de dívida, os parágrafos 3.2.3–3.2.9 são aplicados aos fluxos de caixa de juros.
 - (ii) A parte compreender apenas uma parcela totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa de um ativo financeiro (ou um grupo de ativos financeiros similares). Por exemplo, quando uma entidade celebra um acordo pelo qual a contraparte obtém os direitos a uma participação de 90% de todos os fluxos de caixa de um instrumento de dívida, os parágrafos 3.2.3–3.2.9 se aplicam a 90% desses fluxos de caixa. Se houver mais de uma contraparte, cada contraparte não é obrigada a ter uma parcela proporcional dos fluxos de caixa, desde que a entidade transferente tenha uma parcela totalmente proporcional.
 - (iii) A parte compreender apenas uma parcela totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa especificamente identificados de um ativo financeiro (ou um grupo de ativos financeiros similares). Por exemplo, quando uma entidade celebra um acordo pelo qual a contraparte obtém direito a 90% dos fluxos de caixa de juros de um ativo financeiro, os parágrafos 3.2.3–3.2.9 se aplicam a 90% desses fluxos de caixa de juros. Se houver mais de uma contraparte, cada contraparte não é obrigada a ter uma parcela proporcional dos fluxos de caixa especificamente identificados, desde que a entidade transferente tenha uma parcela totalmente proporcional.
 - (b) Em todos os outros casos, os parágrafos 3.2.3–3.2.9 são aplicados ao ativo financeiro em sua totalidade (ou ao grupo de ativos financeiros similares em sua totalidade). Por exemplo, quando uma entidade transfere (i) os direitos aos primeiros ou aos últimos 90% dos recebimentos de caixa de um ativo financeiro (ou um grupo de ativos financeiros), ou (ii) o direito a 90% dos fluxos de caixa de um grupo de contas a receber, mas fornece uma garantia para compensar o comprador por quaisquer perdas de crédito de até 8% do valor do principal das contas a receber, os parágrafos 3.2.3–3.2.9 se aplicam ao ativo financeiro (ou a um grupo de ativos financeiros similares) em sua totalidade.

Nos parágrafos 3.2.3–3.2.12, o termo “ativo financeiro” refere-se a uma parte de um ativo financeiro (ou uma parte de um grupo de ativos financeiros similares) conforme identificado em (a) acima ou, de outro modo, um ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros similares) em sua totalidade.

- 3.2.3** Uma entidade desreconhecerá um ativo financeiro quando, e apenas quando:
- (a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro expirarem, ou
 - (b) transferir o ativo financeiro conforme definido nos parágrafos 3.2.4 e 3.2.5 e a transferência se qualificar para desreconhecimento, de acordo com o parágrafo 3.2.6.
- (*Vide* parágrafo 3.1.2 para vendas de forma regular de ativos financeiros.)
- 3.2.4** Uma entidade transfere um ativo financeiro se, e apenas se:
- (a) transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro, ou
 - (b) retiver os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores em um acordo que atenda às condições do parágrafo 3.2.5.

- 3.2.5** Quando uma entidade retiver os direitos contratuais de receber fluxos de caixa de um ativo financeiro (o “ativo original”), mas assumir uma obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a uma ou mais entidades (os “eventuais recebedores”), ela tratará a transação como uma transferência de um ativo financeiro se, e apenas se, todas as três condições a seguir forem atendidas.
- (a) A entidade não tem obrigação de pagar valores a eventuais recebedores, exceto se cobrar valores equivalentes do ativo original. Os adiantamentos de curto prazo por parte da entidade, com direito à recuperação total do valor emprestado, mais juros acumulados a taxas de mercado não violam essa condição.
 - (b) A entidade está proibida, pelos termos do contrato de transferência, de vender ou oferecer em garantia o ativo original, exceto como garantia a eventuais recebedores pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa.
 - (c) A entidade tem uma obrigação de remeter quaisquer fluxos de caixa que cobrar em nome de eventuais recebedores, sem atraso material. Além disso, a entidade não tem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, com exceção de investimentos em caixa ou equivalentes de caixa (como definido na IAS 7 – Demonstraçao dos Fluxos de Caixa) durante o curto período de liquidação, desde a data de recebimento até a data requerida de remessa aos eventuais recebedores, e os juros auferidos sobre esses investimentos são repassados aos eventuais recebedores.
- 3.2.6** Quando uma entidade transferir um ativo financeiro (*vide* parágrafo 3.2.4), ela avaliará até que ponto retém os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro. Nesse caso:
- (a) se a entidade transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela despreconhecerá o ativo financeiro e reconhecerá separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos na transferência.
 - (b) se a entidade retiver substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela continuará a reconhecer o ativo financeiro.
 - (c) se a entidade não transferir nem retiver substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela determinará se reteve o controle do ativo financeiro. Nesse caso:
 - (i) se a entidade não tiver retido o controle, ela despreconhecerá o ativo financeiro e reconhecerá separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos ou obrigações criados ou retidos na transferência.
 - (ii) se a entidade tiver retido o controle, ela continuará a reconhecer o ativo financeiro, na medida de seu envolvimento contínuo no ativo financeiro (*vide* parágrafo 3.2.16).
- 3.2.7** A transferência dos riscos e benefícios (*vide* parágrafo 3.2.6) é avaliada, comparando-se a exposição da entidade, antes e após a transferência, com a variação nos valores e época dos fluxos de caixa líquidos do ativo transferido. Uma entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade de um ativo financeiro se sua exposição à variação no valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros do ativo financeiro não mudar significativamente como resultado da transferência (por exemplo, pelo fato de a entidade ter vendido um ativo financeiro sujeito a um contrato para recomprá-lo a um preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno de um mutuante). Uma entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade de um ativo financeiro se sua exposição a essa variação deixar de ser significativa em relação à variação total no valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros associados ao ativo financeiro (por exemplo, pelo fato de a entidade ter vendido um ativo financeiro sujeito apenas a uma opção de recomprá-lo ao seu *valor justo* na ocasião da compra ou ter transferido uma parcela totalmente proporcional dos fluxos de caixa de um ativo financeiro maior em um acordo como, por exemplo, uma subparticipação em empréstimo que atenda às condições do parágrafo 3.2.5).
- 3.2.8** Frequentemente, ficará óbvio se a entidade transferiu ou reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e não haverá necessidade de realizar nenhum cálculo. Em outros casos, será necessário calcular e comparar a exposição da entidade à variação no valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros antes e após a transferência. O cálculo e a comparação são feitos, usando-se como taxa de desconto uma taxa de juros de mercado corrente apropriada. Toda a variação razoavelmente possível nos fluxos de caixa líquidos é considerada, sendo dado maior peso àqueles resultados cuja ocorrência seja mais provável.
- 3.2.9** O fato de a entidade ter retido ou não o controle [*vide* parágrafo 3.2.6(c)] do ativo transferido depende da capacidade do cessionário de vender o ativo. Se o cessionário tiver a capacidade prática de vender o ativo em sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e

sem precisar impor restrições adicionais sobre a transferência, a entidade não reteve o controle. Em todos os outros casos, a entidade reteve o controle.

Transferências que se qualificam para desreconhecimento

- 3.2.10** Se uma entidade transferir um ativo financeiro em uma transferência que se qualifica para desreconhecimento em sua totalidade e retiver o direito de prestar serviço de cobrança do ativo financeiro em troca de uma comissão, ela reconhecerá um ativo ou um passivo pelo serviço de cobrança em relação a esse contrato de serviço. Se não se espera que a comissão a ser recebida remunere adequadamente a entidade pela prestação do serviço de cobrança, um passivo pela obrigação de serviço de cobrança será reconhecido ao seu valor justo. Se for esperado que a comissão a ser recebida seja uma remuneração mais que adequada pelo serviço de cobrança, o ativo de serviço de cobrança será reconhecido para o direito de serviço de cobrança por um valor determinado com base em uma alocação do valor contábil do ativo financeiro maior de acordo com o parágrafo 3.2.13.
- 3.2.11** Se, como resultado de uma transferência, um ativo financeiro for desreconhecido em sua totalidade, mas a transferência resultar na obtenção pela entidade de um novo ativo financeiro ou na assunção de um novo passivo financeiro, ou de um passivo de serviço de cobrança, a entidade reconhecerá o novo ativo financeiro, passivo financeiro ou passivo de serviço de cobrança ao valor justo.
- 3.2.12** Ao desreconhecer um ativo financeiro em sua totalidade, a diferença entre:
- (a) o valor contábil (mensurado na data do desreconhecimento) e
 - (b) a contraprestação recebida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido)
- será reconhecida em lucro ou prejuízo.
- 3.2.13** Se o ativo transferido fizer parte de um ativo financeiro maior [por exemplo, quando uma entidade transferir fluxos de caixa de juros que sejam parte de um instrumento de dívida, *vide* parágrafo 3.2.2(a)] e a parte transferida se qualificar para desreconhecimento em sua totalidade, o valor contábil anterior do ativo financeiro maior será alocado entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para essa finalidade, um ativo de serviço de cobrança retido será tratado como uma parte que continua a ser reconhecida. A diferença entre:
- (a) o valor contábil (mensurado na data do desreconhecimento) alocado à parte desreconhecida e
 - (b) a contraprestação recebida pela parte desreconhecida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido)
- será reconhecida em lucro ou prejuízo.
- 3.2.14** Quando uma entidade aloca o valor contábil anterior de um ativo financeiro maior entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, o valor justo da parte que continua a ser reconhecida deve ser mensurado. Quando a entidade tem um histórico de vendas de partes similares à parte que continua a ser reconhecida ou houver outras transações de mercado para essas partes, os preços recentes das transações reais fornecem a melhor estimativa de seu valor justo. Quando não houver cotações de preço ou transações de mercado recentes para suportar o valor justo da parte que continua a ser reconhecida, a melhor estimativa do valor justo é a diferença entre o valor justo do ativo financeiro maior e a contraprestação recebida do cessionário pela parte que é desreconhecida.

Transferências que não se qualificam para desreconhecimento

- 3.2.15** Se uma transferência não resultar em desreconhecimento, porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, a entidade continuará a reconhecer o ativo transferido em sua totalidade e reconhecerá um passivo financeiro pela contraprestação recebida. Em períodos subsequentes, a entidade reconhecerá qualquer receita proveniente do ativo transferido e qualquer despesa incorrida com o passivo financeiro.

Envolvimento contínuo em ativos transferidos

- 3.2.16** Se uma entidade não transferir nem retiver substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade de um ativo transferido e retiver o controle do ativo transferido, ela continua a reconhecer o ativo transferido na medida de seu envolvimento contínuo. A extensão do envolvimento

contínuo da entidade no ativo transferido é a extensão em que ela está exposta a mudanças no valor do ativo transferido. Por exemplo:

- (a) Quando o envolvimento contínuo da entidade toma a forma de uma garantia do ativo transferido, a extensão do envolvimento contínuo da entidade é o menor valor entre (i) o valor do ativo e (ii) o valor máximo da contraprestação recebida que a entidade poderia ser obrigada a restituir (“o valor da garantia”).
- (b) Quando o envolvimento contínuo da entidade toma a forma de uma opção lançada ou comprada (ou ambas) sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento contínuo da entidade é o valor do ativo transferido que a entidade pode recomprar. Entretanto, no caso de uma opção lançada sobre um ativo que seja mensurado ao valor justo, a extensão do envolvimento contínuo da entidade está limitada ao que for menor entre o valor justo do ativo transferido e o preço de exercício da opção (*vide* parágrafo B3.2.13).
- (c) Quando o envolvimento contínuo da entidade toma a forma de uma opção liquidada pelo valor à vista ou forma similar sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento contínuo da entidade é mensurada da mesma forma que aquela que resulta de opções não liquidáveis à vista, conforme definido no item (b) acima.

3.2.17 Quando uma entidade continua a reconhecer um ativo na medida de seu envolvimento contínuo, ela também reconhece um respectivo passivo. Independentemente dos outros requisitos de mensuração desta Norma, o ativo transferido e o respectivo passivo são mensurados em uma base que refita os direitos e obrigações que a entidade reteve. O respectivo passivo é mensurado de tal forma que o valor contábil líquido do ativo transferido e do respectivo passivo seja:

- (a) o custo amortizado dos direitos e obrigações retidos pela entidade, se o ativo transferido for mensurado ao custo amortizado, ou
- (b) igual ao valor justo dos direitos e obrigações retidos pela entidade, quando mensurado de forma individual, caso o ativo transferido seja mensurado ao valor justo.

3.2.18 A entidade continuará a reconhecer qualquer receita proveniente do ativo transferido na medida do seu envolvimento contínuo e reconhecerá qualquer despesa incorrida com o respectivo passivo.

3.2.19 Para fins de mensuração subsequente, as mudanças reconhecidas no valor justo do ativo transferido e do respectivo passivo são contabilizadas de forma consistente uma com a outra, de acordo com o parágrafo 5.7.1, e não serão compensadas.

3.2.20 Se o envolvimento contínuo de uma entidade estiver apenas em uma parte de um ativo financeiro (por exemplo, quando uma entidade retém uma opção para recomprar parte de um ativo transferido, ou retém uma participação residual que não resulta na retenção de substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e a entidade retém o controle), a entidade aloca o valor contábil anterior do ativo financeiro entre a parte que continua a reconhecer de acordo com o seu envolvimento contínuo e a parte que deixa de reconhecer com base nos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para essa finalidade, os requisitos do parágrafo 3.2.14 são aplicáveis. A diferença entre:

- (a) o valor contábil (mensurado na data do desreconhecimento) alocado à parte que deixa de ser reconhecida e
 - (b) a contraprestação recebida pela parte que deixa de ser reconhecida
- será reconhecida em lucro ou prejuízo.

3.2.21 Se o ativo transferido for mensurado ao custo amortizado, a opção desta Norma de designar um passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado não é aplicável ao respectivo passivo.

Todas as transferências

3.2.22 Se o ativo transferido continuar a ser reconhecido, o ativo e o respectivo passivo não serão compensados. De forma similar, a entidade não compensará nenhuma receita proveniente do ativo transferido com nenhuma despesa incorrida com o respectivo passivo (*vide* parágrafo 42 da IAS 32).

3.2.23 Se um cedente fornecer garantia não monetária (tais como instrumentos de dívida ou de patrimônio) ao cessionário, a contabilização da garantia pelo cedente e pelo cessionário depende do fato de o cessionário ter ou não o direito de vender ou oferecer novamente a garantia e do fato de o cedente estar ou não em inadimplência. O cedente e o cessionário contabilizarão a garantia da seguinte forma:

- (a) Se o cessionário tiver o direito por contrato ou praxe de vender ou oferecer novamente a garantia, então o cedente reclassificará esse ativo em sua demonstração da posição financeira (por exemplo, como um ativo emprestado, instrumentos de patrimônio oferecidos em garantia ou recebíveis por compra) separadamente de outros ativos.
- (b) Se o cessionário vender a garantia oferecida a ele, ele reconhecerá os proveitos da venda e um passivo mensurado ao valor justo para sua obrigação de devolver a garantia.
- (c) Se o cedente estiver em inadimplência de acordo com os termos do contrato e deixar de ter direito de resgatar a garantia, ele desreconhecerá a garantia e o cessionário reconhecerá a garantia como seu ativo inicialmente mensurado ao valor justo ou, se já tiver vendido a garantia, desreconhecerá sua obrigação de devolver a garantia.
- (d) Exceto conforme previsto em (c), o cedente continuará a reconhecer a garantia como seu ativo e o cessionário não reconhecerá a garantia como um ativo.

3.3 Desreconhecimento de passivos financeiros

- 3.3.1 Uma entidade removerá um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo financeiro) de sua demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, ele for extinto – ou seja, quando a obrigação especificada no contrato for liberada, cancelada ou vencer.
- 3.3.2 Uma troca entre um mutuário e um mutuante de instrumentos de dívida com termos substancialmente diferentes será contabilizada como uma extinção do passivo financeiro original e o reconhecimento de um novo passivo financeiro. De forma similar, uma modificação substancial dos termos de um passivo financeiro existente ou parte dele (atribuível ou não à dificuldade financeira do devedor) será contabilizada como uma extinção do passivo financeiro original e o reconhecimento de um novo passivo financeiro.
- 3.3.3 A diferença entre o valor contábil de um passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) extinto ou transferido à outra parte e a contraprestação paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, será reconhecida em lucro ou prejuízo.
- 3.3.4 Se uma entidade recomprar uma parte de um passivo financeiro, ela alocará o valor contábil anterior do passivo financeiro entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida com base nos valores justos relativos dessas partes na data da recompra. A diferença entre (a) o valor contábil alocado à parte desreconhecida e (b) a contraprestação paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, pela parte desreconhecida será reconhecida em lucro ou prejuízo.
- 3.3.5 Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que fornece aos investidores benefícios determinados por unidades no fundo e reconhecem passivos financeiros para os valores a serem pagos a esses investidores. Similarmente, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com características de participação direta e essas entidades detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem o passivo financeiro da entidade (por exemplo, um título de dívida corporativo emitido). Apesar dos outros requisitos desta Norma para o desreconhecimento de passivos financeiros, uma entidade pode escolher não desreconhecer seu passivo financeiro que esteja incluído nesse fundo ou seja um item subjacente quando, e somente quando, a entidade recompra seu passivo financeiro para essa finalidade. Em vez disso, a entidade pode escolher continuar a contabilizar esse instrumento como um passivo financeiro e contabilizar o instrumento recomprado como se o instrumento fosse um ativo financeiro, e mensurá-lo ao valor justo por meio do resultado de acordo com essa Norma. Essa escolha é irrevogável e tomada em uma base instrumento por instrumento. Para as finalidades dessa escolha, contratos de seguro incluem contratos de investimento com características de participação discricionária. (Vide IFRS 17 para os termos usados neste parágrafo que são definidos nessa Norma.)

Capítulo 4 Classificação

4.1 Classificação de ativos financeiros

- 4.1.1 A menos que o parágrafo 4.1.5 seja aplicável, uma entidade classificará ativos financeiros como subsequentemente mensurados ao custo amortizado, ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao valor justo por meio do resultado com base tanto:
 - (a) no modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros quanto
 - (b) nas características de fluxo de caixa contratual do ativo financeiro.

4.1.2 Um ativo financeiro será mensurado ao custo amortizado se ambas as seguintes condições forem atendidas:

- (a) o ativo financeiro for mantido dentro de um modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber fluxos de caixa contratuais e
- (b) os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Os parágrafos B4.1.1–B4.1.26 fornecem orientação sobre como aplicar essas condições.

4.1.2 Um ativo financeiro será mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes se ambas as seguintes condições forem atendidas:

- (a) o ativo financeiro for mantido dentro de um modelo de negócios cujo objetivo seja atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros e
- (b) os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Os parágrafos B4.1.1–B4.1.26 fornecem orientação sobre como aplicar essas condições.

4.1.3 Para a finalidade de aplicar os parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b):

- (a) principal é o valor justo do ativo financeiro no reconhecimento inicial. O parágrafo B4.1.7B fornece orientação adicional sobre o significado de principal.
- (b) juros consistem de contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao valor do principal em aberto durante um período de tempo específico e por outros riscos e custos básicos de empréstimo, bem como uma margem de lucro. Os parágrafos B4.1.7A e B4.1.9A–B4.1.9E fornecem orientação adicional sobre o significado de juros, incluindo o significado do valor do dinheiro no tempo.

4.1.4 Um ativo financeiro será mensurado ao valor justo por meio do resultado, a menos que seja mensurado ao custo amortizado de acordo com o parágrafo 4.1.2 ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A. Entretanto, uma entidade pode efetuar uma escolha irrevogável no reconhecimento inicial para investimentos específicos em *instrumentos de patrimônio*, que de outro modo seriam mensurados ao valor justo por meio do resultado, de apresentar mudanças subsequentes no valor justo em outros resultados abrangentes (*vide* parágrafos 5.7.5–5.7.6).

Opção de designar um ativo financeiro como ao valor justo por meio do resultado

4.1.5 Não obstante os parágrafos 4.1.1–4.1.4, uma entidade poderá, no reconhecimento inicial, designar de modo irrevogável um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se, ao fazê-lo, puder eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência de mensuração ou de reconhecimento (algumas vezes referida como um “descasamento contábil”) que, de outro modo, poderia resultar da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos e passivos em bases diferentes (*vide* parágrafos B4.1.29–B4.1.32).

4.2 Classificação de passivos financeiros

4.2.1 Uma entidade classificará todos os passivos financeiros como subsequentemente mensurados ao custo amortizado, exceto por:

- (a) *passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado*. Esses passivos, incluindo *derivativos* que sejam passivos, serão subsequentemente mensurados ao valor justo.
- (b) passivos financeiros que surjam quando uma transferência de um ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento ou quando a abordagem do envolvimento contínuo for aplicável. Os parágrafos 3.2.15 e 3.2.17 se aplicam à mensuração desses passivos financeiros.

- (c) *contratos de garantia financeira.* Após o reconhecimento inicial, uma emitente desse contrato (exceto se o parágrafo 4.2.1(a) ou (b) for aplicável) o mensurará subsequentemente pelo maior valor entre:
 - (i) o valor da provisão para perdas determinado de acordo com a Seção 5.5 e
 - (ii) o valor inicialmente reconhecido (*vide* parágrafo 5.1.1) menos, se apropriado, o valor acumulado da receita reconhecido de acordo com os princípios da IFRS 15.
- (d) compromissos de fornecer empréstimo a uma taxa de juros abaixo do mercado. Uma emitente desse compromisso (exceto se o parágrafo 4.2.1(a) for aplicável) subsequentemente o mensurará pelo maior valor entre:
 - (i) o valor da provisão para perdas determinado de acordo com a Seção 5.5 e
 - (ii) o valor inicialmente reconhecido (*vide* parágrafo 5.1.1) menos, se apropriado, o valor acumulado da receita reconhecido de acordo com os princípios da IFRS 15.
- (e) a contraprestação contingente reconhecida por uma adquirente em uma combinação de negócios à qual se aplica a IFRS 3. Essa contraprestação contingente será subsequentemente mensurada ao valor justo com as mudanças reconhecidas em lucro ou prejuízo.

Opção de designar um passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado

- 4.2.2 Uma entidade poderá, no reconhecimento inicial, designar de modo irrevogável um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se for permitido pelo parágrafo 4.3.5, ou quando, ao fazê-lo, isso resultar em informações mais relevantes, porque:
- (a) elimina ou reduz significativamente uma inconsistência de mensuração ou reconhecimento (algumas vezes denominada como “descasamento contábil”) que ocorreriam em virtude da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de seus ganhos e perdas em bases diferentes (*vide* parágrafos B4.1.29–B4.1.32); ou
 - (b) um grupo de passivos financeiros ou ativos financeiros e passivos financeiros é administrado e seu desempenho é avaliado com base no valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gerenciamento de risco ou de investimento e informações sobre o grupo são fornecidas internamente nessa base ao pessoal-chave da administração da entidade (como definido na IAS 24 – *Divulgações sobre Partes Relacionadas*), por exemplo, o conselho de administração e o presidente da entidade (*vide* parágrafos B4.1.33–B4.1.36).

4.3 Derivativos embutidos

- 4.3.1 Um derivativo embutido é um componente de um contrato híbrido que inclui também um componente principal não derivativo – com o efeito de que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varia de forma similar a um derivativo individual. Um derivativo embutido faz com que a totalidade ou parte dos fluxos de caixa que seria de outro modo exigido pelo contrato seja modificada de acordo com uma determinada taxa de juros, preço de instrumento financeiro, preço de *commodity*, taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação ou índice de crédito ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica a uma das partes do contrato. Um derivativo que esteja vinculado a um *instrumento financeiro*, mas que possa ser contratualmente transferido independentemente desse instrumento, ou que possua uma contraparte diferente, não é um derivativo embutido, mas um instrumento financeiro separado.

Contratos híbridos com contratos principais de ativos financeiros

- 4.3.2 Se um contrato híbrido contiver um componente principal que seja um ativo dentro do alcance desta Norma, uma entidade aplicará os requisitos dos parágrafos 4.1.1–4.1.5 ao contrato híbrido como um todo.

Outros contratos híbridos

- 4.3.3** Se um contrato híbrido contiver um componente principal que não seja um ativo dentro do alcance desta Norma, um derivativo embutido será separado do componente principal e contabilizado como um derivativo de acordo com esta Norma se, e somente se:
- (a) as características e os riscos econômicos do derivativo embutido não estiverem estritamente relacionados às características e riscos econômicos do contrato principal (*vide* parágrafos B4.3.5 e B4.3.8);
 - (b) um instrumento separado, com os mesmos termos que o derivativo embutido, atender à definição de um derivativo; e
 - (c) o contrato híbrido não for mensurado ao valor justo, com as mudanças no valor justo reconhecidas em lucro ou prejuízo (ou seja, um derivativo que seja embutido em um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado não seja separado).
- 4.3.4** Se um derivativo embutido for separado, o contrato principal será contabilizado de acordo com as Normas apropriadas. Esta Norma não aborda se um derivativo embutido será apresentado separadamente na demonstração da posição financeira.
- 4.3.5** Independentemente dos parágrafos 4.3.3 e 4.3.4, se um contrato contiver um ou mais derivativos embutidos e o componente principal não for um ativo dentro do alcance desta Norma, uma entidade poderá designar todo o contrato híbrido ao valor justo por meio do resultado, salvo se:
- (a) o(s) derivativo(s) embutido(s) não modifique(m) significativamente os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato; ou
 - (b) fique claro com pouca ou nenhuma análise, quando um instrumento híbrido similar for considerado pela primeira vez, que é proibida a separação do(s) derivativo(s) embutido(s), como, por exemplo, uma opção de pré-pagamento embutida em um empréstimo que permita que o titular pré-pague o empréstimo por aproximadamente seu custo amortizado.
- 4.3.6** Se uma entidade for obrigada por esta Norma a separar um derivativo embutido de seu contrato principal, mas for incapaz de mensurar o derivativo embutido separadamente na aquisição ou no final de um período subsequente de relatório financeiro, ela designará todo o contrato híbrido como ao valor justo por meio do resultado.
- 4.3.7** Se uma entidade não puder mensurar de forma confiável o valor justo de um derivativo embutido, com base em seus termos e condições, o valor justo do derivativo embutido é a diferença entre o valor justo do contrato híbrido e o valor justo do contrato principal. Se a entidade não puder mensurar o valor justo do derivativo embutido utilizando esse método, o parágrafo 4.3.6 é aplicável e o contrato híbrido é designado como ao valor justo por meio do resultado.

4.4 Reclassificação

- 4.4.1** Quando, e somente quando, uma entidade mudar seu modelo de negócios para a gestão de ativos financeiros, reclassificará todos os ativos financeiros afetados de acordo com os parágrafos 4.1.1–4.1.4. *Vide* parágrafos 5.6.1–5.6.7, B4.4.1–B4.4.3 e B5.6.1–B5.6.2 para orientação adicional sobre reclassificação de ativos financeiros.
- 4.4.2** Uma entidade não reclassificará qualquer passivo financeiro.
- 4.4.3** As seguintes mudanças nas circunstâncias não constituem reclassificações para as finalidades dos parágrafos 4.4.1–4.4.2:
- (a) um item que era anteriormente um instrumento de *hedge* designado e efetivo em um *hedge* de fluxo de caixa ou *hedge* de investimento líquido não mais se qualifica como tal;
 - (b) um item se torna um instrumento de *hedge* designado e efetivo em um *hedge* de fluxo de caixa ou *hedge* de investimento líquido; e
 - (c) mudanças na mensuração de acordo com a Seção 6.7.

Capítulo 5 Mensuração

5.1 Mensuração inicial

- 5.1.1 Exceto por contas a receber dentro do alcance do parágrafo 5.1.3, no reconhecimento inicial, uma entidade mensurará um ativo financeiro ou passivo financeiro ao seu valor justo mais ou menos, no caso de um ativo financeiro ou passivo financeiro que não seja ao valor justo por meio do resultado, *custos de transação* que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.
- 5.1.1A Contudo, se o valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial diferir do preço da transação, a entidade aplicará o parágrafo B5.1.2A.
- 5.1.2 Quando uma entidade utiliza a data de liquidação para contabilização de um ativo que seja subsequentemente mensurado ao custo amortizado, o ativo é reconhecido inicialmente ao seu valor justo na data de negociação (*vide* parágrafos B3.1.3–B3.1.6).
- 5.1.3 Apesar do requisito no parágrafo 5.1.1, no reconhecimento inicial, uma entidade mensurará contas a receber de clientes ao seu preço de transação (conforme definido na IFRS 15) se as contas a receber de clientes não contiverem um componente de financiamento significativo de acordo com a IFRS 15 (ou quanto a entidade aplicar o expediente prático de acordo com o parágrafo 63 da IFRS 15).

5.2 Mensuração subsequente de ativos financeiros

- 5.2.1 Após o reconhecimento inicial, uma entidade mensurará um ativo financeiro de acordo com os parágrafos 4.1.1–4.1.5:
- (a) ao custo amortizado;
 - (b) ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes; ou
 - (c) ao valor justo por meio do resultado.
- 5.2.2 Uma entidade aplicará os requisitos de redução ao valor recuperável na Seção 5.5 a ativos financeiros mensurados ao custo amortizado de acordo com o parágrafo 4.1.2 e a ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A.
- 5.2.3 Uma entidade aplicará os requisitos de *hedge accounting* dos parágrafos 6.5.8–6.5.14 (e, se aplicável, os parágrafos 89–94 da IAS 39 – *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* para a *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros) a um ativo financeiro que seja designado como um item protegido.¹

5.3 Mensuração subsequente de passivos financeiros

- 5.3.1 Após o reconhecimento inicial, uma entidade mensurará um passivo financeiro de acordo com os parágrafos 4.2.1–4.2.2.
- 5.3.2 Uma entidade aplicará os requisitos de *hedge accounting* dos parágrafos 6.5.8–6.5.14 (e, se aplicável, os parágrafos 89–94 da IAS 39 para a *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros) a um passivo financeiro que seja designado como um item protegido.

¹ De acordo com o parágrafo 7.2.21, uma entidade pode escolher se sua política contábil continua a aplicar os requisitos de *hedge accounting* da IAS 39 em vez dos requisitos do Capítulo 6 desta Norma. Se uma entidade fez essa opção, as referências nesta Norma a requisitos de *hedge accounting* específicos no Capítulo 6 não são aplicáveis. Em vez disso, a entidade aplica os requisitos de *hedge accounting* relevantes da IAS 39.

5.4 Mensuração ao custo amortizado

Ativos financeiros

Método de juros efetivos

- 5.4.1 A receita de juros será calculada utilizando-se o *método de juros efetivos* (*vide* Apêndice A e parágrafos B5.4.1–B5.4.7). Isso será calculado aplicando-se a taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto de um ativo financeiro, exceto por:
- (a) *ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito.* Para esses ativos financeiros, a entidade aplicará a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito ao custo amortizado do ativo financeiro desde o reconhecimento inicial.
 - (b) *ativos financeiros que não são comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito, mas que posteriormente se tornaram ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito.* Para esses ativos financeiros, a entidade aplicará a taxa de juros efetiva ao custo amortizado do ativo financeiro em períodos de relatório subsequentes.
- 5.4.2 Uma entidade que, em um período de relatório, calcula a receita de juros aplicando o método de juros efetivos ao custo amortizado de um ativo financeiro de acordo com o parágrafo 5.4.1(b), calculará, em períodos de relatório subsequentes, a receita de juros aplicando a taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto se o risco de crédito do instrumento financeiro melhorar de modo que o ativo financeiro não apresente mais problemas de recuperação de crédito e a melhoria possa estar objetivamente relacionada a um evento que ocorre depois que os requisitos do parágrafo 5.4.1(b) foram aplicados (tais como, uma melhora na classificação de crédito do mutuário).

Modificação de fluxos de caixa contratuais

- 5.4.3 Quando os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro são renegociados ou de outro modo modificados e a renegociação ou modificação não resulta no desreconhecimento desse ativo financeiro de acordo com esta Norma, uma entidade recalculará o valor contábil bruto do ativo financeiro e reconhecerá um *ganho ou perda na modificação* em lucro ou prejuízo. O valor contábil bruto do ativo financeiro será recalculado como o valor presente dos fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados que são descontados pela taxa de juros efetiva original do ativo financeiro (ou taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito) ou, quando aplicável, pela taxa de juros efetiva revisada calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10. Quaisquer custos ou taxas incorridos ajustam o valor contábil do ativo financeiro modificado e são amortizados ao longo do prazo restante do ativo financeiro modificado.

Baixa

- 5.4.4 Uma entidade reduzirá diretamente o valor contábil bruto de um ativo financeiro quando a entidade não tiver expectativas razoáveis de recuperar um ativo financeiro em sua totalidade ou uma parte dele. Uma baixa constitui um evento de desreconhecimento dos registros contábeis (*vide* parágrafo B3.2.16(r)).

Mudanças na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais como resultado da reforma da taxa de juros de referência

- 5.4.5 Uma entidade aplicará os parágrafos 5.4.6–5.4.9 a um ativo financeiro ou passivo financeiro se, e somente se, a base de determinação dos fluxos de caixa contratuais desse ativo financeiro ou passivo financeiro mudar como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Para esse efeito, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma em todo o mercado de uma taxa de juros de referência, conforme descrito no parágrafo 6.8.2.
- 5.4.6 A base de determinação dos fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro pode mudar:
- (a) alterando os termos contratuais especificados no reconhecimento inicial do instrumento financeiro (por exemplo, os termos contratuais são alterados para substituir a referência de taxa de juros indexada por uma taxa de referência alternativa);

- (b) de uma forma que não foi considerada – ou contemplada – pelos termos contratuais no reconhecimento inicial do instrumento financeiro, sem alterar os termos contratuais (por exemplo, o método para calcular a taxa de juros de referência é alterado sem alterar o termos contratuais); e/ou
 - (c) devido à ativação de um termo contratual existente (por exemplo, uma cláusula de *fallback* existente é acionada).
- 5.4.7 Como expediente prático, uma entidade aplicará o parágrafo B5.4.5 para contabilizar uma mudança na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro que é exigida pela reforma da taxa de juros de referência. Esse expediente prático aplica-se apenas a essas mudanças e somente na medida em que a mudança for exigida pela reforma da taxa de juros de referência (*vide* também o parágrafo 5.4.9). Para esse propósito, uma mudança na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais é exigida pela reforma da taxa de juros de referência se, e somente se, ambas as condições forem atendidas:
- (a) a mudança é necessária em consequência direta da reforma da taxa de juros de referência; e
 - (b) a nova base para determinar os fluxos de caixa contratuais é economicamente equivalente à base anterior (ou seja, a base imediatamente anterior à mudança).
- 5.4.8 São exemplos de mudanças que dão origem a uma nova base para determinar os fluxos de caixa contratuais que seja economicamente equivalente à base anterior (ou seja, a base imediatamente anterior à mudança):
- (a) a substituição de uma referência de taxa de juros existente usada para determinar os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro por uma taxa de referência alternativa – ou a implementação de tal reforma a uma referência de taxa de juros alterando o método usado para calcular a taxa de juros de referência – com a inclusão de um *spread* fixo necessário para compensar a diferença de base entre a referência de taxa de juros existente e a taxa de referência alternativa;
 - (b) mudanças no período de reajuste, datas de reajuste ou número de dias entre as datas de pagamento de cupom, a fim de implementar a reforma de uma referência de taxa de juros; e
 - (c) a inclusão de uma cláusula de *fallback* aos termos contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro para permitir que qualquer alteração descrita acima em (a) e (b) seja implantada.
- 5.4.9 Se forem feitas mudanças em um ativo financeiro ou passivo financeiro, além de mudanças na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais exigidos pela reforma da taxa de juros de referência, uma entidade aplicará primeiro o expediente prático do parágrafo 5.4.7 às mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência. A entidade então aplicará os requisitos aplicáveis nesta Norma a quaisquer mudanças adicionais às quais o expediente prático não se aplique. Se a mudança adicional não resultar no desreconhecimento do ativo financeiro ou passivo financeiro, a entidade aplicará o parágrafo 5.4.3 ou o parágrafo B5.4.6, conforme aplicável, para contabilizar essa mudança adicional. Se a mudança adicional resultar no desreconhecimento do ativo ou passivo financeiro, a entidade aplicará os requisitos de desreconhecimento.

5.5 Redução ao valor recuperável

Reconhecimento de perdas de crédito esperadas

Abordagem geral

- 5.5.1 Uma entidade reconhecerá uma provisão para *perdas de crédito esperadas* em um ativo financeiro mensurado de acordo com os parágrafos 4.1.2 ou 4.1.2A, um recebível de arrendamento, um *ativo contratual* ou um compromisso de empréstimo e um contrato de garantia financeira aos quais se aplicam os requisitos de redução ao valor recuperável de acordo com os parágrafos 2.1(g), 4.2.1(c) ou 4.2.1(d).
- 5.5.2 Uma entidade aplicará os requisitos de redução ao valor recuperável para o reconhecimento e mensuração de uma provisão para perdas de ativos financeiros que são mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A. Entretanto, a provisão para perdas será reconhecida em outros resultados abrangentes e não reduzirá o valor contábil do ativo financeiro na demonstração da posição financeira.
- 5.5.3 **Sujeito aos parágrafos 5.5.13–5.5.16, em cada data de relatório, uma entidade mensurará a provisão para perdas de um instrumento financeiro a um valor equivalente às *perdas permanentes de crédito***

esperadas se o risco de crédito desse instrumento financeiro tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial.

- 5.5.4 O objetivo dos requisitos de redução ao valor recuperável é reconhecer perdas permanentes de crédito esperadas para todos os instrumentos financeiros para os quais houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial — avaliado de forma individual ou coletiva — considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis, incluindo informações prospectivas.
- 5.5.5 Sujeito aos parágrafos 5.5.13–5.5.16, se, na data do relatório, o risco de crédito de um instrumento financeiro não tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial, uma entidade mensurará a provisão para perdas para esse instrumento financeiro a um valor equivalente às perdas de crédito esperadas para 12 meses.**
- 5.5.6 Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, a data em que a entidade se torna uma parte do compromisso irrevogável será considerada como sendo a data de reconhecimento inicial para fins de aplicação dos requisitos de redução ao valor recuperável.
- 5.5.7 Se uma entidade tiver mensurado a provisão para perdas para um instrumento financeiro a um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas no período de relatório anterior, mas determina no período de relatório atual que o parágrafo 5.5.3 não é mais atendido, a entidade mensurará a provisão para perdas a um valor equivalente às perdas de crédito esperadas para 12 meses na data de relatório atual.
- 5.5.8 Uma entidade reconhecerá em lucro ou prejuízo, como um *ganho ou perda na redução ao valor recuperável*, o valor das perdas de crédito esperadas (ou reversão) requerido para ajustar a provisão para perdas na data de relatório ao valor que deve ser reconhecido de acordo com esta Norma.

Determinação de aumentos significativos no risco de crédito

- 5.5.9 Em cada data de relatório, uma entidade avaliará se o risco de crédito de um instrumento financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial. Ao fazer essa avaliação, uma entidade utilizará a mudança no risco de inadimplência que ocorre ao longo da vida esperada do instrumento financeiro, e não a mudança no valor de perdas de crédito esperadas. Para fazer essa avaliação, uma entidade comparará o risco de inadimplência que ocorre no instrumento financeiro na data de relatório com o risco de inadimplência que ocorre no instrumento financeiro na data de reconhecimento inicial, e considerará informações razoáveis e sustentáveis, disponíveis sem custo ou esforço indevido, que sejam um indicativo de aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial.
- 5.5.10 Uma entidade pode presumir que o risco de crédito de um instrumento financeiro não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial se for determinado que o instrumento financeiro possui baixo risco de crédito na data de relatório (*vide* parágrafos B5.5.22–B5.5.24).
- 5.5.11 Se informações prospectivas razoáveis e sustentáveis estiverem disponíveis sem custo ou esforço indevido, uma entidade não poderá se basear exclusivamente em informações *sobre pagamentos vencidos* ao determinar se um risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial. Entretanto, quando as informações que são mais prospectivas do que sobre pagamentos vencidos (de forma individual ou coletiva) não estiverem disponíveis sem custo ou esforço indevido, uma entidade poderá utilizar informações sobre pagamentos vencidos para determinar se houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Independentemente da forma como uma entidade avalia aumentos significativos no risco de crédito, existe uma presunção refutável de que o risco de crédito de um ativo financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial quando os pagamentos contratuais estiverem vencidos há mais de 30 dias. Uma entidade poderá refutar essa presunção se tiver informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido, que demonstrem que o risco de crédito não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial mesmo se os pagamentos contratuais estiverem vencidos há mais de 30 dias. Quando uma entidade determina que houve aumentos significativos no risco de crédito antes que os pagamentos contratuais estejam vencidos há mais de 30 dias, a presunção refutável não se aplica.

Ativos financeiros modificados

- 5.5.12 Se os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro foram negociados ou modificados e o ativo financeiro não foi desreconhecido, uma entidade avaliará se houve um aumento significativo no risco de crédito do instrumento financeiro de acordo com o parágrafo 5.5.3 comparando-se:
- o risco de inadimplência que ocorre na data de relatório (com base nos termos contratuais modificados); e
 - o risco de inadimplência que ocorre no reconhecimento inicial (com base nos termos contratuais originais e não modificados).

Ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito

- 5.5.13 Não obstante os parágrafos 5.5.3 e 5.5.5, na data de relatório, uma entidade somente reconhecerá as mudanças cumulativas nas perdas permanentes de crédito esperadas desde o reconhecimento inicial como uma provisão para perdas para ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito.
- 5.5.14 Em cada data de relatório, uma entidade reconhecerá em lucro ou prejuízo o valor da mudança nas perdas permanentes de crédito esperadas como um ganho ou perda na redução ao valor recuperável. Uma entidade reconhecerá mudanças favoráveis nas perdas permanentes de crédito esperadas como um ganho na redução ao valor recuperável, mesmo se as perdas permanentes de crédito esperadas forem inferiores ao valor das perdas de crédito esperadas incluídas nos fluxos de caixa estimados no reconhecimento inicial.

Abordagem simplificada para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento

- 5.5.15 Não obstante os parágrafos 5.5.3 e 5.5.5, uma entidade sempre mensurará a provisão para perdas por um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas para:
- (a) contas a receber de clientes ou ativos contratuais que resultam de transações dentro do alcance da IFRS 15, e que:
 - (i) não contêm um componente de financiamento significativo de acordo com a IFRS 15 (ou quando a entidade aplica o expediente prático de acordo com o parágrafo 63 da IFRS 15); ou
 - (ii) contêm um componente de financiamento significativo de acordo com a IFRS 15, se a entidade escolhe como sua política contábil mensurar a provisão para perdas por um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas. Essa política contábil será aplicada a todas essas contas a receber de clientes ou ativos contratuais, mas pode ser aplicada separadamente a contas a receber de clientes e ativos contratuais.
 - (b) recebíveis de arrendamento que resultam de transações dentro do alcance da IFRS 16, se a entidade escolhe como sua política contábil mensurar a provisão para perdas por um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas. Essa política contábil será aplicada a todos os recebíveis de arrendamento, mas pode ser aplicada separadamente a recebíveis de arrendamento operacional e financeiro.
- 5.5.16 Uma entidade pode escolher sua política contábil para contas a receber de clientes, recebíveis de arrendamento e ativos contratuais independentemente uma da outra.

Mensuração de perdas de crédito esperadas

- 5.5.17 Uma entidade mensurará as perdas de crédito esperadas de um instrumento financeiro de modo que refletia:
- (a) um valor ponderado pela probabilidade e imparcial que seja determinado ao avaliar um intervalo de resultados possíveis;
 - (b) o valor do dinheiro no tempo; e
 - (c) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido na data de relatório sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições econômicas futuras.
- 5.5.18 Ao mensurar as perdas de crédito esperadas, uma entidade não precisa necessariamente identificar cada cenário possível. Entretanto, ela considerará o risco ou probabilidade de que ocorra uma perda de crédito ao refletir a possibilidade de que essa perda ocorra e a possibilidade de que não ocorra, mesmo se a possibilidade de ocorrência de perda de crédito for muito baixa.
- 5.5.19 O período máximo a ser considerado ao mensurar perdas de crédito esperadas é o período contratual máximo (incluindo as opções de prorrogação) sobre o qual a entidade está exposta ao risco de crédito e não um período mais longo, mesmo se esse período mais longo estiver consistente com a prática comercial.
- 5.5.20 Entretanto, alguns instrumentos financeiros incluem tanto um empréstimo quanto um componente de compromisso não sacado e a capacidade contratual da entidade de exigir restituição e cancelar o

compromisso não sacado não limita a exposição da entidade a perdas de crédito para o período de notificação contratual. Para esses instrumentos financeiros, e somente esses, a entidade mensurará as perdas de crédito esperadas ao longo do período durante o qual a entidade estiver exposta a risco de crédito e as perdas de crédito esperadas não sejam mitigadas por ações de gerenciamento de risco de crédito, mesmo se esse período estender-se além do período contratual máximo.

5.6 Reclassificação de ativos financeiros

- 5.6.1** Se uma entidade reclassificar ativos financeiros de acordo com o parágrafo 4.4.1, ela aplicará a reclassificação prospectivamente a partir da *data da reclassificação*. A entidade não reapresentará nenhum ganho, perda (incluindo ganho ou perda por redução ao valor recuperável) ou juro reconhecido anteriormente. Os parágrafos 5.6.2–5.6.7 estabelecem os requisitos para reclassificações.
- 5.6.2** Se uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensuração ao custo amortizado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado, seu valor justo é mensurado na data da reclassificação. Qualquer ganho ou perda decorrente de uma diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e o valor justo é reconhecido em lucro ou prejuízo.
- 5.6.3** Se uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado para a categoria de mensuração ao custo amortizado, seu valor justo na data da reclassificação torna-se seu novo valor contábil bruto. (*Vide* parágrafo B5.6.2 para orientação sobre a determinação de uma taxa de juros efetiva e uma provisão para perdas na data da reclassificação.)
- 5.6.4** Se uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensuração ao custo amortizado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, seu valor justo é mensurado na data de reclassificação. Qualquer ganho ou perda decorrente de uma diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e o valor justo é reconhecido em outros resultados abrangentes. A taxa de juros efetiva e a mensuração de perdas de crédito esperadas não são ajustadas como resultado da reclassificação. (*Vide* parágrafo B5.6.1.)
- 5.6.5** Se uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao custo amortizado, o ativo financeiro é reclassificado ao seu valor justo na data da reclassificação. Entretanto, o ganho ou perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes é removido do patrimônio líquido e ajustado contra o valor justo do ativo financeiro na data da reclassificação. Como resultado, o ativo financeiro é mensurado na data da reclassificação como se tivesse sempre sido mensurado ao custo amortizado. Este ajuste afeta outros resultados abrangentes, mas não afeta o lucro ou prejuízo e, portanto, não é um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras*). A taxa de juros efetiva e a mensuração de perdas de crédito esperadas não são ajustadas como resultado da reclassificação. (*Vide* parágrafo B5.6.1.)
- 5.6.6** Se uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, o ativo financeiro continua a ser mensurado ao valor justo. (*Vide* parágrafo B5.6.2 para orientação sobre a determinação de uma taxa de juros efetiva e uma provisão para perdas na data da reclassificação.)
- 5.6.7** Se uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado, o ativo financeiro continua a ser mensurado ao valor justo. O ganho ou perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes é reclassificado do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*) na data da reclassificação.

5.7 Ganhos e perdas

- 5.7.1** Um ganho ou perda em um ativo financeiro ou passivo financeiro que é mensurado ao valor justo será reconhecido em lucro ou prejuízo, exceto se:
 - (a) for parte de uma relação de *hedge* (*vide* parágrafos 6.5.8–6.5.14 e, se aplicável, parágrafos 89–94 da *IAS 39* para a *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros);
 - (b) for um investimento em um instrumento de patrimônio e a entidade tiver escolhido apresentar ganhos e perdas nesse investimento em outros resultados abrangentes, de acordo com o parágrafo 5.7.5;

- (c) for um passivo financeiro designado como ao valor justo por meio do resultado e a entidade é requerida a apresentar os efeitos das alterações no *risco de crédito* do passivo em outros resultados abrangentes, de acordo com o parágrafo 5.7.7; ou
 - (d) for um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A e a entidade for obrigada a reconhecer algumas mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.10.
- 5.7.1A Dividendos são reconhecidos em lucro ou prejuízo somente quando:
- (a) o direito da entidade de receber pagamento do dividendo for estabelecido;
 - (b) é provável que os benefícios econômicos associados ao dividendo fluirão para a entidade; e
 - (c) o valor do dividendo pode ser mensurado de forma confiável.
- 5.7.2 Um ganho ou uma perda em um ativo financeiro que seja mensurado ao custo amortizado e que não seja parte de uma relação de *hedge* (*vide* parágrafos 6.5.8–6.5.14 e, se aplicável, parágrafos 89–94 da IAS 39 para a *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros) será reconhecido em lucro ou prejuízo quando o ativo financeiro for desreconhecido, reclassificado de acordo com o parágrafo 5.6.2, por meio do processo de amortização ou para reconhecer ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável. Uma entidade aplicará os parágrafos 5.6.2 e 5.6.4 se reclassificar ativos financeiros da categoria de mensuração ao custo amortizado. Um ganho ou uma perda em um ativo financeiro que seja mensurado ao custo amortizado e que não seja parte de uma relação de *hedge* (*vide* parágrafos 6.5.8–6.5.14 e, se aplicável, parágrafos 89–94 da IAS 39 para a *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros) será reconhecido em lucro ou prejuízo quando o passivo financeiro for desreconhecido e por meio do processo de amortização. (*Vide* parágrafo B5.7.2 para orientação sobre ganhos ou perdas cambiais.)
- 5.7.3 Um ganho ou uma perda em ativos financeiros ou passivos financeiros que forem itens protegidos será reconhecido de acordo com os parágrafos 6.5.8–6.5.14 e, se aplicável, parágrafos 89–94 da IAS 39 para a *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros.
- 5.7.4 Se uma entidade reconhecer ativos financeiros utilizando a data de liquidação para contabilização (*vide* parágrafos 3.1.2, B3.1.3 e B3.1.6), qualquer mudança no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação não é reconhecida para ativos mensurados ao custo amortizado. Para ativos mensurados ao valor justo, entretanto, a mudança no valor justo será reconhecida em lucro ou prejuízo ou em outros resultados abrangentes, conforme apropriado, de acordo com o parágrafo 5.7.1. A data de negociação será considerada a data de reconhecimento inicial para as finalidades de aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável.

Investimentos em instrumentos de patrimônio

- 5.7.5 No reconhecimento inicial, uma entidade pode efetuar uma escolha irrevogável de apresentar, em outros resultados abrangentes, mudanças subsequentes no valor justo de um investimento em um instrumento de patrimônio dentro do alcance desta Norma que não seja *mantido para negociação* nem seja uma contraprestação contingente reconhecida por uma adquirente em uma combinação de negócios à qual se aplica a IFRS 3. (*Vide* parágrafo B5.7.3 para orientação sobre ganhos ou perdas cambiais.)
- 5.7.6 Se uma entidade efetuar a escolha do parágrafo 5.7.5, ela reconhecerá, em lucro ou prejuízo, dividendos desse investimento de acordo com o parágrafo 5.7.1A.

Passivos designados como ao valor justo por meio do resultado

- 5.7.7 Uma entidade apresentará um ganho ou perda em um passivo financeiro designado como ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 4.2.2 ou o parágrafo 4.3.5 conforme abaixo:
- (a) O valor da mudança no valor justo do passivo financeiro que é atribuível a mudanças no risco de crédito desse passivo será apresentado em outros resultados abrangentes (*vide* parágrafos B5.7.13–B5.7.20), e
 - (b) o valor remanescente da mudança no valor justo do passivo será apresentado em lucro ou prejuízo

salvo se o tratamento dos efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo descrito em (a) criar ou aumentar um descasamento contábil em lucro ou prejuízo (sendo que nesse caso se aplica o

parágrafo 5.7.8). Os parágrafos B5.7.5–B5.7.7 e B5.7.10–B5.7.12 fornecem orientação sobre como determinar se um descasamento contábil será criado ou aumentado.

- 5.7.8 Se os requisitos do parágrafo 5.7.7 criarem ou aumentarem um descasamento contábil em lucro ou prejuízo, uma entidade apresentará todos os ganhos ou perdas nesse passivo (incluindo os efeitos das mudanças no risco de crédito desse passivo) em lucro ou prejuízo.
- 5.7.9 Apesar dos requisitos dos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8, uma entidade apresentará em lucro ou prejuízo no resultado todos os ganhos e perdas em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira que sejam designados como ao valor justo por meio do resultado.

Ativos mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes

- 5.7.10 Um ganho ou uma perda em um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A será reconhecido em outros resultados abrangentes, exceto por ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável (*vide* Seção 5.5) e ganhos e perdas de câmbio (*vide* parágrafos B5.7.2–B5.7.2A), até que o ativo financeiro seja desreconhecido ou reclassificado. Quando o ativo financeiro é desreconhecido, o ganho ou perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes é reclassificado do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide* IAS 1). Se o ativo financeiro é reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, a entidade contabilizará o ganho ou perda acumulada reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes de acordo com os parágrafos 5.6.5 e 5.6.7. Os juros calculados utilizando o método de juros efetivos são reconhecidos em lucro ou prejuízo.
- 5.7.11 Conforme descrito no parágrafo 5.7.10, se um ativo financeiro é mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A, os valores reconhecidos em lucro ou prejuízo são os mesmos que os valores que teriam sido reconhecidos em lucro ou prejuízo se o ativo financeiro tivesse sido mensurado ao custo amortizado.

Capítulo 6 – Hedge accounting

6.1 Objetivo e alcance da hedge accounting

- 6.1.1 O objetivo da *hedge accounting* é representar, nas demonstrações financeiras, o efeito das atividades de gerenciamento de risco de uma entidade que utilizam instrumentos financeiros para gerenciar exposições resultantes de riscos específicos que poderiam afetar o lucro ou prejuízo (ou outros resultados abrangentes, no caso de investimentos em instrumentos de patrimônio para os quais uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5). Esta abordagem destina-se a transmitir o contexto de instrumentos de *hedge* para os quais se aplica a *hedge accounting* para permitir uma compreensão de seus fins e efeitos.
- 6.1.2 Uma entidade pode escolher designar uma relação de *hedge* entre um instrumento de *hedge* e um item protegido de acordo com os parágrafos 6.2.1–6.3.7 e B6.2.1–B6.3.25. Para relações de *hedge* que atenderem aos critérios de qualificação, uma entidade contabilizará o ganho ou perda no instrumento de *hedge* e o item protegido de acordo com os parágrafos 6.5.1–6.5.14 e B6.5.1–B6.5.28. Quando o item protegido é um grupo de itens, uma entidade cumprirá os requisitos adicionais dos parágrafos 6.6.1–6.6.6 e B6.6.1–B6.6.16.
- 6.1.3 Para um *hedge* de valor justo da exposição à taxa de juros de uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e somente para tal *hedge*), uma entidade poderá aplicar os requisitos de *hedge accounting* da IAS 39 em vez daqueles nesta Norma. Nesse caso, a entidade também deve aplicar os requisitos específicos para a *hedge accounting* de valor justo para um *hedge* de carteira de risco de taxa de juros e designar uma parte que seja um valor monetário como o item protegido (*vide* parágrafos 81A, 89A e OA114–OA132 da IAS 39).

6.2 Instrumentos de *hedge*

Instrumentos que se qualificam

- 6.2.1 Um derivativo mensurado ao valor justo por meio do resultado poderá ser designado como um instrumento de *hedge*, com exceção de algumas opções lançadas (*vide* parágrafo B6.2.4).
- 6.2.2 Um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo mensurado ao valor justo por meio do resultado poderá ser designado como um instrumento de *hedge*, salvo se for um passivo financeiro designado como ao valor justo por meio do resultado para o qual o valor de sua mudança no valor justo atribuível a mudanças no risco de crédito desse passivo seja apresentado em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.7. Para um *hedge* de risco de moeda estrangeira, o componente de risco de moeda estrangeira de um ativo financeiro não derivativo ou passivo financeiro não derivativo poderá ser designado como um instrumento de *hedge*, desde que não seja um investimento em um instrumento de patrimônio para o qual uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5.
- 6.2.3 Para fins de *hedge accounting*, apenas contratos com uma parte externa à entidade que reporta (ou seja, externa ao grupo ou entidade individual sobre a qual estejam sendo fornecidas informações) podem ser designados como instrumentos de *hedge*.

Designação de instrumentos de *hedge*

- 6.2.4 Um instrumento que se qualifica deve ser designado em sua totalidade como um instrumento de *hedge*. As únicas exceções permitidas são:
- (a) a separação do valor intrínseco e do valor de um contrato de opção no tempo e a designação como instrumento de *hedge* apenas da mudança no valor intrínseco de uma opção e não a mudança em seu valor no tempo (*vide* parágrafos 6.5.15 e B6.5.29–B6.5.33);
 - (b) separar o elemento a termo e o elemento à vista de um contrato a termo e designar como instrumento de *hedge* somente a mudança no valor do elemento à vista de um contrato a termo e não o elemento a termo; de forma similar, o *spread* com base em moeda estrangeira pode ser separado e excluído da designação de um instrumento financeiro como instrumento de *hedge* (*vide* parágrafos 6.5.16 e B6.5.34–B6.5.39); e
 - (c) uma proporção de todo o instrumento de *hedge* como, por exemplo, 50 por cento do valor nominal, pode ser designada como o instrumento de *hedge* em uma relação de *hedge*. Entretanto, um instrumento de *hedge* pode não ser designado para uma parte de sua mudança no valor justo que resulta apenas de uma parte do período de tempo durante o qual o instrumento de *hedge* permanece pendente.
- 6.2.5 Uma entidade pode visualizar em combinação, e designar conjuntamente como o instrumento de *hedge*, qualquer combinação dos seguintes itens (incluindo aquelas circunstâncias em que o risco ou riscos decorrentes de alguns instrumentos de *hedge* compensam aqueles decorrentes de outros):
- (a) derivativos ou uma proporção deles; e
 - (b) não derivativos ou uma proporção deles.
- 6.2.6 Contudo, um instrumento derivativo que combina uma opção lançada e uma opção comprada (por exemplo, um colar de taxa de juros) não se qualifica como um instrumento de *hedge* se for, de fato, uma opção lançada líquida na data de designação (salvo se qualificar-se de acordo com o parágrafo B6.2.4). De forma similar, dois ou mais instrumentos (ou proporções deles) podem ser conjuntamente designados como o instrumento de *hedge* somente se, em combinação, eles não forem, de fato, uma opção lançada líquida na designação (salvo se qualificar-se de acordo com o parágrafo B6.2.4).

6.3 Itens protegidos (*hedged*)

Itens que se qualificam

- 6.3.1 Um item protegido pode ser um ativo ou passivo reconhecido, um *compromisso firme* não reconhecido, uma *transação prevista* ou um investimento líquido em uma operação no exterior. O item protegido pode ser:

- (a) um único item; ou
 - (b) um grupo de itens (sujeito aos parágrafos 6.6.1–6.6.6 e B6.6.1–B6.6.16).
- Um item protegido também pode ser um componente desse item ou grupo de itens (*vide* parágrafos 6.3.7 e B6.3.7–B6.3.25).
- 6.3.2** O item protegido deve ser mensurável de forma confiável.
- 6.3.3** Se um item protegido for uma transação prevista (ou um componente dela), essa transação deve ser altamente provável.
- 6.3.4** Uma exposição agregada que seja uma combinação de uma exposição que poderia qualificar-se como um item protegido de acordo com o parágrafo 6.3.1 e um derivativo que pode ser designado como um item protegido (*vide* parágrafos B6.3.3–B6.3.4). Isso inclui uma transação futura de uma exposição agregada (ou seja, transações futuras não comprometidas, mas previstas, que resultariam em uma exposição e um derivativo) se essa exposição agregada for altamente provável e, uma vez que tenha ocorrido e, portanto, não seja mais prevista, seja elegível como um item protegido.
- 6.3.5** Para fins de *hedge accounting*, apenas ativos, passivos, compromissos firmes ou transações previstas altamente prováveis com uma parte externa à entidade que reporta podem ser designados como itens protegidos. A *hedge accounting* pode ser aplicada a transações entre entidades do mesmo grupo somente nas demonstrações financeiras individuais ou separadas dessas entidades e não nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo, exceto em relação às demonstrações financeiras consolidadas de uma entidade de investimento, conforme definido na IFRS 10, em que as transações entre uma entidade de investimento e suas subsidiárias mensuradas ao valor justo por meio do resultado não serão eliminadas nas demonstrações financeiras consolidadas.
- 6.3.6** Contudo, como exceção ao parágrafo 6.3.5, o risco de moeda estrangeira de um item monetário intragrupo (por exemplo, uma conta a pagar/receber entre duas subsidiárias) pode se qualificar como um item protegido nas demonstrações financeiras consolidadas, se resultar em uma exposição a ganhos ou perdas de taxa de câmbio que não forem totalmente eliminadas na consolidação de acordo com a IAS 21 – *Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio*. De acordo com a IAS 21, os ganhos e perdas de taxa de câmbio em itens monetários intragrupo não são totalmente eliminados na consolidação, quando o item monetário intragrupo é transacionado entre duas entidades do grupo que possuem diferentes moedas funcionais. Além disso, o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista altamente provável pode se qualificar como um item protegido nas demonstrações financeiras consolidadas, desde que a transação seja denominada em uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade que realiza essa transação e o risco de moeda estrangeira afete o lucro ou prejuízo consolidado.

Designação de itens protegidos

- 6.3.7** Uma entidade pode designar um item em sua totalidade ou um componente de um item como o item protegido em uma relação de *hedge*. Um item inteiro compreende todas as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de um item. Um componente compreende menos do que a mudança de valor justo total ou variação de fluxo de caixa de um item. Nesse caso, uma entidade pode designar somente os seguintes tipos de componentes (incluindo combinações) como itens protegidos:
- (a) somente mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de um item atribuível a um risco ou riscos específicos (componente de risco), desde que, com base em uma avaliação dentro do contexto da estrutura de mercado específico, o componente de risco seja separadamente identificável e mensurável de forma confiável (*vide* parágrafos B6.3.8–B6.3.15). Componentes de risco incluem uma designação de apenas mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de um item protegido acima ou abaixo de um preço determinado ou outra variável (um risco unilateral).
 - (b) um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados.
 - (c) componentes de um valor nominal, ou seja, uma parte específica do valor de um item (*vide* parágrafos B6.3.16–B6.3.20).

6.4 Critérios de qualificação para *hedge accounting*

- 6.4.1** Uma relação de *hedge* qualifica-se para *hedge accounting* somente se todos os seguintes critérios forem atendidos:
- (a) a relação de *hedge* consiste somente de instrumentos de *hedge* elegíveis e itens protegidos elegíveis.

- (b) no início da relação de *hedge*, houver uma designação e documentação formal da relação de *hedge* e o objetivo e estratégia de gerenciamento de risco da entidade para assumir o *hedge*. Essa documentação incluirá identificação do instrumento de *hedge*, do item protegido, da natureza do risco que está sendo protegido e de como a entidade avaliará se a relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge* (incluindo sua análise das fontes de inefetividade de *hedge* e como determinar o índice de *hedge*).
- (c) a relação de *hedge* atende a todos os seguintes requisitos de efetividade de *hedge*:
 - (i) existe uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de *hedge* (*vide* parágrafos B6.4.4–B6.4.6);
 - (ii) o efeito de risco de crédito não influencia as mudanças no valor que resultam dessa relação econômica (*vide* parágrafos B6.4.7–B6.4.8); e
 - (iii) o índice de *hedge* da relação de *hedge* é o mesmo que aquele resultante da quantidade do item protegido que a entidade efetivamente protege e a quantidade do instrumento de *hedge* que a entidade efetivamente utiliza para proteger essa quantidade de item protegido. Contudo, essa designação não refletirá um desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de *hedge* que criariam inefetividade de *hedge* (independentemente de ser reconhecida ou não) que resultaria em um resultado contábil que seria inconsistente com a finalidade de *hedge accounting* (*vide* parágrafos B6.4.9–B6.4.11).

6.5 Contabilização de relações de *hedge* que se qualificam

- 6.5.1 Uma entidade aplica *hedge accounting* a relações de *hedge* que atendem aos critérios de qualificação do parágrafo 6.4.1 (que inclui a decisão da entidade de designar a relação de *hedge*).
- 6.5.2 Existem três tipos de relações de *hedge*:
 - (a) *hedge* de valor justo: um *hedge* da exposição a mudanças no valor justo de um ativo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido, ou um componente de quaisquer desses itens, que seja atribuível a um risco específico e que possa afetar o lucro ou prejuízo.
 - (b) *hedge* de fluxo de caixa: um *hedge* da exposição à variação nos fluxos de caixa que seja atribuível a um risco específico associado à totalidade de um ativo ou passivo reconhecido, ou a um componente dele (como, por exemplo, a totalidade ou parte dos pagamentos de juros futuros sobre dívida de taxa variável) ou uma transação prevista altamente provável e que possa afetar o lucro ou prejuízo.
 - (c) *hedge* de um investimento líquido em uma operação no exterior, conforme definido na IAS 21.
- 6.5.3 Se o item protegido for um instrumento de patrimônio para o qual uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5, a exposição protegida referida no parágrafo 6.5.2(a) deve ser de forma que afete outros resultados abrangentes. Nesse caso, e somente nesse caso, a inefetividade de *hedge* reconhecida é apresentada em outros resultados abrangentes.
- 6.5.4 Um *hedge* de um risco de moeda estrangeira de um compromisso firme pode ser contabilizado como um *hedge* de valor justo ou um *hedge* de fluxo de caixa.
- 6.5.5 Se uma relação de *hedge* deixar de atender ao requisito de efetividade de *hedge* referente ao índice de *hedge* (*vide* parágrafo 6.4.1(c)(iii)) mas o objetivo de gerenciamento de risco para essa relação de *hedge* designada permanecer o mesmo, uma entidade ajustará o índice de *hedge* da relação de *hedge* de forma que ele atenda aos critérios de qualificação novamente (isso é referido nesta Norma como “reequilíbrio” – *vide* parágrafos B6.5.7–B6.5.21).
- 6.5.6 Uma entidade descontinuará prospectivamente a *hedge accounting* somente quando a relação de *hedge* (ou uma parte de uma relação de *hedge*) deixar de atender aos critérios de qualificação (após levar em consideração qualquer reequilíbrio da relação de *hedge*, se aplicável). Isso inclui exemplos de quando o instrumento de *hedge* expirar ou for vendido, rescindido ou exercido. Para esse fim, a substituição ou rolagem de um instrumento de *hedge* em outro instrumento de *hedge* não é uma expiração ou rescisão se essa substituição ou rolagem fizer parte do objetivo de gerenciamento de risco documentado da entidade, ou for consistente com esse objetivo. Adicionalmente, para esse fim não existe uma expiração ou rescisão do instrumento de *hedge* se:

- (a) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de *hedge* concordam que uma ou mais contrapartes de compensação substituem sua contraparte original para tornarem-se a nova contraparte de cada uma das partes. Para esse fim, uma contraparte de compensação é uma contraparte central (algumas vezes denominada “organização de compensação” ou “agência de compensação”) ou uma entidade ou entidades, por exemplo, um membro de compensação de uma organização de compensação ou um cliente de um membro de compensação de uma organização de compensação, que estão atuando como uma contraparte para efetuar compensação por uma contraparte central. Contudo, quando as partes do instrumento de *hedge* substituem suas contrapartes originais por contrapartes diferentes, o requisito deste subparágrafo somente é atendido se cada uma dessas partes efetuar compensação com a mesma contraparte central.
- (b) outras mudanças, se houver, ao instrumento de *hedge* estão limitadas àquelas que são necessárias para efetuar essa substituição da contraparte. Essas mudanças estão limitadas àquelas que são consistentes com os termos que seriam esperados se o instrumento de *hedge* fosse originalmente compensado com a contraparte de compensação. Essas mudanças incluem mudanças nos requisitos de garantia, direitos de compensar saldos a receber e a pagar e encargos lançados.

Descontinuar hedge accounting pode afetar uma relação de *hedge* em sua totalidade ou somente parte dela (sendo que nesse caso uma *hedge accounting* continua durante o restante da relação de *hedge*).

6.5.7 Uma entidade aplicará:

- (a) o parágrafo 6.5.10 quando descontinuar a *hedge accounting* para um *hedge* de valor justo pela qual o item protegido é (ou é um componente de) um instrumento financeiro mensurado ao custo amortizado; e
- (b) o parágrafo 6.5.12 quando descontinuar a *hedge accounting* para *hedges* de fluxo de caixa.

Hedges de valor justo

6.5.8 Enquanto um *hedge* de valor justo atender aos critérios de qualificação do parágrafo 6.4.1, a relação de *hedge* será contabilizada da seguinte forma:

- (a) o ganho ou perda no instrumento de *hedge* será reconhecido em lucro ou prejuízo (ou outros resultados abrangentes, se o instrumento de *hedge* protege um instrumento de patrimônio para o qual uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5).
- (b) o ganho ou perda protegida no item protegido ajustará o valor contábil do item protegido (se aplicável) e será reconhecido em lucro ou prejuízo. Se o item protegido for um ativo financeiro (ou um componente dele) mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A, o ganho ou perda protegida no item protegido será reconhecido em lucro ou prejuízo. Contudo, se o item protegido for um instrumento de patrimônio para o qual uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5, esses valores permanecerão em outros resultados abrangentes. Quando um item protegido for um compromisso firme não reconhecido (ou um componente dele), a mudança acumulada no valor justo do item protegido subsequente à sua designação é reconhecida como um ativo ou passivo com um ganho ou perda correspondente reconhecida em lucro ou prejuízo.

6.5.9 Quando um item protegido em um *hedge* de valor justo é um compromisso firme (ou um componente dele) para adquirir um ativo ou assumir um passivo, o valor contábil inicial do ativo ou passivo que resulte do atendimento pela entidade do compromisso firme é ajustado para incluir a mudança acumulada no valor justo do item protegido que foi reconhecido na demonstração da posição financeira.

6.5.10 Qualquer ajuste decorrente do parágrafo 6.5.8(b) será amortizado em lucro ou prejuízo se o item protegido for um instrumento financeiro (ou um componente dele) mensurado ao custo amortizado. A amortização pode ter início assim que houver um ajuste e começará o mais tardar quando o item protegido deixar de ser ajustado para ganhos e perdas de *hedge*. A amortização é baseada em uma taxa de juros efetiva recalculada na data em que começar essa amortização. No caso de um ativo financeiro (ou um componente dele) que seja um item protegido e que seja mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A, aplica-se a amortização da mesma forma, mas ao valor que representa o ganho ou perda acumulada anteriormente reconhecido de acordo com o parágrafo 6.5.8(b), em vez de ajustar o valor contábil.

Hedges de fluxo de caixa

- 6.5.11 Enquanto um *hedge* de fluxo de caixa atender aos critérios de qualificação do parágrafo 6.4.1, a relação de *hedge* será contabilizada da seguinte forma:
- (a) o componente separado do patrimônio líquido associado ao item protegido (reserva de *hedge* de fluxo de caixa) é ajustado ao menor valor entre (em valores absolutos):
 - (i) o ganho ou perda acumulado no instrumento de *hedge* desde o início do *hedge*; e
 - (ii) a mudança acumulada no valor justo (valor presente) do item protegido (ou seja, o valor presente da mudança acumulada nos fluxos de caixa futuros esperados protegidos) desde o início do *hedge*.
 - (b) a parcela do ganho ou perda no instrumento de *hedge* que for determinada como um *hedge* efetivo (ou seja, a parcela que é compensada pela mudança na reserva de *hedge* de fluxo de caixa calculada de acordo com o item (a)) será reconhecida em outros resultados abrangentes.
 - (c) qualquer ganho ou perda remanescente no instrumento de *hedge* (ou qualquer ganho ou perda requerida para equilibrar a mudança na reserva de *hedge* de fluxo de caixa calculada de acordo com o item (a)) é uma inefetividade de *hedge* que será reconhecida em lucro ou prejuízo.
 - (d) o valor que tem sido acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa de acordo com o item (a) será contabilizado conforme segue:
 - (i) se uma transação prevista protegida resultar subsequentemente no reconhecimento de um ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou uma transação prevista protegida para um ativo não financeiro ou passivo não financeiro tornar-se um compromisso firme para o qual a *hedge accounting* do valor justo é aplicada, a entidade removerá esse valor da reserva de *hedge* de fluxo de caixa e o incluirá diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes.
 - (ii) para *hedges* de fluxo de caixa que não sejam aquelas cobertas por (i), esse valor será reclassificado da reserva de *hedge* de fluxo de caixa para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o lucro ou prejuízo (por exemplo, nos períodos em que uma despesa ou receita de juros é reconhecida ou quando ocorre uma venda prevista).
 - (iii) contudo, se esse valor for uma perda e uma entidade espera que a totalidade ou qualquer parcela dessa perda não será recuperada em um ou mais períodos futuros, ela imediatamente reclassificará o valor que não se espera que seja recuperado em lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*).
- 6.5.12 Quando uma entidade descontinuar a *hedge accounting* para um *hedge* de fluxo de caixa (*vide* parágrafos 6.5.6 e 6.5.7(b)) ela contabilizará o valor que tem sido acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa de acordo com o parágrafo 6.5.11(a) conforme abaixo:
- (a) se ainda se espera que ocorram os fluxos de caixa futuros protegidos, esse valor permanecerá na reserva de *hedge* de fluxo de caixa até que ocorram os fluxos de caixa futuros ou até que se aplique o parágrafo 6.5.11(d)(iii). Quando ocorrem fluxos de caixa futuros, aplica-se o parágrafo 6.5.11(d).
 - (b) se não se espera mais que ocorram fluxos de caixa futuros protegidos, esse valor será imediatamente reclassificado da reserva de *hedge* de fluxo de caixa para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*). Ainda se espera que um fluxo de caixa futuro protegido que deixou de ser altamente provável ocorra.

Hedges de um investimento líquido em uma operação no exterior

- 6.5.13 Os *hedges* de um investimento líquido em uma operação no exterior, incluindo um *hedge* de um item monetário que seja contabilizado como parte do investimento líquido (*vide IAS 21*), serão contabilizados de forma similar aos *hedges* de fluxo de caixa:
- (a) a parte do ganho ou perda no instrumento de *hedge* que é determinada como um *hedge* efetivo será reconhecida em outros resultados abrangentes (*vide* parágrafo 6.5.11); e

(b) a parcela inefetiva será reconhecida em lucro ou prejuízo.

- 6.5.14** O ganho ou perda acumulada no instrumento de *hedge* relacionada à parcela efetiva do *hedge* que tiver sido acumulado na reserva de conversão de moeda estrangeira será reclassificada do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*), de acordo com os parágrafos 48–49 da *IAS 21*, na alienação ou alienação parcial da operação no exterior.

Contabilização do valor de opções no tempo

- 6.5.15** Quando uma entidade separa o valor intrínseco e o valor de um contrato de opção no tempo e designa como o instrumento de *hedge* somente a mudança no valor intrínseco da opção (*vide* parágrafo 6.2.4(a)), ela contabilizará o valor da opção no tempo conforme abaixo (*vide* parágrafos B6.5.29–B6.5.33):
- (a) uma entidade distinguirá o valor das opções no tempo pelo tipo de item protegido que a opção protege (*vide* parágrafo B6.5.29):
 - (i) um item protegido relativo à transação; ou
 - (ii) um item protegido relativo a período de tempo.
 - (b) a mudança no valor justo do valor de uma opção no tempo que cobre um item protegido relativo à transação será reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e será acumulada em um componente separado do patrimônio líquido. A mudança acumulada no valor justo decorrente do valor da opção no tempo que tem sido acumulado em um componente separado de patrimônio líquido (o “valor”) será contabilizada da seguinte forma:
 - (i) se o item protegido resultar subsequentemente no reconhecimento de um ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou um compromisso firme para um ativo não financeiro ou passivo não financeiro para o qual a *hedge accounting* do valor justo é aplicada, a entidade removerá o valor do componente separado de patrimônio líquido e o incluirá diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes.
 - (ii) para relações de *hedge* que não sejam aquelas cobertas por (i), esse valor será reclassificado do componente separado de patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o lucro ou prejuízo (por exemplo, quando ocorre uma venda prevista).
 - (iii) entretanto, se não se espera que a totalidade ou uma parte desse valor seja recuperada em um ou mais períodos futuros, o valor que não se espera que seja recuperado será imediatamente reclassificado para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*).
 - (c) a mudança no valor justo do valor de uma opção no tempo que cobre um item protegido relativo a período de tempo será reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e será acumulada em um componente separado do patrimônio líquido. O valor no tempo na data de designação da opção como um instrumento de *hedge*, na medida em que se relaciona ao item protegido, será amortizado de forma sistemática e racional ao longo do período durante o qual um instrumento de *hedge* para o valor intrínseco da opção possa afetar o lucro ou prejuízo (ou outros resultados abrangentes, se o item protegido for um instrumento de patrimônio para o qual uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5). Portanto, em cada período de relatório, o valor da amortização será reclassificado do componente separado de patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*). Entretanto, se uma *hedge accounting* for descontinuada para a relação de *hedge* que inclui a mudança no valor intrínseco da opção como o instrumento de *hedge*, o valor líquido (ou seja, incluindo amortização acumulada) que tem sido acumulado no componente separado do patrimônio líquido será imediatamente reclassificado para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*).

Contabilização do elemento a termo de contratos a termo e spreads com base em moeda estrangeira de instrumentos financeiros

- 6.5.16 Quando uma entidade separa o elemento a termo e o elemento à vista de um contrato a termo e designa como o instrumento de *hedge* somente a mudança no valor do elemento à vista do contrato a termo, ou quando uma entidade separa o *spread* com base em moeda estrangeira de um instrumento financeiro e o exclui da designação desse instrumento financeiro como o instrumento de *hedge* (*vide* parágrafo 6.2.4(b)), a entidade poderá aplicar o parágrafo 6.5.15 ao elemento a termo do contrato a termo ou ao *spread* com base em moeda estrangeira do mesmo modo que ele é aplicado ao valor de uma opção no tempo. Nesse caso, a entidade aplicará a orientação de aplicação nos parágrafos B6.5.34–B6.5.39.

6.6 Hedges de um grupo de itens

Elegibilidade de um grupo de itens como o item protegido

- 6.6.1 Um grupo de itens (incluindo um grupo de itens que constitui uma posição líquida; *vide* parágrafos B6.6.1–B6.6.8) é um item protegido elegível somente se:
- (a) consiste de itens (incluindo componentes de itens) que são, individualmente, itens protegidos elegíveis;
 - (b) os itens no grupo são gerenciados em conjunto em uma base de grupo para fins de gerenciamento de risco; e
 - (c) no caso de um *hedge* de fluxo de caixa de um grupo de itens cujas variações de fluxo de caixa não se espera que sejam aproximadamente proporcionais à variação geral de fluxos de caixa do grupo de modo a surgirem posições de risco que se compensam:
 - (i) for um *hedge* de risco de moeda estrangeira; e
 - (ii) a designação dessa posição líquida especificar o período de relatório em que se espera que as transações previstas afetem o lucro ou prejuízo, bem como sua natureza e volume (*vide* parágrafos B6.6.7–B6.6.8).

Designação de um componente de um valor nominal

- 6.6.2 Um componente que seja uma proporção de um grupo elegível de itens é um item protegido elegível desde que a designação seja consistente com o objetivo de gerenciamento de risco da entidade.
- 6.6.3 Um componente de camada de um grupo geral de itens (por exemplo, uma camada inferior) é elegível para *hedge accounting* somente se:
- (a) for separadamente identificável e mensurável de forma confiável;
 - (b) o objetivo do gerenciamento de risco seja proteger um componente de camada;
 - (c) os itens no grupo geral do qual a camada é identificada estiverem expostos ao mesmo risco protegido (de modo que a mensuração da camada protegida não seja significativamente afetada pelos itens específicos do grupo geral que fazem parte da camada protegida);
 - (d) para um *hedge* de itens existentes (por exemplo, um compromisso firme não reconhecido ou um ativo reconhecido) uma entidade puder identificar e rastrear o grupo geral de itens a partir do qual a camada protegida é definida (de modo que a entidade seja capaz de cumprir os requisitos para a contabilização de relações de *hedge* que se qualificam); e
 - (e) quaisquer itens no grupo que contém opções de pré-pagamento atenderem aos requisitos para componentes de um valor nominal (*vide* parágrafo B6.3.20).

Apresentação

- 6.6.4 Para um *hedge* de um grupo de itens com posições de risco que se compensam (ou seja, em um *hedge* de uma posição líquida) cujo risco protegido afeta diferentes rubricas na demonstração de lucros ou perdas e outros resultados abrangentes, quaisquer ganhos e perdas protegidos nessa demonstração serão apresentados em uma rubrica separada daquelas afetadas pelos itens protegidos. Portanto, nessa

demonstração o valor na rubrica que corresponde ao próprio item protegido (por exemplo, receita ou custo de vendas) permanece sem ser afetado.

- 6.6.5 Para ativos e passivos que são protegidos em conjunto como um grupo em um *hedge* de valor justo, o ganho ou perda na demonstração da posição financeira em ativos e passivos individuais serão reconhecidos como um ajuste ao valor contábil dos respectivos itens individuais que compreendem o grupo de acordo com o parágrafo 6.5.8(b).

Posições líquidas nulas

- 6.6.6 Quando o item protegido for um grupo que esteja em uma posição líquida nula (ou seja, os itens protegidos entre si compensam totalmente o risco que é gerenciado em uma base de grupo), uma entidade tem permissão de designá-lo em uma relação de *hedge* que não inclui um instrumento de *hedge*, ficando ressalvado que:

- (a) o *hedge* faz parte de uma estratégia de rolagem do *hedge* de risco líquido, pela qual a entidade rotineiramente protege novas posições do mesmo tipo conforme o tempo passa (por exemplo, quando transações movem-se pelo horizonte de tempo durante o qual a entidade protege);
- (b) a posição líquida protegida muda em tamanho ao longo da vida da estratégia de *hedge* de risco líquido de rolagem e a entidade utiliza instrumentos de *hedge* elegíveis para proteger o risco líquido (ou seja, quando a posição líquida não é nula);
- (c) a *hedge accounting* normalmente aplica-se a essas posições líquidas quando a posição líquida não é nula e é protegida com instrumentos de *hedge* elegíveis; e
- (d) não aplicar *hedge accounting* à posição líquida nula daria origem a resultados contábeis inconsistentes porque a contabilização não reconheceria as posições de risco que se compensam que de outro modo seria reconhecidas em um *hedge* de uma posição líquida.

6.7 Opção de designar uma exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

Elegibilidade de exposições de crédito para designação ao valor justo por meio do resultado

- 6.7.1 Se uma entidade utilizar um derivativo de crédito que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado para gerenciar o risco de crédito da totalidade, ou parte, de um instrumento financeiro (exposição de crédito), ela pode designar esse instrumento financeiro na medida em que for assim gerenciado (ou seja, a totalidade ou uma proporção dele) como mensurado ao valor justo por meio do resultado se:

- (a) o nome da exposição de crédito (por exemplo, o mutuário, ou o titular de um compromisso de empréstimo) corresponde à entidade de referência do derivativo de crédito (“nome correspondente”); e
- (b) a senioridade do instrumento financeiro corresponde àquela dos instrumentos que podem ser entregues de acordo com o derivativo de crédito.

Uma entidade pode realizar essa designação independentemente de se o instrumento financeiro que é gerenciado para risco de crédito está dentro do alcance desta Norma (por exemplo, uma entidade pode designar compromissos de empréstimo que estão fora do alcance desta Norma). A entidade pode designar esse instrumento financeiro no reconhecimento inicial, ou após isso, ou enquanto não estiver reconhecido. A entidade documentará a designação simultaneamente.

Contabilização de exposições de crédito designadas ao valor justo por meio do resultado

- 6.7.2 Se um instrumento financeiro for designado de acordo com o parágrafo 6.7.1 como mensurado ao valor justo por meio do resultado após seu reconhecimento inicial, ou não tiver sido anteriormente reconhecido, a diferença no momento da designação entre o valor contábil, se houver, e o valor justo será imediatamente reconhecido em lucro ou prejuízo. Para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A, o ganho ou perda acumulada reconhecido

anteriormente em outros resultados abrangentes será imediatamente reclassificado de patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como um ajuste de reclassificação (*vide IAS 1*).

6.7.3 Uma entidade descontinuará a mensuração do instrumento financeiro que deu origem ao risco de crédito, ou uma proporção desse instrumento financeiro, ao valor justo por meio do resultado se:

- (a) os critérios de qualificação no parágrafo 6.7.1 não forem mais atendidos, por exemplo:
 - (i) o derivativo de crédito ou o instrumento financeiro relacionado que dá origem ao risco de crédito expira ou é vendido, rescindido ou liquidado; ou
 - (ii) o risco de crédito do instrumento financeiro não é mais gerenciado utilizando-se derivativos de crédito. Por exemplo, isso poderia ocorrer devido às melhorias na qualidade de crédito do mutuário ou do titular de um compromisso de empréstimo ou mudanças nos requisitos de capital impostos a uma entidade; e
- (b) o instrumento financeiro que dá origem ao risco de crédito não precisa ser mensurado ao valor justo por meio do resultado (ou seja, o modelo de negócios da entidade não se alterou nesse meio tempo de modo que fosse requerida uma reclassificação de acordo com o parágrafo 4.4.1).

6.7.4 Quando uma entidade descontinua a mensuração do instrumento financeiro que dá origem ao risco de crédito, ou uma proporção desse instrumento financeiro, ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro na data da descontinuação torna-se seu novo valor contábil. Subsequentemente, a mesma mensuração que foi utilizada antes de designar o instrumento financeiro ao valor justo por meio do resultado será aplicada (incluindo amortização que resulte do novo valor contábil). Por exemplo, um ativo financeiro que havia sido originalmente classificado como mensurado ao custo amortizado reverteria para essa mensuração e sua taxa de juros efetiva seria recalculada com base em seu novo valor contábil bruto na data da descontinuação da mensuração ao valor justo por meio do resultado.

6.8 Exceções temporárias da aplicação de requisitos específicos de hedge accounting

6.8.1 Uma entidade aplicará os parágrafos 6.8.4–6.8.12 e os parágrafos 7.1.8 e 7.2.26(d) a todas as relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência. Esses parágrafos se aplicam apenas a essas relações de *hedge*. Uma relação de *hedge* é diretamente afetada pela reforma da taxa de juros de referência somente se a reforma suscitar incertezas sobre:

- (a) a taxa de juros de referência (especificada contratualmente ou não) designada como um risco protegido; e/ou
- (b) a época ou o valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido ou do instrumento de *hedge*.

6.8.2 Com o objetivo de aplicar os parágrafos 6.8.4–6.8.12, a expressão “reforma da taxa de juros de referência” refere-se à reforma de todo o mercado de uma referência de taxa de juros, incluindo a substituição de uma referência de taxa de juros por uma taxa de referência alternativa, como a resultante das recomendações estabelecidas no relatório do Conselho de Estabilidade Financeira de julho de 2014 “Reforma das Principais Referências de Taxas de Juros”.²

6.8.3 Os parágrafos 6.8.4–6.8.12 fornecem exceções apenas aos requisitos especificados nesses parágrafos. Uma entidade continuará a aplicar todos os demais requisitos de contabilidade de *hedge* a relações de *hedge* diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Requisito altamente provável para hedges de fluxo de caixa

6.8.4 Com o objetivo de determinar se uma transação prevista (ou um componente dela) é altamente provável conforme requerido pelo parágrafo 6.3.3, uma entidade assumirá que a taxa de juros de referência na qual se baseiam os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

²

O relatório “Reforma das Principais Referências de Taxas de Juros” está disponível em http://www.fsb.org/wp-content/uploads/r_140722.pdf.

Reclassificação do valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa

- 6.8.5 Com o objetivo de aplicar o requisito no parágrafo 6.5.12 para determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos são esperados, uma entidade assumirá que a taxa de juros de referência na qual se baseiam os fluxos de caixa protegidos (especificados contratualmente ou não) não é alterada como resultado da reforma da taxa de referência.

Avaliando a relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge

- 6.8.6 Com o objetivo de aplicar os requisitos dos parágrafos 6.4.1(c)(i) e B6.4.4–B6.4.6, uma entidade assumirá que a referência de taxa de juros sobre a qual se baseiam os fluxos de caixa protegidos e/ou o risco protegido (especificados contratualmente ou não), ou a taxa de juros de referência na qual se baseiam os fluxos de caixa do instrumento de *hedge*, não é alterada como resultado da reforma da taxa de juros de referência.

Designando um componente de um item como item protegido

- 6.8.7 A menos que o parágrafo 6.8.8 se aplique, para um *hedge* de um componente da referência não contratualmente especificado do risco de taxa de juros, uma entidade aplicará o requisito dos parágrafos 6.3.7(a) e B6.3.8 – que o componente de risco será separadamente identificável – somente no início da relação de *hedge*.
- 6.8.8 Quando uma entidade, consistente com sua documentação de *hedge*, frequentemente redefine (ou seja, interrompe e reinicia) uma relação de *hedge* porque o instrumento de *hedge* e o item protegido mudam frequentemente (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual os itens protegidos e os instrumentos de *hedge* utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo), a entidade aplicará o requisito dos parágrafos 6.3.7(a) e B6.3.8 – que o componente de risco é separadamente identificável – somente quando designar inicialmente um item protegido naquela relação de *hedge*. Um item protegido que tenha sido avaliado no momento de sua designação inicial na relação de *hedge*, seja no momento do início do *hedge* ou posteriormente, não é reavaliado em nenhuma redesignação posterior na mesma relação de *hedge*.

Fim da aplicação

- 6.8.9 Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 6.8.4 a um item protegido por ocasião do que ocorrer primeiro:
- (a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
 - (b) quando a relação de *hedge* da qual o item protegido faz parte for descontinuada.
- 6.8.10 Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 6.8.5 no que ocorrer primeiro:
- (a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação à época e ao valor dos fluxos de caixa futuros baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
 - (b) quando todo o valor acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa referente àquela relação de *hedge* interrompida tiver sido reclassificado para lucro ou prejuízo.
- 6.8.10 Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 6.8.6:
- (a) a um item protegido, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao item protegido ou à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido; e
 - (b) a um instrumento de *hedge*, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do instrumento de *hedge*.

Se a relação de *hedge* da qual o item protegido e o instrumento de *hedge* fazem parte for interrompida antes da data especificada no parágrafo 6.8.11(a) ou da data especificada no parágrafo 6.8.11(b), a entidade deixará de aplicar prospectivamente o parágrafo 6.8.6 a essa relação de *hedge* na data da interrupção.

- 6.8.12 Ao designar um grupo de itens como o item protegido, ou uma combinação de instrumentos financeiros como o instrumento de *hedge*, uma entidade deixará de aplicar prospectivamente os parágrafos 6.8.4–6.8.6 a um instrumento financeiro ou item individual, de acordo com os parágrafos 6.8.9, 6.8.10, ou 6.8.11, conforme aplicável, quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e/ou à época e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência desse item ou instrumento financeiro.
- 6.8.10 Uma entidade deixará de aplicar prospectivamente os parágrafos 6.8.7 e 6.8.8 no que ocorrer primeiro:
- (a) quando as alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência forem feitas ao componente de risco não contratualmente especificado, aplicando o parágrafo 6.9.1; ou
 - (b) quando for descontinuada a relação de *hedge* na qual o componente de risco não contratualmente especificado é designado.

6.9 Exceções temporárias adicionais resultantes da reforma da taxa de juros de referência

- 6.9.1 Conforme e quando os requisitos nos parágrafos 6.8.4–6.8.8 deixarem de se aplicar a uma relação de *hedge* (*vide* parágrafos 6.8.9–6.8.13), uma entidade alterará a designação formal dessa relação de *hedge* conforme documentado anteriormente para refletir as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, ou seja, que as mudanças sejam consistentes com os requisitos dos parágrafos 5.4.6–5.4.8. Nesse contexto, a designação de *hedge* deve ser alterada apenas para fazer uma ou mais dessas mudanças:
- (a) designar uma taxa de referência alternativa (contratualmente especificada ou não) como um risco protegido;
 - (b) alterar a descrição do item protegido, incluindo a descrição da parcela designada dos fluxos de caixa ou do valor justo que está sendo protegido; ou
 - (c) alterar a descrição do instrumento de *hedge*.
- 6.9.2 Uma entidade também aplicará o requisito do parágrafo 6.9.1(c) se estas três condições forem satisfeitas:
- (a) a entidade faz uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência usando uma abordagem diferente da alteração da base para determinação dos fluxos de caixa contratuais do instrumento de *hedge* (conforme descrito no parágrafo 5.4.6);
 - (b) o instrumento de *hedge* original não é desconhecido; e
 - (c) a abordagem escolhida é economicamente equivalente a alterar a base de determinação dos fluxos de caixa contratuais do instrumento de *hedge* original (conforme descrito nos parágrafos 5.4.7 e 5.4.8).
- 6.9.3 Os requisitos dos parágrafos 6.8.4–6.8.8 podem deixar de ser aplicáveis em diferentes épocas. Portanto, ao aplicar o parágrafo 6.9.1, uma entidade pode ser solicitada a alterar a designação formal de suas relações de *hedge* em diferentes épocas, ou pode ser solicitada a alterar a designação formal de uma relação de *hedge* mais de uma vez. Quando, e somente quando, essa mudança for feita na designação de *hedge*, uma entidade aplicará os parágrafos 6.9.7–6.9.12 conforme aplicável. Uma entidade também aplicará o parágrafo 6.5.8 (para um *hedge* de valor justo) ou o parágrafo 6.5.11 (para um *hedge* de fluxo de caixa) para contabilizar quaisquer alterações no valor justo do item protegido ou do instrumento de *hedge*.
- 6.9.4 Uma entidade alterará uma relação de *hedge* conforme exigido no parágrafo 6.9.1 ao final do período de relatório durante o qual uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência é feita ao risco protegido, item protegido ou instrumento de *hedge*. Para evitar dúvidas, essa alteração à designação formal de uma relação de *hedge* não constitui nem na descontinuidade da relação de *hedge* nem na designação de uma nova relação de *hedge*.
- 6.9.5 Se forem feitas mudanças além daquelas exigidas pela reforma da taxa de juros de referência ao ativo financeiro ou passivo financeiro designado em uma relação de *hedge* (conforme descrito nos parágrafos 5.4.6–5.4.8) ou à designação da relação de *hedge* (conforme exigido pelo parágrafo 6.9.1), uma entidade primeiro aplicará os requisitos aplicáveis nesta Norma para determinar se essas alterações adicionais resultam na descontinuidade da *hedge accounting*. Se as mudanças adicionais não resultarem na descontinuidade da *hedge accounting*, uma entidade alterará a designação formal da relação de *hedge* conforme especificado no parágrafo 6.9.1.
- 6.9.6 Os parágrafos 6.9.7–6.9.13 fornecem exceções aos requisitos especificados nesses parágrafos apenas. Uma entidade aplicará todos os outros requisitos de *hedge accounting* nesta Norma, incluindo os critérios de

qualificação do parágrafo 6.4.1, às relações de *hedge* que foram diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Contabilização para relações de *hedge* que se qualificam

Hedges de fluxo de caixa

- 6.9.7 Para efeitos de aplicação do parágrafo 6.5.11, no momento em que uma entidade altera a descrição de um item protegido conforme exigido no parágrafo 6.9.1(b), o valor acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa deverá ser baseado na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuros protegidos são determinados.
- 6.9.8 Para uma relação de *hedge* descontinuada, quando a taxa de juros de referência sobre a qual os fluxos de caixa futuros protegidos estavam baseados é alterada conforme exigido pela reforma da taxa de juros de referência, para fins de aplicação do parágrafo 6.5.12, a fim de determinar se espera-se que ocorram os fluxos de caixa futuros protegidos, o valor acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa para essa relação de *hedge* será considerado com base na taxa de referência alternativa na qual se basearão os fluxos de caixa futuros protegidos.

Grupos de itens

- 6.9.9 Quando uma entidade aplica o parágrafo 6.9.1 a grupos de itens designados como itens protegidos em um *hedge* de fluxo de caixa ou de valor justo, a entidade alocará os itens protegidos a subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida e designará a taxa de referência como o risco protegido de cada subgrupo. Por exemplo, em uma relação de *hedge* em que um grupo de itens é protegido de mudanças em uma referência de taxa de juros sujeita à reforma de referência da taxa de juros, os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo de alguns itens do grupo podem ser alterados para fazer referência a uma taxa de referência alternativa antes que outros itens no grupo sejam alterados. Neste exemplo, ao aplicar o parágrafo 6.9.1, a entidade designaria a taxa de referência alternativa como o risco protegido correspondente para esse subgrupo de itens protegidos. A entidade continuaria a designar a referência de taxa de juros existente como o risco protegido para o outro subgrupo de itens protegidos até que os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo desses itens sejam alterados para fazer referência à taxa de referência alternativa ou os itens expirem e sejam substituídos por itens protegidos que fazem referência à taxa de referência alternativa.
- 6.9.10 A entidade deve avaliar separadamente se cada subgrupo atende aos requisitos do parágrafo 6.6.1 para ser um item protegido elegível. Se qualquer subgrupo deixar de atender aos requisitos do parágrafo 6.6.1, a entidade descontinuará prospectivamente a *hedge accounting* da relação de *hedge* em sua totalidade. Uma entidade também aplicará os requisitos dos parágrafos 6.5.8 e 6.5.11 para contabilizar a ineficiência relacionada à relação de *hedge* na sua totalidade.

Designação de componentes de risco

- 6.9.11 Uma taxa de referência alternativa designada como um componente de risco não contratualmente especificado que não é separadamente identificável (*vide* parágrafos 6.3.7(a) e B6.3.8) na data em que for designada será considerada como tendo cumprido esse requisito naquela data, se, e somente se, a entidade espera razoavelmente que a taxa de referência alternativa será identificável separadamente dentro de 24 meses. O período de 24 meses se aplica a cada taxa de referência alternativa separadamente e começa a partir da data em que a entidade designa a taxa de referência alternativa como um componente de risco não contratualmente especificado pela primeira vez (ou seja, o período de 24 meses se aplica taxa a taxa).
- 6.9.12 Se, posteriormente, uma entidade espera razoavelmente que a taxa de referência alternativa não será separadamente identificável dentro de 24 meses a partir da data em que a entidade a designou como um componente de risco não contratualmente especificado pela primeira vez, a entidade deixará de aplicar o requisito no parágrafo 6.9.11 a essa taxa de referência alternativa e descontinuará a *hedge accounting* prospectivamente a partir da data dessa reavaliação para todas as relações de *hedge* em que a taxa de referência alternativa foi designada como um componente de risco não contratualmente especificado.
- 6.9.13 Além das relações de *hedge* especificadas no parágrafo 6.9.1, uma entidade aplicará os requisitos dos parágrafos 6.9.11 e 6.9.12 a novas relações de *hedge* em que uma taxa de referência alternativa é designada como um componente de risco não contratualmente especificado (*vide* parágrafos 6.3.7(a) e B6.3.8) quando, devido à reforma da taxa de juros de referência, esse componente de risco não for separadamente identificável na data em que for designado.

Capítulo 7 Data de vigência e transição

7.1 Data de vigência

- 7.1.1 Uma entidade aplicará esta Norma para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade escolhe aplicar esta Norma antecipadamente, ela deve divulgar esse fato e aplicar todos os requisitos desta Norma ao mesmo tempo (porém, *vide* também os parágrafos 7.1.2, 7.2.21 e 7.3.2). Ela também deve, ao mesmo tempo, aplicar as alterações do Apêndice C.
- 7.1.2 Apesar dos requisitos do parágrafo 7.1.1, para períodos anuais iniciados antes de 1º de janeiro de 2018, uma entidade pode optar pela aplicação antecipada somente dos requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos parágrafos 5.7.1(c), 5.7.7–5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5–B5.7.20 sem aplicar os outros requisitos desta Norma. Se uma entidade optar por aplicar somente esses parágrafos, ela divulgará esse fato e fornecerá continuamente as divulgações relacionadas previstas nos parágrafos 10–11 da *IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgação* (conforme alterada pela *IFRS 9 (2010)*). (*Vide* também os parágrafos 7.2.2 e 7.2.15.)
- 7.1.3 *Melhorias Anuais às IFRS Ciclo 2010–2012*, emitida em dezembro de 2013, alterou os parágrafos 4.2.1 e 5.7.5 como uma alteração consequente oriunda da alteração à *IFRS 3*. Uma entidade aplicará essa alteração prospectivamente a combinações de negócios às quais se aplica a alteração à *IFRS 3*.
- 7.1.4 A *IFRS 15*, emitida em maio de 2014, alterou os parágrafos 3.1.1, 4.2.1, 5.1.1, 5.2.1, 5.7.6, B3.2.13, B5.7.1, C5 e C42, e excluiu o parágrafo C16 e seus títulos relacionados. Foram acrescentados os parágrafos 5.1.3 e 5.7.1A e uma definição ao Apêndice A. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 15*.
- 7.1.5 A *IFRS 16*, emitida em janeiro de 2016, alterou os parágrafos 2.1, 5.5.15, B4.3.8, B5.5.34 e B5.5.46. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 16*.
- 7.1.6 A *IFRS 17*, emitida em maio de 2017, alterou os parágrafos 2.1, B2.1, B2.4, B2.5 e B4.1.30, e acrescentou o parágrafo 3.3.5. *Alterações à IFRS 17*, emitida em junho de 2020, alterou ainda mais o parágrafo 2.1 e acrescentou os parágrafos 7.2.36–7.2.42. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 17*.
- 7.1.7 *Elementos de Pré-Pagamento com Compensação Negativa* (Alterações à *IFRS 9*), emitida em outubro de 2017, acrescentou os parágrafos 7.2.29–7.2.34 e B4.1.12A e alterou os parágrafos B4.1.11(b) e B4.1.12(b). Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de janeiro de 2019. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 7.1.8 A *Reforma da Taxa de Juros de Referência*, que alterou a *IFRS 9*, *IAS 39* e *IFRS 7*, emitida em setembro de 2019, acrescentou a Seção 6.8 e alterou o parágrafo 7.2.26. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 7.1.9 *Melhorias Anuais às Normas IFRS 2018–2020*, emitida em maio de 2020, acrescentou os parágrafos 7.2.35 e B3.3.6A e alterou o parágrafo B3.3.6. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos de relatório anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2022. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar a alteração para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 7.1.10 *A Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2*, que alterou a *IFRS 9*, *IAS 39*, *IFRS 7*, *IFRS 4* e a *IFRS 16*, emitida em agosto de 2020, acrescentou os parágrafos 5.4.5–5.4.9, 6.8.13, Seção 6.9 e os parágrafos 7.2.43–7.2.46. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2021. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.

7.2 Transição

- 7.2.1 Uma entidade aplicará esta Norma retrospectivamente, de acordo com a *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*, exceto conforme especificado nos parágrafos 7.2.4–7.2.26 e 7.2.28. Esta Norma não será aplicada a itens que já tenham sido desreconhecidos na data da aplicação inicial
- 7.2.2 Para fins das disposições sobre transição dos parágrafos 7.2.1, 7.2.3–7.2.28 e 7.3.2, a data de aplicação inicial é a data em que uma entidade aplica pela primeira vez os requisitos desta Norma e deve ser o início de um período de relatório após a emissão desta Norma. Dependendo da abordagem escolhida da entidade para aplicar a *IFRS 9*, a transição pode envolver uma ou mais datas de aplicação inicial para diferentes requisitos.

Transição para classificação e mensuração (Capítulos 4 e 5)

- 7.2.3 Na data de aplicação inicial, uma entidade avaliará se um ativo financeiro atende à condição do parágrafo 4.1.2(a) ou 4.1.2A(a) com base nos fatos e circunstâncias que existirem nessa data. A classificação resultante será aplicada retrospectivamente, independentemente do modelo de negócios da entidade em períodos de relatório anteriores.
- 7.2.4 Se, na data de aplicação inicial, for impraticável (conforme definido na *IAS 8*) para uma entidade avaliar um elemento de valor do dinheiro no tempo modificado de acordo com os parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, uma entidade avaliará as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar os requisitos referentes à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo nos parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da *IFRS 9*. (*Vide* também parágrafo 42R da *IFRS 7*.)
- 7.2.5 Se, na data de aplicação inicial, for impraticável (conforme definido na *IAS 8*) para uma entidade avaliar se o valor justo de uma característica de pré-pagamento era insignificante de acordo com o parágrafo B4.1.12(c) com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, uma entidade avaliará as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento no parágrafo B4.1.12. (*Vide* também parágrafo 42S da *IFRS 7*.)
- 7.2.6 Se uma entidade mensurar um contrato híbrido ao valor justo de acordo com os parágrafos 4.1.2A, 4.1.4 ou 4.1.5, mas o valor justo do contrato híbrido não tiver sido mensurado em períodos de relatório comparativos, o valor justo do contrato híbrido nos períodos de relatório comparativos será a soma dos valores justos dos componentes (ou seja, o contrato principal não derivativo e o derivativo embutido) no final de cada período de relatório comparativo se a entidade reapresentar períodos anteriores (*vide* parágrafo 7.2.15).
- 7.2.7 Se uma entidade aplica o parágrafo 7.2.6, então, na data de aplicação inicial, a entidade reconhecerá qualquer diferença entre o valor justo de todo o contrato híbrido na data de aplicação inicial e a soma dos valores justos dos componentes do contrato híbrido na data de aplicação inicial nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente de patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório que inclui a data de aplicação inicial.
- 7.2.8 Na data de aplicação inicial, uma entidade pode designar:
- (a) um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o parágrafo 4.1.5; ou
 - (b) um investimento em um instrumento de patrimônio como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o parágrafo 5.7.5.
- Essa designação será feita com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.
- 7.2.9 Na data de aplicação inicial, uma entidade:
- (a) revogará sua designação anterior de um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se esse ativo financeiro não atender à condição do parágrafo 4.1.5.
 - (b) poderá revogar sua designação anterior de um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se esse ativo financeiro atender à condição do parágrafo 4.1.5.
- Essa revogação será feita com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.
- 7.2.10 Na data de aplicação inicial, uma entidade:
- (a) poderá designar um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o parágrafo 4.2.2(a).
 - (b) revogará sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação tiver sido feita no reconhecimento inicial, de acordo com a condição atualmente no parágrafo 4.2.2(a) e essa designação não atender a essa condição na data de aplicação inicial.
 - (c) poderá revogar sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação tiver sido feita no reconhecimento inicial, de acordo com a condição atualmente no parágrafo 4.2.2(a) e essa designação atender a essa condição na data de aplicação inicial.

Essa designação e revogação serão feitas com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.

- 7.2.11 Se for impraticável (conforme definido na *IAS 8*) para uma entidade aplicar retrospectivamente o método de juros efetivos, a entidade tratará:
- (a) o valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro no final de cada período comparativo apresentado como o valor contábil bruto desse ativo financeiro ou o custo amortizado desse passivo financeiro se a entidade reapresentar períodos anteriores; e
 - (b) o valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro na data de aplicação inicial como o novo valor contábil bruto desse ativo financeiro ou o novo custo amortizado desse passivo financeiro na data da aplicação inicial desta Norma.
- 7.2.12 Se uma entidade tiver contabilizado anteriormente ao custo (de acordo com a *IAS 39*) um investimento em um instrumento de patrimônio que não tenha um preço cotado em um mercado ativo para um instrumento idêntico (ou seja, informação de Nível 1) (ou um ativo derivativo que seja vinculado a esse instrumento e que deva ser liquidado pela entrega desse instrumento), ela mensurará esse instrumento ao valor justo na data de aplicação inicial. Qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor justo será reconhecida nos lucros acumulados de abertura (ou outros componentes do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório que inclui a data de aplicação inicial.
- 7.2.13 Se uma entidade tiver contabilizado anteriormente um passivo derivativo que seja vinculado a, e que deva ser liquidado pela entrega de um instrumento de patrimônio que não tenha um preço cotado em um mercado ativo para um instrumento idêntico (ou seja, informação de Nível 1) ao custo de acordo com a *IAS 39*, ela mensurará esse passivo derivativo ao valor justo na data de aplicação inicial. Qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor justo será reconhecida nos lucros acumulados de abertura do período de relatório que incluir a data de aplicação inicial.
- 7.2.14 Na data de aplicação inicial, uma entidade determinará se o tratamento no parágrafo 5.7.7 criaria ou aumentaria um descasamento contábil em lucro ou prejuízo com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial. Esta Norma será aplicada retrospectivamente com base nessa determinação.
- 7.2.14A Na data de aplicação inicial, uma entidade pode fazer a designação no parágrafo 2.5 para contratos que já existirem nessa data, mas apenas se ela designar todos os contratos similares. A mudança nos ativos líquidos resultantes dessas designações será reconhecida em lucros acumulados na data de aplicação inicial.
- 7.2.15 Apesar do requisito no parágrafo 7.2.1, uma entidade que adota os requisitos de classificação e mensuração desta Norma (que inclui os requisitos relacionados à mensuração do custo amortizado para ativos financeiros e redução ao valor recuperável nas Seções 5.4 e 5.5) fornecerá as divulgações previstas nos parágrafos 42L–42O da *IFRS 7*, porém não precisa reapresentar períodos anteriores. A entidade poderá reapresentar períodos anteriores se, e somente se, isso for possível sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores. Se uma entidade não reapresentar períodos anteriores, ela reconhecerá qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial. Entretanto, se uma entidade reapresentar períodos anteriores, as demonstrações financeiras reapresentadas deverão refletir todos os requisitos desta Norma. Se a abordagem escolhida por uma entidade para aplicar a *IFRS 9* resultar em mais de uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos, este parágrafo se aplica em cada data de aplicação inicial (*vide* parágrafo 7.2.2). Esse seria o caso, por exemplo, se uma entidade escolhe aplicar antecipadamente somente os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 7.1.2 antes de aplicar os outros requisitos desta Norma.
- 7.2.16 Se uma entidade preparar relatórios financeiros intermediários de acordo com a *IAS 34 – Relatório Financeiro Intermediário*, ela não precisará aplicar os requisitos desta Norma a períodos intermediários anteriores à data de aplicação inicial se isto for impraticável (conforme definido na *IAS 8*).

Redução ao Valor Recuperável (Seção 5.5)

- 7.2.17 Uma entidade aplicará os requisitos de redução ao valor recuperável na Seção 5.5 retrospectivamente de acordo com a *IAS 8*, conforme os parágrafos 7.2.15 e 7.2.18–7.2.20.
- 7.2.18 Na data de aplicação inicial, uma entidade utilizará informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido para determinar o risco de crédito na data em que um instrumento financeiro foi inicialmente reconhecido (ou para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira na data que a entidade torna-se parte do compromisso irrevogável de acordo com o parágrafo 5.5.6) e comparar isso ao risco de crédito na data de aplicação inicial desta Norma.

- 7.2.19 Ao determinar se ocorreu um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, uma entidade pode aplicar:
- os requisitos dos parágrafos 5.5.10 e B5.5.22–B5.5.24; e
 - a presunção refutável do parágrafo 5.5.11 para pagamentos contratuais vencidos há mais de 30 dias se uma entidade aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável mediante a identificação de aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial para esses instrumentos financeiros com base em informações sobre pagamentos vencidos.
- 7.2.20 Se, na data de aplicação inicial, o fato de determinar se houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial exigir custo ou esforço indevido, uma entidade reconhecerá uma provisão para perdas por um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas em cada data de relatório até que o instrumento financeiro seja desreconhecido [salvo se esse instrumento financeiro tiver baixo risco de crédito na data de relatório, sendo que nesse caso aplica-se o parágrafo 7.2.19(a)].

Transição para *hedge accounting* (Capítulo 6)

- 7.2.21 Quando uma entidade aplica pela primeira vez esta Norma, ela pode escolher se sua política contábil continua a aplicar os requisitos de *hedge accounting* da IAS 39 em vez dos requisitos do Capítulo 6 desta Norma. Uma entidade aplicará essa política a todas as suas relações de *hedge*. Uma entidade que escolher essa política também aplicará a IFRIC 16 – *Hedges de um Investimento Líquido em uma Operação no Exterior* sem as alterações que adaptam essa Interpretação aos requisitos do Capítulo 6 desta Norma.
- 7.2.22 Exceto conforme previsto no parágrafo 7.2.26, uma entidade aplicará os requisitos de *hedge accounting* desta Norma prospectivamente.
- 7.2.23 Para aplicar a *hedge accounting* a partir da data de aplicação inicial dos requisitos de *hedge accounting* desta Norma, todos os critérios de qualificação devem ser cumpridos nessa data.
- 7.2.24 As relações de *hedge* que se qualificaram para *hedge accounting* de acordo com a IAS 39 que também se qualificam para *hedge accounting* de acordo com os critérios desta Norma (*vide* parágrafo 6.4.1), após levar em consideração qualquer reequilíbrio da relação de *hedge* na transição (*vide* parágrafo 7.2.25(b)) serão consideradas como relações de *hedge* contínuas.
- 7.2.25 Na aplicação inicial dos requisitos de *hedge accounting* desta Norma, uma entidade:
- pode começar a aplicar esses requisitos a partir do mesmo momento no tempo em que deixa de aplicar os requisitos de *hedge accounting* da IAS 39; e
 - considerará o índice de *hedge* de acordo com a IAS 39 como o ponto de partida para reequilibrar o índice de *hedge* de uma relação de *hedge* contínua, se aplicável. Qualquer ganho ou perda proveniente desse reequilíbrio será reconhecido em lucro ou prejuízo.
- 7.2.26 Como exceção a uma aplicação prospectiva dos requisitos de *hedge accounting* desta Norma, uma entidade:
- aplicará a contabilização para o valor de opções no tempo de acordo com o parágrafo 6.5.15 retrospectivamente se, de acordo com a IAS 39, somente a mudança no valor intrínseco de uma opção foi designada como um instrumento de *hedge* em uma relação de *hedge*. Essa aplicação retrospectiva aplica-se somente àquelas relações de *hedge* que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designadas posteriormente.
 - pode aplicar a contabilização para o elemento a termo de contratos a termo de acordo com o parágrafo 6.5.16 retrospectivamente se, de acordo com a IAS 39, somente a mudança no elemento à vista de um contrato a termo foi designada como um instrumento de *hedge* em uma relação de *hedge*. Essa aplicação retrospectiva aplica-se somente àquelas relações de *hedge* que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designadas posteriormente. Além disso, se uma entidade escolher aplicação retrospectiva desta contabilização, ela será aplicada a todas as relações de *hedge* que se qualificarem para essa escolha (ou seja, na transição essa escolha não está disponível em uma base de relação de *hedge* por relação de *hedge*). A contabilização de *spreads* com base em moeda estrangeira (*vide* parágrafo 6.5.16) pode ser aplicada retrospectivamente a essas relações de *hedge* que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designadas posteriormente.
 - aplicará retrospectivamente o requisito do parágrafo 6.5.6 de que não existe uma expiração ou rescisão do instrumento de *hedge* se:
 - como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de *hedge* concordam que uma ou mais contrapartes de compensação substituem sua contraparte original para tornarem-se a nova contraparte de cada uma das partes; e

- (ii) outras mudanças, se houver, ao instrumento de *hedge* estão limitadas àquelas que são necessárias para efetuar essa substituição da contraparte.
- (d) aplicará os requisitos da Seção 6.8 retrospectivamente. Essa aplicação retrospectiva aplica-se apenas às relações de *hedge* que existiam no início do período de relatório em que uma entidade aplica esses requisitos pela primeira vez ou foram designados posteriormente, e ao valor acumulado na reserva de *hedge* de fluxo de caixa que existia no início do período de relatório em que uma entidade aplica esses requisitos pela primeira vez.

Entidades que aplicaram a IFRS 9 (2009), a IFRS 9 (2010) ou a IFRS 9 (2013) antecipadamente

- 7.2.27 Uma entidade aplicará os requisitos de transição dos parágrafos 7.2.1–7.2.26 na data relevante de aplicação inicial. Uma entidade aplicará cada uma das disposições transitórias dos parágrafos 7.2.3–7.2.14A e 7.2.17–7.2.26 somente uma vez (ou seja, se uma entidade escolhe uma abordagem de aplicar a IFRS 9 que envolva mais de uma data de aplicação inicial, ela não poderá aplicar quaisquer dessas disposições novamente se já tiverem sido aplicadas em uma data anterior). (Vide também os parágrafos 7.2.2 e 7.3.2.)
- 7.2.28 Uma entidade que aplicou a IFRS 9 (2009), a IFRS 9 (2010) ou a IFRS 9 (2013) e subsequentemente aplica esta Norma:
- (a) revogará sua designação anterior de um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação foi anteriormente feita de acordo com a condição no parágrafo 4.1.5, mas essa condição não é mais atendida como resultado da aplicação desta Norma;
 - (b) poderá designar um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não tiver anteriormente atendido a condição no parágrafo 4.1.5, mas essa condição é atualmente atendida como resultado da aplicação desta Norma;
 - (c) revogará sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação foi anteriormente feita de acordo com a condição no parágrafo 4.2.2(a), mas essa condição não é mais atendida como resultado da aplicação desta Norma; e
 - (d) poderá designar um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não tiver anteriormente atendido a condição no parágrafo 4.2.2(a), mas essa condição é atualmente atendida como resultado da aplicação desta Norma.

Essa designação e revogação serão feitas com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial desta Norma. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.

Transição para Elementos de Pré-Pagamento com Compensação Negativa

- 7.2.29 Uma entidade aplicará *Elementos de Pré-Pagamento com Compensação Negativa* (Alterações à IFRS 9) retrospectivamente de acordo com a IAS 8, exceto conforme especificado nos parágrafos 7.2.30–7.2.34.
- 7.2.30 Uma entidade que aplica essas alterações pela primeira vez ao mesmo tempo em que aplica esta Norma pela primeira vez aplicará os parágrafos 7.2.1–7.2.28, e não os parágrafos 7.2.31–7.2.34.
- 7.2.31 Uma entidade que aplica essas alterações pela primeira vez após aplicar esta Norma pela primeira vez, aplicará os parágrafos 7.2.32–7.2.34. A entidade também aplicará os outros requisitos de transição nesta Norma necessários para a aplicação dessas alterações. Para essa finalidade, as referências à data de aplicação inicial serão lidas como referindo-se ao início do período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações).
- 7.2.32 Com relação a designar um ativo financeiro ou passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, uma entidade:
- (a) revogará sua designação anterior de um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação foi anteriormente feita de acordo com a condição no parágrafo 4.1.5, mas essa condição não é mais atendida como resultado da aplicação dessas alterações;
 - (b) poderá designar um ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não tiver anteriormente atendido a condição no parágrafo 4.1.5, mas essa condição é atualmente atendida como resultado da aplicação dessas alterações;
 - (c) revogará sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação foi anteriormente feita de acordo com a condição no

parágrafo 4.2.2(a), mas essa condição não é mais atendida como resultado da aplicação dessas alterações; e

- (d) poderá designar um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não tiver anteriormente atendido a condição no parágrafo 4.2.2(a), mas essa condição é atualmente atendida como resultado da aplicação dessas alterações.

Tal designação e revogação serão feitas com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial dessas alterações. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.

7.2.33 Uma entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, isso for possível sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores e as demonstrações financeiras reapresentadas refletem todos os requisitos desta Norma. Se uma entidade não reapresentar períodos anteriores, ela reconhecerá qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações.

7.2.34 No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações, a entidade divulgará as seguintes informações nessa data de aplicação inicial para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros que foram afetados por essas alterações:

- (a) a categoria de mensuração anterior e o valor contábil determinado imediatamente antes da aplicação dessas alterações;
- (b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado após a aplicação dessas alterações;
- (c) o valor contábil de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros na demonstração da posição financeira que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas não são mais designados dessa forma; e
- (d) as razões para qualquer designação ou nova designação de ativos financeiros ou passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado.

Transição para Melhorias Anuais às Normas IFRS

7.2.35 Uma entidade aplicará as *Melhorias Anuais às Normas IFRS 2018–2020* aos passivos financeiros que são modificados ou trocados a partir do início do período de relatório anual em que a entidade aplica a alteração pela primeira vez.

Transição para a IFRS 17 conforme alterada em junho de 2020

7.2.36 Uma entidade aplicará as alterações à IFRS 9 feitas pela IFRS 17, conforme alterada em junho de 2020 retrospectivamente de acordo com a IAS 8, exceto conforme especificado nos parágrafos 7.2.37–7.2.42.

7.2.37 Uma entidade que aplica a IFRS 17 pela primeira vez, conforme alterada em junho de 2020, ao mesmo tempo em que aplica esta Norma pela primeira vez aplicará os parágrafos 7.2.1–7.2.28, e não os parágrafos 7.2.38–7.2.42.

7.2.38 Uma entidade que aplica pela primeira vez a IFRS 17, conforme alterada em junho de 2020, após aplicar esta Norma pela primeira vez, aplicará os parágrafos 7.2.39–7.2.42. A entidade também aplicará os outros requisitos de transição nesta Norma necessários para a aplicação dessas alterações. Para essa finalidade, as referências à data de aplicação inicial serão lidas como referindo-se ao início do período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações).

7.2.32 Com relação a designar um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, uma entidade:

- (a) revogará sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação foi anteriormente feita de acordo com a condição no parágrafo 4.2.2(a), mas essa condição não é mais atendida como resultado da aplicação dessas alterações; e
- (b) poderá designar um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não tiver anteriormente atendido a condição no parágrafo 4.2.2(a), mas essa condição é atualmente atendida como resultado da aplicação dessas alterações.

Tal designação e revogação serão feitas com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial dessas alterações. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.

- 7.2.40 Uma entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade poderá reapresentar períodos anteriores somente se for possível fazê-lo sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores. Se uma entidade reapresentar períodos anteriores, as demonstrações financeiras reapresentadas devem refletir todos os requisitos desta Norma para os instrumentos financeiros afetados. Se uma entidade não reapresentar períodos anteriores, ela reconhecerá qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações.
- 7.2.41 No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações, uma entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas exigidas pelo parágrafo 28(f) da IAS 8.
- 7.2.42 No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações, a entidade divulgará as seguintes informações nessa data de aplicação inicial para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros que foi afetada por essas alterações:
- (a) a classificação anterior, incluindo a categoria de mensuração anterior, quando aplicável, e o valor contábil determinado imediatamente antes da aplicação dessas alterações;
 - (b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado após a aplicação dessas alterações;
 - (c) o valor contábil de quaisquer passivos financeiros na demonstração da posição financeira que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas não são mais designados dessa forma; e
 - (d) as razões para qualquer designação ou nova designação de passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado.

Transição para Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2

- 7.2.43 Uma entidade aplicará *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2* retrospectivamente de acordo com a IAS 8, exceto conforme especificado nos parágrafos 7.2.44–7.2.46.
- 7.2.44 Uma entidade designará uma nova *relação de hedge* (por exemplo, conforme descrito no parágrafo 6.9.13) apenas prospectivamente (ou seja, uma entidade está proibida de designar uma nova relação de *hedge accounting* em períodos anteriores). No entanto, uma entidade reintroduzirá uma relação de *hedge* descontinuada se, e somente se, as seguintes condições forem atendidas:
- (a) a entidade descontinuou essa relação de *hedge* unicamente devido a alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência e a entidade não teria sido obrigada a descontinuar essa relação de *hedge* se essas alterações tivessem sido aplicadas naquela época; e
 - (b) no início do período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data da aplicação inicial dessas alterações), essa relação de *hedge* descontinuada atende aos critérios de qualificação para *hedge accounting* (após levar em consideração essas alterações).
- 7.2.45 Se, ao aplicar o parágrafo 7.2.44, uma entidade reintroduzir uma relação de *hedge* descontinuada, a entidade interpretará as referências nos parágrafos 6.9.11 e 6.9.12 à data em que a taxa de referência alternativa é designada como um componente de risco não contratualmente especificado pela primeira vez como se referindo à data de aplicação inicial dessas alterações (ou seja, o período de 24 meses para que essa taxa de referência alternativa designada como um componente de risco não contratualmente especificado inicie-se na data de aplicação inicial dessas alterações).
- 7.2.46 Uma entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade poderá reapresentar períodos anteriores se, e somente se, isso for possível sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores. Se uma entidade não reapresentar períodos anteriores, ela reconhecerá qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações.

7.3 Revogação da IFRIC 9, IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 9 (2013)

- 7.3.1 Esta Norma substitui a *IFRIC 9 – Reavaliação de Derivativos Embutidos*. Os requisitos acrescentados à *IFRS 9* em outubro de 2010 incorporaram os requisitos anteriormente definidos nos parágrafos 5 e 7 da *IFRIC 9*. Como uma alteração decorrente, a *IFRS 1 – Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relatório Financeiro* incorporou os requisitos anteriormente definidos no parágrafo 8 da *IFRIC 9*.
- 7.3.2 Esta Norma substitui a *IFRS 9 (2009)*, a *IFRS 9 (2010)* e a *IFRS 9 (2013)*. Entretanto, para períodos anuais iniciados antes de 1º de janeiro de 2018, uma entidade pode optar por aplicar as versões anteriores da *IFRS 9* em vez de aplicar esta Norma se, e somente se, a data de aplicação inicial relevante da entidade for anterior a 1º de fevereiro de 2015.

Apêndice A

Termos definidos

Este apêndice é parte integrante da Norma.

perdas de crédito esperadas para 12 meses	A parcela de perdas permanentes de crédito esperadas que representa as perdas de crédito esperadas que resultam de eventos de inadimplência em um instrumento financeiro que são possíveis dentro de 12 meses após a data de relatório.
custo amortizado de um ativo financeiro ou passivo financeiro	O valor pelo qual o ativo financeiro ou passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos a amortização do principal, mais ou menos a amortização acumulada, utilizando-se o método de juros efetivos , de qualquer diferença entre esse valor inicial e o valor no vencimento e, para ativos financeiros ajustados para qualquer provisão para perdas .
ativos contratuais	Os direitos que a <i>IFRS 15 – Receita de Contratos com Clientes</i> especificam são contabilizados de acordo com esta Norma para fins de reconhecimento e a mensuração de ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável.
ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito	Um ativo financeiro apresenta problemas de recuperação de crédito quando ocorrem um ou mais eventos que impactam negativamente os fluxos de caixa futuros estimados desse ativo financeiro. A evidência de que um ativo financeiro apresenta problemas de recuperação de crédito inclui dados observáveis sobre os seguintes eventos:
	<ul style="list-style-type: none"> (a) dificuldade financeira significativa do emissor ou mutuário; (b) uma quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou pagamentos vencidos; (c) o(s) mutuante(s) do mutuário, por motivos econômicos ou contratuais relacionados à dificuldade financeira do mutuário, dá ao mutuário uma concessão ou concessões que o(s) mutuante(s), de outro modo, não consideraria(m); (d) se tornar provável que o mutuário entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira; (e) o desaparecimento de um mercado ativo para esse ativo financeiro, por causa de dificuldades financeiras; ou (f) a compra ou originação de um ativo financeiro com um grande desconto que reflete as perdas de crédito incorridas.
	Pode não ser possível identificar um evento único e distinto – em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode fazer com que ativos financeiros apresentem problemas de recuperação.
perda de crédito	A diferença entre todos os fluxos de caixa contratuais devidos a uma entidade de acordo com o contrato e todos os fluxos de caixa que a entidade espera receber (ou seja, todos os <i>deficits</i> de caixa), descontados à taxa de juros efetiva original (ou taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito). Uma entidade estimará os fluxos de caixa levando em consideração todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e similares) ao longo da vida esperada desse instrumento financeiro. Os fluxos de caixa que são considerados incluirão fluxos de caixa da venda de garantia detida ou outras melhorias de crédito que forem parte integrante dos termos contratuais. Há uma presunção de que a vida esperada de um instrumento financeiro pode ser estimada de forma confiável. Contudo, nos casos raros em que não é possível estimar de forma confiável a vida esperada de um instrumento financeiro, a entidade utilizará o prazo contratual restante do instrumento financeiro.
taxa de juros efetiva ajustada ao crédito	A taxa que desconta exatamente os recebimentos ou pagamentos à vista futuros estimados ao longo da vida esperada do ativo financeiro em relação ao custo amortizado de um ativo financeiro que é um ativo financeiro comprado ou originado com problemas de recuperação de crédito . Ao calcular a taxa de juros

efetiva ajustada ao crédito, a entidade estimará os fluxos de caixa esperados levando em consideração todos os termos contratuais do ativo financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e similares) e **perdas de crédito esperadas**. O cálculo inclui todos os honorários e pontos, pagos ou recebidos, entre as partes do contrato que sejam parte integrante da taxa de juros efetiva (*vide* parágrafos B5.4.1–B5.4.3), **custos de transação** e todos os outros prêmios ou descontos. Há uma presunção de que os fluxos de caixa e a vida esperada de um grupo de instrumentos financeiros similares podem ser estimados de forma confiável. Contudo, nos casos raros em que não é possível estimar de forma confiável os fluxos de caixa ou a vida restante de um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade utilizará os fluxos de caixa contratuais ao longo de todo o prazo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

desreconhecimento

A retirada de um ativo financeiro ou passivo financeiro anteriormente reconhecido da demonstração da posição financeira de uma entidade.

derivativo

Um instrumento financeiro ou outro contrato dentro do alcance desta Norma com todas as três das seguintes características.

- (a) seu valor se modifica em resposta à mudança em uma determinada taxa de juros, preço de instrumento financeiro, preço de *commodity*, taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável (algumas vezes denominada “subjacente”), desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica a uma das partes do contrato.
- (b) não exige nenhum investimento líquido inicial ou um investimento líquido inicial que seja menor do que seria necessário para outros tipos de contratos que se esperaria tivessem uma resposta similar a mudanças nos fatores de mercado.
- (c) seja liquidado em uma data futura.

dividendos

Distribuições de lucros aos titulares de instrumentos de patrimônio na proporção de sua participação em uma determinada classe de capital.

método de juros efetivos

O método utilizado no cálculo do **custo amortizado de um ativo financeiro ou passivo financeiro** e na alocação e reconhecimento da receita de juros ou despesa de juros em lucro ou prejuízo ao longo do período relevante.

taxa de juros efetiva

A taxa que desconta exatamente os recebimentos ou pagamentos à vista futuros estimados ao longo da vida esperada do ativo financeiro ou passivo financeiro em relação ao **valor contábil bruto de um ativo financeiro** ou ao **custo amortizado de um passivo financeiro**. Ao calcular a taxa de juros efetiva, a entidade estimará os fluxos de caixa esperados levando em consideração todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e similares), mas não considerará **perdas de crédito esperadas**. O cálculo inclui todos os honorários e pontos, pagos ou recebidos, entre as partes do contrato que sejam parte integrante da taxa de juros efetiva (*vide* parágrafos B5.4.1–B5.4.3), **custos de transação** e todos os outros prêmios ou descontos. Há uma presunção de que os fluxos de caixa e a vida esperada de um grupo de instrumentos financeiros similares podem ser estimados de forma confiável. Contudo, nos casos raros em que não é possível estimar de forma confiável os fluxos de caixa ou a vida esperada de um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade utilizará os fluxos de caixa contratuais ao longo de todo o termo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

perdas de crédito esperadas

A média ponderada de **perdas de crédito** com os respectivos riscos de uma inadimplência que possa ocorrer conforme as ponderações.

contrato de garantia financeira

Contrato que exige que a emitente efetue determinados pagamentos para indenizar o titular por uma perda que este incorrer em virtude de não pagamento no vencimento por um determinado devedor, de acordo com os termos originais ou modificados de um instrumento de dívida.

passivo financeiro ao

Um passivo financeiro que atenda a uma das seguintes condições:

valor justo por meio do resultado	(a) atenda à definição de mantido para negociação . (b) no reconhecimento inicial, seja designado pela entidade como ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 4.2.2 ou 4.3.5. (c) seja designado por ocasião do reconhecimento inicial ou subsequentemente como ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 6.7.1.
compromisso firme	Um contrato de venda fechado, para a troca de uma quantidade determinada de recursos, a um preço determinado, em uma data ou datas futuras determinadas.
transação prevista	Uma transação futura não comprometida, mas prevista.
valor contábil bruto de um ativo financeiro	O custo amortizado de um ativo financeiro , antes do ajuste por qualquer provisão para perdas .
índice de hedge	A relação entre a quantidade do instrumento de <i>hedge</i> e a quantidade do item protegido em termos de sua ponderação relativa.
mantido para negociação	Um ativo financeiro ou passivo financeiro que: (a) é adquirido ou incorrido principalmente para ser vendido ou recomprado no curto prazo; (b) no reconhecimento inicial faz parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam administrados em conjunto e para os quais há evidência de um padrão real recente de obtenção de lucros no curto prazo; ou (c) é um derivativo (exceto um derivativo que seja um contrato de garantia financeira ou um instrumento de <i>hedge</i> designado e efetivo).
ganho ou perda por redução ao valor recuperável	Ganhos ou perdas reconhecidos no resultado de acordo com o parágrafo 5.5.8 e que resultam da aplicação dos requisitos de redução ao valor recuperável na Seção 5.5.
perdas permanentes de crédito esperadas	As perdas de crédito esperadas que resultam de todos os eventos de inadimplência possíveis ao longo da vida esperada de um instrumento financeiro.
provisão para perdas	A provisão para perdas de crédito esperadas em ativos financeiros mensurados de acordo com o parágrafo 4.1.2, recebíveis de arrendamento e ativos contratuais , perdas acumuladas por redução ao valor recuperável para ativos financeiros mensurados de acordo com o parágrafo 4.1.2A e a provisão para perdas de crédito esperadas em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira .
ganho ou perda na modificação	O valor resultante do ajuste do valor contábil bruto de um ativo financeiro para refletir os fluxos de caixa contratuais modificados ou renegociados. A entidade recalculará o valor contábil bruto de um ativo financeiro como o valor presente dos recebimentos ou pagamentos à vista futuros estimados ao longo da vida esperada do ativo financeiro modificado ou renegociado que são descontados à taxa de juros efetiva original do ativo financeiro (ou taxa de juros efetiva original ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito) ou, quando aplicável, à taxa de juros efetiva revisada calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10. Ao estimar os fluxos de caixa esperados de um ativo financeiro, uma entidade considerará todos os termos contratuais do ativo financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, opções de compra e similares), mas não considerará as perdas de crédito esperadas , salvo se o ativo financeiro for um ativo financeiro comprado ou originado com problemas de recuperação de crédito , sendo que nesse caso uma entidade também considerará as perdas de crédito esperadas iniciais que foram consideradas ao calcular a taxa de juros efetiva original ajustada ao crédito .
vencido	Um ativo financeiro encontra-se vencido quando a contraparte deixou de efetuar um pagamento no vencimento estipulado por contrato.
ativo financeiro comprado ou originado com problemas de	Ativo(s) financeiro(s) comprado(s) ou originado(s) que apresenta(m) problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial.

recuperação de crédito**data da reclassificação**

O primeiro dia do primeiro período de relatório após a mudança no modelo de negócios que resulte em reclassificação de ativos financeiros por uma entidade.

compra ou venda de forma regular

Uma compra ou venda de um ativo financeiro de acordo com um contrato cujos termos exigem a entrega do ativo dentro do prazo estabelecido, de modo geral por regulamentação ou convenção no mercado correspondente.

custos de transação

Custos incrementais diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo financeiro ou passivo financeiro (*vide* parágrafo B5.4.8). Custo incremental é aquele que não teria sido incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

Os seguintes termos são definidos no parágrafo 11 da *IAS 32*, no Apêndice A da *IFRS 7*, no Apêndice A da *IFRS 13* ou no Apêndice A da *IFRS 15*, e são utilizados nesta Norma com os significados especificados na *IAS 32*, na *IFRS 7*, na *IFRS 13* ou na *IFRS 15*:

- (a) risco de crédito;³
- (b) instrumento de patrimônio;
- (c) valor justo;
- (d) ativo financeiro;
- (e) instrumento financeiro;
- (f) passivo financeiro;
- (g) preço de transação.

³

Este termo (conforme definido na *IFRS 7*) é utilizado nos requisitos para apresentar os efeitos das mudanças no risco de crédito de passivos designados como ao valor justo por meio do resultado (*vide* parágrafo 5.7.7).

Apêndice B

Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante da Norma.

Alcance (Capítulo 2)

- B2.1 Alguns contratos exigem um pagamento baseado em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas. (Aqueles baseados em variáveis climáticas são, às vezes, referidos como “derivativos climáticos”.) Se esses contratos não estiverem dentro do alcance da *IFRS 17 – Contratos de Seguro*, eles estão dentro do alcance desta Norma.
- B2.2 Esta Norma não altera os requisitos relacionados a planos de benefício aos empregados que atendam à *IAS 26 – Contabilização e Relatório Financeiro de Planos de Benefícios de Aposentadoria* e contratos de royalty com base no volume de vendas ou receitas de serviço que são contabilizados de acordo com a *IFRS 15 – Receita de Contratos com Clientes*.
- B2.3 Algumas vezes, uma entidade faz o que ela considera como um “investimento estratégico” em instrumentos de patrimônio emitidos por outra entidade, com a intenção de estabelecer ou manter um relacionamento operacional de longo prazo com a entidade na qual o investimento é feito. A entidade investidora ou empreendedor em conjunto utiliza a *IAS 28 – Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto* para determinar se o método de contabilização de equivalência patrimonial será aplicado a esse investimento.
- B2.4 Esta Norma se aplica aos ativos financeiros e passivos financeiros de seguradoras, exceto direitos e obrigações que o parágrafo 2.1(e) exclua por resultarem de contratos dentro do alcance da *IFRS 17*.
- B2.5 Contratos de garantia financeira podem ter diversas formas legais, tais como, uma garantia, alguns tipos de cartas de crédito e um contrato de inadimplência de crédito ou um contrato de seguro. Seu tratamento contábil não depende de sua forma legal. Seguem abaixo exemplos do tratamento apropriado [vide parágrafo 2.1(e)]:
- (a) Embora um contrato de garantia financeira atenda à definição de um contrato de seguro na *IFRS 17* (vide parágrafo 7(e) da *IFRS 17*), se o risco transferido for significativo, a emitente aplica esta Norma. Não obstante, se a emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, a emitente poderá aplicar esta Norma ou a *IFRS 17* a esses contratos de garantia financeira. Se esta Norma for aplicável, o parágrafo 5.1.1 exige que a emitente reconheça um contrato de garantia financeira inicialmente ao valor justo. Se o contrato de garantia financeira tiver sido emitido a uma parte não relacionada em uma transação individual em bases usuais de mercado, seu valor justo no início provavelmente é igual ao prêmio recebido, exceto se houver evidência em sentido contrário. Subsequentemente, exceto se o contrato de garantia financeira tiver sido designado no início como ao valor justo por meio do resultado ou exceto se os parágrafos 3.2.15–3.2.23 e B3.2.12–B3.2.17 forem aplicáveis (quando uma transferência de um ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento ou a abordagem de envolvimento contínuo for aplicável), a emitente o mensura pelo maior entre:
 - (i) o valor determinado de acordo com a Seção 5.5; e
 - (ii) o valor inicialmente reconhecido menos, se apropriado, o valor acumulado da receita reconhecida de acordo com os princípios da *IFRS 15* (vide parágrafo 4.2.1(c)).
 - (b) Algumas garantias relacionadas a crédito não exigem, como pré-condição para pagamento, que o titular esteja exposto a, e tenha incorrido em, perdas pelo não pagamento pelo devedor em relação ao ativo garantido quando devido. Um exemplo dessa garantia é aquela que exige pagamentos em resposta a mudanças em uma classificação de crédito ou índice de crédito especificado. Essas garantias não são contratos de garantia financeira, como definido nesta Norma, e não são contratos de seguro, como definido na *IFRS 17*. Essas garantias são derivativos e a emitente aplica esta Norma a elas.
 - (c) Se um contrato de garantia financeira tiver sido emitido em relação à venda de produtos, a emitente aplica a *IFRS 15* ao determinar quando deve reconhecer a receita da garantia e da venda de produtos.
- B2.6 Afirmações de que uma emitente considera contratos como contratos de seguro são normalmente encontradas nos seus comunicados com clientes e reguladores, contratos, documentação de negócios e

demonstrações financeiras. Além disso, os contratos de seguro estão frequentemente sujeitos a requisitos de contabilização que são distintos dos requisitos para outros tipos de transação, tais como contratos emitidos por bancos ou empresas comerciais. Nesses casos, as demonstrações financeiras da emitente normalmente incluem uma declaração de que a emitente usou esses requisitos de contabilização.

Reconhecimento e despreconhecimento (Capítulo 3)

Reconhecimento inicial (Seção 3.1)

- B3.1.1 Como consequência do princípio no parágrafo 3.1.1, uma entidade reconhece a totalidade de seus direitos e obrigações contratuais com derivativos em sua demonstração da posição financeira como ativos e passivos, respectivamente, com exceção de derivativos que impeçam uma transferência de ativos financeiros de ser contabilizada como uma venda (*vide* parágrafo B3.2.14). Se uma transferência de um ativo financeiro não se qualificar para despreconhecimento, o cessionário não reconhece os ativos transferidos como seus ativos (*vide* parágrafo B3.2.15).
- B3.1.2 Seguem abaixo exemplos da aplicação do princípio do parágrafo 3.1.1:
 - (a) Contas a receber e a pagar incondicionais são reconhecidos como ativos ou passivos, quando a entidade se torna parte do contrato e, como consequência, possui um direito legal de receber ou uma obrigação legal de pagar à vista.
 - (b) Ativos a serem adquiridos e passivos a serem incorridos como resultado de um compromisso firme de comprar ou vender produtos e serviços normalmente não são reconhecidos, até que pelo menos uma das partes tenha cumprido o contrato. Por exemplo, uma entidade que recebe um pedido firme geralmente não reconhece um ativo (e a entidade que faz o pedido não reconhece um passivo) na época do compromisso, mas, em vez disso, posterga o reconhecimento até que os produtos ou serviços solicitados tenham sido encaminhados, entregues ou prestados. Se um compromisso firme para comprar ou vender itens não financeiros estiver dentro do alcance desta Norma, de acordo com os parágrafos 2.4–2.7, seu valor justo líquido é reconhecido como um ativo ou um passivo na data do compromisso (*vide* parágrafo B4.1.30(c)). Além disso, se um compromisso firme anteriormente não reconhecido for designado como item protegido em um *hedge* de valor justo, qualquer mudança no valor justo líquido atribuível ao risco protegido é reconhecida como um ativo ou passivo após o início do *hedge* (*vide* parágrafos 6.5.8(b) e 6.5.9).
 - (c) Um contrato a termo que esteja dentro do alcance desta Norma (*vide* parágrafo 2.1) é reconhecido como um ativo ou um passivo na data do compromisso, e não na data em que ocorre a liquidação. Quando uma entidade se torna parte de um contrato a termo, os valores justos do direito e da obrigação são frequentemente iguais, de modo que o valor justo líquido do contrato a termo é zero. Se o valor justo líquido do direito e da obrigação não for zero, o contrato é reconhecido como um ativo ou passivo.
 - (d) Contratos de opção que estejam dentro do alcance desta Norma (*vide* parágrafo 2.1) são reconhecidos como ativos ou passivos quando o titular ou lançador da opção se tornar parte do contrato.
 - (e) Transações futuras planejadas, não importa o quanto prováveis, não são ativos e passivos, pois a entidade não se tornou parte de um contrato.

Compra ou venda de forma regular de ativos financeiros

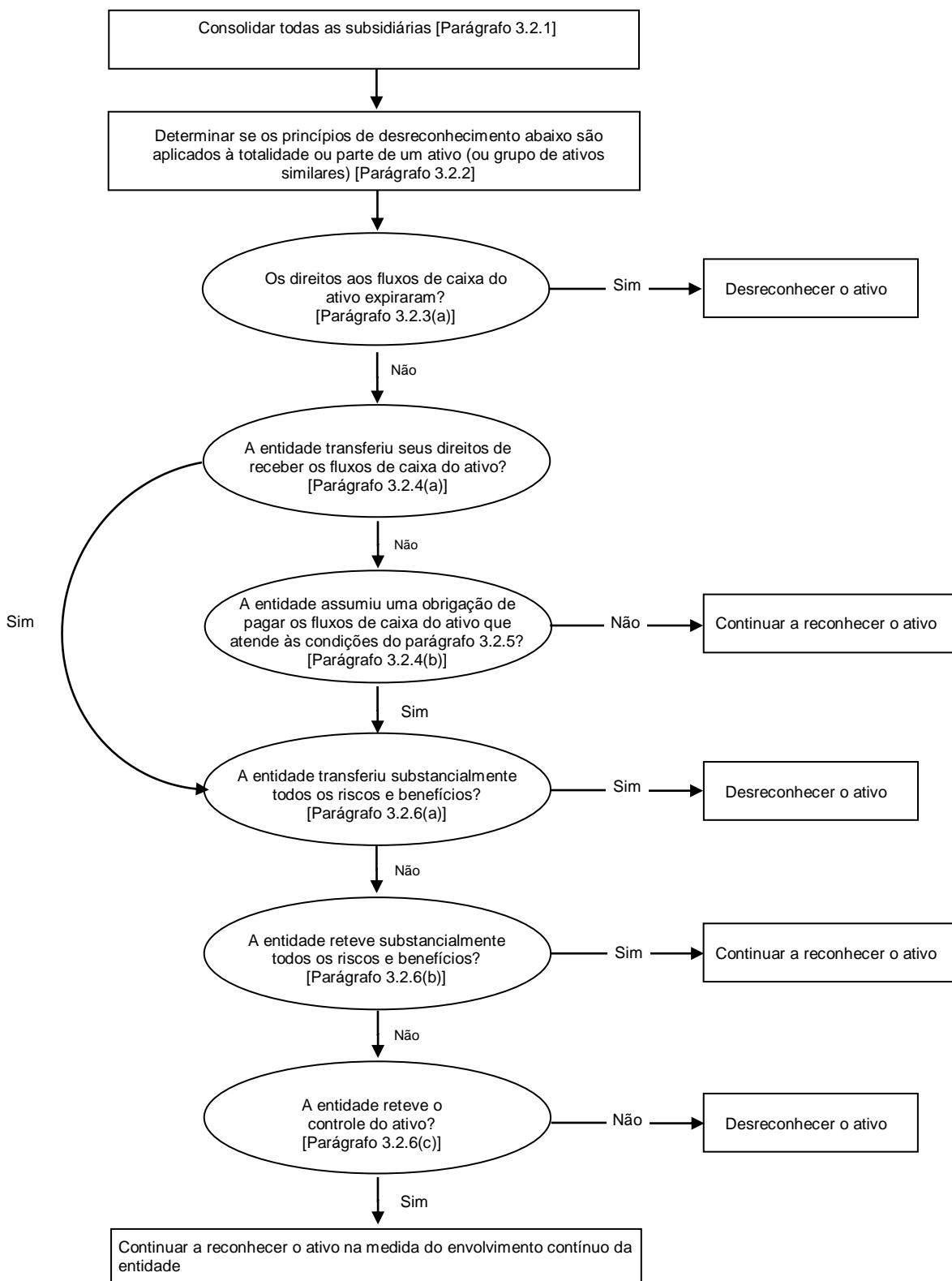
- B3.1.3 Uma compra ou venda normal de ativos financeiros é reconhecida usando-se ou a contabilização na data de negociação ou contabilização na data de liquidação, conforme descrito nos parágrafos B3.1.5 e B3.1.6. Uma entidade aplicará o mesmo método consistentemente para todas as compras e vendas de ativos financeiros que sejam classificadas da mesma forma de acordo com esta Norma. Para essa finalidade, ativos que sejam obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado formam uma classificação separada de ativos designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado. Além disso, investimentos em instrumentos de patrimônio contabilizados utilizando a opção prevista no parágrafo 5.7.5 formam uma classificação separada.
- B3.1.4 Um contrato que exige ou permite a liquidação pelo valor líquido da mudança no valor do contrato não é um contrato de forma regular. Em vez disso, esse contrato é contabilizado como um derivativo no período entre a data de negociação e a data de liquidação.
- B3.1.5 A data de negociação é a data em que uma entidade se compromete a comprar ou vender um ativo. A contabilização na data de negociação está relacionada a (a) reconhecimento de um ativo a ser recebido e um

passivo a ser pago por ela na data de negociação e (b) desreconhecimento de um ativo que seja vendido, reconhecimento de qualquer ganho ou perda na alienação e reconhecimento de uma conta a receber do comprador para pagamento na data de negociação. De modo geral, os juros não começam a se acumular sobre o ativo e o respectivo passivo até a data de liquidação, quando o título é transferido.

- B3.1.6 A data de liquidação é a data em que um ativo é entregue a uma entidade ou por ela. A contabilização na data de liquidação está relacionada a (a) reconhecimento de um ativo no dia em que é recebido pela entidade, e (b) desreconhecimento de um ativo e reconhecimento de qualquer ganho ou perda na alienação no dia em que é entregue pela entidade. Quando a contabilização na data de liquidação for aplicada, uma entidade contabiliza qualquer mudança no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação da mesma forma que contabiliza o ativo adquirido. Em outras palavras, a mudança no valor não é reconhecida para ativos mensurados ao custo amortizado; ela é reconhecida em lucro ou prejuízo para ativos classificados como ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado; e é reconhecida em outros resultados abrangentes para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A e para investimentos em instrumentos de patrimônio contabilizados de acordo com o parágrafo 5.7.5.

Desreconhecimento de ativos financeiros (Seção 3.2)

B3.2.1 O fluxograma abaixo ilustra a avaliação da condição e extensão no qual um ativo financeiro é desreconhecido.



Acordos nos quais uma entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de um ativo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores [parágrafo 3.2.4(b)]

- B3.2.2 A situação descrita no parágrafo 3.2.4(b) (quando uma entidade retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores) ocorre, por exemplo, se a entidade for uma sociedade fiduciária e emite participações beneficiárias a investidores subjacentes aos ativos financeiros que ela possui e fornece serviço de cobrança desses ativos financeiros. Nesse caso, os ativos financeiros se qualificam para desreconhecimento, se as condições nos parágrafos 3.2.5 e 3.2.6 forem atendidas.
- B3.2.3 Ao aplicar o parágrafo 3.2.5, a entidade poderia ser, por exemplo, a originadora do ativo financeiro ou poderia ser um grupo que inclui uma subsidiária que adquiriu o ativo financeiro e repassa os fluxos de caixa a investidores terceiros não relacionados à entidade.

Avaliação da transferência de riscos e benefícios de propriedade (parágrafo 3.2.6)

- B3.2.4 Exemplos de quando uma entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade:
- (a) uma venda incondicional de um ativo financeiro;
 - (b) uma venda de um ativo financeiro juntamente com uma opção para recompra do ativo financeiro ao seu valor justo na época da recompra; e
 - (c) uma venda de um ativo financeiro juntamente com uma opção de venda ou compra que esteja substancialmente fora do preço (ou seja, uma opção que esteja tão fora do preço que seja altamente improvável que entre no preço antes do vencimento).
- B3.2.5 Exemplos de quando uma entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade:
- (a) uma transação de venda e recompra em que o preço de recompra é um preço fixo ou o preço de venda mais um retorno do mutuante;
 - (b) um contrato de empréstimo de títulos;
 - (c) uma venda de um ativo financeiro juntamente com um *swap* de retorno total que retransfere a exposição a risco de mercado à entidade;
 - (d) uma venda de um ativo financeiro juntamente com uma opção de venda ou compra substancialmente dentro do preço (ou seja, uma opção que esteja tão dentro do preço que seja altamente improvável que saia do preço antes do vencimento); e
 - (e) uma venda de contas a receber de curto prazo em que a entidade garante remunerar o cessionário pelas perdas de crédito que provavelmente ocorram.
- B3.2.6 Se uma entidade determinar que, como resultado da transferência, transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, ela não reconhece o ativo transferido novamente em um período futuro, exceto se readquirir o ativo transferido em uma nova transação.

Avaliação da transferência de controle

- B3.2.7 Uma entidade não reteve o controle de um ativo transferido, se o cessionário tiver a capacidade prática de vender o ativo transferido. Uma entidade reteve o controle de um ativo transferido, se o cessionário não tiver a capacidade prática de vender o ativo transferido. Um cessionário possui a capacidade prática de vender o ativo transferido, se ele for negociado em um mercado ativo, porque o cessionário poderia recomprar o ativo transferido no mercado, se precisasse devolver o ativo à entidade. Por exemplo, um cessionário pode ter a capacidade prática de vender um ativo transferido, se o ativo transferido estiver sujeito a uma opção que permita que a entidade o recompre, mas o cessionário pode prontamente obter o ativo transferido no mercado, se a opção for exercida. Um cessionário não tem a capacidade prática de vender um ativo transferido, se a entidade retiver essa opção e o cessionário não puder prontamente obter o ativo transferido no mercado, se a entidade exercer sua opção.
- B3.2.8 O cessionário tem a capacidade prática de vender o ativo transferido apenas se o cessionário puder vender o ativo transferido em sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem precisar impor restrições adicionais sobre a transferência. A questão crítica é o que o cessionário é capaz de fazer na prática, e não quais os direitos contratuais que o cessionário tem em relação ao que pode fazer com o ativo transferido ou quais proibições contratuais existem. Em particular:

- (a) um direito contratual de alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático, se não houver mercado para o ativo transferido, e
 - (b) uma capacidade de alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático, se não puder ser exercida livremente. Por esse motivo:
 - (i) a capacidade do cessionário de alienar o ativo transferido deve ser independente das ações dos outros (ou seja, deve ser uma capacidade unilateral), e
 - (ii) o cessionário deve ser capaz de alienar o ativo transferido sem precisar impor condições restritivas ou “limites” à transferência (por exemplo, condições sobre como um ativo de empréstimo é cobrado ou uma opção dando ao cessionário o direito de recomprar o ativo).
- B3.2.9 A improbabilidade de o cessionário vender o ativo transferido, por si só, não significa que o cedente tenha retido o controle do ativo transferido. Entretanto, se uma opção de venda ou garantia impedir o cessionário de vender o ativo transferido, então o cedente reteve o controle do ativo transferido. Por exemplo, se uma opção de venda ou garantia for suficientemente valiosa, ela impede o cessionário de vender o ativo transferido, porque o cessionário, na prática, não venderia o ativo transferido a um terceiro sem impor uma opção similar ou outras condições restritivas. Em vez disso, o cessionário reteria o ativo transferido de modo a obter pagamentos, de acordo com a garantia ou opção de venda. Nessas circunstâncias, o cedente reteve o controle do ativo transferido.

Transferências que se qualificam para desreconhecimento

- B3.2.10 Uma entidade pode reter o direito a uma parte dos pagamentos de juros sobre os ativos transferidos como remuneração pelo serviço de cobrança desses ativos. A parte dos pagamentos de juros a que a entidade renunciaria, por ocasião da rescisão ou transferência do contrato de serviço de cobrança, é alocada ao ativo ou passivo objeto da prestação de serviço de cobrança. A parte dos pagamentos de juros a que a entidade não renunciaria é uma conta a receber de faixa de juros apenas. Por exemplo, se a entidade não for renunciar a quaisquer juros, por ocasião da rescisão ou transferência do contrato de serviço de cobrança, todo o *spread* de juros é uma conta a receber de faixa de juros apenas. Para os fins da aplicação do parágrafo 3.2.13, os valores justos do serviço de cobrança do ativo e da conta a receber da faixa de juros apenas são usados para alocar o valor contábil da conta a receber entre a parte do ativo que é desreconhecida e a parte que continua a ser reconhecida. Se não houver taxa de serviço de cobrança específica ou se não se espera que a taxa a ser recebida remunere a entidade adequadamente pela realização do serviço de cobrança, um passivo relacionado à obrigação de serviço de cobrança é reconhecido ao valor justo.
- B3.2.11 Ao mensurar os valores justos da parte que continua a ser reconhecida e da parte que é desreconhecida para fins de aplicação do parágrafo 3.2.13, uma entidade aplica os requisitos de mensuração do valor justo na IFRS 13 – *Mensuração do Valor Justo*, além do parágrafo 3.2.14.

Transferências que não se qualificam para desreconhecimento

- B3.2.12 Segue uma aplicação do princípio descrito no parágrafo 3.2.15. Se uma garantia fornecida pela entidade para perdas por inadimplência no ativo transferido impedir que um ativo transferido seja desreconhecido, porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo transferido continua a ser reconhecido em sua totalidade e a contraprestação recebida é reconhecida como um passivo.

Envolvimento contínuo em ativos transferidos

- B3.2.13 Seguem abaixo exemplos de como uma entidade mensura um ativo transferido e o respectivo passivo, de acordo com o parágrafo 3.2.16.

Todos os ativos

- (a) Se uma garantia fornecida por uma entidade para o pagamento de perdas por inadimplência em um ativo transferido impedir que o ativo transferido seja desreconhecido na medida de seu envolvimento contínuo, o ativo transferido na data da transferência é mensurado pelo menor valor entre (i) o valor contábil do ativo e (ii) o valor máximo da contraprestação recebida na transferência que a entidade seria obrigada a restituir (“o valor da garantia”). O respectivo passivo é inicialmente mensurado ao valor da garantia, mas o valor justo da garantia (que é normalmente a contraprestação recebida pela garantia). Subsequentemente, o valor justo inicial

da garantia é reconhecido em lucro ou prejuízo, quando (ou conforme) a obrigação é satisfeita (de acordo com os princípios da IFRS 15) e o valor contábil do ativo é reduzido por qualquer provisão para perdas.

Ativos mensurados ao custo amortizado

- (b) Se uma obrigação por opção de venda lançada por uma entidade ou o direito de opção de compra detido por uma entidade impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido ao custo amortizado, o respectivo passivo é mensurado ao seu custo (ou seja, a contraprestação recebida), ajustado pela amortização de qualquer diferença entre o custo e o valor contábil bruto do ativo transferido na data de vencimento da opção. Por exemplo, suponha que o valor contábil bruto do ativo na data da transferência seja UM98 e que a contraprestação recebida seja UM95. O valor contábil bruto do ativo na data de exercício da opção será de UM100. O valor contábil inicial do respectivo passivo é UM95 e a diferença entre UM95 e UM100 é reconhecida em lucro ou prejuízo, usando o método de juros efetivos. Se a opção for exercida, qualquer diferença entre o valor contábil e o respectivo passivo e o preço de exercício é reconhecida em lucro ou prejuízo.

Ativos mensurados ao valor justo

- (c) Se um direito de opção de compra retido por uma entidade impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido ao valor justo, o ativo continua a ser mensurado ao seu valor justo. O respectivo passivo é mensurado ao (i) preço de exercício da opção menos o valor da opção no tempo, se a opção estiver dentro do preço ou no preço, ou (ii) valor justo do ativo transferido menos o valor da opção no tempo, se a opção estiver fora do preço. O ajuste na mensuração do respectivo passivo garante que o valor contábil líquido do ativo e do respectivo passivo seja o valor justo do direito da opção de compra. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente é UM80, o preço de exercício da opção é UM95 e o valor da opção no tempo é UM5, o valor contábil do respectivo passivo é UM75 ($UM80 - UM5$) e o valor contábil do ativo transferido é UM80 (ou seja, seu valor justo).
- (d) Se uma opção de venda lançada por uma entidade impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido ao valor justo, o respectivo passivo é mensurado ao preço de exercício da opção mais o valor da opção no tempo. A mensuração do ativo ao valor justo é limitada ao que for menor entre o valor justo e o preço de exercício da opção, porque a entidade não tem direito a aumentos no valor justo do ativo transferido acima do preço de exercício da opção. Isso garante que o valor contábil líquido do ativo e do respectivo passivo seja o valor justo da obrigação de opção de venda. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente é UM120, o preço de exercício da opção é UM100 e o valor da opção no tempo é UM5, o valor contábil do respectivo passivo é UM105 ($UM100 + UM5$) e o valor contábil do ativo é UM100 (nesse caso, o preço de exercício da opção).
- (e) Se um colar, na forma de resgate de opção comprada e opção lançada, impedir que um ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo ao valor justo, ela continua a mensurar o ativo ao valor justo. O respectivo passivo é mensurado pela (i) soma do preço de exercício da opção de compra e o valor justo da opção de venda menos o valor da opção de compra no tempo, se a opção de compra estiver dentro do preço ou no preço, ou (ii) soma do valor justo do ativo e do valor justo da opção de venda menos o valor da opção de compra no tempo, se a opção de compra estiver fora do preço. O ajuste ao respectivo passivo garante que o valor contábil líquido do ativo e do respectivo passivo seja o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade. Por exemplo, suponha que uma entidade transfira um ativo financeiro que seja mensurado ao valor justo e, ao mesmo tempo, compre uma opção de compra com preço de exercício de UM120 e lance uma opção de venda com preço de exercício de UM80. Suponha também que o valor justo do ativo seja UM100 na data da transferência. O valor das opções de venda e compra no tempo são UM1 e UM5, respectivamente. Nesse caso, a entidade reconhece um ativo de UM100 (o valor justo do ativo) e um passivo de UM96 [$(UM100 + UM1) - UM5$]. Isso dá um valor de ativo líquido de UM4, que é o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade.

Todas as transferências

- B3.2.14 Na medida em que uma transferência de ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento, os direitos e obrigações contratuais do cedente relacionados à transferência não são contabilizados

separadamente como derivativos, se o reconhecimento tanto do derivativo quanto do ativo transferido ou passivo resultante da transferência resultar no reconhecimento dos mesmos direitos e obrigações duas vezes. Por exemplo, uma opção de compra retida pelo cedente pode impedir uma transferência de ativos financeiros de ser contabilizada como uma venda. Nesse caso, a opção de compra não é reconhecida separadamente como um ativo derivativo.

- B3.2.15 Na medida em que uma transferência de ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento, o cessionário não reconhece o ativo transferido como seu ativo. O cessionário desreconhece o caixa ou outra contraprestação paga e reconhece uma conta a receber do cedente. Se o cedente tiver tanto um direito quanto uma obrigação de readquirir o controle de todo o ativo transferido por um valor fixo (como, por exemplo, de acordo com um acordo de recompra), o cessionário pode mensurar sua conta a receber ao custo amortizado se atender aos critérios do parágrafo 4.1.2.

Exemplos

- B3.2.16 Os seguintes exemplos ilustram a aplicação dos princípios de desreconhecimento desta Norma.

- (a) *Contratos de recompra e empréstimo de títulos.* Se um ativo financeiro for vendido de acordo com um contrato para recomprá-lo a um preço fixo ou ao preço de venda mais um retorno do mutuante ou se for emprestado de acordo com um contrato para devolvê-lo ao cedente, ele não é desreconhecido, porque o cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Se o cessionário obtiver o direito de vender o ativo ou oferecê-lo em garantia, o cedente reclassifica o ativo em sua demonstração da posição financeira, por exemplo, como um ativo emprestado ou recebível por recompra.
- (b) *Contratos de recompra e empréstimo de títulos – ativos que são substancialmente os mesmos.* Se um ativo financeiro for vendido de acordo com um contrato para recomprar o mesmo ativo ou substancialmente o mesmo ativo a um preço fixo ou ao preço de venda mais um retorno do mutuante ou se um ativo financeiro for tomado por empréstimo ou emprestado de acordo com um contrato para devolver o mesmo ativo ou substancialmente o mesmo ativo ao cedente, ele não é desreconhecido, porque o cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.
- (c) *Contratos de recompra e empréstimo de títulos – direito de substituição.* Se um acordo de recompra a um preço de recompra fixo ou um preço igual ao preço de venda mais um retorno do mutuante, ou uma transação de empréstimo de título similar, fornecer ao cessionário um direito de substituir ativos que são similares e de valor justo igual ao ativo transferido na data de recompra, o ativo vendido ou emprestado de acordo com uma transação de recompra ou empréstimo de títulos não é desreconhecido, porque o cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.
- (d) *Direito de primeira recusa para recompra ao valor justo.* Se uma entidade vender um ativo financeiro e retiver apenas um direito de primeira recusa para recomprar o ativo transferido ao valor justo, se o cessionário subsequentemente o vender, a entidade desreconhece o ativo, porque transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.
- (e) *Transação “wash sale”.* A recompra de um ativo financeiro logo após ter sido vendido é algumas vezes denominada *wash sale*. Essa recompra não impede o desreconhecimento, desde que a transação original atenda aos requisitos de desreconhecimento. Entretanto, se um contrato para vender um ativo financeiro for celebrado simultaneamente com um contrato para recomprar o mesmo ativo a um preço fixo ou a um preço de venda mais o retorno do mutuante, então o ativo não é desreconhecido.
- (f) *Opções de venda e opções de compra que estão substancialmente dentro do preço.* Se um ativo financeiro transferido puder ser resgatado pelo cedente e a opção de compra estiver substancialmente dentro do preço, a transferência não se qualifica para desreconhecimento, porque o cedente reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Similarmente, se o ativo financeiro puder ser revendido pelo cessionário e a opção de venda estiver substancialmente dentro do preço, a transferência não se qualifica para desreconhecimento, porque o cedente reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.
- (g) *Opções de venda e opções de compra que estão substancialmente fora do preço.* Um ativo financeiro que é transferido somente se sujeito a uma opção de venda substancialmente fora do preço detida pelo cessionário, ou uma opção de compra substancialmente fora do preço detida pelo cedente, é desreconhecido. Isso porque o cedente transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.

- (h) *Ativos prontamente disponíveis sujeitos à uma opção de compra que não esteja nem substancialmente dentro do preço nem substancialmente fora do preço.* Se uma entidade detiver uma opção de compra sobre um ativo que esteja prontamente disponível no mercado e a opção não estiver nem substancialmente no preço nem substancialmente fora do preço, o ativo é desreconhecido. Isso porque a entidade (i) não reteve nem transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e (ii) não reteve o controle. Entretanto, se o ativo não estiver prontamente disponível no mercado, o desreconhecimento é impossibilitado na medida do valor do ativo que está sujeito à opção de compra, porque a entidade reteve o controle do ativo.
- (i) *Um ativo não prontamente disponível sujeito a uma opção de venda lançada por uma entidade que não está nem substancialmente dentro do preço nem substancialmente fora do preço.* Se uma entidade transferir um ativo financeiro que não esteja prontamente disponível no mercado e lançar uma opção de venda que não esteja substancialmente fora do preço, a entidade não retém nem transfere substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, por causa da opção de venda lançada. A entidade retém o controle do ativo, se a opção de venda for suficientemente valiosa para impedir que o cessionário venda o ativo, caso em que o ativo continua a ser reconhecido na medida do envolvimento contínuo do cedente (*vide* parágrafo B3.2.9). A entidade transfere o controle do ativo, se a opção de venda não for suficientemente valiosa para impedir que o cessionário venda o ativo, caso em que o ativo é desreconhecido.
- (j) *Ativos sujeitos a uma opção de venda ou compra ao valor justo ou acordo de recompra a termo.* Uma transferência de ativo financeiro que esteja sujeita apenas a uma opção de venda ou compra ou a um acordo de recompra a termo que tenha preço de exercício ou de recompra igual ao valor justo do ativo financeiro, na época da recompra, resulta em desreconhecimento por causa da transferência de substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.
- (k) *Opções de compra ou venda liquidadas pelo valor à vista.* Uma entidade avalia a transferência de um ativo financeiro que esteja sujeito a uma opção de venda ou compra ou um acordo de recompra a termo que seja liquidado pelo valor líquido à vista, para determinar se reteve ou transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Se a entidade não tiver retido substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela determina se reteve o controle do ativo financeiro. O fato de a venda ou compra ou acordo de recompra a termo ser liquidado pelo valor líquido à vista não significa automaticamente que a entidade transferiu o controle (*vide* parágrafos B3.2.9 e (g), (h) e (i) acima).
- (l) *Retirada de previsão de contas.* Uma retirada de previsão de contas é uma opção de recompra (compra) incondicional que dá a uma entidade o direito de reivindicar ativos transferidos, observadas algumas restrições. Desde que essa opção resulte no fato de a entidade não reter nem transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, ela impede o desreconhecimento apenas na medida do valor sujeito a recompra (supondo que o cessionário não consiga vender os ativos). Por exemplo, se o valor contábil e proveitos da transferência de ativos de empréstimo forem UM100.000 e qualquer empréstimo individual puder ser recomprado, mas o valor total dos empréstimos que possa ser recomprado não possa exceder UM10.000, UM90.000 dos empréstimos se qualificariam para desreconhecimento.
- (m) *Resgates do saldo pendente.* Uma entidade, que pode ser um cedente, que realize serviço de cobrança de ativos transferidos pode deter uma opção de resgate do saldo pendente para comprar o restante dos ativos transferidos, quando o valor dos ativos pendentes cair até um nível especificado em que o custo do serviço de cobrança desses ativos se torne oneroso em relação aos benefícios do serviço de cobrança. Desde que o resgate do saldo pendente resulte no fato de uma entidade não reter nem transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e o cessionário não puder vender os ativos, ela impede o desreconhecimento apenas na medida do valor dos ativos que está sujeito à opção de compra.
- (n) *Juros retidos subordinados e garantias de crédito.* Uma entidade pode fornecer ao cessionário uma melhoria de crédito, subordinando parte ou a totalidade de seus juros retidos no ativo transferido. Alternativamente, uma entidade pode fornecer ao cessionário uma melhoria de crédito na forma de uma garantia de crédito que pode ser ilimitada ou limitada a um valor especificado. Se a entidade retiver substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo continua a ser reconhecido em sua totalidade. Se a entidade retiver parte dos, mas não substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e retiver o controle, o desreconhecimento é impossibilitado na medida do valor à vista ou de outros ativos que a entidade possa ser obrigada a pagar.
- (o) *Swaps de retorno total.* Uma entidade pode vender um ativo financeiro a um cessionário e celebrar uma transação de *swap* de retorno total com o cessionário, pela qual todos os fluxos de caixa de pagamento de juros provenientes do ativo subjacente sejam remetidos à entidade em

troca de um pagamento fixo ou um pagamento de taxa variável e quaisquer aumentos ou reduções no valor justo do ativo subjacente são absorvidos pela entidade. Nesse caso, o desreconhecimento da totalidade do ativo é proibido.

- (p) *Swaps de taxas de juros.* Uma entidade pode transferir um ativo financeiro de taxa fixa e celebrar uma transação de *swap* de taxa de juros com o cessionário para receber uma taxa de juros fixa e pagar uma taxa de juros variável, com base em um valor nocial que é igual ao valor principal do ativo financeiro transferido. O *swap* de taxa de juros não impede o desreconhecimento do ativo transferido, desde que os pagamentos de *swap* não sejam condicionados aos pagamentos que estiverem sendo feitos em relação ao ativo transferido.
- (q) *Swaps de taxa de juros de amortização.* Uma entidade pode transferir um ativo financeiro de taxa fixa que seja paga ao longo do tempo e celebrar uma transação de *swap* de taxa de juros de amortização com o cessionário para receber uma taxa de juros fixa e pagar uma taxa de juros variável, com base em um valor nocial. Se o valor nocial do *swap* for amortizado de modo que fique igual ao valor principal do ativo financeiro transferido pendente em qualquer ponto do tempo, o *swap* de modo geral poderia resultar no fato de a entidade reter o risco de pré-pagamento substancial, caso em que a entidade continua a reconhecer a totalidade do ativo transferido ou continua a reconhecer o ativo transferido na medida do seu envolvimento contínuo. Ao contrário, se a amortização do valor nocial do *swap* não for vinculada ao valor principal pendente do ativo transferido, esse *swap* não resultaria no fato de a entidade reter o risco de pré-pagamento do ativo. Portanto, não impediria o desreconhecimento do ativo transferido, desde que os pagamentos de *swap* não sejam condicionados aos pagamentos de juros sobre o ativo transferido e o *swap* não resulte no fato de a entidade reter outros riscos e benefícios significativos da propriedade do ativo transferido.
- (r) *Baixa.* Uma entidade não possui expectativas razoáveis de recuperar os fluxos de caixa contratuais sobre a totalidade ou parte de um ativo financeiro.

B3.2.17 Este parágrafo ilustra a aplicação da abordagem do envolvimento contínuo, quando o envolvimento contínuo da entidade estiver em uma parte de um ativo financeiro.

Suponha que uma entidade tenha uma carteira de empréstimos pré-pagáveis cuja taxa de juros efetiva e cupom seja de 10% e cujo valor principal e custo amortizado seja de UM10.000. Ela celebra uma transação em que, em retorno por um pagamento de UM9.115, o cessionário obtém o direito a UM9.000 de quaisquer cobranças de principal mais juros a uma taxa de 9,5%. A entidade retém os direitos a UM1.000 de quaisquer cobranças de principal mais juros, a uma taxa de 10%, mais o *spread* de excesso de 0,5% sobre os UM9.000 restantes do principal. As cobranças de pré-pagamentos são alocadas entre a entidade e o cessionário proporcionalmente na razão de 1:9, mas quaisquer inadimplências são deduzidas dos juros da entidade de UM1.000 até que os juros sejam extintos. O valor justo dos empréstimos na data da transação é UM10.100 e o valor justo estimado do *spread* de excesso de 0,5% é UM40.

A entidade determina que transferiu alguns riscos e benefícios significativos da propriedade (por exemplo, risco significativo de pré-pagamento), mas também reteve alguns riscos e benefícios significativos da propriedade (por causa de sua participação retida subordinada) e reteve o controle. Ela, portanto, aplica a abordagem do envolvimento contínuo.

Para aplicar esta Norma, a entidade analisa a transação como (a) uma retenção de uma participação retida totalmente proporcional de UM1.000, mais (b) a subordinação dessa participação retida para fornecer melhoria de crédito ao cessionário pelas perdas de crédito.

A entidade calcula que UM9.090 ($90\% \times \text{UM10.100}$) da contraprestação recebida de UM9.115 represente a contraprestação por uma parcela de 90% totalmente proporcional. O restante da contraprestação recebida (UM25) representa a contraprestação recebida pela subordinação de sua participação retida para fornecer melhoria de crédito ao cessionário pelas perdas de crédito. Além disso, o *spread* de excesso de 0,5% representa a contraprestação recebida pela melhoria de crédito. Consequentemente, a contraprestação total recebida pela melhoria de crédito é UM65 (UM25 + UM40).

A entidade calcula o ganho ou perda na venda da parcela de 90% dos fluxos de caixa. Supondo que os valores justos separados da parcela de 90% transferida e da parcela de 10% retida não estejam disponíveis na data da transferência, a entidade aloca o valor contábil do ativo, de acordo com o parágrafo 3.2.14 da IFRS 9 da seguinte forma:

	<i>Valor justo</i>	<i>Porcentagem</i>	<i>Valor contábil alocado</i>

Parcela transferida	9.090	90%	9.000
Parcela retida	1.010	10%	1.000
Total	10.100		10.000

A entidade calcula seu ganho ou perda na venda da parcela de 90% dos fluxos de caixa, deduzindo o valor contábil alocado da parcela transferida da contraprestação recebida, ou seja, UM90 (UM9.090 – UM9.000). O valor contábil da parcela retida pela entidade é UM1.000.

Além disso, a entidade reconhece o envolvimento contínuo que resulta da subordinação de sua participação retida para perdas de crédito. Consequentemente, ela reconhece um ativo de UM1.000 (o valor máximo dos fluxos de caixa que não receberia de acordo com a subordinação) e um respectivo passivo de UM1.065 (que é o valor máximo dos fluxos de caixa que não receberia de acordo com a subordinação, ou seja, UM1.000 mais o valor justo da subordinação de UM65).

A entidade usa todas as informações acima para contabilizar a transação da seguinte forma:

	<i>Débito</i>	<i>Crédito</i>
Ativo original	—	9.000
Ativo reconhecido para a subordinação ou participação residual	1.000	—
Ativo para a contraprestação recebida na forma de <i>spread</i> de excesso	40	—
lucro ou prejuízo (ganho sobre a transferência)	—	90
Passivo	—	1.065
Dinheiro recebido	9.115	—
Total	10.155	10.155

Imediatamente após a transação, o valor contábil do ativo é UM2.040, compreendendo UM1.000, que representa o custo alocado da parcela retida, e UM1.040, que representa o envolvimento contínuo adicional da entidade que resulta da subordinação de sua participação retida para perdas de crédito (que inclui o *spread* de excesso de UM40).

Em períodos subsequentes, a entidade reconhece a contraprestação recebida pela melhoria de crédito (UM65) em regime de tempo transcorrido, acumula juros sobre o ativo reconhecido usando o método de juros efetivos e reconhece quaisquer perdas por redução ao valor recuperável nos ativos reconhecidos. Como um exemplo desse último, suponha que no ano seguinte haja uma perda por redução ao valor recuperável nos empréstimos subjacentes de UM300. A entidade reduz seu ativo reconhecido em UM600 (UM300 referente à sua participação retida e UM300 referente ao envolvimento contínuo adicional que resulta da subordinação de sua participação retida para perdas por redução ao valor recuperável) e reduz seu passivo reconhecido em UM300. O resultado líquido é um lançamento em lucro ou prejuízo referente a perdas por redução ao valor recuperável de UM300.

Desreconhecimento de passivos financeiros (Seção 3.3)

- B3.3.1 Um passivo financeiro (ou parte dele) é extinto, quando o devedor:
- (a) liquida o passivo (ou parte dele), pagando ao credor, normalmente à vista ou com outros ativos financeiros, produtos ou serviços; ou
 - (b) seja legalmente dispensado de sua responsabilidade primária pelo passivo (ou parte dele), seja por processo jurídico ou pelo credor. (Se o devedor tiver dado uma garantia, essa condição ainda pode ser atendida.)
- B3.3.2 Se um emitente de um instrumento de dívida recomprar esse instrumento, a dívida é extinta mesmo se o emitente for um formador de mercado nesse instrumento ou pretender revendê-lo num futuro próximo.

- B3.3.3 O pagamento a um terceiro, incluindo uma sociedade fiduciária (algumas vezes denominado “liquidação contratual na essência”), por si só, não libera o devedor de sua obrigação primária perante o credor, na ausência de dispensa legal.
- B3.3.4 Se um devedor pagar a um terceiro para assumir uma obrigação e notificar seu credor de que o terceiro assumiu sua obrigação de dívida, o devedor não desreconhece a obrigação de dívida, a menos que a condição do parágrafo B3.3.1(b) seja atendida. Se o devedor pagar a um terceiro para assumir uma obrigação e obtiver uma dispensa legal de seu credor, o devedor extinguiu a dívida. Entretanto, se o devedor concordar em fazer pagamentos da dívida ao terceiro ou direcioná-los ao seu credor original, o devedor reconhece uma nova obrigação de dívida perante o terceiro.
- B3.3.5 Embora uma dispensa legal, seja judicialmente ou pelo credor, resulte no desreconhecimento de um passivo, a entidade pode reconhecer um novo passivo se os critérios de desreconhecimento nos parágrafos 3.2.1–3.2.23 não forem atendidos para os ativos financeiros transferidos. Se esses critérios não forem atendidos, os ativos transferidos não são desreconhecidos e a entidade reconhece um novo passivo em relação aos ativos transferidos.
- B3.3.6 Para a finalidade do parágrafo 3.3.2, os termos são substancialmente diferentes se o valor presente descontado dos fluxos de caixa de acordo com os novos termos, incluindo quaisquer taxas pagas líquidas de quaisquer taxas recebidas e descontadas usando a taxa de juros efetiva original, for pelo menos 10% diferente do valor presente descontado dos fluxos de caixa restantes do passivo financeiro original. Ao determinar essas taxas pagas líquidas de taxas recebidas, um mutuário inclui apenas taxas pagas ou recebidas entre o mutuário e o mutuante, incluindo taxas pagas ou recebidas pelo mutuário ou pelo mutuante em nome de terceiros.
- B3.3.6A Se uma troca de instrumentos de dívida ou modificação de termos for contabilizada como uma extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos são reconhecidos como parte do ganho ou perda na extinção. Se a troca ou modificação não for contabilizada como uma extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos ajustam o valor contábil do passivo e são amortizados ao longo do prazo restante do passivo modificado.
- B3.3.7 Em alguns casos, o credor dispensa um devedor de sua obrigação presente de fazer pagamentos, mas o devedor assume uma obrigação de garantia de pagar, se a parte que assumir a responsabilidade primária inadimplir. Nessas circunstâncias, o devedor:
- (a) reconhece um novo passivo financeiro com base no valor justo de sua obrigação para a garantia, e
 - (b) reconhece um ganho ou perda com base na diferença entre (i) quaisquer proventos pagos e (ii) o valor contábil do passivo financeiro original, menos o valor justo do novo passivo financeiro.

Classificação (Capítulo 4)

Classificação de ativos financeiros (Seção 4.1)

O modelo de negócios da entidade para a gestão de ativos financeiros

- B4.1.1 O parágrafo 4.1.1(a) exige que uma entidade classifique ativos financeiros com base no modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros, salvo se o parágrafo 4.1.5 for aplicável. Uma entidade avalia se seus ativos financeiros atendem à condição do parágrafo 4.1.2(a) ou à condição do parágrafo 4.1.2A(a) com base no modelo de negócios, conforme determinado pelo pessoal-chave da administração da entidade (tal como definido na IAS 24 – *Divulgações sobre Partes Relacionadas*).
- B4.1.2 O modelo de negócios de uma entidade é determinado em um nível que reflete como os grupos de ativos financeiros são gerenciados em conjunto para atingir um objetivo comercial específico. O modelo de negócios da entidade não depende das intenções da administração em relação a um instrumento individual. Consequentemente, esta condição não representa uma abordagem do instrumento individual para a classificação, devendo ser determinada em um nível mais alto de agregação. Contudo, uma única entidade pode ter mais de um modelo de negócios para gerenciar seus instrumentos financeiros. Consequentemente, a classificação não precisa ser determinada no nível da entidade que reporta. Por exemplo, uma entidade pode deter uma carteira de investimentos que ela gerencia a fim de receber fluxos de caixa contratuais, e outra carteira de investimentos que ela gerencia a fim de negociar para realizar mudanças no valor justo. Similarmente, em algumas circunstâncias, pode ser adequado separar uma carteira de ativos financeiros em subcarteiras de modo a refletir o nível em que uma entidade gerencia esses ativos financeiros. Por exemplo, esse pode ser o caso se uma entidade origina ou compra uma carteira de empréstimos imobiliários e gerencia alguns dos empréstimos com um objetivo de receber fluxos de caixa contratuais e gerencia os demais empréstimos com um objetivo de vendê-los.

B4.1.2A O modelo de negócios de uma entidade refere-se a como uma entidade gerencia seus ativos financeiros para gerar fluxos de caixa. Ou seja, o modelo de negócios da entidade determina se fluxos de caixa resultarão do recebimento de fluxos de caixa contratuais, venda de ativos financeiros ou ambos. Consequentemente, essa avaliação não é realizada com base em cenários que a entidade não espera razoavelmente que ocorram, tal como os denominados “cenários de estresse” ou “piores hipóteses”. Por exemplo, se uma entidade espera vender uma determinada carteira de ativos financeiros somente em um cenário de estresse, esse cenário não afetaria a avaliação da entidade do modelo de negócios para esses ativos se a entidade razoavelmente espera que esse cenário não ocorra. Se os fluxos de caixa são realizados de forma diferente das expectativas da entidade na data em que a entidade avaliou o modelo de negócios (por exemplo, se a entidade vende mais ou menos ativos financeiros do que esperava quando classificou os ativos), isso não origina um erro de período anterior nas demonstrações financeiras da entidade (*vide IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*) nem altera a classificação dos ativos financeiros remanescentes mantidos nesse modelo de negócios (ou seja, aqueles ativos que a entidade reconheceu em períodos anteriores e ainda mantém) uma vez que a entidade considerou todas as informações relevantes disponíveis na época em que realizou a avaliação do modelo de negócios. Contudo, quando uma entidade avalia o modelo de negócios para ativos financeiros recentemente originados ou comprados, ela deve considerar informações sobre como os fluxos de caixa foram realizados no passado, juntamente com todas as demais informações relevantes.

B4.1.2B O modelo de negócios de uma entidade para gerenciar ativos financeiros é um fato e não simplesmente uma afirmação. Normalmente é observável por meio das atividades que a entidade compromete-se para atingir o objetivo do modelo de negócios. Uma entidade precisará utilizar julgamento quando avaliar seu modelo de negócios para gerenciar ativos financeiros e essa avaliação não é determinada por um único fator ou atividade. Em vez disso, a entidade deve considerar toda a evidência relevante disponível na época da avaliação. Essa evidência relevante inclui, entre outras coisas:

- (a) como o desempenho do modelo de negócios e os ativos financeiros mantidos nesse modelo de negócios são avaliados e reportados ao pessoal-chave da administração da entidade;
- (b) os riscos que afetam o desempenho do modelo de negócios (e os ativos financeiros mantidos nesse modelo de negócios) e, em particular, a forma como esses riscos são gerenciados; e
- (c) como os gestores do negócio são remunerados (por exemplo, se a remuneração baseia-se no valor justo dos ativos gerenciados ou nos fluxos de caixa contratuais recebidos).

Um modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos com o fim de receber fluxos de caixa contratuais

B4.1.2C Os ativos financeiros mantidos em um modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais são gerenciados para realizar fluxos de caixa através do recebimento de pagamentos contratuais ao longo da vida do instrumento. Ou seja, a entidade gerencia os ativos mantidos na carteira para receber esses fluxos de caixa contratuais específicos (em vez de gerenciar o retorno geral sobre a carteira através tanto pela manutenção quanto pela venda dos ativos). Ao determinar se os fluxos de caixa serão realizados através do recebimento dos fluxos de caixa contratuais dos ativos financeiros, é necessário considerar a frequência, o valor e a época das vendas em períodos anteriores, os motivos para essas vendas e expectativas sobre a futura atividade de vendas. Entretanto, as vendas em si não determinam o modelo de negócios e, portanto, não podem ser consideradas isoladamente. Em vez disso, as informações sobre vendas passadas e as expectativas sobre vendas futuras fornecem evidências referentes a como o objetivo declarado da entidade para gerenciar os ativos financeiros é alcançado e, especificamente, como são realizados os fluxos de caixa. Uma entidade deve considerar informações sobre vendas passadas dentro do contexto dos motivos para essas vendas e das condições que existiam na ocasião em comparação com as condições atuais.

B4.1.3 Embora o objetivo do modelo de negócios de uma entidade possa ser manter ativos financeiros a fim de receber fluxos de caixa contratuais, a entidade não precisa manter todos esses instrumentos até o vencimento. Desse modo, o modelo de negócios de uma entidade pode ser manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais mesmo quando vendas de ativos financeiros ocorram ou seja esperado que ocorram no futuro.

B4.1.3A O modelo de negócios pode ser manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais mesmo se a entidade vende ativos financeiros quando existe um aumento no risco de crédito dos ativos. Para determinar se houve um aumento do risco de crédito dos ativos, a entidade considera informações razoáveis e sustentáveis, incluindo informações prospectivas. Independentemente de sua frequência e valor, as vendas resultantes de um aumento no risco de crédito dos ativos não são inconsistentes com um modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, pois a qualidade de crédito de ativos financeiros é relevante para a capacidade da entidade de receber fluxos de caixa

contratuais. As atividades de gerenciamento de risco que visam minimizar potenciais perdas de crédito devido à deterioração de crédito são parte integrante desse modelo de negócios. Vender um ativo financeiro por ele não atender mais aos critérios de crédito especificados na política de investimento documentada da entidade é um exemplo de venda que ocorreu devido a aumento no risco de crédito. Entretanto, na ausência dessa política, a entidade pode demonstrar de outras formas que a venda ocorreu devido a um aumento no risco de crédito.

- B4.1.3B As vendas que ocorrem por outros motivos, tais como vendas realizadas para gerenciar risco de concentração de crédito (sem um aumento no risco de crédito da entidade), também podem ser consistentes com um modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. Particularmente, essas vendas podem ser consistentes com um modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais se essas vendas não forem frequentes (ainda que significativas em valor) ou insignificantes em valor tanto individualmente quanto no total (ainda que frequentes). Se um número mais que infrequente das vendas for efetuado de uma carteira e essas vendas são mais do que insignificantes em valor (individualmente ou no total), a entidade precisará avaliar se e como essas vendas são consistentes com um objetivo de receber fluxos de caixa contratuais. A possibilidade de um terceiro impor o requisito para vender os ativos financeiros, ou que a atividade está a critério da entidade, não é relevante para essa avaliação. Um aumento na frequência ou no valor de vendas em um período específico não é necessariamente inconsistente com um objetivo de manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, se uma entidade puder explicar os motivos para essas vendas e demonstrar por que essas vendas não refletem uma mudança no modelo de negócios da entidade. Além disso, as vendas podem ser consistentes com o objetivo de manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais se forem realizadas próximas ao vencimento dos ativos financeiros e os proveitos das vendas se aproximarem do recebimento dos fluxos de caixa contratuais remanescentes.
- B4.1.4 Seguem exemplos de quando o objetivo do modelo de negócios de uma entidade pode ser manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. A lista de exemplos não é exaustiva. Ademais, os exemplos não pretendem discutir todos os fatores que podem ser relevantes para a avaliação do modelo de negócios da entidade nem especificar a importância relativa dos fatores.

Exemplo	Análise
<p>Exemplo 1</p> <p>Uma entidade detém investimentos para receber seus fluxos de caixa contratuais. As necessidades de custeio da entidade são previsíveis e o vencimento de seus ativos financeiros corresponde exatamente às necessidades de custeio estimadas da entidade.</p> <p>A entidade realiza atividades de gerenciamento de risco de crédito com o objetivo de minimizar as perdas de crédito. No passado, as vendas normalmente ocorriam quando o risco de crédito dos ativos financeiros aumentava de modo que os ativos não atendiam mais aos critérios de crédito especificados na política de investimentos documentada da entidade. Além disso, vendas infrequentes ocorreram como resultado de necessidades de custeio não antecipadas.</p> <p>Os relatórios ao pessoal-chave da administração focam na qualidade de crédito dos ativos financeiros e no retorno contratual. A entidade também monitora os valores justos dos ativos financeiros, entre outras informações.</p>	<p>Embora a entidade considere, entre outras informações, os valores justos dos ativos financeiros de uma perspectiva de liquidez (ou seja, o valor à vista que seria realizado se a entidade precisasse vender ativos), o objetivo da entidade é manter os ativos financeiros a fim de receber os fluxos de caixa contratuais. As vendas não contradiriam esse objetivo caso respondessem a um aumento no risco de crédito dos ativos, por exemplo, se os ativos não atendem mais aos critérios de crédito especificados na política de investimento documentada da entidade. Vendas infrequentes resultantes de necessidades de custeio não antecipadas (por exemplo, em um cenário de “estresse”) também não contradiriam esse objetivo, mesmo se essas vendas forem significativas em valor.</p>
<p>Exemplo 2</p> <p>O modelo de negócios de uma entidade é comprar carteiras de ativos financeiros, tais como empréstimos. Essas carteiras podem ou não incluir ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito.</p> <p>Se o pagamento dos empréstimos não for feito de</p>	<p>O objetivo do modelo de negócios da entidade é manter os ativos financeiros a fim de receber os fluxos de caixa contratuais.</p> <p>A mesma análise seria aplicável mesmo que a entidade não esperasse receber todos os fluxos de caixa contratuais (por exemplo, alguns dos ativos financeiros apresentam problemas de recuperação</p>

Exemplo	Análise
<p>forma tempestiva, a entidade tentará realizar os fluxos de caixa contratuais por vários meios – por exemplo, entrando em contato com o devedor por correio, telefone ou outros métodos. O objetivo da entidade é receber fluxos de caixa contratuais e a entidade não gerencia quaisquer dos empréstimos nessa carteira com um objetivo de realizar fluxos de caixa através da venda deles.</p> <p>Em alguns casos, a entidade realiza transações de <i>swap</i> de taxa de juros para trocar a taxa de juros de ativos financeiros específicos de uma carteira de flutuante para fixa.</p>	<p>de crédito no reconhecimento inicial).</p> <p>Além disso, o fato de que a entidade realiza transações com derivativos para modificar os fluxos de caixa da carteira não modifica por si só o modelo de negócios da entidade.</p>
<p>Exemplo 3</p> <p>Uma entidade tem um modelo de negócios com o objetivo de originar empréstimos a clientes e, posteriormente, vendê-los a um veículo de securitização. O veículo de securitização emite instrumentos a investidores.</p> <p>A entidade originadora controla o veículo de securitização e, assim, consolida-o.</p> <p>O veículo de securitização recebe os fluxos de caixa contratuais dos empréstimos e os repassa a seus investidores.</p> <p>Presume-se, para os fins deste exemplo, que os empréstimos continuam a ser reconhecidos na demonstração consolidada da posição financeira porque não são desreconhecidos pelo veículo de securitização.</p>	<p>O grupo consolidado originou os empréstimos com o objetivo de mantê-los para receber os fluxos de caixa contratuais.</p> <p>Contudo, a entidade originadora tem por objetivo realizar os fluxos de caixa da carteira de empréstimos por meio da venda desses empréstimos ao veículo de securitização; assim, para os fins de suas demonstrações financeiras separadas, ela não seria considerada como estando gerenciando essa carteira a fim de receber os fluxos de caixa contratuais.</p>
<p>Exemplo 4</p> <p>Uma instituição financeira detém ativos financeiros para atender às necessidades de liquidez em um cenário de “estresse” (por exemplo, uma corrida para os depósitos bancários). A entidade não espera vender esses ativos, exceto nesses cenários.</p> <p>A entidade monitora a qualidade de crédito dos ativos financeiros e seu objetivo ao gerenciar os ativos financeiros é receber os fluxos de caixa contratuais. A entidade avalia o desempenho dos ativos com base na receita de juros obtida e nas perdas de crédito realizadas.</p> <p>Entretanto, a entidade também monitora o valor justo dos ativos financeiros sob uma perspectiva de liquidez para assegurar que o valor à vista que seria realizado se uma entidade precisasse vender os ativos em um cenário de “estresse” seria suficiente para atender às necessidades de liquidez da entidade. Periodicamente, a entidade efetua vendas que são insignificantes em valor para demonstrar liquidez.</p>	<p>O objetivo do modelo de negócios da entidade é manter os ativos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais.</p> <p>A análise não mudaria mesmo se durante um cenário de estresse anterior a entidade tivesse vendas significativas em valor para atender suas necessidades de liquidez. De modo similar, uma atividade de vendas recorrente que seja insignificante em valor não é inconsistente com a manutenção de ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais.</p> <p>Por outro lado, se uma entidade detém ativos financeiros para atender suas necessidades de liquidez diárias e atender a esse objetivo envolve vendas frequentes significativas em valor, o objetivo do modelo de negócios da entidade não é manter os ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais.</p> <p>De modo similar, se a entidade é obrigada por seu regulador a vender rotineiramente ativos financeiros para demonstrar que os ativos são líquidos, e o valor dos ativos vendidos é significativo, o modelo de negócios da entidade não é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. A possibilidade de um terceiro impor o requisito para vender os ativos financeiros, ou que a atividade está a critério da entidade, não é relevante para a análise.</p>

Um modelo de negócios cujo objetivo é atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros

- B4.1.4A Uma entidade pode manter ativos financeiros em um modelo de negócios cujo objetivo seja atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros. Nesse tipo de modelo de negócios, o pessoal-chave da administração da entidade tomou uma decisão de que tanto receber fluxos de caixa contratuais quanto vender ativos financeiros são parte integrante do cumprimento do objetivo do modelo de negócios. Existem vários objetivos que podem ser consistentes com esse tipo de modelo de negócios. Por exemplo, o objetivo do modelo de negócios pode ser gerenciar necessidades diárias de liquidez, manter um perfil específico de remuneração de juros ou combinar a duração dos ativos financeiros com a duração dos passivos que esses ativos estão custeando. Para alcançar esse objetivo, a entidade tanto receberá fluxos de caixa contratuais quanto venderá ativos financeiros.
- B4.1.4B Em comparação com um modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, esse modelo de negócios normalmente envolverá maior frequência e valor de vendas. Isso porque a venda de ativos financeiros faz parte do cumprimento do objetivo do modelo de negócios, e não é apenas incidental a ele. Contudo, não existe limite para a frequência ou o valor das vendas que devem ocorrer nesse modelo de negócios porque tanto receber fluxos de caixa contratuais quanto vender ativos financeiros são parte integrante do cumprimento de seu objetivo.
- B4.1.4C Seguem exemplos de quando o objetivo do modelo de negócios da entidade pode ser alcançado tanto por meio do recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros. A lista de exemplos não é exaustiva. Ademais, os exemplos não pretendem descrever todos os fatores que podem ser relevantes para a avaliação do modelo de negócios da entidade nem especificar a importância relativa dos fatores.

Exemplo	Análise
<p>Exemplo 5</p> <p>Uma entidade espera fazer investimentos capitalizáveis em alguns anos. A entidade investe seu caixa excedente em ativos financeiros de curto e longo prazos de modo que possa custear o gasto quando houver necessidade. Muitos dos ativos financeiros possuem prazos contratuais que superam o período de investimentos esperados da entidade.</p> <p>A entidade deterá ativos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais e, quando surgir uma oportunidade, venderá os ativos financeiros para reinvestir o caixa em ativos financeiros com um retorno mais elevado.</p> <p>Os gestores responsáveis pela carteira são remunerados com base no retorno geral obtido pela carteira.</p>	<p>O objetivo do modelo de negócios é atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros. A entidade tomará decisões continuamente sobre se o recebimento de fluxos de caixa contratuais ou a venda de ativos financeiros maximizará o retorno sobre a carteira até surgir a necessidade para o caixa investido.</p> <p>Por outro lado, considere uma entidade que espera um fluxo de saída de caixa em cinco anos para custear investimentos capitalizáveis e investe o caixa excedente em ativos financeiros de curto prazo. Quando os investimentos vencem, a entidade reinveste o caixa em novos ativos financeiros de curto prazo. A entidade mantém essa estratégia até que os recursos sejam necessários, ocasião em que a entidade utiliza os provenientes dos ativos financeiros a vencer para custear os investimentos capitalizáveis. Somente as vendas insignificantes em valor ocorrem antes do vencimento (salvo se houver um aumento no risco de crédito). O objetivo desse modelo de negócios contrastante é manter os ativos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais.</p>
<p>Exemplo 6</p> <p>Uma instituição financeira detém ativos financeiros para atender suas necessidades diárias de liquidez. A entidade busca minimizar os custos de gerenciar essas necessidades de liquidez e, portanto, gerenciaativamente o retorno sobre a carteira. Esse retorno consiste em receber pagamentos contratuais, bem como ganhos e perdas da venda de ativos</p>	<p>O objetivo do modelo de negócios é maximizar o retorno sobre a carteira para atender às necessidades diárias de liquidez e a entidade alcança esse objetivo tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros. Em outras palavras, tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto a venda de ativos financeiros são parte integrante do</p>

Exemplo	Análise
<p>financeiros.</p> <p>Como resultado, a entidade detém ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais e vende ativos financeiros para reinvestir em ativos financeiros com rendimentos mais elevados ou para combinar melhor a duração de seus passivos. No passado, essa estratégia resultou em atividade frequente de vendas e essas vendas foram significativas em valor. Espera-se que a atividade continue no futuro.</p>	cumprimento do objetivo do modelo de negócios.
<p>Exemplo 7</p> <p>Uma seguradora detém ativos financeiros para custear passivos de contratos de seguros. A seguradora utiliza os proventos dos fluxos de caixa contratuais dos ativos financeiros para liquidar passivos de contratos de seguros à medida que vencem. Para garantir que os fluxos de caixa contratuais dos ativos financeiros sejam suficientes para liquidar esses passivos, a seguradora realiza atividade significativa de compra e venda regularmente para reequilibrar sua carteira de ativos e atender às necessidades de fluxo de caixa conforme surgirem.</p>	O objetivo do modelo de negócios é custear os passivos de contratos de seguros. Para alcançar esse objetivo, a entidade recebe fluxos de caixa contratuais à medida que vencem e vende ativos financeiros para manter o perfil desejado da carteira de ativos. Dessa forma, tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto a venda de ativos financeiros são parte integrante do cumprimento do objetivo do modelo de negócios.

Outros modelos de negócios

B4.1.5 Ativos financeiros são mensurados ao valor justo por meio do resultado se não forem mantidos dentro de um modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais ou dentro de um modelo de negócios cujo objetivo seja alcançado tanto através do recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto da venda de ativos financeiros (porém, *vide* também o parágrafo 5.7.5). Um modelo de negócios que resulta em mensuração ao valor justo por meio do resultado é aquele no qual uma entidade gerencia os ativos financeiros com o objetivo de realizar fluxos de caixa através da venda dos ativos. A entidade toma decisões com base nos valores justos dos ativos e gerencia os ativos para realizar esses valores justos. Nesse caso, o objetivo da entidade normalmente resultará em compra e venda ativa. Mesmo que a entidade receba fluxos de caixa contratuais enquanto detém os ativos financeiros, o objetivo desse modelo de negócios não é alcançado tanto através do recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto através da venda de ativos financeiros. Isso porque o recebimento de fluxos de caixa contratuais não faz parte do cumprimento do objetivo do modelo de negócios, é incidental a ele.

B4.1.6 Uma carteira de ativos financeiros que é gerenciada e cujo desempenho é avaliado com base no valor justo [conforme descrito no parágrafo 4.2.2(b)] não é mantida nem para receber fluxos de caixa contratuais tampouco para receber fluxos de caixa contratuais e para vender ativos financeiros. A entidade está fundamentalmente focada em informações sobre o valor justo e utiliza essas informações para avaliar o desempenho dos ativos e para tomar decisões. Além disso, uma carteira de ativos financeiros que atende à definição de mantidos para negociação não é mantida para receber fluxos de caixa contratuais ou mantida tanto para receber fluxos de caixa contratuais quanto para vender ativos financeiros. Para essas carteiras, o recebimento de fluxos de caixa contratuais é apenas incidental ao cumprimento do objetivo do modelo de negócios. Consequentemente, essas carteiras de ativos financeiros devem ser mensuradas ao valor justo por meio do resultado.

Fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto

B4.1.7 O parágrafo 4.1.1(b) exige que uma entidade classifique um ativo financeiro com base em suas características de fluxos de caixa contratuais se o ativo financeiro for mantido em um modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais ou em um modelo de negócios cujo objetivo seja alcançado tanto através do recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto da venda de ativos financeiros, a menos que o parágrafo 4.1.5 seja aplicável. Para isso, a condição nos parágrafos

4.1.2(b) e 4.1.2A(b) exige que uma entidade determine se os fluxos de caixa contratuais do ativo sejam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.

- B4.1.7A Fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto são consistentes com um acordo de empréstimo básico. Em um acordo de empréstimo básico, a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo (*vide* parágrafos B4.1.9A–B4.1.9E) e o risco de crédito normalmente são os elementos mais significativos dos juros. Entretanto, nesse acordo, os juros também podem incluir contraprestação por outros riscos básicos de empréstimo (por exemplo, risco de liquidez) e custos (por exemplo, custos administrativos) associados à detenção do ativo financeiro por um período de tempo específico. Além disso, os juros podem incluir uma margem de lucro consistente com um acordo de empréstimo básico. Em circunstâncias econômicas extremas, os juros podem ser negativos se, por exemplo, o titular de um ativo financeiro paga, seja expressa ou implicitamente, pelo depósito de seu dinheiro por um período de tempo específico (e essa tarifa supera a contraprestação que o titular recebe pelo valor do dinheiro no tempo, o risco de crédito e outros riscos e custos básicos de empréstimo). Contudo, os termos contratuais que introduzem exposição a riscos ou volatilidade nos fluxos de caixa contratuais não relacionados a um acordo de empréstimo básico, tais como exposição a alterações nos preços de instrumentos de patrimônio ou preços de *commodities*, não dão origem a fluxos de caixa contratuais que são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Um ativo financeiro comprado ou originado pode ser um acordo de empréstimo básico, independentemente de ser um empréstimo em sua forma legal.
- B4.1.7B De acordo com o parágrafo 4.1.3(a), o principal é o valor justo do ativo financeiro no reconhecimento inicial. Contudo, esse valor do principal pode mudar ao longo da vida do ativo financeiro (por exemplo, se houver restituições do principal)
- B4.1.8 Uma entidade avaliará se os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto na moeda em que os ativos financeiros estão denominados.
- B4.1.9 Alavancagem é uma característica de fluxo de caixa contratual de alguns ativos financeiros. A alavancagem aumenta a variação dos fluxos de caixa contratuais, com o resultado de que eles não têm as características econômicas dos juros. Contratos separados de opção, a termo e de *swap* são exemplos de ativos financeiros que incluem essa alavancagem. Assim sendo, esses contratos não atendem à condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) e não podem ser subsequentemente mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

Contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo

- B4.1.9A O valor do dinheiro no tempo é o elemento de juros que fornece contraprestação somente pela passagem do tempo. Ou seja, o elemento de valor do dinheiro no tempo não fornece contraprestação por outros riscos ou custos associados à detenção do ativo financeiro. Para avaliar se o elemento fornece contraprestação somente para a passagem do tempo, uma entidade aplica julgamento e considera fatores relevantes, tais como a moeda em que o ativo financeiro está denominado e o período durante o qual a taxa de juros é estabelecida.
- B4.1.9B Contudo, em alguns casos, o elemento de valor do dinheiro no tempo pode ser modificado (ou seja, imperfeito). Esse seria o caso, por exemplo, se a taxa de juros de um ativo financeiro é periodicamente reajustada, mas a frequência desse reajuste não corresponde ao prazo até o vencimento da taxa de juros (por exemplo, a taxa de juros reajusta todo mês para uma taxa de um ano) ou se a taxa de juros de um ativo financeiro é periodicamente reajustada para uma média de taxas de juros específicas de curto e longo prazos. Nesses casos, uma entidade deve avaliar a modificação para determinar se os fluxos de caixa contratuais representam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto. Em algumas circunstâncias, a entidade pode ser capaz de efetuar essa determinação realizando uma avaliação qualitativa do elemento de valor do dinheiro no tempo enquanto que, em outras circunstâncias, pode ser necessário realizar uma avaliação quantitativa.
- B4.1.9C Ao avaliar um elemento modificado de valor do dinheiro no tempo, o objetivo é determinar quão diferentes poderiam ser os fluxos de caixa contratuais (não descontados) dos fluxos de caixa (não descontados) que ocorreriam se o elemento de valor do dinheiro no tempo não fosse modificado (os fluxos de caixa de referência). Por exemplo, se o ativo financeiro em avaliação contém uma taxa de juros variável que é reajustada todo mês para uma taxa de juros de um ano, a entidade compararia esse ativo financeiro com um instrumento financeiro que possui termos contratuais idênticos, e o risco de crédito idêntico, exceto a taxa de juros variável, é reajustado mensalmente para uma taxa de juros de um mês. Se o elemento modificado de valor do dinheiro no tempo resultar em fluxos de caixa contratuais (não descontados) significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados), o ativo financeiro não atende à condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). Para fazer essa determinação, a entidade deve considerar o efeito do

elemento modificado de valor do dinheiro no tempo em cada período de relatório e acumuladamente ao longo da vida do instrumento financeiro. O motivo para a taxa de juros ser definida dessa forma não é relevante para a análise. Se estiver claro, com pouca ou nenhuma análise, caso os fluxos de caixa contratuais (não descontados) do ativo financeiro em avaliação puderem (ou não puderem) ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados), uma entidade não precisa realizar uma avaliação detalhada.

- B4.1.9D Ao avaliar um elemento modificado de valor do dinheiro no tempo, uma entidade deve considerar fatores que afetariam fluxos de caixa contratuais futuros. Por exemplo, se uma entidade está avaliando um título de dívida com prazo de cinco anos e a taxa de juros variável é reajustada a cada seis meses para uma taxa de cinco anos, a entidade não consegue concluir que os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto simplesmente porque a curva de taxa de juros na época da avaliação é de tal forma que a diferença entre uma taxa de juros de cinco anos e uma taxa de juros de seis meses não é significativa. Em vez disso, a entidade também deve considerar se a relação entre a taxa de juros de cinco anos e a taxa de juros de seis meses poderia mudar ao longo da vida do instrumento de modo que os fluxos de caixa contratuais (não descontados) ao longo da vida do instrumento pudessem ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados). Entretanto, uma entidade deve considerar somente cenários razoavelmente possíveis, e não todos os cenários possíveis. Se uma entidade conclui que os fluxos de caixa contratuais (não descontados) poderiam ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados), o ativo financeiro não atende à condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) e, portanto, não pode ser mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.
- B4.1.9E Em algumas jurisdições, o governo ou uma autoridade regulatória define as taxas de juros. Por exemplo, a regulamentação pelo governo das taxas de juros pode ser parte de uma ampla política macroeconômica ou pode ser introduzida para incentivar as entidades a investirem em um setor específico da economia. Em alguns desses casos, o objetivo do elemento de valor do dinheiro no tempo não é fornecer contraprestação somente pela passagem do tempo. Contudo, apesar dos parágrafos B4.1.9A–B4.1.9D, uma taxa de juros regulada será considerada uma substituta do elemento de valor do dinheiro no tempo para a finalidade de aplicar a condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) se essa taxa de juros regulada estabelecer contraprestação amplamente consistente com a passagem do tempo e não estabelecer exposição a riscos ou volatilidade nos fluxos de caixa contratuais inconsistentes com um acordo de empréstimo básico.

Termos contratuais que alteram a época ou o valor de fluxos de caixa contratuais

- B4.1.10 Se um ativo financeiro contém um termo contratual que possa alterar a época ou o valor de fluxos de caixa contratuais (por exemplo, se o ativo pode ser pré-pago antes do vencimento ou seu prazo pode ser prorrogado), a entidade deve determinar se os fluxos de caixa contratuais gerados ao longo da vida do instrumento devido a esse termo contratual são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Para fazer essa determinação, a entidade deve avaliar os fluxos de caixa contratuais que seriam gerados tanto antes, quanto depois, da mudança nos fluxos de caixa contratuais. A entidade também pode precisar avaliar a natureza de qualquer evento contingente (ou seja, acionador) que modifique a época ou o valor dos fluxos de caixa contratuais. Embora a natureza do evento contingente em si não seja um fator determinante ao avaliar se os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos de principal e de juros, ela pode ser um indicador. Por exemplo, comparar um instrumento financeiro que possui uma taxa de juros reajustada para uma taxa mais elevada se o devedor não efetua um número específico de pagamentos com um instrumento financeiro que possui uma taxa de juros reajustada para uma taxa mais elevada se um índice específico do patrimônio líquido atingir um determinado nível. É mais provável no primeiro caso que os fluxos de caixa contratuais ao longo da vida do instrumento sejam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto devido à relação entre pagamentos não efetuados e um aumento no risco de crédito. (Vide também o parágrafo B4.1.18.)
- B4.1.11 Os exemplos a seguir são exemplos de termos contratuais que resultam em fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto:
- (a) uma taxa de juros variável que consiste de contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao valor do principal em aberto durante um período de tempo específico (a contraprestação pelo risco de crédito pode ser determinada somente no reconhecimento inicial, e então pode ser fixada) e por outros custos e riscos básicos de empréstimo, bem como uma margem de lucro;
 - (b) um termo contratual que permite ao emitente (ou seja, o devedor) pagar antecipadamente um instrumento de dívida ou que permite ao titular (ou seja, o credor) revender um instrumento de dívida ao emissor antes do seu vencimento e o valor do pagamento antecipado representar substancialmente valores não pagos do principal ou de juros sobre o valor do principal em aberto, que podem incluir contraprestação razoável pela rescisão antecipada do contrato; e

- (c) um termo contratual que permite ao emitente ou ao titular prorrogar o termo contratual de um instrumento de dívida (ou seja, uma opção de prorrogação) e os termos da opção de prorrogação resultarem em fluxos de caixa contratuais durante o período de prorrogação que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, que podem incluir contraprestação adicional razoável pela prorrogação do contrato.
- B4.1.12 Apesar do parágrafo B4.1.10, um ativo financeiro que de outro modo atenda à condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b), mas não faz isso somente como resultado de um termo contratual que permite (ou exige) que o emitente pague antecipadamente um instrumento de dívida ou permite (ou exige) que o titular revenda um instrumento de dívida ao emitente antes do vencimento, é elegível para ser mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes [sujeito ao cumprimento da condição do parágrafo 4.1.2(a) ou da condição do parágrafo 4.1.2A(a)] se:
- (a) a entidade adquire ou origina o ativo financeiro com um ágio ou deságio em relação ao valor nominal contratual;
 - (b) o valor do pagamento antecipado representa substancialmente o valor nominal contratual e juros contratuais acumulados (em aberto), que podem incluir contraprestação razoável pela rescisão antecipada do contrato; e
 - (c) quando a entidade inicialmente reconhece o ativo financeiro, o valor justo do elemento de pré-pagamento é insignificante.
- B4.1.12A Para a finalidade de aplicar os parágrafos B4.1.11(b) e B4.1.12(b), independentemente do evento ou circunstância que causa a rescisão antecipada do contrato, uma parte pode pagar **ou** receber uma contraprestação razoável por essa rescisão antecipada. Por exemplo, uma parte pode pagar ou receber contraprestação razoável quando decide rescindir o contrato antecipadamente (ou de outro modo causa a rescisão antecipada).
- B4.1.13 Os exemplos a seguir ilustram fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. A lista de exemplos não é exaustiva.

Instrumento	Análise
Instrumento A O Instrumento A é um título de dívida com uma data de vencimento específica. Pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto estão atrelados a um índice de inflação na moeda em que o instrumento é emitido. O atrelamento à inflação não é alavancado e o principal é protegido.	Os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Atrelar pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto a um índice de inflação não alavancado reajusta o valor do dinheiro no tempo a um nível corrente. Em outras palavras, a taxa de juros que incide sobre o instrumento reflete os juros “reais”. Desse modo, os valores de juros constituem uma contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto. Contudo, se os pagamentos de juros estavam indexados a outra variável, como o desempenho do devedor (por exemplo, o lucro líquido do devedor) ou um índice de patrimônio, os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (salvo se a indexação ao desempenho do devedor resultar em um ajuste que somente remunera o titular pelas mudanças no risco de crédito do instrumento, de modo que os fluxos de caixa contratuais sejam exclusivamente pagamentos de principal e de juros). Isso porque os fluxos de caixa contratuais refletem um retorno inconsistente com um acordo de empréstimo básico (<i>vide</i> parágrafo B4.1.7A).
Instrumento B O Instrumento B é um instrumento com taxa de juros variável e data de vencimento específica que	Os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto desde que os juros pagos ao longo do prazo de vida do

Instrumento	Análise
<p>permite ao mutuário escolher continuamente a taxa de juros de mercado. Por exemplo, em cada data de reajuste da taxa de juros, o mutuário pode escolher pagar a LIBOR de três meses por um prazo de três meses ou a LIBOR de um mês por um prazo de um mês.</p>	<p>instrumento refletam uma contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao instrumento e por outros custos e riscos básicos de empréstimo, bem como uma margem de lucro (<i>vide</i> parágrafo B4.1.7A). O fato de que a taxa de juros LIBOR é reajustada durante o prazo de vida do instrumento por si só não o desqualifica.</p> <p>Entretanto, se o mutuário puder escolher pagar uma taxa de juros de um mês reajustada a cada três meses, a taxa de juros é reajustada com uma frequência que não corresponde ao prazo até o vencimento da taxa de juros. Consequentemente, o elemento de valor do dinheiro no tempo é modificado. Similarmente, se um instrumento possui uma taxa de juros contratual baseada em um prazo que excede a vida remanescente do instrumento (por exemplo, se um instrumento com um vencimento de cinco anos paga uma taxa variável que é reajustada periodicamente, mas sempre reflete um vencimento de cinco anos), o elemento de valor do dinheiro no tempo é modificado. Isso porque os juros devidos em cada período estão desvinculados do período de juros.</p>
	<p>Nesses casos, a entidade deve avaliar qualitativa ou quantitativamente os fluxos de caixa contratuais em relação àqueles em um instrumento que seja idêntico em todos os aspectos, exceto se a taxa de juros corresponde ao período dos juros, para determinar se os fluxos de caixa são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. (Porém, <i>vide</i> parágrafo B4.1.9E para orientação sobre taxas de juros reguladas.)</p> <p>Por exemplo, ao avaliar um título de dívida com prazo de cinco anos que paga uma taxa variável reajustada a cada seis meses, mas sempre reflete um vencimento de cinco anos, uma entidade considera os fluxos de caixa contratuais em um instrumento que é reajustada a cada seis meses para uma taxa de juros de seis meses mas que, por outro lado, é idêntico.</p> <p>A mesma análise se aplicaria se o mutuário pudesse escolher entre as diversas taxas de juros publicadas do mutuante (por exemplo, o mutuário pode escolher entre a taxa de juros variável de um mês publicada do mutuante e a taxa de juros variável de três meses publicada do mutuante).</p>
<p>Instrumento C</p> <p>O Instrumento C é um título de dívida com data de vencimento específica que paga uma taxa de juros de mercado variável. Essa taxa de juros variável é limitada.</p>	<p>Os fluxos de caixa contratuais tanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) de um instrumento que tenha uma taxa de juros fixa quanto (b) de um instrumento que tenha uma taxa de juros variável <p>constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto desde que os juros refletem uma contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao instrumento durante o prazo do instrumento e</p>

Instrumento	Análise
	<p>por outros custos e riscos básicos de empréstimo, bem como uma margem de lucro. (<i>Vide</i> parágrafo B4.1.7A.)</p> <p>Consequentemente, um instrumento que seja uma combinação de (a) e (b) (por exemplo, um título de dívida com limite de taxa de juros) pode ter fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Esse termo contratual pode reduzir a variação dos fluxos de caixa ao estabelecer um limite sobre uma taxa de juros variável (por exemplo, um teto ou piso de taxa de juros) ou aumentar a variação dos fluxos de caixa uma vez que uma taxa fixa se torna variável.</p>
Instrumento D O Instrumento D é um empréstimo com recurso total e com garantia real.	<p>O fato de que um empréstimo com recurso total é garantido não afeta por si só a análise de se os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.</p>
Instrumento E O Instrumento E é emitido por um banco regulamentado e possui data de vencimento específica. O instrumento paga uma taxa de juros fixa e todos os fluxos de caixa contratuais são não discricionários. Entretanto, o emitente está sujeito à legislação que permite ou exige que uma autoridade nacional solucionadora imponha perdas nos titulares de determinados instrumentos, incluindo o Instrumento E, em determinadas circunstâncias. Por exemplo, a autoridade nacional solucionadora tem o poder de reduzir o valor nominal do Instrumento E ou de convertê-lo em um número fixo de ações ordinárias do emitente se a autoridade nacional solucionadora determinar que a emitente está passando por graves dificuldades financeiras, necessita de capital regulatório adicional ou está “falindo”.	<p>O titular analisaria os termos contratuais do instrumento financeiro para determinar se eles dão origem a fluxos de caixa que são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto e, dessa forma, são consistentes com um acordo de empréstimo básico.</p> <p>A análise não consideraria os pagamentos que ocorrem somente como resultado do poder da autoridade nacional solucionadora de impor perdas nos titulares do Instrumento E. Isso porque esse poder, e os pagamentos resultantes, não são termos contratuais do instrumento financeiro.</p> <p>Por outro lado, os fluxos de caixa contratuais não seriam somente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto se os termos contratuais do instrumento financeiro permitirem ou exigirem que o emitente ou outra entidade imponha perdas no titular (por exemplo, reduzindo o valor nominal ou convertendo o instrumento em um número fixo de ações ordinárias do emitente) desde que esses termos contratuais sejam autênticos, mesmo se a probabilidade de essa perda ser imposta seja remota.</p>

B4.1.14 Os exemplos a seguir ilustram fluxos de caixa contratuais que não constituem exclusivamente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. A lista de exemplos não é exaustiva.

Instrumento	Análise
Instrumento F O Instrumento F é um título de dívida conversível em um número fixo de instrumentos de patrimônio do emitente.	<p>O titular analisaria o título de dívida conversível em sua totalidade.</p> <p>Os fluxos de caixa contratuais não são pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto porque refletem um retorno inconsistente com um acordo de empréstimo básico (<i>vide</i> parágrafo B4.1.7A); ou seja, o retorno está associado ao valor do patrimônio líquido do</p>

Instrumento	Análise
	emitente.
Instrumento G O Instrumento G é um empréstimo que paga uma taxa de juros flutuante inversa (ou seja, a taxa de juros tem uma relação inversa com as taxas de juros de mercado).	Os fluxos de caixa contratuais não constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Os valores de juros não constituem uma contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto.
Instrumento H O Instrumento H é um instrumento perpétuo, mas o emitente pode resgatar o instrumento a qualquer momento e pagar ao titular o valor nominal mais os juros acumulados devidos. O Instrumento H paga uma taxa de juros de mercado, mas o pagamento de juros não pode ser feito a menos que o emitente possa permanecer solvente imediatamente após esse pagamento. Juros diferidos não estão sujeitos a juros adicionais.	Os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Isto porque o emitente pode ser obrigado a diferir pagamentos de juros, os quais não estarão sujeitos a juros adicionais. Como resultado, os valores de juros não constituem uma contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto. Se os valores diferidos estivessem sujeitos a juros, os fluxos de caixa contratuais poderiam constituir pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.
	O fato de que o Instrumento H é perpétuo não significa por si só que os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. De fato, um instrumento perpétuo possui opções contínuas (múltiplas) de prorrogação. Essas opções podem resultar em fluxos de caixa contratuais que constituam pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto se os pagamentos de juros forem obrigatórios e tiverem de ser efetuados perpetuamente. Além disso, o fato de o Instrumento H ser resgatável não significa que os fluxos de caixa contratuais não constituam pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, a menos que seja resgatável por um valor que não reflita substancialmente o pagamento do principal em aberto e dos juros sobre esse valor do principal em aberto. Ainda que o valor resgatável inclua um valor que razoavelmente compense o titular pelo cancelamento antecipado do instrumento, os fluxos de caixa contratuais podem constituir pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. (<i>Vide</i> também o parágrafo B4.1.12.)

- B4.1.15 Em alguns casos, um ativo financeiro pode ter fluxos de caixa contratuais que são descritos como principal e juros, mas esses fluxos de caixa não representam o pagamento de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto conforme descrito nos parágrafos 4.1.2(b), 4.1.2A(b) e 4.1.3 desta Norma.
- B4.1.16 Este pode ser o caso se o ativo financeiro representar um investimento em ativos ou fluxos de caixa específicos e, assim, os fluxos de caixa contratuais não constituírem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Por exemplo, se os termos contratuais estipulam que os fluxos de caixa do ativo financeiro aumentam conforme mais veículos utilizam uma rodovia pedagiada específica, esses fluxos de caixa contratuais são inconsistentes com um acordo de empréstimo básico. Como resultado, o instrumento não atenderia à condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). Este pode ser o caso quando a pretensão do credor está limitada a ativos específicos do devedor ou aos fluxos de caixa de ativos específicos (por exemplo, um ativo financeiro na modalidade “*non recourse*”).

- B4.1.17 Contudo, o fato de que um ativo financeiro é da modalidade “*non recourse*” não necessariamente impede por si só que esse ativo atenda à condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). Nessas situações, o credor deve avaliar (“olhar além para”) os ativos subjacentes ou fluxos de caixa específicos para determinar se os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro que está sendo classificado constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Se os termos do ativo financeiro derem origem a quaisquer outros fluxos de caixa ou limitarem os fluxos de caixa de forma inconsistente com os pagamentos de principal e juros, o ativo financeiro não atenderá à condição dos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). O fato de os ativos subjacentes serem ativos financeiros ou ativos não financeiros por si só não afeta esta avaliação.
- B4.1.18 Uma característica de fluxo de caixa contratual não afeta a classificação do ativo financeiro se puder ter somente um efeito mínimo sobre os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro. Para fazer essa determinação, uma entidade deve considerar o possível efeito da característica de fluxo de caixa contratual em cada período de relatório e acumuladamente ao longo da vida do instrumento financeiro. Além disso, se uma característica de fluxo de caixa contratual tiver um efeito sobre os fluxos de caixa contratuais que seja superior ao efeito mínimo (seja em um único período de relatório ou acumuladamente), mas essa característica de fluxo de caixa não for autêntica, isso não afeta a classificação de um ativo financeiro. Uma característica de fluxo de caixa não é genuína quando afeta os fluxos de caixa contratuais do instrumento somente por ocasião da ocorrência de um evento que seja extremamente raro, altamente anormal e muito improvável.
- B4.1.19 Em quase todas as transações de empréstimo, o instrumento do credor é classificado em relação aos instrumentos dos outros credores do devedor. Um instrumento subordinado a outros instrumentos pode ter fluxos de caixa contratuais que constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto se o não pagamento por parte do devedor constituir uma quebra de contrato e o titular tiver um direito contratual a valores não pagos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto mesmo em caso de falência do devedor. Por exemplo, uma conta a receber de cliente que classificasse seu credor como um credor geral se qualificaria como tendo direito a pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Este é o caso mesmo que o devedor tenha emitido empréstimos garantidos que, no caso de falência, dariam ao seu titular prioridade sobre as pretensões do credor geral em relação à garantia, mas que não afetam o direito contratual do credor geral ao principal não pago e a outros valores devidos.

Instrumentos contratualmente vinculados

- B4.1.20 Em alguns tipos de transações, uma emitente pode priorizar pagamentos aos titulares de ativos financeiros utilizando múltiplos instrumentos contratualmente vinculados que podem criar concentrações de risco de crédito (tranches). Cada tranche tem uma classificação de subordinação que especifica a ordem em que quaisquer fluxos de caixa gerados pelo emitente são alocados à tranche. Nessas situações, os titulares de uma tranche têm direito a pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto somente se o emitente gerar fluxos de caixa suficientes para atender tranches de classificação mais alta.
- B4.1.21 Nessas transações, uma tranche possui características de fluxo de caixa que constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto somente se:
- (a) os termos contratuais da tranche que estiver sendo avaliada para classificação (sem olhar além para o conjunto subjacente de instrumentos financeiros) derem origem a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (por exemplo, a taxa de juros da tranche não estiver atrelada a um índice de *commodities*);
 - (b) o conjunto subjacente de instrumentos financeiros tiver as características de fluxos de caixa indicadas nos parágrafos B4.1.23 e B4.1.24; e
 - (c) a exposição ao risco de crédito no conjunto subjacente de instrumentos financeiros correspondente à tranche for igual ou inferior à exposição ao risco de crédito do conjunto subjacente de instrumentos financeiros (por exemplo, a classificação de crédito da tranche que está sendo avaliada para classificação é igual ou superior à classificação de crédito que se aplicaria a uma única tranche que cesteasse o conjunto subjacente de instrumentos financeiros).
- B4.1.22 Uma entidade deve olhar além até que possa identificar o conjunto subjacente de instrumentos que está criando (e não repassando) os fluxos de caixa. Esse é o conjunto subjacente de instrumentos financeiros.
- B4.1.23 O conjunto subjacente deve conter um ou mais instrumentos que tenham fluxos de caixa contratuais que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.
- B4.1.24 O conjunto subjacente de instrumentos pode incluir também instrumentos que:
- (a) reduzem a variação de fluxos de caixa dos instrumentos do parágrafo B4.1.23 e, quando combinados com os instrumentos do parágrafo B4.1.23, resultam em fluxos de caixa que

- constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (por exemplo, um teto ou piso de taxa de juros ou um contrato que reduz o risco de crédito para alguns ou todos os instrumentos do parágrafo B4.1.23); ou
- (b) alinham os fluxos de caixa das tranches aos fluxos de caixa do conjunto de instrumentos subjacentes do parágrafo B4.1.23 para refletir diferenças:
- (i) no fato de a taxa de juros ser fixa ou flutuante;
 - (ii) na moeda na qual os fluxos de caixa são denominados, incluindo a inflação nessa moeda; ou
 - (iii) na época dos fluxos de caixa.
- B4.1.25 Se qualquer instrumento do conjunto não atender às condições do parágrafo B4.1.23 ou do parágrafo B4.1.24, a condição do parágrafo B4.1.21(b) não será atendida. Ao realizar essa avaliação, uma análise detalhada instrumento por instrumento do conjunto pode não ser necessária. Contudo, uma entidade deve utilizar julgamento e realizar análise suficiente para determinar se os instrumentos no conjunto atendem às condições nos parágrafos B4.1.23–B4.1.24. (Vide também o parágrafo B4.1.18 para orientação sobre características de fluxos de caixa contratuais que têm somente um efeito mínimo.)
- B4.1.26 Se o titular não puder avaliar as condições do parágrafo B4.1.21 no reconhecimento inicial, a tranche deverá ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Se o conjunto subjacente de instrumentos puder se modificar após o reconhecimento inicial de tal modo que o conjunto possa não atender às condições dos parágrafos B4.1.23–B4.1.24, a tranche não atende às condições do parágrafo B4.1.21, devendo ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Entretanto, se o conjunto subjacente inclui instrumentos que são garantidos por ativos que não atendem às condições nos parágrafos B4.1.23–B4.1.24, a capacidade de tomar posse desses ativos será desconsiderada para as finalidades de aplicar este parágrafo, exceto se a entidade adquiriu a tranche com a intenção de controlar a garantia.

Opção de designar um ativo financeiro ou passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado (Seções 4.1 e 4.2)

- B4.1.27 Sujeito às condições dos parágrafos 4.1.5 e 4.2.2, esta Norma permite que uma entidade designe um ativo financeiro, um passivo financeiro ou um grupo de instrumentos financeiros (ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos) como ao valor justo por meio do resultado, desde que isso resulte em informações mais relevantes.
- B4.1.28 A decisão de uma entidade de designar um ativo financeiro ou passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado é similar a uma escolha de política contábil (embora, ao contrário da escolha de política contábil, não seja obrigada a aplicá-la consistentemente a todas as transações similares). Quando uma entidade tiver essa escolha, o parágrafo 14(b) da IAS 8 exige que a política escolhida resulte no fornecimento pelas demonstrações financeiras de informações confiáveis e mais relevantes sobre os efeitos das transações, outros eventos e condições sobre a posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa da entidade. Por exemplo, no caso de designação de um passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, o parágrafo 4.2.2 define as duas circunstâncias em que o requisito de informações mais relevantes será atendido. Consequentemente, para escolher essa designação de acordo com o parágrafo 4.2.2, a entidade precisa demonstrar que se enquadra dentro de uma ou de ambas as circunstâncias.

A designação elimina ou reduz significativamente um descasamento contábil

- B4.1.29 A mensuração de um ativo financeiro ou passivo financeiro e a classificação de mudanças reconhecidas em seu valor são determinadas pela classificação do item e se o item faz parte de uma relação de *hedge* designada. Esses requisitos podem criar uma inconsistência de mensuração ou reconhecimento (algumas vezes referida como um “descasamento contábil”) quando, por exemplo, na ausência de designação como ao valor justo por meio do resultado, um ativo financeiro seria classificado como subsequentemente mensurado ao valor justo por meio do resultado e um passivo que a entidade considera relacionado seria subsequentemente mensurado ao custo amortizado (com as mudanças no valor justo não reconhecidas). Nessas circunstâncias, uma entidade poderia concluir que suas demonstrações financeiras forneceriam informações mais relevantes, se tanto os ativos quanto os passivos fossem mensurados como ao valor justo por meio do resultado.
- B4.1.30 Os seguintes exemplos mostram quando essa condição poderia ser atendida. Em todos os casos, uma entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros ou passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado, apenas se atender ao princípio do parágrafo 4.1.5 ou 4.2.2(a):

- (a) uma entidade possui contratos dentro do alcance da IFRS 17 (cuja mensuração incorpora informações atuais) e ativos financeiros que considera relacionados e que, de outro modo, seriam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado.
- (b) uma entidade possui ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que compartilham um risco como, por exemplo, risco de taxa de juros, e que dá origem a mudanças opostas no valor justo que tendem a compensar uma à outra. Entretanto, apenas parte dos instrumentos seria mensurada ao valor justo por meio do resultado (por exemplo, aqueles que são derivativos ou são classificados como mantido para negociação). Também pode ser o caso de que os requisitos para *hedge accounting* não sejam atendidos, por exemplo, pelo fato de os requisitos para efetividade de *hedge* no parágrafo 6.4.1 não serem atendidos.
- (c) uma entidade possui ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que compartilham um risco como, por exemplo, risco de taxa de juros, que dá origem a mudanças opostas no valor justo que tendem a compensar uma à outra e nenhum dos ativos financeiros ou passivos financeiros se qualifica para designação como um instrumento de *hedge* porque eles não são mensurados ao valor justo por meio do resultado. Além disso, na ausência da *hedge accounting*, há uma inconsistência significativa no reconhecimento de ganhos e perdas. Por exemplo, a entidade financiou um grupo específico de empréstimos, emitindo títulos de dívida negociados cujas mudanças no valor justo tendem a se compensarem entre si. Se, além disso, a entidade regularmente comprar e vender títulos de dívida, mas raramente ou nunca comprar e vender os empréstimos, reconhecer os empréstimos e os títulos de dívida ao valor justo por meio do resultado elimina a inconsistência no período do reconhecimento dos ganhos e perdas que, de outro modo, resultariam da mensuração de ambos ao custo amortizado e do reconhecimento de um ganho ou perda a cada vez que um título de dívida fosse recomprado.

B4.1.31 Em casos como o descrito no parágrafo anterior, a designação no reconhecimento inicial de ativos financeiros e passivos financeiros não mensurados de outro modo como ao valor justo por meio do resultado, pode eliminar ou reduzir significativamente a inconsistência de mensuração ou reconhecimento e produzir informações mais relevantes. Para fins práticos, a entidade não precisa celebrar transações com todos os ativos e passivos que dão origem a inconsistência de mensuração ou reconhecimento exatamente ao mesmo tempo. Um atraso razoável é permitido, desde que cada transação seja designada como ao valor justo por meio do resultado em seu reconhecimento inicial e, nessa época, se espere que quaisquer transações restantes ocorram.

B4.1.32 Não seria aceitável designar apenas alguns dos ativos financeiros e passivos financeiros que dão origem a inconsistência como ao valor justo por meio do resultado, se isso não eliminasse ou reduzisse significativamente a inconsistência e, portanto, não resultasse em informações mais relevantes. Entretanto, seria aceitável designar apenas alguns de um número de ativos financeiros similares ou passivos financeiros similares, se isso reduzisse significativamente (e possivelmente uma redução maior que outras designações permitidas) a inconsistência. Por exemplo, suponha que uma entidade tenha um número de passivos financeiros similares que somam UM100 e um número de ativos financeiros similares que somam UM50, mas são mensurados em bases diferentes. A entidade pode reduzir significativamente a inconsistência de mensuração, designando, no reconhecimento inicial, todos os ativos, mas apenas alguns dos passivos (por exemplo, passivos individuais com total combinado de UM45) como ao valor justo por meio do resultado. Entretanto, como a designação como ao valor justo por meio do resultado pode ser aplicada apenas à totalidade de um instrumento financeiro, a entidade neste exemplo deve designar um ou mais passivos em sua totalidade. Ela não poderia designar um componente de um passivo (por exemplo, mudanças no valor atribuíveis apenas a um risco, tais como mudanças em uma taxa de juros de referência) ou uma proporção (ou seja, porcentagem) de um passivo.

Um grupo de passivos financeiros ou ativos financeiros e passivos financeiros é administrado e seu desempenho é avaliado com base no valor justo

B4.1.33 Uma entidade pode gerenciar e avaliar o desempenho de um grupo de passivos financeiros ou ativos financeiros e passivos financeiros de tal modo que a mensuração desse grupo ao valor justo por meio do resultado resulte em informações mais relevantes. O foco, nesse caso, está na forma como a entidade gerencia e avalia o desempenho e não na natureza de seus instrumentos financeiros.

B4.1.34 Por exemplo, uma entidade pode usar esta condição para designar passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado se o princípio do parágrafo 4.2.2(b) for atendido e se a entidade tiver ativos financeiros e passivos financeiros que compartilhem um ou mais riscos e esses riscos forem gerenciados e avaliados com base no valor justo de acordo com uma política documentada de gestão de ativos e passivos. Um exemplo poderia ser uma entidade que emitiu “produtos estruturados” contendo múltiplos derivativos

embutidos e gerencia os riscos resultantes com base no valor justo, usando uma combinação de instrumentos financeiros derivativos e não derivativos.

- B4.1.35 Conforme observado acima, essa condição depende da forma com que a entidade gerencia e avalia o desempenho do grupo de instrumentos financeiros em consideração. Consequentemente (observados os requisitos de designação no reconhecimento inicial), uma entidade que designa passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado com base nessa condição, assim designará todos os passivos financeiros elegíveis que sejam gerenciados e avaliados em conjunto.
- B4.1.36 A documentação da estratégia da entidade não precisa ser extensa, mas deve ser suficiente para demonstrar o cumprimento do parágrafo 4.2.2(b). Essa documentação não é exigida para cada item individual, mas pode ser exigida para a carteira. Por exemplo, se o sistema de gerenciamento de desempenho de um departamento – conforme aprovado pelo pessoal-chave da administração da entidade – demonstrar claramente que seu desempenho é avaliado nessa base, nenhuma outra documentação é necessária para demonstrar o cumprimento do parágrafo 4.2.2(b).

Derivativos embutidos (Seção 4.3)

- B4.3.1 Quando uma entidade se torna parte de um contrato híbrido com um componente principal que não é um ativo dentro do alcance desta Norma, o parágrafo 4.3.3 exige que a entidade identifique qualquer derivativo embutido, avalie se é necessário ser separado do contrato principal e, para aqueles que precisem ser separados, mensure os derivativos ao valor justo no reconhecimento inicial e subsequentemente ao valor justo por meio do resultado.
- B4.3.2 Se um contrato principal não tiver vencimento declarado ou predeterminado e representar uma participação residual nos ativos líquidos de uma entidade, então suas características e riscos econômicos são aqueles de um instrumento de patrimônio, e um derivativo embutido precisaria possuir características patrimoniais relacionadas à mesma entidade para ser considerado como estreitamente relacionado. Se o contrato principal não for um instrumento de patrimônio e atender à definição de um instrumento financeiro, então, suas características e riscos econômicos são aqueles de um instrumento de dívida.
- B4.3.3 Um derivativo embutido sem opção (como, por exemplo, um contrato a termo ou *swap* embutidos) é separado de seu contrato principal de acordo com seus termos substantivos declarados ou implícitos, de modo a ter um valor justo de zero no reconhecimento inicial. Um derivativo embutido com opção (como, por exemplo, venda, compra, teto, piso ou opção de *swap* embutido) é separado de seu contrato principal de acordo com os termos declarados da característica da opção. O valor contábil inicial do instrumento principal é o valor residual após separar o derivativo embutido.
- B4.3.4 Geralmente, derivativos embutidos múltiplos em um único contrato híbrido são tratados como um único derivativo embutido composto. Entretanto, os derivativos embutidos que são classificados como patrimônio líquido (*vide IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação*) são contabilizados separadamente daqueles classificados como ativos ou passivos. Além disso, se um contrato híbrido tiver mais de um derivativo embutido e esses derivativos forem relacionados a diferentes exposições a risco e forem prontamente separáveis e independentes uns dos outros, eles são contabilizados separadamente uns dos outros.
- B4.3.5 As características e riscos econômicos de um derivativo embutido não são estritamente relacionados ao contrato principal [parágrafo 4.3.3(a)] nos exemplos a seguir. Nesses exemplos, supondo que as condições do parágrafo 4.3.3(b) e (c) sejam atendidas, uma entidade contabiliza o derivativo embutido separadamente do contrato principal.
 - (a) Uma opção de venda embutida em um instrumento que permita ao titular exigir do emitente a recompra de um instrumento por um valor à vista ou com outros ativos que varie com base nas mutações do patrimônio líquido ou nas mudanças no preço das *commodities* ou índice não é estreitamente relacionado ao instrumento principal de dívida.
 - (b) Uma opção ou previsão automática para estender o prazo remanescente até o vencimento de um instrumento de dívida não é estreitamente relacionada ao instrumento de dívida principal, exceto se houver um ajuste simultâneo à taxa de juros de mercado corrente aproximada na época da extensão. Se uma entidade emitir um instrumento de dívida e o titular desse instrumento de dívida lançar uma opção de compra no instrumento de dívida a um terceiro, o emitente considera a opção de compra como estendendo o prazo do vencimento do instrumento de dívida, desde que o emitente possa ser obrigado a participar na, ou facilitar a, renegociação do instrumento de dívida, como resultado do exercício da opção de compra.
 - (c) Pagamentos, de juros ou principal, indexados ao patrimônio embutidos em um instrumento de dívida principal ou contrato de seguro – pelo qual o valor dos juros ou principal seja indexado ao valor de instrumentos de patrimônio – não são estreitamente relacionados ao instrumento

principal, porque os riscos inerentes ao instrumento principal e ao derivativo embutido são diferentes.

- (d) Pagamentos, de juros ou principal, indexados a *commodity* embutidos em um instrumento de dívida principal ou contrato de seguro – pelo qual o valor dos juros ou principal seja indexado ao preço de uma *commodity* (por exemplo, ouro) – não são estreitamente relacionados ao instrumento principal, porque os riscos inerentes ao instrumento principal e ao derivativo embutido são diferentes.
- (e) Uma opção de compra, de venda ou de pré-pagamento embutida em um contrato de dívida principal ou contrato de seguro principal não é estreitamente relacionada ao contrato principal, exceto se:
 - (i) o preço de exercício da opção for aproximadamente igual, em cada data de exercício, ao custo amortizado do instrumento de dívida principal ou ao valor contábil do contrato de seguro principal; ou
 - (ii) o preço de exercício de uma opção de pré-pagamento reembolsar ao mutuante um valor até o valor presente aproximado dos juros perdidos pelo prazo restante do contrato principal. Juros perdidos são o produto do valor do principal pré-pago multiplicado pelo diferencial de taxa de juros. Diferencial de taxa de juros é o excedente da taxa de juros efetiva do contrato principal sobre a taxa de juros efetiva que a entidade receberia na data de pré-pagamento se reinvestisse o valor do principal pré-pago em um contrato similar pelo prazo restante do contrato principal.

A avaliação sobre se a opção de compra ou de venda é estreitamente relacionada ao contrato de dívida principal é feita antes de separar o elemento de patrimônio de um instrumento de dívida conversível, de acordo com a IAS 32.

- (f) Os derivativos de crédito que são embutidos em um instrumento de dívida principal e permitem que uma parte (a “beneficiária”) transfira o risco de crédito de um ativo de referência específico, que pode não possuir, à outra parte (a “avalista”) não são estreitamente relacionados ao instrumento de dívida principal. Esses derivativos de crédito permitem que a avalista assuma o risco de crédito relacionado ao ativo de referência sem possuí-lo diretamente.

B4.3.6 Um exemplo de um contrato híbrido é um instrumento financeiro que dá ao titular o direito de revender o instrumento financeiro ao emitente em troca de um valor à vista ou de outros ativos financeiros que varie de acordo com a mudança em um índice patrimonial ou de *commodity* que possa aumentar ou diminuir (um “instrumento com opção de venda”). Exceto se o emitente no reconhecimento inicial designar um instrumento com opção de venda como um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado, ele tem que separar um derivativo embutido (ou seja, o pagamento de principal indexado) de acordo com o parágrafo 4.3.3, porque o contrato principal é um instrumento de dívida de acordo com o parágrafo B4.3.2 e o pagamento de principal indexado não está estreitamente relacionado a um instrumento de dívida principal de acordo com o parágrafo B4.3.5(a). Como o pagamento de principal pode aumentar e diminuir, o derivativo embutido é um derivativo sem opção cujo valor está indexado à variável subjacente.

B4.3.7 No caso de um instrumento com opção de venda que possa ser revendido em qualquer época à vista em um valor igual à parte proporcional do valor do ativo líquido de uma entidade (como, por exemplo, unidades de um fundo mútuo aberto ou alguns produtos de investimento vinculados à unidade), o efeito da separação de um derivativo embutido e da contabilização de cada componente é mensurar o contrato híbrido ao valor de resgate a pagar no final do período de relatório, como se o titular tivesse exercido seu direito de revender o instrumento ao emitente.

B4.3.8 As características e riscos econômicos de um derivativo embutido são estreitamente relacionados às características e riscos econômicos do contrato principal nos exemplos a seguir. Nesses exemplos, uma entidade não contabiliza o derivativo embutido separadamente do contrato principal.

- (a) Um derivativo embutido em que o item subjacente é uma taxa de juros ou índice de taxas de juros que pode alterar o valor de juros que, de outro modo, seria pago ou recebido em um contrato de dívida principal com incidência de juros; ou o contrato de seguro está estreitamente relacionado ao contrato principal, exceto se o contrato híbrido puder ser liquidado de tal modo que o titular não recupere substancialmente todo o seu investimento reconhecido; ou o derivativo embutido possa, pelo menos, duplicar a taxa de retorno inicial do titular sobre o contrato principal e possa resultar em uma taxa de retorno que seja, pelo menos, duas vezes o que teria sido o retorno de mercado para um contrato com os mesmos termos que o contrato principal.
- (b) Um piso ou teto embutido sobre a taxa de juros em um contrato de dívida ou contrato de seguro está estreitamente relacionado ao contrato principal, desde que o teto seja igual ou superior à taxa de juros de mercado e o piso seja igual ou inferior à taxa de juros de mercado, quando o contrato

- for emitido, e o teto ou piso não seja alavancado em relação ao contrato principal. De forma similar, as disposições incluídas em um contrato para compra ou venda de um ativo (por exemplo, uma *commodity*), que estabeleça um teto e um piso sobre o preço a ser pago ou recebido pelo ativo, estão estreitamente relacionadas ao contrato principal, se tanto o teto quanto o piso estiverem fora do preço no início e não forem alavancadas.
- (c) Um derivativo embutido em moeda estrangeira que fornece um fluxo de pagamentos de principal ou juros que seja denominado em uma moeda estrangeira e esteja embutido em um instrumento de dívida principal (por exemplo, um título de dívida de moeda dupla) está estreitamente relacionado ao instrumento de dívida principal. Esse derivativo não está separado do instrumento principal, porque a *IAS 21 – Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio* exige que os ganhos e perdas de moeda estrangeira sobre itens monetários sejam reconhecidos em lucro ou prejuízo.
 - (d) Um derivativo embutido em moeda estrangeira, em um contrato principal que seja um contrato de seguro ou não um instrumento financeiro (por exemplo, um contrato para compra ou venda de um item não financeiro em que o preço é denominado em uma moeda estrangeira) está estreitamente relacionado ao contrato principal, desde que não esteja alavancado, não contenha uma característica de opção e exija pagamentos denominados em uma das seguintes moedas.
 - (i) a moeda funcional de qualquer parte substancial desse contrato;
 - (ii) a moeda em que o preço do respectivo produto ou serviço que é adquirido ou entregue é rotineiramente denominado em transações comerciais em todo o mundo (como, por exemplo, o dólar dos EUA para transações com petróleo); ou
 - (iii) uma moeda que é normalmente usada em contratos para compra ou venda de itens não financeiros no ambiente econômico em que a transação ocorre (por exemplo, uma moeda relativamente estável e líquida, que é normalmente usada em transações comerciais locais ou negociação externa).
 - (e) Uma opção de pré-pagamento embutida em um *strip* apenas de juros ou apenas de principal está estreitamente relacionada ao contrato principal, desde que o contrato principal (i) inicialmente tenha resultado da separação do direito de receber fluxos de caixa contratuais de um instrumento financeiro que, por si só, não continha um derivativo embutido e (ii) não contenha quaisquer termos não presentes no contrato de dívida principal original.
 - (f) Um derivativo embutido em um contrato de arrendamento principal está estreitamente relacionado ao contrato principal, se o derivativo embutido for (i) um índice relacionado à inflação, como, por exemplo, um índice de pagamentos de arrendamento a um índice de preços ao consumidor (desde que o arrendamento não seja alavancado e o índice esteja relacionado à inflação no próprio ambiente econômico da entidade), (ii) pagamentos variáveis de arrendamento baseados nas respectivas vendas ou (iii) pagamentos variáveis de arrendamento baseados em taxas de juros variáveis.
 - (g) Uma característica de vinculação por unidade embutida em um instrumento financeiro principal ou contrato de seguro principal está estreitamente relacionada ao instrumento principal ou contrato principal, se os pagamentos denominados em unidades forem mensurados por valores unitários correntes que refletem os valores justos dos ativos do fundo. Uma característica de vinculação por unidade é um termo contratual que exige pagamentos denominados em unidades de um fundo de investimento interno ou externo.
 - (h) Um derivativo embutido em um contrato de seguro está estreitamente relacionado ao contrato de seguro principal, se o derivativo embutido e o contrato de seguro principal forem tão interdependentes que uma entidade não possa mensurar o derivativo embutido separadamente (ou seja, sem considerar o contrato principal).

Instrumentos que contêm derivativos embutidos

- B4.3.9 Conforme observado no parágrafo B4.3.1, quando uma entidade se torna parte de um contrato híbrido com um componente principal que não é um ativo dentro do alcance desta Norma e com um ou mais derivativos embutidos, o parágrafo 4.3.3 exige que a entidade identifique esses derivativos embutidos, avalie se é necessário ser separado do contrato principal e, para aqueles que precisem ser separados, mensure os derivativos ao valor justo no reconhecimento inicial e subsequentemente. Esses requisitos podem ser mais complexos ou resultar em mensurações menos confiáveis que a mensuração de todo o instrumento ao valor justo por meio do resultado. Por esse motivo, esta Norma permite que todo o contrato híbrido seja designado como ao valor justo por meio do resultado.
- B4.3.10 Essa designação pode ser usada independentemente de o parágrafo 4.3.3 exigir que os derivativos embutidos sejam separados do contrato principal ou proibir essa separação. Entretanto, o parágrafo 4.3.5

não justificaria a designação do contrato híbrido como ao valor justo por meio do resultado nos casos definidos nos parágrafos 4.3.5(a) e (b), pois isso não reduziria a complexidade nem aumentaria a confiabilidade.

Reavaliação de derivativos embutidos

- B4.3.11 De acordo com o parágrafo 4.3.3, uma entidade avaliará se é necessário que um derivativo embutido seja separado do contrato principal e contabilizado como um derivativo quando a entidade se tornar parte do contrato pela primeira vez. A reavaliação subsequente é proibida, exceto se houver uma mudança nos termos do contrato que modifique significativamente os fluxos de caixa que, de outro modo, seriam exigidos de acordo com o contrato, caso em que a reavaliação é necessária. Uma entidade determina se uma modificação aos fluxos de caixa é significativa, considerando a extensão em que os fluxos de caixa futuros esperados associados ao derivativo embutido, ao contrato principal ou a ambos foram alterados e se a mudança é significativa em relação aos fluxos de caixa anteriormente esperados no contrato.
- B4.3.12 O parágrafo B.4.3.11 não se aplica a derivativos embutidos em contratos adquiridos em:
- (a) uma combinação de negócios (conforme definido na *IFRS 3 – Combinações de Negócios*);
 - (b) uma combinação de entidades ou negócios sob controle comum conforme descrito nos parágrafo B1–B4 da *IFRS 3*; ou
 - (c) a formação de um empreendimento em conjunto conforme definido na *IFRS 11 – Negócios em Conjunto*
- ou sua possível reavaliação na data de aquisição.⁴

Reclassificação de ativos financeiros (Seção 4.4)

Rerclassificação de ativos financeiros

- B4.4.1 O parágrafo 4.4.1 exige que uma entidade reclassifique ativos financeiros se a entidade mudar seu modelo de negócios para a gestão desses ativos financeiros. Espera-se que essas mudanças sejam pouco frequentes. Essas mudanças são determinadas pela administração sênior da entidade como resultado de mudanças externas ou internas, devendo ser significativas para as operações da entidade e demonstráveis para partes externas. Consequentemente, uma mudança no modelo de negócios de uma entidade ocorrerá somente quando uma entidade começar ou deixar de realizar uma atividade significativa para suas operações; por exemplo, quando a entidade tiver adquirido, alienado ou encerrado uma linha de negócios. Exemplos de mudanças no modelo de negócios incluem:
- (a) Uma entidade detém, para venda no curto prazo, uma carteira de empréstimos comerciais. A entidade adquire uma empresa que gerencia empréstimos comerciais e que, com base em seu modelo de negócios, detém os empréstimos para receber os fluxos de caixa contratuais. A carteira de empréstimos comerciais não está mais à venda, sendo agora gerenciada juntamente com os empréstimos comerciais adquiridos, todos os quais são detidos para que os fluxos de caixa contratuais sejam recebidos.
 - (b) Uma empresa de serviços financeiros decide encerrar seu negócio de hipoteca de varejo. Esse negócio não mais aceita novos negócios e a empresa de serviços financeiros está comercializando ativamente sua carteira de empréstimos hipotecários para venda.
- B4.4.2 Uma mudança no objetivo do modelo de negócios da entidade deve ocorrer antes da data da reclassificação. Por exemplo, se uma empresa de serviços financeiros decidir, em 15 de fevereiro, encerrar seu negócio de hipoteca de varejo e, consequentemente, tiver de reclassificar todos os ativos financeiros afetados em 1º de abril (ou seja, o primeiro dia do período de relatório seguinte da entidade), a entidade não deverá aceitar novos negócios de hipoteca de varejo ou, de outro modo, realizar atividades com base em seu modelo de negócios antigo após 15 de fevereiro.
- B4.4.3 Os itens a seguir não constituem mudanças no modelo de negócios:
- (a) uma mudança na intenção relativa a ativos financeiros específicos (mesmo no caso de mudanças significativas nas condições de mercado).
 - (b) o desaparecimento temporário de um mercado específico de ativos financeiros.
 - (c) uma transferência de ativos financeiros entre partes da entidade com modelos de negócios diferentes.

⁴

A *IFRS 3* trata da aquisição de contratos com derivativos embutidos em uma combinação de negócios.

Mensuração (Capítulo 5)

Mensuração inicial (Seção 5.1)

- B5.1.1 O valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transação (ou seja, o valor justo da contraprestação dada ou recebida, *vide* também parágrafo B5.1.2A e IFRS 13). Entretanto, se parte da contraprestação dada ou recebida é por algo que não seja o instrumento financeiro, uma entidade mensurará o valor justo do instrumento financeiro. Por exemplo, o valor justo de um empréstimo ou recebível de longo prazo que não tenha incidência de juros pode ser mensurado como o valor presente de todos os recebimentos de caixa futuros descontados utilizando-se a(s) taxa(s) de juros de mercado para um instrumento similar (similar quanto à moeda, prazo, tipo de taxa de juros e outros fatores) com classificação de crédito similar. Qualquer valor adicional emprestado é uma despesa ou uma redução da receita, a menos que se qualifique para reconhecimento como algum outro tipo de ativo.
- B5.1.2 Se uma entidade originar um empréstimo com incidência de taxa de juros fora do mercado (por exemplo, 5%, quando a taxa de mercado para empréstimos similares é de 8%) e receber uma comissão inicial como remuneração, a entidade reconhece o empréstimo ao seu valor justo, ou seja, líquido da comissão recebida.
- B5.1.2A A melhor evidência do valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transação (ou seja, o valor justo da contraprestação dada ou recebida, *vide* também IFRS 13). Se determinar que o valor justo no reconhecimento inicial difere do preço da transação conforme mencionado no parágrafo 5.1.1A, a entidade contabilizará esse instrumento nessa data da seguinte forma:
- (a) pela mensuração exigida pelo parágrafo 5.1.1, se esse valor justo for comprovado por um preço cotado em um mercado ativo para um ativo ou passivo idêntico (ou seja, informação de Nível 1) ou com base em uma técnica de avaliação que utilizar somente dados de mercados observáveis. A entidade reconhecerá a diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação como um ganho ou perda.
 - (b) em todos os demais casos, pela mensuração exigida pelo parágrafo 5.1.1, ajustada para diferir a diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação. Após o reconhecimento inicial, a entidade somente reconhecerá essa diferença diferida como um ganho ou perda na medida em que ela resultar de uma mudança em um fator (incluindo o tempo) que participantes do mercado levariam em consideração ao precisar o ativo ou passivo.

Mensuração subsequente (Seções 5.2 e 5.3)

- B5.2.1 Se um instrumento financeiro que foi anteriormente reconhecido como um ativo financeiro for mensurado ao valor justo por meio do resultado e seu valor justo cair abaixo de zero, ele é um passivo financeiro mensurado de acordo com o parágrafo 4.2.1. Entretanto, contratos híbridos com componentes principais que são ativos dentro do alcance desta Norma são sempre mensurados de acordo com o parágrafo 4.3.2.
- B5.2.2 O exemplo a seguir ilustra a contabilização dos custos de transação na mensuração inicial e subsequente de um ativo financeiro mensurado ao valor justo com mudanças reconhecidas em outros resultados abrangentes, de acordo com os parágrafos 5.7.5 ou 4.1.2A. Uma entidade adquire um ativo financeiro por UM100 mais uma comissão de compra de UM2. Inicialmente, a entidade reconhece o ativo por UM102. O período de relatório encerra-se um dia depois, quando o preço de mercado cotado do ativo é UM100. Se o ativo fosse vendido, uma comissão de UM3 seria paga. Nessa data, a entidade mensura o ativo por UM100 (sem levar em consideração a eventual comissão sobre a venda) e reconhece uma perda de UM2 em outros resultados abrangentes. Se o ativo financeiro é mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A, os custos de transação são amortizados para lucro ou prejuízo utilizando o método de juros efetivos.
- B5.2.2A A mensuração subsequente de um ativo financeiro ou passivo financeiro e o reconhecimento subsequente de ganhos e perdas descrito no parágrafo B5.1.2A serão consistentes com os requisitos desta Norma.

Investimentos em instrumentos de patrimônio e contratos relativos a esses investimentos

- B5.2.3 Todos os investimentos em instrumentos de patrimônio e contratos relativos a esses instrumentos devem ser mensurados ao valor justo. Contudo, em circunstâncias limitadas, o custo pode ser uma estimativa apropriada do valor justo. Esse pode ser o caso se não houver informações suficientes mais recentes disponíveis para mensurar o valor justo, ou se houver uma ampla gama de mensurações ao valor justo possíveis e o custo representar a melhor estimativa do valor justo nessa gama.
- B5.2.4 Indicadores de que o custo pode não ser representativo do valor justo incluem:

- (a) uma mudança significativa no desempenho da investida em comparação com orçamentos, planos ou marcos.
 - (b) mudanças na expectativa de que os marcos técnicos de produtos da adquirida serão atingidos.
 - (c) uma mudança significativa no mercado para o patrimônio da investida ou de seus produtos ou produtos em potencial.
 - (d) uma mudança significativa na economia global ou no ambiente econômico em que a investida atuar.
 - (e) uma mudança significativa no desempenho de entidades comparáveis ou nas avaliações indicadas pelo mercado em geral.
 - (f) assuntos internos da investida, como fraude, disputas comerciais, litígios, mudanças na administração ou na estratégia.
 - (g) evidência de transações externas envolvendo o patrimônio da investida, seja pela investida (como uma nova emissão de instrumentos de patrimônio) ou por meio de transferências de instrumentos de patrimônio entre terceiros.
- B5.2.5 A lista do parágrafo B5.2.4 não é exaustiva. Uma entidade utilizará todas as informações sobre o desempenho e as operações da investida que se tornarem disponíveis após da data de reconhecimento inicial. Na medida em que quaisquer desses fatores relevantes existirem, eles poderão indicar que o custo pode não ser representativo do valor justo. Nesses casos, a entidade deve mensurar o valor justo.
- B5.2.6 O custo nunca é a melhor estimativa do valor justo para investimentos em instrumentos de patrimônio cotados (ou contratos relativos a instrumentos de patrimônio cotados).

Mensuração ao custo amortizado (Seção 5.4)

Método de juros efetivos

- B5.4.1 Ao aplicar o método de juros efetivos, uma entidade identifica taxas que são parte integrante da taxa de juros efetiva de um instrumento financeiro. A descrição de taxas de serviços financeiros pode não ser indicativa da natureza e essência dos serviços fornecidos. As taxas que são parte integrante da taxa de juros efetiva de um instrumento financeiro são tratadas como um ajuste à taxa de juros efetiva, salvo se o instrumento financeiro for mensurado ao valor justo, com a alteração no valor justo sendo reconhecida em lucro ou prejuízo. Nesses casos, as taxas são reconhecidas como receita ou despesa quando o instrumento é inicialmente reconhecido.
- B5.4.2 As taxas que são parte integrante da taxa de juros efetiva de um instrumento financeiro incluem:
- (a) taxas de originação recebidas pela entidade relacionadas à criação ou aquisição de um ativo financeiro. Essas taxas podem incluir remuneração por atividades tais como avaliação da condição financeira do mutuário, avaliação e registro de garantias, garantia e outros acordos de garantia, negociação dos termos do instrumento, preparação e processamento de documentos e fechamento da transação. Essas taxas são parte integrante na geração de um envolvimento com o instrumento financeiro resultante.
 - (b) taxas de compromisso recebidas pela entidade para originar um empréstimo quando o compromisso de empréstimo não for mensurado de acordo com o parágrafo 4.2.1(a) e for provável que a entidade celebrará um acordo de empréstimo específico. Essas taxas são consideradas como remuneração por um envolvimento contínuo com a aquisição de um instrumento financeiro. Se o compromisso vencer sem que a entidade faça o empréstimo, a taxa é reconhecida como receita na data de vencimento.
 - (c) taxas de originação pagas na emissão de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado. Essas taxas são parte integrante de um envolvimento com a geração de um passivo financeiro. Uma entidade distingue as taxas e custos que constituem parte integrante da taxa de juros efetiva do passivo financeiro das taxas de originação e custos de transação relativos ao direito de fornecer serviços, tais como serviços de gestão de investimentos.
- B5.4.3 As taxas que não são parte integrante da taxa de juros efetiva de um instrumento financeiro e são contabilizadas de acordo com a IFRS 15 incluem:
- (a) taxas cobradas pelo serviço de um empréstimo;
 - (b) taxas de compromisso para originar um empréstimo quando o compromisso de empréstimo não for mensurado de acordo com o parágrafo 4.2.1(a) e for improvável que um acordo de empréstimo específico será celebrado; e

- (c) taxa de sindicalização de dívida recebida por uma entidade que estrutura um empréstimo e não retém nenhuma parte do pacote de empréstimos para si (ou retém uma parte à mesma taxa de juros efetiva para risco comparável que outros participantes).
- B5.4.4 Ao aplicar o método de juros efetivos, uma entidade de modo geral amortiza quaisquer taxas, pontos pagos ou recebidos, custos de transação e outros prêmios ou descontos incluídos no cálculo da taxa de juros efetiva ao longo da vida esperada do instrumento financeiro. Entretanto, é usado um período menor, se esse for o período a que se aplicarem as taxas, pontos pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos. Esse será o caso quando a variável à qual as taxas, pontos pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos estão relacionados tiver o preço redefinido para as taxas de mercado antes do vencimento esperado do instrumento financeiro. Nesse caso, o período de amortização apropriado é o período até a próxima data de reprecificação. Por exemplo, se um prêmio ou desconto em um instrumento financeiro de taxa flutuante refletir juros que se acumularem sobre esse instrumento financeiro desde que os juros foram pagos pela última vez ou mudanças nas taxas de mercado desde que a taxa de juros flutuante foi redefinida para as taxas de mercado, ela será amortizada para a próxima data quando a taxa de juros flutuante for redefinida para as taxas de mercado. Isso porque o prêmio ou desconto está relacionado ao período até a próxima data de redefinição de juros, pois, nessa data, a variável ao qual o prêmio ou desconto está relacionado (ou seja, taxa de juros) é redefinida para as taxas de mercado. Se, entretanto, o prêmio ou desconto resultar de uma mudança no *spread* de crédito pela taxa flutuante especificada nesse instrumento financeiro ou outras variáveis que não sejam redefinidas para as taxas de mercado, ele é amortizado ao longo da vida esperada do instrumento financeiro.
- B5.4.5 Para ativos financeiros de taxa flutuante e passivos financeiros de taxa flutuante, a reestimativa periódica dos fluxos de caixa para refletir os movimentos nas taxas de juros de mercado altera a taxa de juros efetiva. Se um ativo financeiro de taxa flutuante ou passivo financeiro de taxa flutuante for reconhecido inicialmente por um valor igual ao principal a receber ou a pagar no vencimento, a reestimativa dos pagamentos de juros futuros normalmente não possui efeito significativo sobre o valor contábil do ativo ou do passivo.
- B5.4.6 Se uma entidade revisa suas estimativas de pagamentos ou recebimentos (excluindo modificações de acordo com o parágrafo 5.4.3 e mudanças nas estimativas de perdas de crédito esperadas), ela ajustará o valor contábil bruto do ativo financeiro ou custo amortizado de um passivo financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) para refletir fluxos de caixa contratuais estimados atuais e revisados. A entidade recalcula o valor contábil bruto do ativo financeiro ou o custo amortizado do passivo financeiro como o valor presente dos fluxos de caixa contratuais futuros estimados que são descontados à taxa de juros efetiva original do instrumento financeiro (ou taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito) ou, quando aplicável, à taxa de juros efetiva revisada calculada de acordo com o parágrafo 6.5.10. O ajuste é reconhecido em lucro ou prejuízo como receita ou despesa.
- B5.4.7 Em alguns casos, considera-se que um ativo financeiro apresenta problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial porque o risco de crédito é muito elevado, e no caso de uma compra é adquirido com um grande desconto. Exige-se que uma entidade inclua as perdas de crédito esperadas iniciais nos fluxos de caixa estimados ao calcular a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros considerados como comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial. Contudo, isso não significa que uma taxa de juros efetiva ajustada ao crédito deveria ser aplicada somente porque o ativo financeiro possui um risco de crédito elevado no reconhecimento inicial.

Custos de transação

- B5.4.8 Os custos de transação incluem taxas e comissão pagas a agentes (incluindo empregados que atuam como agentes de venda), consultores, corretores e revendedores, arrecadações por agências reguladoras e bolsas de valores, e impostos e encargos de transferências. Os custos de transação não incluem prêmios ou descontos de dívida, custos de financiamento ou custos administrativos internos ou de retenção.

Baixa

- B5.4.9 Baixas podem referir-se a um ativo financeiro em sua totalidade ou a uma parte dele. Por exemplo, uma entidade planeja executar a garantia sobre um ativo financeiro e espera recuperar não mais do que 30% do ativo financeiro a partir da garantia. Se a entidade não tem perspectivas razoáveis de recuperar quaisquer fluxos de caixa adicionais do ativo financeiro, ela deva baixar os 70% restantes do ativo financeiro.

Redução ao Valor Recuperável (Seção 5.5)

Base de avaliação individual e coletiva

- B5.5.1 Para atender ao objetivo de reconhecer perdas permanentes de crédito esperadas para aumentos significativos em risco de crédito desde o reconhecimento inicial, pode ser necessário realizar a avaliação de aumentos significativos em risco de crédito coletivamente mediante a consideração de informações que sejam um indicativo de aumentos significativos em risco de crédito sobre, por exemplo, um grupo ou subgrupo de instrumentos financeiros. Isso serve para garantir que uma entidade atende ao objetivo de reconhecer perdas permanentes de crédito esperadas quando existirem aumentos significativos em risco de crédito, mesmo se uma evidência desses aumentos significativos em risco de crédito no nível do instrumento individual ainda não estiver disponível.
- B5.5.2 De modo geral, espera-se que as perdas permanentes de crédito esperadas sejam reconhecidas antes do vencimento de um instrumento financeiro. Normalmente, um risco de crédito aumenta significativamente antes do vencimento de um instrumento financeiro ou observam-se outros fatores de atraso específicos do mutuário (por exemplo, uma modificação ou reestruturação). Consequentemente, quando informações razoáveis e sustentáveis que são mais prospectivas do que informações sobre atrasos nos pagamentos estiverem disponíveis sem custo ou esforço indevido, elas devem ser utilizadas para avaliar mudanças no risco de crédito.
- B5.5.3 Entretanto, dependendo da natureza dos instrumentos financeiros e das informações de risco de crédito disponíveis para grupos específicos de instrumentos financeiros, uma entidade pode não ser capaz de identificar mudanças significativas no risco de crédito para instrumentos financeiros individuais antes do vencimento dos instrumentos financeiros. Esse pode ser o caso de instrumentos financeiros, tais como empréstimos de varejo, para os quais existe pouca ou nenhuma informação de risco de crédito atualizada que seja rotineiramente obtida e monitorada em um instrumento individual até um cliente violar os termos contratuais. Se mudanças no risco de crédito para instrumentos financeiros individuais não são obtidas antes do seu vencimento, uma provisão para perdas baseada somente em informações de crédito em um nível de instrumento financeiro individual não representaria fielmente as mudanças no risco de crédito desde o reconhecimento inicial.
- B5.5.4 Em algumas circunstâncias, uma entidade não possui informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custo ou esforço indevido para mensurar perdas permanentes de crédito esperadas com base em um instrumento individual. Nesse caso, as perdas permanentes de crédito esperadas serão reconhecidas coletivamente, considerando informações abrangentes de risco de crédito. Essas informações abrangentes de risco de crédito devem incorporar não apenas informações vencidas, mas também todas as informações de crédito relevantes, inclusive informações macroeconômicas prospectivas, para aproximar o resultado do reconhecimento de perdas permanentes de crédito esperadas quando houver um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial em um nível de instrumento individual.
- B5.5.5 Para a finalidade de determinar aumentos significativos no risco de crédito e reconhecer uma provisão para perdas coletivamente, uma entidade pode agrupar instrumentos financeiros com base em características de risco de crédito compartilhado com o objetivo de facilitar uma análise destinada a permitir que aumentos significativos no risco de crédito sejam identificados em tempo hábil. A entidade não deve ocultar essas informações agrupando instrumentos financeiros com diferentes características de risco. Exemplos de características de risco de crédito compartilhado podem incluir, mas não se limitam a:
- (a) tipo de instrumento;
 - (b) classificações de risco de crédito;
 - (c) tipo de garantia;
 - (d) data de reconhecimento inicial;
 - (e) prazo remanescente até o vencimento;
 - (f) setor;
 - (g) localização geográfica do mutuário; e
 - (h) o valor da garantia referente ao ativo financeiro se ela tiver um impacto sobre a probabilidade de ocorrência de inadimplência [por exemplo, empréstimos do tipo “*non recourse*” em algumas jurisdições ou índices LTV (“*loan-to-value*”)].
- B5.5.6 O parágrafo 5.5.4 exige que perdas permanentes de crédito esperadas sejam reconhecidas em todos os instrumentos financeiros para os quais houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Para atender a esse objetivo, se uma entidade não for capaz de agrupar instrumentos financeiros para os quais considera-se que o risco de crédito aumentou significativamente desde o

reconhecimento inicial com base em características de risco de crédito compartilhado, a entidade deve reconhecer perdas permanentes de crédito esperadas sobre uma parcela dos ativos financeiros para os quais considera-se que o risco de crédito aumentou significativamente. A agregação de instrumentos financeiros para avaliar se existem mudanças no risco de crédito coletivamente pode mudar ao longo do tempo conforme novas informações se tornem disponíveis sobre grupos de instrumentos financeiros ou instrumentos financeiros individuais.

Época do reconhecimento de perdas permanentes de crédito esperadas

- B5.5.7 A avaliação sobre se as perdas permanentes de crédito esperadas deveriam ser reconhecidas baseia-se em aumentos significativos na probabilidade ou risco de inadimplência que ocorre desde o reconhecimento inicial (independentemente de se um instrumento financeiro foi reprecificado para refletir um aumento no risco de crédito) e não com base em evidência de um ativo financeiro que apresenta problemas de recuperação de crédito na data de relatório ou na ocorrência de inadimplência real. De modo geral, haverá um aumento significativo no risco de crédito antes que um ativo financeiro apresente problemas de recuperação de crédito ou que ocorra uma inadimplência real.
- B5.5.8 Para compromissos de empréstimo, uma entidade considera mudanças no risco de inadimplência que ocorra no empréstimo ao qual se refere um compromisso de empréstimo. Para contrato de garantia financeira, uma entidade considera as mudanças no risco de que o devedor especificado torne-se inadimplente no contrato.
- B5.5.9 A significância de uma mudança no risco de crédito desde o reconhecimento inicial depende do risco de inadimplência que ocorre no reconhecimento inicial. Assim, uma determinada mudança, em termos absolutos, no risco de ocorrência de inadimplência será mais significativa para um instrumento financeiro com menor risco inicial de ocorrência de inadimplência em comparação com um instrumento financeiro com um risco inicial mais elevado de ocorrência de inadimplência.
- B5.5.10 O risco de ocorrência de inadimplência em instrumentos financeiros que possuem risco de crédito comparável é mais elevado quanto mais longa for a vida esperada do instrumento; por exemplo, o risco de ocorrência de inadimplência em um título de dívida com classificação AAA e uma vida esperada de 10 anos é mais elevado do que em um título de dívida com classificação AAA e uma vida esperada de cinco anos.
- B5.5.11 Devido à relação entre a vida esperada e o risco de ocorrência de inadimplência, a mudança no risco de crédito não pode ser avaliada simplesmente comparando-se a mudança no risco absoluto de uma inadimplência que ocorre ao longo do tempo. Por exemplo, se o risco de ocorrência de inadimplência para um instrumento financeiro com uma vida esperada de 10 anos no reconhecimento inicial for idêntico ao risco de ocorrência de inadimplência nesse instrumento financeiro quando sua vida esperada em um período subsequente for somente de cinco anos, isso pode indicar um aumento no risco de crédito. Isso porque o risco de ocorrência de inadimplência ao longo da vida esperada geralmente diminui conforme o tempo passa se o risco de crédito permanecer inalterado e o instrumento financeiro estiver mais próximo do vencimento. Entretanto, para instrumentos financeiros que somente possuem obrigações de pagamento significativas próximas ao vencimento do instrumento financeiro, o risco de ocorrência de inadimplência pode não decrescer necessariamente conforme o tempo passa. Nesse caso, uma entidade também deve considerar outros fatores qualitativos que demonstrariam se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial.
- B5.5.12 Uma entidade pode aplicar diversas abordagens ao avaliar se o risco de crédito em um instrumento financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial ou ao mensurar as perdas de crédito esperadas. Uma entidade pode aplicar diferentes abordagens para diferentes instrumentos financeiros. Uma abordagem que não inclui uma probabilidade explícita de inadimplência como uma informação em si, tal como uma abordagem de taxas de perda de crédito, pode ser consistente com as exigências desta Norma, desde que uma entidade seja capaz de separar as mudanças no risco de ocorrência de inadimplência das mudanças em outros condutores de perdas de crédito esperadas, tais como garantia, e ao realizar a avaliação considere o seguinte:
 - (a) a mudança no risco de ocorrência de inadimplência desde o reconhecimento inicial;
 - (b) a vida esperada do instrumento financeiro; e
 - (c) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido que possam afetar o risco de crédito.
- B5.5.13 Os métodos utilizados para determinar se o risco de crédito aumentou significativamente em um instrumento financeiro desde o reconhecimento inicial deveriam considerar as características do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) e os padrões de inadimplência no passado para instrumentos financeiros comparáveis. Apesar do requisito do parágrafo 5.5.9, para instrumentos financeiros para os quais os padrões de inadimplência não estão concentrados em um momento específico

durante a vida esperada do instrumento financeiro, mudanças no risco de ocorrência de inadimplência ao longo dos próximos 12 meses podem ser uma aproximação razoável das mudanças no risco permanente de ocorrência de inadimplência. Nesses casos, uma entidade pode utilizar mudanças no risco de ocorrência de inadimplência ao longo dos próximos 12 meses para determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, a menos que circunstâncias indiquem que é necessária uma avaliação permanente.

- B5.5.14 Entretanto, para alguns instrumentos financeiros, ou em algumas circunstâncias, pode não ser apropriado usar mudanças no risco de ocorrência de inadimplência ao longo dos próximos 12 meses para determinar se as perdas permanentes de crédito esperadas deveriam ser reconhecidas. Por exemplo, a mudança do risco de ocorrência de inadimplência nos próximos 12 meses pode não ser uma base adequada para determinar se o risco de crédito aumentou em um instrumento financeiro com vencimento superior a 12 meses quando:
- (a) o instrumento financeiro somente possui obrigações de pagamento significativas após os próximos 12 meses;
 - (b) ocorrem mudanças em fatores macroeconômicos relevantes ou outros fatores relacionados a crédito que não são adequadamente refletidos no risco de ocorrência de inadimplência nos próximos 12 meses; ou
 - (c) mudanças em fatores relacionados a crédito somente têm impacto sobre o risco de crédito do instrumento financeiro (ou têm um efeito mais pronunciado) após os 12 meses.

Determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial

- B5.5.15 Ao determinar se é exigido o reconhecimento de perdas permanentes de crédito esperadas, uma entidade considerará informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido e que podem afetar o risco de crédito sobre um instrumento financeiro de acordo com o parágrafo 5.5.17(c). Uma entidade não precisa realizar uma pesquisa exaustiva de informações ao determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial.
- B5.5.16 A análise de risco de crédito é uma análise holística e multifatorial; se um fator específico é relevante, e seu peso em comparação a outros fatores, isso dependerá do tipo de produto, características dos instrumentos financeiros e do mutuário, bem como da região geográfica. Uma entidade considerará informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido e relevantes para o instrumento financeiro específico ser avaliado. Contudo, alguns fatores ou indicadores podem não ser identificáveis em um nível de instrumento financeiro individual. Nesse caso, os fatores ou indicadores deveriam ser avaliados para carteiras apropriadas, grupos de carteiras ou partes de uma carteira de ativos financeiros para determinar se a exigência do parágrafo 5.5.3 para o reconhecimento de perdas permanentes de crédito esperadas foi atendida.
- B5.5.17 A lista de informações não exaustiva a seguir pode ser relevante na análise de mudanças no risco de crédito:
- (a) mudanças significativas em indicadores de preços internos de risco de crédito como resultado de uma mudança no risco de crédito desde o início, incluindo, sem limitação, o *spread* de crédito que resultaria caso um instrumento financeiro específico ou instrumento financeiro similar com os mesmos termos e a mesma contraparte fossem originados recentemente ou emitidos na data de relatório.
 - (b) outras mudanças nas taxas ou termos de um instrumento financeiro existente que seriam significativamente diferentes se o instrumento fosse recentemente originado ou emitido na data de relatório (tais como, condições mais rigorosas, maiores valores de garantia ou caução, ou *hedge* de rendimento mais elevada) devido a mudanças no risco de crédito do instrumento financeiro desde o reconhecimento inicial.
 - (c) mudanças significativas em indicadores de mercados externos de risco de crédito para um instrumento financeiro específico ou instrumentos financeiros similares com a mesma vida esperada. Mudanças em indicadores de mercado de risco de crédito incluem, entre outros:
 - (i) o *spread* de crédito;
 - (ii) os preços de *swap* de inadimplência de crédito para o mutuário;
 - (iii) o período de tempo ou em que medida o valor justo de um ativo financeiro tem sido inferior ao seu custo amortizado; e
 - (iv) outras informações de mercado relativas ao mutuário, tais como mudanças no preço de instrumentos de patrimônio e de dívida de um mutuário.

- (d) uma mudança significativa real ou esperada na classificação de crédito externa do instrumento financeiro.
 - (e) uma redução na classificação de crédito interna real ou esperada para o mutuário ou diminuição da pontuação comportamental utilizada para avaliar o risco de crédito internamente. Classificações de crédito internas e pontuações comportamentais internas são mais confiáveis quando são mapeadas em classificações externas ou sustentadas por estudos de inadimplência.
 - (f) mudanças adversas existentes ou previstas nas condições de negócios, financeiras ou econômicas que se espera que causem uma mudança significativa na capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de dívida, tais como um aumento real ou esperado nas taxas de juros ou um aumento significativo real ou esperado nas taxas de desemprego.
 - (g) uma mudança significativa real ou esperada nos resultados operacionais do mutuário. Os exemplos incluem margens ou receitas decrescentes reais ou esperadas, maiores riscos operacionais, deficiências de capital circulante, menor qualidade do ativo, maior alavancagem de balanço patrimonial, liquidez, problemas de gestão ou mudanças no escopo da estrutura organizacional ou do negócio (tais como, a descontinuação de um segmento do negócio) que resulta em uma mudança significativa na capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de dívida.
 - (h) aumentos significativos no risco de crédito em outros instrumentos financeiros do mesmo mutuário.
 - (i) uma mudança adversa significativa real ou esperada no ambiente regulatório, econômico ou tecnológico do mutuário que resulta em uma mudança significativa na capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de dívida, tais como, uma redução na demanda de produtos do mutuário devido a inovação tecnológica.
 - (j) mudanças significativas no valor da garantia que sustenta a obrigação ou na qualidade de garantias de terceiros ou melhorias de crédito, que se espera que reduzam o incentivo econômico do mutuário de realizar os pagamentos contratuais programados ou de outro modo que tenham um efeito sobre a probabilidade de ocorrência de inadimplência. Por exemplo, se o valor da garantia diminui devido à redução dos preços das casas, os mutuários em algumas jurisdições têm um maior incentivo para deixar de pagar suas hipotecas.
 - (k) uma mudança significativa na qualidade da garantia fornecida por um acionista (ou controladoras de um indivíduo) se o acionista (ou controladoras) têm um incentivo e a capacidade financeira de evitar a inadimplência através de injeção de caixa ou capital.
 - (l) mudanças significativas, tais como reduções no suporte financeiro de uma controladora ou outra coligada ou uma mudança significativa real ou esperada na qualidade da melhoria de crédito, que se espera que reduzam o incentivo econômico do mutuário de efetuar os pagamentos contratuais programados. O suporte ou melhorias de qualidade de crédito incluem a consideração da condição financeira do avalista e/ou, para participações emitidas em securitizações, se espera que participações subordinadas sejam capazes de absorver perdas de crédito esperadas (por exemplo, sobre os empréstimos subjacentes ao título).
 - (m) mudanças esperadas na documentação de empréstimo, incluindo uma quebra de contrato esperada que pode levar a isenções ou alterações de cláusulas, períodos de isenção de pagamento de juros, aumentos de taxas de juros, exigindo garantias ou caução adicionais, ou outras mudanças na estrutura contratual do instrumento.
 - (n) mudanças significativas no comportamento e desempenho esperados do mutuário, incluindo mudanças na situação de pagamento de mutuários no grupo (por exemplo, um aumento no número esperado de pagamentos contratuais em atraso ou aumentos significativos no número esperado de mutuários de cartões de crédito que se espera que se aproximem ou superem seus limites de crédito ou que se espera que paguem o valor mínimo mensal).
 - (o) mudanças na abordagem de gestão de crédito da entidade em relação ao instrumento financeiro; ou seja, com base em novos indicadores de mudanças no risco de crédito do instrumento financeiro, espera-se que a prática de gerenciamento de risco de crédito da entidade torne-se mais ativa ou concentre-se no gerenciamento do instrumento, inclusive tornando o instrumento ainda mais monitorado ou controlado, ou a entidade intervindo especificamente sobre o mutuário.
 - (p) informações sobre atrasos nos pagamentos, incluindo a presunção refutável prevista no parágrafo 5.5.11.
- B5.5.18 Em alguns casos, as informações quantitativas não estatísticas e qualitativas disponíveis podem ser suficientes para determinar que um instrumento financeiro atende ao critério para o reconhecimento de uma

provisão para perdas em um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas. Isto é, as informações não precisam passar por um modelo estatístico ou processo de classificação de crédito para determinar se houve um aumento significativo no risco de crédito do instrumento financeiro. Em outros casos, uma entidade pode precisar considerar outras informações, incluindo informações de seus modelos estatísticos ou processos de classificação de crédito. Alternativamente, a entidade pode basear a avaliação em ambos os tipos de informações, ou seja, fatores qualitativos não obtidos através do processo de classificação interna e uma categoria específica de classificação interna na data de relatório, levando em consideração as características de risco de crédito no reconhecimento inicial, se os dois tipos de informações forem relevantes.

Presunção refutável sobre pagamentos vencidos há mais de 30 dias

- B5.5.19 A presunção refutável do parágrafo 5.5.11 não é um indicador absoluto de que as perdas permanentes de crédito esperadas deveriam ser reconhecidas, mas presume-se que seja o último momento em que as perdas permanentes de crédito esperadas deveriam ser reconhecidas mesmo ao se utilizar informações prospectivas (incluindo fatores macroeconômicos em um nível de carteira).
- B5.5.20 Uma entidade pode refutar essa presunção. Entretanto, ela somente pode fazê-lo quando tiver informações razoáveis e sustentáveis disponíveis que demonstrem que mesmo se os pagamentos contratuais estiverem vencidos há mais de 30 dias, isso não representa um aumento significativo no risco de crédito de um instrumento financeiro. Por exemplo, quando uma falta de pagamento foi um descuido administrativo, e não resultante de uma dificuldade financeira do mutuário, ou a entidade tem acesso a evidência histórica que demonstra que não existe correlação entre aumentos significativos no risco de ocorrência de inadimplência e ativos financeiros nos quais os pagamentos estão vencidos há mais de 30 dias, mas essa evidência não identifica tal correlação quando os pagamentos estão vencidos há mais de 60 dias.
- B5.5.21 Uma entidade não consegue alinhar a época de aumentos significativos no risco de crédito e o reconhecimento de perdas permanentes de crédito esperadas para quando um ativo financeiro é considerado como apresentando problemas de recuperação de crédito ou a definição interna de inadimplência de uma entidade.

Instrumentos financeiros que têm baixo risco de crédito na data de relatório

- B5.5.22 O risco de crédito de um instrumento financeiro é considerado baixo para as finalidades do parágrafo 5.5.10, se o instrumento financeiro tiver um baixo risco de inadimplência, o mutuário tiver uma sólida capacidade de cumprir suas obrigações de fluxos de caixa contratuais no curto prazo e mudanças adversas nas condições econômicas e de negócios no longo prazo possam, mas não necessariamente, reduzir a capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de fluxos de caixa contratuais. Instrumentos financeiros não são considerados como tendo baixo risco de crédito quando se considera que têm um baixo risco de perda simplesmente devido ao valor da garantia, e o instrumento financeiro sem essa garantia não seria considerado com um baixo risco de crédito. Também não se considera que instrumentos financeiros tenham baixo risco de crédito simplesmente porque têm um risco menor de inadimplência do que outros instrumentos financeiros da entidade ou em relação ao risco de crédito das jurisdições nas quais uma entidade opera.
- B5.5.23 Para determinar se um instrumento financeiro tem baixo risco de crédito, uma entidade pode utilizar suas classificações de risco de crédito internas ou outras metodologias consistentes com uma definição globalmente compreendida de baixo risco de crédito e que considera os riscos e o tipo de instrumentos financeiros que estão sendo avaliados. Uma classificação externa de “grau de investimento” é um exemplo de um instrumento financeiro que pode ser considerado como tendo um baixo risco de crédito. Contudo, instrumentos financeiros não são obrigados a serem classificados externamente para serem considerados de baixo risco de crédito. Entretanto, eles seriam considerados de baixo risco de crédito de um ponto de vista de participante de mercado levando-se em conta todos os termos e condições do instrumento financeiro.
- B5.5.24 As perdas permanentes de crédito esperadas não são reconhecidas em um instrumento financeiro simplesmente porque se considerou que ele tem baixo risco de crédito no período de relatório anterior e não se considera que tem baixo risco de crédito na data de relatório. Nesse caso, uma entidade determinará se houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial e, portanto, se as perdas permanentes de crédito esperadas devem ser reconhecidas de acordo com o parágrafo 5.5.3.

Modificações

- B5.5.25 Em algumas circunstâncias, a renegociação ou modificação dos fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro podem levar ao desreconhecimento do ativo financeiro existente de acordo com esta Norma.

Quando a modificação de um ativo financeiro resulta no desreconhecimento do ativo financeiro existente e no reconhecimento subsequente do ativo financeiro modificado, o ativo modificado é considerado um “novo” ativo financeiro para as finalidades desta Norma.

- B5.5.26 Consequentemente, a data da modificação será tratada como a data de reconhecimento inicial desse ativo financeiro ao se aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável ao ativo financeiro modificado. Normalmente, isso significa mensurar a provisão para perdas a um valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses até que sejam cumpridos os requisitos para o reconhecimento de perdas permanentes de crédito esperadas no parágrafo 5.5.3. Contudo, em algumas circunstâncias incomuns após uma modificação que resulta em desreconhecimento do ativo financeiro original, pode haver evidência de que o ativo financeiro modificado apresenta problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial e, portanto, o ativo financeiro seria reconhecido como um ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito originado. Isso poderia ocorrer, por exemplo, em uma situação na qual houve uma modificação substancial de um ativo em situação adversa que resultou no desreconhecimento do ativo financeiro original. Nesse caso, pode ser possível que a modificação resulte em um novo ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial.
- B5.5.27 Se os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro foram renegociados ou de outro modo modificados, mas o ativo financeiro não é desreconhecido, não se considera automaticamente que esse ativo financeiro tenha um risco de crédito mais baixo. Uma entidade avaliará se houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial com base em todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido. Isso inclui informações históricas e prospectivas e uma avaliação do risco de crédito ao longo da vida esperada do ativo financeiro, que inclui informações sobre as circunstâncias que levaram à modificação. Uma evidência de que os critérios para o reconhecimento de perdas permanentes de crédito esperadas não são mais atendidos pode incluir um histórico de *performance* de pagamento tempestivo e atualizado em relação aos termos contratuais modificados. Normalmente, um cliente precisaria demonstrar consistentemente bom comportamento de pagamentos ao longo de um período de tempo antes que se considere que o risco de crédito tenha diminuído. Por exemplo, um histórico de pagamentos incompletos ou não efetuados normalmente não seria eliminado simplesmente ao se efetuar um pagamento no prazo após uma modificação dos termos contratuais.

Mensuração de perdas de crédito esperadas

Perdas de crédito esperadas

- B5.5.28 Perdas de crédito esperadas são uma estimativa ponderada por probabilidade de perdas de crédito (ou seja, o valor presente de todos os *deficits* de caixa) ao longo da vida esperada do instrumento financeiro. Um *deficit* de caixa é a diferença entre os fluxos de caixa devidos a uma entidade de acordo com o contrato e os fluxos de caixa que a entidade espera receber. Como as perdas de crédito esperadas consideram o valor e a época de pagamentos, uma perda de crédito ocorre mesmo se a entidade espera ser paga integralmente, mas depois do vencimento estipulado por contrato.
- B5.5.29 Para ativos financeiros, uma perda de crédito é o valor presente da diferença entre:
- os fluxos de caixa contratuais devidos a uma entidade de acordo com o contrato; e
 - os fluxos de caixa que a entidade espera receber.
- B5.5.30 Para compromissos de empréstimo não sacados, uma perda de crédito é o valor presente da diferença entre:
- os fluxos de caixa contratuais devidos à entidade se o titular do compromisso de empréstimo sacar o empréstimo; e
 - os fluxos de caixa que a entidade espera receber se o empréstimo for sacado.
- B5.5.31 A estimativa de perdas de crédito esperadas de uma entidade sobre compromissos de empréstimo será consistente com suas expectativas de saques nesse compromisso de empréstimo, ou seja, ela considerará a parcela esperada do compromisso de empréstimo que será sacada dentro de 12 meses da data de relatório ao estimar as perdas de crédito esperadas para 12 meses e a parcela esperada do compromisso de empréstimo que será sacada ao longo da vida esperada do compromisso de empréstimo ao estimar as perdas permanentes de crédito esperadas.
- B5.5.32 Para um contrato de garantia financeira, a entidade é obrigada a efetuar pagamentos somente no caso de inadimplência pelo devedor de acordo com os termos do instrumento garantido. Consequentemente, *deficits* de caixa são os pagamentos esperados para reembolsar o titular por uma perda de crédito em que ele incorra menos quaisquer valores que a entidade espera receber do titular, do devedor ou de qualquer outra parte. Se

o ativo estiver totalmente garantido, a estimativa de *deficits* de caixa para um contrato de garantia financeira seria consistente com as estimativas de *deficits* de caixa para o ativo submetido à garantia.

- B5.5.33 Para um ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito na data de relatório, mas que não seja um ativo financeiro comprado ou originado com problemas de recuperação de crédito, uma entidade mensurará as perdas de crédito esperadas como a diferença entre o valor contábil bruto do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados descontados à taxa de juros efetiva original do ativo financeiro. Qualquer ajuste é reconhecido em lucro ou prejuízo como um ganho ou perda na redução ao valor recuperável.
- B5.5.34 Ao mensurar uma provisão para perdas para um recebível de arrendamento, os fluxos de caixa usados para determinar as perdas de crédito esperadas devem ser consistentes com os fluxos de caixa usados para mensurar o recebível de arrendamento de acordo com a *IFRS 16 – Arrendamentos*.
- B5.5.35 Uma entidade pode utilizar expedientes práticos ao mensurar perdas de crédito esperadas se elas forem consistente com os princípios do parágrafo 5.5.17. Um exemplo de expediente prático é o cálculo das perdas de crédito esperadas sobre contas a receber de clientes utilizando uma matriz de provisões. A entidade usaria sua experiência de perda de crédito histórica (ajustada conforme apropriado de acordo com os parágrafos B5.5.51–B5.5.52) para contas a receber de clientes para estimar as perdas de crédito esperadas para 12 meses ou as perdas permanentes de crédito esperadas no ativo financeiro conforme relevante. Uma matriz de provisões poderia, por exemplo, especificar taxas de provisão fixas dependendo do número de dias que uma conta a receber de cliente está vencida (por exemplo, 1% se não estiver vencida, 2% se estiver vencida há menos de 30 dias, 3% se estiver vencida há mais de 30 dias e menos de 90 dias, 20% se estiver vencida entre 90 e 180 dias, etc.). Dependendo da diversidade da carteira de clientes, a entidade utilizaria agrupamentos apropriados se sua experiência de perda de crédito histórica indicar padrões de perda significativamente diferentes para diferentes segmentos de clientes. Exemplos de critérios que poderiam ser utilizados para agrupar ativos incluem região geográfica, tipo de produto, classificação do cliente, seguro de crédito comercial ou garantia e tipo de cliente (como, por exemplo, atacado ou varejo).

Definição de inadimplência

- B5.5.36 O parágrafo 5.5.9 exige que ao determinar se o risco de crédito em um instrumento financeiro aumentou significativamente, uma entidade considerará a mudança no risco de ocorrência de inadimplência desde o reconhecimento inicial.
- B5.5.37 Ao definir inadimplência para as finalidades de determinar o risco de ocorrência de inadimplência, uma entidade aplicará uma definição de inadimplência consistente com a definição utilizada para fins de gerenciamento de risco de crédito interno para o instrumento financeiro relevante e considerará indicadores qualitativos (por exemplo, acordos financeiros) quando apropriado. Contudo, existe uma presunção refutável de que inadimplência não ocorre depois que um ativo financeiro está vencido há 90 dias, salvo se uma entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para demonstrar que um critério de inadimplência para atraso superior é mais apropriado. A definição de inadimplência usada para essas finalidades será aplicada consistentemente a todos os instrumentos financeiros, salvo se estiverem disponíveis informações que demonstram que outra definição de inadimplência é mais adequada para um instrumento financeiro específico.

Período ao longo do qual se deve estimar as perdas de crédito esperadas

- B5.5.38 De acordo com o parágrafo 5.5.19, o período máximo ao longo do qual as perdas de crédito esperadas serão mensuradas é o período contratual máximo ao longo do qual a entidade está exposta a risco de crédito. Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, esse é o período contratual máximo ao longo do qual uma entidade tem uma obrigação contratual presente de estender crédito.
- 5.5.39 Entretanto, de acordo com o parágrafo 5.5.20, alguns instrumentos financeiros incluem tanto um empréstimo quanto um componente de compromisso não sacado, e a capacidade contratual da entidade de exigir restituição e cancelar o compromisso não sacado não limita a exposição da entidade a perdas de crédito para o período de notificação contratual. Por exemplo, linhas de crédito rotativas, tais como cartões de crédito e linhas de crédito para saque, podem ser contratualmente canceladas pelo mutuante com um aviso de apenas um dia de antecedência. Contudo, na prática, os mutuantes continuam a estender crédito por um período mais longo e podem somente cancelar a linha de crédito depois que o risco de crédito do mutuário aumenta, o que pode ser muito tarde para evitar parte ou a totalidade das perdas de crédito esperadas. Esses instrumentos financeiros geralmente têm as seguintes características como resultado da natureza do instrumento financeiro, a forma pela qual os instrumentos financeiros são gerenciados e a natureza das informações disponíveis sobre aumentos significativos no risco de crédito:

- (a) os instrumentos financeiros não têm um prazo fixo ou estrutura de amortização e geralmente têm um período de cancelamento contratual curto (por exemplo, um dia);
 - (b) a capacidade contratual de cancelar o contrato não é executada na gestão cotidiana normal do instrumento financeiro e o contrato somente pode ser cancelado quando a entidade tomar conhecimento de um aumento no risco de crédito ao nível da linha de crédito; e
 - (c) os instrumentos financeiros são administrados coletivamente.
- B5.5.40 Ao determinar o período ao longo do qual se espera que a entidade esteja exposta a risco de crédito, mas durante o qual as perdas de crédito esperadas não seriam reduzidas pelas ações de gerenciamento de risco de crédito normais da entidade, uma entidade deveria considerar fatores como, por exemplo, informações históricas e experiência sobre:
- (a) o período ao longo do qual a entidade esteve exposta a risco de crédito em instrumentos financeiros similares;
 - (b) o período de tempo para que ocorram inadimplências relacionadas em instrumentos financeiros similares após um aumento significativo no risco de crédito; e
 - (c) as ações de gerenciamento de risco de crédito que uma entidade espera adotar uma vez que o risco de crédito no instrumento financeiro tenha aumentado, tais como, por exemplo, a redução ou exclusão de limites não sacados.

Resultado ponderado pela probabilidade

- B5.5.41 A finalidade de estimar as perdas de crédito esperadas não é estimar o pior cenário nem estimar o melhor cenário. Em vez disso, uma estimativa de perdas de crédito esperadas sempre refletirá a possibilidade de que ocorra uma perda de crédito e a possibilidade de que não ocorra nenhuma perda de crédito mesmo se o resultado mais provável for sem perda de crédito.
- B5.5.42 O parágrafo 5.5.17(a) exige que a estimativa de perdas de crédito esperadas reflita um valor ponderado pela probabilidade e imparcial que seja determinado ao avaliar um intervalo de resultados possíveis. Na prática, isso não precisa ser uma análise complexa. Em alguns casos, uma modelagem relativamente simples pode ser suficiente, sem a necessidade de um grande número de simulações de cenários detalhadas. Por exemplo, a média das perdas de crédito de um grande grupo de instrumentos financeiros com características de risco compartilhado pode ser uma estimativa razoável do valor ponderado pela probabilidade. Em outras situações, a identificação de cenários que especificam o valor e a época dos fluxos de caixa para resultados específicos e a probabilidade estimada desses resultados provavelmente serão necessárias. Nessas situações, as perdas de crédito esperadas refletirão pelo menos dois resultados de acordo com o parágrafo 5.5.18.
- B5.5.43 Para perdas permanentes de crédito esperadas, uma entidade estimará o risco de ocorrência de inadimplência no instrumento financeiro durante sua vida esperada. As perdas de crédito esperadas para 12 meses são uma parcela das perdas permanentes de crédito esperadas e representam os *deficits* permanentes de caixa resultantes se ocorrer uma inadimplência nos 12 meses após a data de relatório (ou um período mais curto se a vida esperada de um instrumento financeiro for inferior a 12 meses), ponderadas pela probabilidade de ocorrência dessa inadimplência. Dessa forma, as perdas de crédito esperadas para 12 meses não são nem as perdas permanentes de crédito esperadas em que uma entidade incorrerá sobre instrumentos financeiros que ela prevê que inadimplirão nos próximos 12 meses nem os *deficits* de caixa previstos ao longo dos próximos 12 meses.

Valor do dinheiro no tempo

- B5.5.44 As perdas de crédito esperadas serão descontadas na data de relatório, não na data esperada de inadimplência ou em alguma outra data, usando-se a taxa de juros efetiva determinada no reconhecimento inicial ou uma aproximação dela. Se um instrumento financeiro tem uma taxa de juros variável, as perdas de crédito esperadas serão descontadas utilizando-se a taxa de juros efetiva corrente determinada de acordo com o parágrafo B5.4.5.
- B5.5.45 Para ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito, as perdas de crédito esperadas serão descontadas utilizando-se a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito determinada no reconhecimento inicial.
- B5.5.46 As perdas de crédito esperadas sobre recebíveis de arrendamento serão descontadas utilizando-se a mesma taxa de desconto utilizada na mensuração do recebível de arrendamento de acordo com a IFRS 16.
- B5.5.47 As perdas de crédito esperadas sobre um compromisso de empréstimo serão descontadas utilizando-se a taxa de juros efetiva, ou uma aproximação dela, que será aplicada ao reconhecer o ativo financeiro resultante do compromisso de empréstimo. Isso porque para a finalidade de aplicar os requisitos de redução

ao valor recuperável, um ativo financeiro reconhecido após um saque em um compromisso de empréstimo será tratado como uma continuação desse compromisso, e não como um novo instrumento financeiro. As perdas de crédito esperadas no ativo financeiro serão, portanto, mensuradas considerando-se o risco de crédito inicial do compromisso de empréstimo a partir da data em que a entidade torna-se parte do compromisso irrevogável.

- B5.5.48 As perdas de crédito esperadas em contratos de garantia financeira ou em compromissos de empréstimo para os quais a taxa de juros efetiva não pode ser determinada serão descontadas aplicando-se uma taxa de desconto que reflete a avaliação de mercado corrente do valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos dos fluxos de caixa, mas somente se, e na medida em que, os riscos são levados em consideração ao ajustar a taxa de desconto, e não ao ajustar os *deficits* de caixa que estão sendo descontados.

Informações razoáveis e sustentáveis

- B5.5.49 Para a finalidade desta Norma, informações razoáveis e sustentáveis são aquelas que estão razoavelmente disponíveis na data de relatório sem custo ou esforço indevido, incluindo informações sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições econômicas futuras. Informações disponíveis para fins de relatório financeiro são consideradas como disponíveis sem custo ou esforço indevido.
- B5.5.50 Uma entidade não está obrigada a incorporar previsões de condições futuras ao longo de toda a vida esperada de um instrumento financeiro. O grau de julgamento exigido para estimar as perdas de crédito esperadas depende da disponibilidade de informações detalhadas. Conforme aumenta o horizonte de previsão, a disponibilidade de informações detalhadas diminui e o grau de julgamento exigido para estimar as perdas de crédito esperadas aumenta. A estimativa de perdas de crédito esperadas não exige uma estimativa detalhada para períodos distantes no futuro – para esses períodos, uma entidade pode extrapolar as projeções das informações disponíveis e detalhadas.
- B5.5.51 Uma entidade não precisa realizar uma pesquisa exaustiva de informações, mas considerará todas as informações razoáveis e sustentáveis que estiverem disponíveis sem custo ou esforço indevido e que são relevantes para a estimativa de perdas de crédito esperadas, incluindo o efeito de pré-pagamentos esperados. As informações utilizadas incluirão fatores específicos para o mutuário, condições econômicas gerais e uma avaliação tanto da orientação atual quanto futura das condições na data de relatório. Uma entidade pode utilizar diversas fontes de dados, que podem ser tanto internas (específicas da entidade) quanto externas. Possíveis fontes de dados incluem experiência de perda de crédito histórica interna, classificações internas, experiência de perda de crédito de outras entidades e classificações externas, relatórios e estatísticas. Entidades que não possuem ou que possuem insuficientes fontes de dados específicos da entidade podem utilizar experiência de grupos equivalentes para o instrumento financeiro comparável (ou grupos de instrumentos financeiros).
- B5.5.52 Informações históricas são um importante apoio ou base a partir da qual mensuram as perdas de crédito esperadas. Entretanto, uma entidade ajustará dados históricos, tais como, por exemplo, experiência de perda de crédito, com base em dados observáveis atuais para refletir os efeitos das condições atuais e suas previsões de condições futuras que não afetaram o período em que se baseia os dados históricos, e para eliminar os efeitos das condições no período histórico que não são relevantes para os fluxos de caixa contratuais futuros. Em alguns casos, as melhores informações razoáveis e sustentáveis poderiam ser as informações históricas não ajustadas, dependendo da natureza das informações históricas e de quando foram calculadas, em comparação com circunstâncias na data de relatório e as características do instrumento financeiro que está sendo considerado. As estimativas de mudanças em perdas de crédito esperadas devem refletir e ser direcionadamente consistentes com as mudanças nos respectivos dados observáveis, de período para período (tais como mudanças nas taxas de desemprego, preços de imóveis, preços de *commodities*, situação de pagamento ou outros fatores que são indicativos de perdas de crédito no instrumento financeiro ou no grupo de instrumentos financeiros e na magnitude dessas mudanças). Uma entidade revisará regularmente a metodologia e as premissas usadas para estimar as perdas de crédito esperadas para reduzir quaisquer diferenças entre as estimativas e a experiência de perda de crédito real.
- B5.5.53 Ao utilizar a experiência de perda de crédito histórica na estimativa de perdas de crédito esperadas, é importante que as informações sobre as taxas de perda de crédito históricas sejam aplicadas a grupos que são definidos de uma forma consistente com os grupos para os quais as taxas de perda de crédito históricas foram observadas. Consequentemente, o método usado permitirá que cada grupo de ativos financeiros seja associado a informações sobre a experiência de perda de crédito passada em grupo de ativos financeiros com características de risco similares e com dados observáveis relevantes que refletem as condições atuais.
- B5.5.54 As perdas de crédito esperadas refletem as expectativas de perdas de crédito próprias de uma entidade. Contudo, ao considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido ao estimar as perdas de crédito esperadas, uma entidade também deveria considerar as

informações de mercados observáveis sobre o risco de crédito do instrumento financeiro específico ou instrumentos financeiros similares.

Garantia

- B5.5.5 Para as finalidades de mensurar as perdas de crédito esperadas, a estimativa de *deficits* de caixa esperados refletirá os fluxos de caixa esperados da garantia e outras melhorias de crédito que são parte dos termos contratuais e não são reconhecidas separadamente pela entidade. A estimativa de *deficits* de caixa esperados de um instrumento financeiro com garantia reflete o valor e a época dos fluxos de caixa esperados da execução da garantia menos os custos de obtenção e venda da garantia, independentemente de a execução ser provável (ou seja, a estimativa de fluxos de caixa esperados considera a probabilidade de uma execução e os fluxos de caixa que resultariam disso). Consequentemente, quaisquer fluxos de caixa esperados da realização da garantia após o vencimento contratual do contrato seriam incluídos nessa análise. Qualquer garantia obtida como resultado de execução não é reconhecida como um ativo separado do instrumento financeiro garantido, exceto se atender aos critérios de reconhecimento relevantes para um ativo nesta ou em outras Normas.

Reclassificação de ativos financeiros (Seção 5.6)

- 5.6.1 Se uma entidade reclassifica ativos financeiros de acordo com o parágrafo 4.4.1, o parágrafo 5.6.1 exige que a reclassificação seja aplicada prospectivamente a partir da data da reclassificação. Tanto a categoria de mensuração ao custo amortizado quanto a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes exigem que a taxa de juros efetiva seja determinada no reconhecimento inicial. Essas duas categorias de mensuração também exigem que os requisitos de redução ao valor recuperável sejam aplicados da mesma forma. Consequentemente, quando uma entidade reclassifica um ativo financeiro entre a categoria de mensuração ao custo amortizado e a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes:
- (a) o reconhecimento da receita de juros não mudará e, portanto, a entidade continua a utilizar a mesma taxa de juros efetiva.
 - (b) a mensuração de perdas de crédito esperadas não mudará porque ambas as categorias de mensuração aplicam a mesma abordagem de redução ao valor recuperável. Contudo, se um ativo financeiro é reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao custo amortizado, uma provisão para perdas será reconhecida como um ajuste ao valor contábil bruto do ativo financeiro a partir da data da reclassificação. Se um ativo financeiro é reclassificado da categoria de mensuração ao custo amortizado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, a provisão para perdas será desreconhecida (e, portanto, não será mais reconhecida como um ajuste ao valor contábil bruto), mas, por outro lado, será reconhecida como um valor acumulado de redução ao valor recuperável (de um valor igual) em outros resultados abrangentes e será divulgada a partir da data da reclassificação.
- B5.6.2 Entretanto, uma entidade não está obrigada a reconhecer separadamente receita de juros ou ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável para um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado. Consequentemente, quando uma entidade reclassifica um ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado, a taxa de juros efetiva é determinada com base no valor justo do ativo na data da reclassificação. Além disso, para as finalidades de aplicar a Seção 5.5 ao ativo financeiro a partir da data da reclassificação, esta é tratada como a data de reconhecimento inicial.

Ganhos e perdas (Seção 5.7)

- B5.7.1 O parágrafo 5.7.5 permite que uma entidade efetue uma escolha irrevogável de apresentar, em outros resultados abrangentes, mudanças no valor justo de um investimento em um instrumento de patrimônio que não seja mantido para negociação. Esta escolha é efetuada instrumento por instrumento (ou seja, ação por ação). Valores apresentados em outros resultados abrangentes não serão subsequentemente transferidos para lucro ou prejuízo. Contudo, a entidade pode transferir o ganho ou perda acumulado dentro do patrimônio líquido. Dividendos sobre esses investimentos são reconhecidos em lucro ou prejuízo, de acordo com o parágrafo 5.7.6, a menos que o dividendo claramente represente a recuperação de parte do custo do investimento.
- B5.7.1A Salvo se o parágrafo 4.1.5 for aplicável, o parágrafo 4.1.2A exige que um ativo financeiro seja mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes se os termos contratuais do ativo financeiro resultarem em fluxos de caixa que são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto e o ativo é mantido em um modelo de negócios cujo objetivo é alcançado tanto pelo

recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros. Essa categoria de mensuração reconhece informações em lucro ou prejuízo como se o ativo financeiro fosse mensurado ao custo amortizado, enquanto o ativo financeiro é mensurado na demonstração da posição financeira ao valor justo. Ganhos ou perdas, exceto aqueles reconhecidos em lucro ou prejuízo de acordo com os parágrafos 5.7.10–5.7.11, são reconhecidos em outros resultados abrangentes. Quando esses ativos financeiros são desreconhecidos, ganhos ou perdas acumulados anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes são reclassificados para lucro ou prejuízo. Isso reflete o ganho ou perda que teria sido reconhecida em lucro ou prejuízo no desreconhecimento se o ativo financeiro tivesse sido mensurado ao custo amortizado.

- B5.7.2 Uma entidade aplica a *IAS 21* a ativos financeiros e passivos financeiros que sejam itens monetários, de acordo com a *IAS 21*, e denominados em moeda estrangeira. A *IAS 21* exige que quaisquer ganhos e perdas de câmbio em ativos monetários e passivos monetários sejam reconhecidos em lucro ou prejuízo. Uma exceção é um item monetário que seja designado como instrumento de *hedge* em um *hedge* de fluxo de caixa (*vide* parágrafo 6.5.11), um *hedge* de um investimento líquido (*vide* parágrafo 6.5.13) ou um *hedge* de valor justo de um instrumento de patrimônio para o qual uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5 (*vide* parágrafo 6.5.8).
- B5.7.2A Para a finalidade de reconhecer ganhos e perdas de câmbio de acordo com a *IAS 21*, um ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A é tratado como um item monetário. Consequentemente, esse ativo financeiro é tratado como um ativo mensurado ao custo amortizado em moeda estrangeira. Diferenças de câmbio no custo amortizado são reconhecidas em lucro ou prejuízo e outras mudanças no valor contábil são reconhecidas de acordo com o parágrafo 5.7.10.
- B5.7.3 O parágrafo 5.7.5 permite que uma entidade efetue uma escolha irrevogável de apresentar, em outros resultados abrangentes, mudanças subsequentes no valor justo de investimentos específicos em instrumentos de patrimônio. Esse investimento não constitui um item monetário. Consequentemente, o ganho ou perda apresentado em outros resultados abrangentes, de acordo com o parágrafo 5.7.5, inclui qualquer respectivo componente de câmbio.
- B5.7.4 Se houver uma relação de *hedge* entre um ativo monetário não derivativo e um passivo monetário não derivativo, as mudanças no componente de moeda estrangeira desses instrumentos financeiros são apresentadas em lucro ou prejuízo.

Passivos designados como ao valor justo por meio do resultado

- B5.7.5 Quando uma entidade designa um passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, ela deve determinar se apresenta os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria um descasamento contábil em lucro ou prejuízo. Um descasamento contábil seria criado ou aumentado se a apresentação dos efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes resultasse em um descasamento maior em lucro ou prejuízo do que se esses valores fossem apresentados em lucro ou prejuízo.
- B5.7.6 Para determinar isso, uma entidade deve avaliar se espera que os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo sejam compensados em lucro ou prejuízo por uma mudança no valor justo de um outro instrumento financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado. Essa expectativa deve ser baseada em uma relação econômica entre as características do passivo e as características do outro instrumento financeiro.
- B5.7.7 Essa determinação é efetuada no reconhecimento inicial e não é reavaliada. Para fins práticos, a entidade não precisa celebrar transações com todos os ativos e passivos que dão origem a um descasamento contábil exatamente ao mesmo tempo. Um atraso razoável é permitido, desde que se espere que quaisquer transações restantes ocorram. Uma entidade deve aplicar de modo consistente sua metodologia para determinar se a apresentação dos efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria o descasamento contábil em lucro ou prejuízo. Entretanto, uma entidade poderá utilizar diferentes metodologias quando existirem diferentes relações econômicas entre as características dos passivos designados como ao valor justo por meio do resultado e as características dos outros instrumentos financeiros. A *IFRS 7* requer que uma entidade forneça divulgações qualitativas nas notas explicativas às demonstrações financeiras sobre sua metodologia para efetuar essa determinação.
- B5.7.8 Se esse descasamento for criado ou aumentado, a entidade deve apresentar todas as mudanças no valor justo (incluindo os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo) em lucro ou prejuízo. Se esse descasamento não for criado ou aumentado, a entidade deve apresentar os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes.

- B5.7.9 Valores apresentados em outros resultados abrangentes não serão subsequentemente transferidos para lucro ou prejuízo. Contudo, a entidade pode transferir o ganho ou perda acumulado dentro do patrimônio líquido.
- B5.7.10 O exemplo abaixo descreve uma situação em que um descasamento contábil seria criado em lucro ou prejuízo se os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo fossem apresentados em outros resultados abrangentes. Um banco hipotecário concede empréstimos a clientes e financia esses empréstimos vendendo títulos de dívida com características similares às dos empréstimos concedidos (por exemplo, valor em aberto, perfil de restituição, prazo e moeda) no mercado. Os termos contratuais do empréstimo permitem ao cliente da hipoteca pagar antecipadamente seu empréstimo (ou seja, satisfazer sua obrigação perante o banco) comprando o título de dívida correspondente ao valor justo no mercado e entregando esse título ao banco hipotecário. Como resultado desse direito contratual de pagamento antecipado, se a qualidade de crédito do título de dívida piorar (e, portanto, o valor justo do passivo do banco hipotecário diminuir), o valor justo do ativo de empréstimo do banco hipotecário também diminuirá. A mudança no valor justo do ativo reflete o direito contratual do cliente da hipoteca de pagar antecipadamente o empréstimo hipotecário comprando o título de dívida ao valor justo (que, neste exemplo, diminuiu) e entregando o título ao banco hipotecário. Consequentemente, os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo (o título de dívida) serão compensados em lucro ou prejuízo por uma mudança correspondente no valor justo de um ativo financeiro (o empréstimo). Se os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo forem apresentados em outros resultados abrangentes haverá um descasamento contábil em lucro ou prejuízo. Consequentemente, o banco hipotecário deve apresentar todas as mudanças no valor justo do passivo (incluindo os efeitos de mudanças no risco de crédito do passivo) em lucro ou prejuízo.
- B5.7.11 No exemplo do parágrafo B5.7.10, existe um vínculo contratual entre os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo e mudanças no valor justo do ativo financeiro (ou seja, como resultado do direito contratual do cliente da hipoteca de pagar antecipadamente o empréstimo comprando o título de dívida ao valor justo e entregando o título ao banco hipotecário). Entretanto, um descasamento contábil também pode ocorrer na ausência de um vínculo contratual.
- B5.7.12 Para as finalidades de aplicar os requisitos dos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8, um descasamento contábil não é causado exclusivamente pelo método de mensuração que uma entidade utiliza para determinar os efeitos das mudanças no risco de crédito de um passivo. Um descasamento contábil em lucro ou prejuízo ocorrerá somente se se espera que os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo (conforme definido na IFRS 7) sejam compensados por mudanças no valor justo de outro instrumento financeiro. Um descasamento que ocorre exclusivamente como resultado do método de mensuração (ou seja, porque uma entidade não isola as mudanças no risco de crédito de um passivo de algumas outras mudanças em seu valor justo) não afeta a determinação requerida pelos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8. Por exemplo, uma entidade não pode isolar mudanças no risco de crédito de um passivo de mudanças no risco de liquidez. Se a entidade apresentar o efeito combinado de ambos os fatores em outros resultados abrangentes, um descasamento poderá ocorrer porque mudanças no risco de liquidez podem ser incluídas na mensuração ao valor justo dos ativos financeiros da entidade e toda a mudança no valor justo desses ativos é apresentada em lucro ou prejuízo. Contudo, esse descasamento é causado por imprecisão de mensuração, e não pela relação de compensação descrita no parágrafo B5.7.6 e, portanto, não afeta a determinação requerida pelos parágrafos 5.7.7 e 5.7.8.

O significado de “risco de crédito” (parágrafos 5.7.7 e 5.7.8)

- B5.7.13 A IFRS 7 define risco de crédito como “o risco de que uma das partes contratantes de um instrumento financeiro cause uma perda financeira à outra parte pelo não cumprimento de uma obrigação”. O requisito do parágrafo 5.7.7(a) se refere ao risco de que a emitente deixará de cumprir essa obrigação específica. Ele não se refere necessariamente à capacidade de crédito da emitente. Por exemplo, se uma entidade emitir um passivo garantido e um passivo não garantido que são idênticos em suas outras características, o risco de crédito desses dois passivos será diferente, ainda que sejam emitidos pela mesma entidade. O risco de crédito do passivo garantido será menor que o risco de crédito do passivo não garantido. O risco de crédito de um passivo garantido poderá ser próximo de zero.
- B5.7.14 Para as finalidades de aplicar o requisito do parágrafo 5.7.7(a), o risco de crédito é diferente do risco de desempenho de um ativo específico. O risco de desempenho de um ativo específico não está relacionado ao risco de que uma entidade deixe de liquidar uma obrigação, mas sim ao risco de que um único ativo ou um grupo de ativos tenha um mau desempenho (ou absolutamente nenhum desempenho).
- B5.7.15 Exemplos de risco de desempenho específico para um ativo:
- um passivo com uma característica de vinculação unitária (“unit-linking”), onde o valor devido aos investidores é determinado contratualmente com base no desempenho de ativos específicos. O efeito dessa característica de vinculação unitária (“unit-linking”) sobre o valor justo do passivo é o risco de desempenho específico para um ativo, e não o risco de crédito.

- (b) um passivo emitido por uma entidade estruturada com as seguintes características. A entidade está legalmente isolada de modo que os ativos da entidade estão protegidos (“*ring-fenced*”) exclusivamente em benefício de seus investidores, mesmo em caso de falência. A entidade não celebra outras transações e os ativos da entidade não podem ser hipotecados. São devidos valores aos investidores da entidade somente se os ativos protegidos (“*ring-fenced*”) gerarem fluxos de caixa. Portanto, as mudanças no valor justo do passivo refletem principalmente mudanças no valor justo dos ativos. O efeito do desempenho dos ativos sobre o valor justo do passivo é o risco de desempenho específico para um ativo, e não o risco de crédito.

Determinação dos efeitos das mudanças no risco de crédito

- B5.7.16 Com vistas a aplicar o requisito do parágrafo 5.7.7(a), uma entidade determinará o valor da mudança no valor justo do passivo financeiro que é atribuível a mudanças no risco de crédito desse passivo:
- (a) como o valor da mudança em seu valor justo que não seja atribuível a mudanças das condições de mercado que originam risco de mercado (*vide* parágrafos B5.7.17 e B5.7.18); ou
 - (b) utilizando um método alternativo que a entidade acredita representar de forma mais fiel o valor da mudança no valor justo do passivo que seja atribuível às mudanças em seu risco de crédito.
- B5.7.17 As mudanças nas condições de mercado que originam risco de mercado incluem mudanças na taxa de juros de referência, no preço de instrumento financeiro de outra entidade, no preço de uma *commodity*, em uma taxa de câmbio ou em um índice de preços ou taxas.
- B5.7.18 Se as únicas mudanças relevantes significativas nas condições de mercado para um passivo forem mudanças em uma taxa de juros observável (de referência), o valor no parágrafo B5.7.16(a) pode ser estimado da seguinte forma:
- (a) Primeiro, a entidade calcula a taxa de retorno interna do passivo no início do período, utilizando o valor justo do passivo e os fluxos de caixa contratuais do passivo no início do período. Ela deduz, dessa taxa de retorno, a taxa de juros observável (de referência) no início do período, para chegar a um componente específico de instrumento da taxa interna de retorno.
 - (b) A seguir, a entidade calcula o valor presente dos fluxos de caixa associados ao passivo, utilizando fluxos de caixa contratuais do passivo no final do período e uma taxa de desconto equivalente à soma (i) da taxa de juros observável (de referência) no final do período e (ii) do componente específico do instrumento da taxa interna de retorno determinado no item (a).
 - (c) A diferença entre o valor justo do passivo no final do período e o valor determinado no item (b) é a mudança no valor justo que não é atribuível a mudanças na taxa de juros observável (de referência). Esse é o valor a ser apresentado em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.7(a).
- B5.7.19 O exemplo do parágrafo B5.7.18 presume que as mudanças no valor justo decorrentes de fatores que não sejam mudanças no risco de crédito do instrumento, ou mudanças nas taxas de juros observáveis (de referência), não são significativas. Esse método não seria apropriado se as mudanças no valor justo resultantes de outros fatores fossem significativas. Nesses casos, uma entidade deve utilizar um método alternativo que mensure de forma mais fiel os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo [*vide* parágrafo B5.7.16(b)]. Por exemplo, se o instrumento no exemplo contiver um derivativo embutido, a mudança no valor justo do derivativo embutido é excluída na determinação do valor a ser apresentado em outros resultados abrangentes, de acordo com o parágrafo 5.7.7(a).
- B5.7.20 Assim como todas as mensurações ao valor justo, o método de mensuração de uma entidade para determinar a parte da mudança no valor justo do passivo que é atribuível a mudanças em seu risco de crédito deve fazer o máximo uso de dados observáveis relevantes e o mínimo uso de dados não observáveis.

Hedge accounting (Capítulo 6)

Instrumentos de hedge (Seção 6.2)

Instrumentos que se qualificam

- B6.2.1 Os derivativos que estão embutidos em contratos híbridos, mas que não são contabilizados separadamente, não podem ser designados como instrumentos de *hedge* separados.

- B6.2.2 Os instrumentos de patrimônio próprios de uma entidade não são ativos financeiros ou passivos financeiros da entidade e, portanto, não podem ser designados como instrumentos de *hedge*.
- B6.2.3 Para *hedges* de risco de moeda estrangeira, o componente de risco de moeda estrangeira de um instrumento financeiro não derivativo é determinado de acordo com a IAS 21.

Opções lançadas

- B6.2.4 Esta Norma não restringe as circunstâncias em que um derivativo que é mensurado ao valor justo por meio do resultado pode ser designado como um instrumento de *hedge*, exceto para algumas opções lançadas. Uma opção lançada não se qualifica como um instrumento de *hedge*, a menos que seja designado como uma compensação para uma opção comprada, incluindo aquela que estiver embutida em outro instrumento financeiro (por exemplo, uma opção de compra lançada usada para proteger um passivo resgatável).

Designação de instrumentos de *hedge*

- B6.2.5 Para *hedges* que não sejam *hedge* de risco de moeda estrangeira, quando uma entidade designa um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo mensurado ao valor justo por meio do resultado como um instrumento de *hedge*, ela somente pode designar o instrumento financeiro não derivativo em sua totalidade ou uma proporção dele.
- B6.2.6 Um único instrumento de *hedge* pode ser designado como um instrumento de *hedge* de mais de um tipo de risco, desde que exista uma designação específica do instrumento de *hedge* e das diferentes posições de risco como itens protegidos. Esses itens protegidos podem estar em diferentes relações de *hedge*.

Itens protegidos (Seção 6.3)

Itens que se qualificam

- B6.3.1 Um compromisso firme para adquirir um negócio em uma combinação de negócios não pode ser um item protegido, com exceção de risco de moeda estrangeira, pois os outros riscos protegidos não podem ser especificamente identificados e mensurados. Esses outros riscos são riscos gerais de negócios.
- B6.3.2 Um investimento pelo método de equivalência patrimonial não pode ser um item protegido em um *hedge* de valor justo. Isso ocorre porque o método de equivalência patrimonial reconhece em lucro ou prejuízo a participação do investidor no lucro ou prejuízo da investida, em vez de mudanças no valor justo do investimento. Por um motivo similar, um investimento em uma subsidiária consolidada não pode ser um item protegido em um *hedgede* valor justo. Isso ocorre porque a consolidação reconhece em lucro ou prejuízo o lucro ou prejuízo da subsidiária, em vez de mudanças no valor justo do investimento. Um *hedge* de um investimento líquido em uma operação no exterior é diferente, porque é um *hedge* da exposição em moeda estrangeira, não um *hedge* de valor justo da mudança no valor do investimento.
- B6.3.3 O parágrafo 6.3.4 permite que uma entidade designe como itens protegidos exposições totais que são uma combinação de uma exposição e de um derivativo. Ao designar esse item protegido, uma entidade avalia se a exposição agregada combina uma exposição com um derivativo de modo a criar uma diferente exposição agregada que é gerenciada como uma exposição para um risco (ou riscos) específico(s). Nesse caso, a entidade pode designar o item protegido com base na exposição agregada. Por exemplo:
- (a) uma entidade pode proteger uma determinada quantidade de compras de café altamente prováveis em um prazo de 15 meses contra risco de preço (baseado em dólares dos EUA) utilizando um contrato de futuros de 15 meses para café. As compras de café altamente prováveis e o contrato de futuros para café em combinação podem ser vistas como uma exposição ao risco em moeda estrangeira em dólares dos EUA com valor fixo de 15 meses para fins de gerenciamento de risco (ou seja, qualquer saída de caixa em dólares dos EUA com valor fixo em um prazo de 15 meses).
 - (b) uma entidade pode proteger o risco de moeda estrangeira durante todo o prazo de uma dívida de taxa fixa de 10 anos denominada em uma moeda estrangeira. Entretanto, a entidade requer uma exposição à taxa fixa em sua moeda funcional somente para um prazo de curto a médio (digamos, dois anos) e exposição à taxa flutuante em sua moeda funcional pelo prazo remanescente até o vencimento. Ao final de cada um dos intervalos de dois anos (ou seja, em uma base de rolagem de dois anos) a entidade estabelece a exposição à taxa de juros dos próximos dois anos (se o nível de juros for tal que a entidade deseja estabelecer taxas de juros). Nessa situação uma entidade pode celebrar um *swap* de taxa de juros entre moedas de fixa para flutuante de 10 anos que troca a dívida em moeda estrangeira à taxa fixa para uma exposição em moeda funcional à taxa

variável. Isso é coberto por um *swap* de taxa de juros de dois anos que – com base na moeda funcional – troca dívida de taxa variável por dívida de taxa fixa. De fato, a dívida em moeda estrangeira à taxa fixa e o *swap* de taxa de juros entre moedas de fixa para flutuante de 10 anos combinados são vistas como uma exposição em moeda funcional de dívida de taxa variável de 10 anos para fins de gerenciamento de risco.

B6.3.4 Ao designar o item protegido com base na exposição agregada, uma entidade considera o efeito combinado dos itens que constituem a exposição agregada para a finalidade de avaliar a efetividade de *hedge* e mensurar a inefetividade de *hedge*. Entretanto, os itens que constituem a exposição agregada permanecem contabilizados separadamente. Isso significa que, por exemplo:

- (a) derivativos que fazem parte de uma exposição agregada são reconhecidos como ativos ou passivos separados mensurados ao valor justo; e
- (b) se uma relação de *hedge* for designada entre os itens que constituem a exposição agregada, a forma como um derivativo é incluído como parte de uma exposição agregada deve ser consistente com a designação desse derivativo como instrumento de *hedge* ao nível da exposição agregada. Por exemplo, se uma entidade exclui o elemento a termo de um derivativo de sua designação como o instrumento de *hedge* para a relação de *hedge* entre os itens que constituem a exposição agregada, ela também deve excluir o elemento a termo ao incluir esse derivativo como um item protegido como parte da exposição agregada. De outro modo, a exposição agregada incluirá um derivativo, seja em sua totalidade ou uma proporção dele.

B6.3.5 O parágrafo 6.3.6 afirma que, nas demonstrações financeiras consolidadas, o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista altamente provável pode se qualificar como um item protegido em um *hedge* de fluxo de caixa, desde que a transação seja denominada em uma moeda que não seja a moeda funcional da entidade que realiza essa transação e que o risco de moeda estrangeira afete o lucro ou prejuízo consolidado. Para essa finalidade, uma entidade pode ser uma controladora, subsidiária, coligada, negócio em conjunto ou filial. Se o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista não afetar o lucro ou prejuízo consolidado, a transação intragrupo não pode se qualificar como um item protegido. Esse é normalmente o caso dos pagamentos de *royalty*, pagamentos de juros ou encargos de administração entre os membros do mesmo grupo, exceto se houver uma transação externa relacionada. Entretanto, quando o risco de moeda estrangeira de uma transação intragrupo prevista afetar o lucro ou prejuízo consolidado, a transação intragrupo pode se qualificar como um item protegido. Um exemplo são as vendas ou compras previstas de estoques entre os membros do mesmo grupo, se houver uma venda futura do estoque a uma parte externa ao grupo. De forma similar, a venda intragrupo prevista de instalações e equipamentos da entidade do grupo que os fabricou a uma entidade do grupo que usará as instalações e equipamentos em suas operações pode afetar o lucro ou prejuízo consolidado. Isso ocorreria, por exemplo, porque as instalações e os equipamentos seriam depreciados pela entidade compradora e o valor inicialmente reconhecido para as instalações e os equipamentos poderia mudar, se a transação intragrupo prevista fosse denominada em uma moeda diferente da moeda funcional da entidade compradora.

B6.3.6 Se um *hedge* de uma transação intragrupo prevista qualifica-se para *hedge accounting*, qualquer ganho ou perda é reconhecida em, e retirada de, outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 6.5.11. O período ou períodos correspondentes durante os quais o risco de moeda estrangeira da transação protegida afeta o lucro ou prejuízo é quando afetam o lucro ou prejuízo consolidado.

Designação de itens protegidos

B6.3.7 Um componente é um item protegido que é menor do que todo o item. Consequentemente, um componente reflete somente alguns dos riscos do item do qual faz parte ou reflete os riscos somente em alguma extensão (por exemplo, ao designar uma proporção de um item).

Componentes de risco

B6.3.8 Para ser elegível para designação como um item protegido, um componente de risco deve ser um componente separadamente identificável do item financeiro ou não financeiro, e as mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo do item atribuível a mudanças nesse componente de risco devem ser mensuráveis de forma confiável.

B6.3.9 Ao identificar quais componentes de risco qualificam-se para designação como um item protegido, uma entidade avalia os componentes de risco dentro do contexto da estrutura de mercado específica à qual o risco ou riscos se relacionam e em qual atividade de *hedge* ocorre. Essa determinação requer uma avaliação dos fatos e circunstâncias relevantes, que diferem por risco e mercado.

B6.3.10 Ao designar componentes de risco como itens protegidos, uma entidade considera se os componentes de risco estão explicitamente identificados em um contrato (componentes de risco contratualmente especificados) ou se estão implícitos no valor justo ou fluxos de caixa de um item do qual fazem parte (componentes de risco não especificados contratualmente). Componentes de risco não especificados contratualmente podem relacionar-se a itens que não estão em um contrato (por exemplo, transações previstas) ou contratos que não especificam explicitamente o componente (por exemplo, um compromisso firme que inclui somente um único preço em vez de uma fórmula de precificação que faz referência a diferentes itens subjacentes). Por exemplo:

- (a) A Entidade A tem um contrato de longo prazo de fornecimento de gás natural que é precificado utilizando uma fórmula contratualmente especificada que faz referência a *commodities* e outros fatores (por exemplo, gasóleo, óleo combustível e outros componentes, tais como encargos de transporte). A Entidade A protege o componente de gasóleo nesse contrato de fornecimento utilizando um contrato a termo de gasóleo. Devido ao componente de gasóleo ser especificado pelos termos e condições do contrato de fornecimento, ele é um componente de risco contratualmente especificado. Portanto, devido à fórmula de precificação, a Entidade A conclui que a exposição ao preço de gasóleo é separadamente identificável. Ao mesmo tempo, existe um mercado para contratos a termo de gasóleo. Portanto, a Entidade A conclui que a exposição ao preço de gasóleo é mensurável de forma confiável. Consequentemente, a exposição ao preço de gasóleo no contrato de fornecimento é um componente de risco elegível para designação como um item protegido.

(b) A Entidade B protege suas compras de café futuras com base em sua previsão de produção. O *hedge* inicia até 15 meses antes da entrega de parte do volume de compra previsto. A Entidade B aumenta o volume protegido ao longo do tempo (conforme a data de entrega se aproxima). A Entidade B utiliza dois tipos diferentes de contratos para gerenciar seu risco de preço de café:

- (i) contratos de futuros de café negociados em bolsa; e
- (ii) os contratos de fornecimento de café para café arábica da Colômbia entregue em um local de fabricação específico. Esses contratos especificam uma tonelada de café com base no preço de contrato de futuros de café negociado em bolsa mais um diferencial de preço fixo mais uma taxa variável de serviços de logística utilizando uma fórmula de precificação. O contrato de fornecimento de café é um contrato executório de acordo com o qual a Entidade B realiza uma entrega real de café.

Para entregas que se relacionam à colheita atual, celebrar contratos de fornecimento de café permite à Entidade B fixar o diferencial de preços entre a qualidade real de café comprado (café arábica da Colômbia) e a qualidade de referência que é o item subjacente do contrato de futuros negociados em bolsa. Entretanto, para entregas que se relacionam à próxima colheita, os contratos de fornecimento de café ainda não estão disponíveis, de modo que o diferencial de preços não pode ser fixado. A Entidade B utiliza contratos de futuros de café negociados em bolsa para proteger o componente de qualidade de referência de seu risco de preço de café para entregas que se relacionam à colheita atual, bem como à próxima colheita. A Entidade B determina que está exposta a três riscos diferentes: risco de preço de café que reflete a qualidade de referência, risco de preço de café que reflete a diferença (*spread*) entre o preço do café de qualidade de referência e o café arábica específico da Colômbia que efetivamente recebe e os custos variáveis de logística. Para entregas relacionadas à colheita atual, após a Entidade B celebrar um contrato de fornecimento de café, o risco de preço de café que reflete a qualidade de referência é um componente de risco contratualmente especificado porque a fórmula de precificação inclui uma indexação ao preço de contrato de futuros de café negociado em bolsa. A Entidade B conclui que esse componente de risco é separadamente identificável e mensurável de forma confiável. Para entregas relacionadas à próxima colheita, a Entidade B ainda não celebrou quaisquer contratos de fornecimento de café (ou seja, essas entregas são transações previstas). Portanto, o risco de preço do café que reflete a qualidade de referência é um componente de risco não especificado contratualmente. A análise da estrutura de mercado pela Entidade B leva em consideração como eventuais entregas do café específico que ela recebe estão precificadas. Portanto, com base nessa análise da estrutura de mercado, a Entidade B conclui que as transações previstas também envolvem o risco de preço do café que reflete a qualidade de referência como um componente de risco que é separadamente identificável e mensurável de forma confiável mesmo que não esteja especificado contratualmente. Consequentemente, a Entidade B pode designar relações de *hedge* em uma base de componentes de risco (para o risco de preço do café que reflete a qualidade de referência) para contratos de fornecimento de café, bem como transações previstas.

- (c) A Entidade C protege parte de suas compras futuras de combustível de avião com base em sua previsão de consumo até 24 meses antes da entrega e aumenta o volume que ela protege ao longo

do tempo. A Entidade C protege sua exposição utilizando diferentes tipos de contratos dependendo do horizonte de tempo do *hedge*, que afeta a liquidez de mercado dos derivativos. Para horizontes de tempo mais longos (12-24 meses), a Entidade C utiliza contratos de petróleo bruto porque somente esses possuem liquidez de mercado suficiente. Para horizontes de tempo de 6-12 meses, a Entidade C utiliza derivativos de gasóleo porque eles são suficientemente líquidos. Para horizontes de tempo de até seis meses, a Entidade C utiliza contratos de combustível de avião. A análise da estrutura de mercado pela Entidade C para petróleo e seus produtos e sua avaliação sobre os fatos e circunstâncias relevantes é a seguinte:

- (i) a Entidade C opera em uma área geográfica na qual o Brent é a referência de petróleo bruto. O petróleo bruto é uma referência de matéria-prima que afeta o preço de diversos produtos de petróleo refinado como seu insumo mais básico. O gasóleo é uma referência para produtos de petróleo refinado, que é utilizado como uma referência de precificação para destilados de petróleo de modo mais geral. Isso também é refletido nos tipos de instrumentos financeiros derivativos para os mercados de petróleo bruto e produtos de petróleo refinado do ambiente em que a Entidade C opera, tais como:
 - o contrato de futuros de petróleo bruto de referência, que é para petróleo bruto Brent;
 - o contrato de futuros de gasóleo de referência, que é utilizado como a referência de precificação para destilados – por exemplo, derivativos de *spread* de combustível de avião cobrem o diferencial de preços entre combustível de avião e esse gasóleo de referência; e
 - o derivativo de *crack spread* de gasóleo de referência (ou seja, o derivativo para o diferencial de preços entre petróleo bruto e gasóleo – uma margem de refino), que é indexado para petróleo bruto Brent.
- (ii) a precificação de produtos de petróleo refinado não depende de qual petróleo bruto específico é processado por uma determinada refinaria porque esses produtos de petróleo refinado (tais como gasóleo ou combustível de avião) são produtos padronizados.

Portanto, a Entidade C conclui que o risco de preço de suas compras de combustível de avião inclui um componente de risco de preço de petróleo bruto baseado em petróleo bruto Brent e um componente de risco de preço de gasóleo, ainda que o petróleo bruto e o gasóleo não estejam especificados em qualquer acordo contratual. A Entidade C conclui que esses dois componentes de risco são separadamente identificáveis e mensuráveis de forma confiável ainda que não estejam especificados em contrato. Consequentemente, a Entidade C poderá designar relações de *hedge* para compras de combustível de avião previstas com base em componentes de risco (para petróleo bruto e gasóleo). Essa análise também significa que se, por exemplo, a Entidade C utiliza derivativos de petróleo bruto baseados em petróleo bruto do tipo *West Texas Intermediate* (WTI), as mudanças no diferencial de preços entre petróleo bruto Brent e petróleo bruto WTI causariam inefetividade de *hedge*.

- (d) A Entidade D detém um instrumento de dívida com taxa fixa. Este instrumento é emitido em um ambiente com um mercado em que uma grande variedade de instrumentos de dívida similares são comparados por seus *spreads* a uma taxa de referência (por exemplo, LIBOR) e instrumentos com taxa variável nesse ambiente são normalmente indexados a essa taxa de referência. *Swaps* de taxa de juros frequentemente são utilizadas para gerenciar risco de taxa de juros com base nessa taxa de referência, independentemente do *spread* de instrumentos de dívida a essa taxa de referência. O preço de instrumentos de dívida com taxa fixa varia diretamente em resposta a mudanças na taxa de referência à medida que elas ocorrem. A Entidade D conclui que a taxa de referência é um componente que pode ser separadamente identificado e mensurado de forma confiável. Consequentemente, a Entidade D pode designar relações de *hedge* para o instrumento de dívida com taxa fixa com base em um componente de risco para o risco de taxa de juros de referência.

B6.3.11 Ao designar um componente de risco como um item protegido, os requisitos de *hedge accounting* aplicam-se a esse componente de risco do mesmo modo em que se aplicam a outros itens protegidos que não são componentes de risco. Por exemplo, os critérios de qualificação se aplicam, incluindo aquele em que a relação de *hedge* deve atender aos requisitos de efetividade de *hedge*, e qualquer inefetividade de *hedge* deve ser mensurada e reconhecida.

B6.3.12 Além disso, uma entidade pode designar apenas mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de um item protegido acima ou abaixo de um preço determinado ou outra variável (um risco unilateral). O valor intrínseco de um instrumento de *hedge* de opção comprada (supondo-se que tenha os mesmos termos

principais do risco designado), mas não o seu valor no tempo, reflete um risco unilateral em um item protegido. Por exemplo, uma entidade pode designar a variação de resultados de fluxos de caixa futuros resultantes de um aumento de preço de uma compra prevista de uma *commodity*. Nessa situação, a entidade designa apenas perdas de fluxo de caixa resultantes de um aumento no preço acima do nível especificado. O risco protegido não inclui o valor de uma opção comprada no tempo, pois o valor no tempo não é um componente da transação prevista que afeta os lucros ou perdas.

- B6.3.13 Existe uma presunção refutável de que a menos que o risco de inflação seja especificado em contrato, ele não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável e, portanto, não pode ser designado como um componente de risco de um instrumento financeiro. Entretanto, em casos limitados, é possível identificar um componente de risco para o risco de inflação que seja separadamente identificável e mensurável de forma confiável devido às circunstâncias específicas do ambiente de inflação e ao mercado de dívida relevante.
- B6.3.14 Por exemplo, uma entidade emite dívida em um ambiente em que títulos de dívida indexados à inflação possuem uma estrutura de prazos e volume que resulta em um mercado suficientemente líquido que permite construir uma estrutura de prazos de taxa de juros reais de cupom zero. Isso significa que para a respectiva moeda, a inflação é um fator relevante que é considerado separadamente pelos mercados de dívida. Nessas circunstâncias, o componente de risco de inflação seria determinado descontando-se os fluxos de caixa do instrumento de dívida protegido que utiliza a estrutura de prazos de taxa de juros reais de cupom zero (ou seja, de um modo similar a como um componente de taxa de juros (nominais) livre de riscos pode ser determinado). Por outro lado, em muitos casos um componente de risco de inflação não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável. Por exemplo, uma entidade emite somente dívida de taxa de juros nominais em um ambiente com um mercado para títulos de dívida indexados à inflação que não é suficientemente líquido para permitir que uma estrutura de prazos de taxa de juros reais de cupom zero seja construída. Nesse caso, a análise da estrutura de mercado e dos fatos e circunstâncias não suporta a entidade, concluindo-se que a inflação é um fator relevante considerado separadamente pelos mercados de dívida. Portanto, a entidade não pode superar a presunção refutável de que o risco de inflação não especificado em contrato não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável. Consequentemente, um componente de risco de inflação não seria elegível para designação como o item protegido. Isso se aplica independentemente de qualquer instrumento de *hedge* de inflação que a entidade efetivamente tenha celebrado. Em particular, a entidade não pode simplesmente atribuir os termos e condições do instrumento de *hedge* de inflação real projetando seus termos e condições na dívida de taxa de juros nominais.
- B6.3.15 Um componente de risco de inflação contratualmente especificado dos fluxos de caixa de um título de dívida reconhecido indexado à inflação (supondo-se que não haja a exigência de contabilização separada de um derivativo embutido) é separadamente identificável e mensurável de forma confiável desde que outros fluxos de caixa do instrumento não sejam afetados pelo componente de risco.

Componentes de um valor nominal

- B6.3.16 Existem dois tipos de componentes de valores nominais que podem ser designados como um item protegido em uma relação de *hedge*: um componente que é uma proporção de um item inteiro ou um componente de camada. O tipo de componente altera o resultado contábil. Uma entidade designará o componente para fins contábeis consistentemente com seu objetivo de gerenciamento de risco.
- B6.3.17 Um exemplo de um componente que seja uma proporção é 50% dos fluxos de caixa contratuais de um empréstimo.
- B6.3.18 Um componente de camada pode ser especificado de uma população definida, mas dinâmica, ou de um valor nominal definido. Exemplos incluem:
 - (a) parte de um volume de transação monetária, por exemplo, os próximos fluxos de caixa FC10 de vendas denominadas em moeda estrangeira após os primeiros FC20 em março de 201X;⁵
 - (b) uma parte de um volume físico, por exemplo, a camada inferior, mensurando 5 milhões de metros cúbicos, do gás natural armazenado no local XYZ;
 - (c) uma parte de um volume de transação física ou outro volume de transação, por exemplo, os primeiros 100 barris de petróleo comprados em junho de 201X ou os primeiros 100 MWh de vendas de eletricidade em junho de 201X; ou
 - (d) uma camada proveniente do valor nominal do item protegido, por exemplo, os últimos UM80 milhões de um compromisso firme de UM100 milhões, a camada inferior de UM20 milhões de um título com dívida de taxa fixa de UM100 milhões ou a camada superior de UM30 milhões de

⁵

Nesta Norma, valores monetários são denominados em "unidades de moeda (UM)" e "unidades de moeda estrangeira" (FC).

um valor total de UM100 milhões de dívida com taxa fixa que pode ser pré-paga ao valor justo (o valor nominal definido é de UM100 milhões).

- B6.3.19 Se um componente de camada for designado em um *hedge* de valor justo, uma entidade especificará isso de um valor nominal definido. Para cumprir os requisitos para qualificar-se para *hedges* de valor justo, uma entidade recalculará o item protegido para mudanças no valor justo (ou seja, remensurará o item para mudanças no valor justo atribuíveis ao risco protegido). O ajuste de *hedge* de valor justo deve ser reconhecido em lucro ou prejuízo no máximo quando o item for desreconhecido. Consequentemente, é necessário rastrear o item ao qual se refere o ajuste de *hedge* de valor justo. Para um componente de camada em um *hedge* de valor justo, isso requer que uma entidade rastreie o valor nominal a partir do qual é definido. Por exemplo, no parágrafo B6.3.18(d), o valor nominal definido total de UM100 milhões deve ser rastreado para rastrear a camada inferior de UM20 milhões ou a camada superior de UM30 milhões.
- B6.3.20 Um componente de camada que inclui uma opção de pré-pagamento não é elegível para ser designado como um item protegido em um *hedge* de valor justo se o valor justo da opção de pré-pagamento for afetado por mudanças no risco protegido, salvo se a camada designada incluir o efeito da respectiva opção de pagamento antecipado ao determinar a mudança no valor justo do item protegido.

Relação entre componentes e os fluxos de caixa totais de um item

- B6.3.21 Se um componente dos fluxos de caixa de um item financeiro ou não financeiro for designado como o item protegido, esse componente deve ser menor ou igual ao total de fluxos de caixa do item inteiro. Entretanto, todos os fluxos de caixa do item inteiro podem ser designados como o item protegido e protegidos somente para um risco específico (por exemplo, somente para as mudanças que forem atribuíveis a mudanças na LIBOR ou em um preço de *commodity* de referência).
- B6.3.22 Por exemplo, no caso de um passivo financeiro cuja taxa de juros efetiva é inferior à LIBOR, uma entidade não pode designar:
- (a) um componente do passivo igual aos juros da LIBOR (mais o valor do principal no caso de um *hedge* de valor justo); e
 - (b) um componente residual negativo.
- B6.3.23 Contudo, no caso de um passivo financeiro de taxa fixa cuja taxa de juros efetiva é (por exemplo) 100 pontos-base abaixo da LIBOR, uma entidade pode designar como o item protegido a mudança no valor desse passivo inteiro (ou seja, principal mais juros pela LIBOR menos 100 pontos-base) que for atribuível a mudanças na LIBOR. Se um instrumento financeiro de taxa fixa for protegido algum tempo após sua originação e as taxas de juros tiverem mudado nesse meio tempo, a entidade pode designar um componente de risco igual a uma taxa de referência que seja maior que a taxa contratual paga sobre o item. A entidade pode fazê-lo, desde que a taxa de referência seja menor que a taxa de juros efetiva calculada presumindo-se que a entidade tenha comprado o instrumento no dia em que designou o item protegido pela primeira vez. Por exemplo, presuma que uma entidade origine um ativo financeiro de taxa fixa de UM100, que tenha uma taxa de juros efetiva de 6% e que a LIBOR seja de 4%. Ela começa a proteger esse ativo algum tempo depois, quando a LIBOR já aumentou para 8% e o valor justo do ativo caiu para UM90. A entidade calcula que se tivesse comprado o ativo na data em que designou, pela primeira vez, o correspondente risco de taxa de juros LIBOR como o item protegido, o rendimento efetivo do ativo com base em seu valor justo na ocasião de UM90 teria sido de 9,5%. Como a LIBOR é menor que o rendimento efetivo, a entidade pode designar um componente da LIBOR de 8%, que consiste parcialmente em fluxos de caixa de juros contratuais e parcialmente na diferença entre o valor justo corrente (ou seja, UM90) e o valor restituível no vencimento (ou seja, UM100).
- B6.3.24 Se um passivo financeiro com taxa variável tem incidência de juros de (por exemplo) LIBOR de três meses menos 20 pontos-base (com um piso em zero pontos-base), uma entidade pode designar como o item protegido a mudança nos fluxos de caixa do passivo inteiro (ou seja, LIBOR de três meses menos 20 pontos-base – incluindo o piso) que é atribuível a mudanças na LIBOR. Portanto, enquanto a curva a termo LIBOR de três meses para a vida restante desse passivo não ficar abaixo de 20 pontos-base, o item protegido terá a mesma variação de fluxo de caixa que um passivo com incidência de juros de LIBOR de três meses com um *spread* zero ou positivo. Entretanto, se a curva a termo LIBOR de três meses para a vida restante desse passivo (ou uma parte dele) ficar abaixo de 20 pontos-base, o item protegido terá uma variação de fluxo de caixa inferior a um passivo com incidência de juros de LIBOR de três meses com um *spread* zero ou positivo.
- B6.3.25 Um exemplo similar de um item não financeiro é um tipo específico de petróleo bruto de um determinado campo de petróleo que é especificado fora do petróleo bruto de referência relevante. Se uma entidade vende esse petróleo bruto de acordo com um contrato usando uma fórmula de especificação contratual que estabelece o preço por barril ao preço de petróleo bruto de referência menos UM10 com um piso de UM15,

a entidade pode designar como o item protegido toda a variação de fluxo de caixa decorrente do contrato de vendas que for atribuível à mudança do preço do petróleo bruto de referência. Contudo, a entidade não pode designar um componente que seja igual à mudança total no preço de petróleo bruto de referência. Portanto, enquanto o preço a termo (para cada entrega) não ficar abaixo de UM25, o item protegido terá a mesma variação de fluxo de caixa de uma venda de petróleo bruto ao preço de petróleo bruto de referência (ou com um *spread* positivo). Porém, se o preço a termo para qualquer entrega ficar abaixo de UM25, o item protegido terá a variação de fluxo de caixa inferior a uma venda de petróleo bruto ao preço de petróleo bruto de referência (ou com um *spread* positivo).

Critérios de qualificação para *hedge accounting* (Seção 6.4)

Efetividade de *hedge*

- B6.4.1 Efetividade de *hedge* é a medida em que mudanças no valor justo ou os fluxos de caixa do instrumento de *hedge* compensam mudanças no valor justo ou fluxos de caixa do item protegido (por exemplo, quando o item protegido é um componente de risco, a mudança relevante no valor justo ou fluxos de caixa de um item é aquela atribuível ao risco protegido). Inefetividade de *hedge* é a medida em que as mudanças no valor justo ou os fluxos de caixa do instrumento de *hedge* são maiores ou menores do que aquelas do item protegido.
- B6.4.2 Ao designar uma relação de *hedge* e de forma contínua, uma entidade analisará as fontes de inefetividade de *hedge* que se espera que afetem a relação de *hedge* durante o seu prazo. Essa análise (incluindo quaisquer atualizações de acordo com o parágrafo B6.5.21 resultantes do reequilíbrio de uma relação de *hedge*) é a base para a avaliação de cumprimento dos requisitos de efetividade de *hedge* pela entidade.
- B6.4.3 Para evitar dúvidas, os efeitos de substituir a contraparte original por uma contraparte de compensação e realizar as mudanças associadas conforme descrito no parágrafo 6.5.6 serão refletidos na mensuração do instrumento de *hedge* e, portanto, na avaliação de efetividade de *hedge* e na mensuração de efetividade de *hedge*.

Relação econômica entre o item protegido e o instrumento de *hedge*

- B6.4.4 O requisito para que exista uma relação econômica significa que o instrumento de *hedge* e o item protegido possuem valores que geralmente movem-se em direções opostas devido ao mesmo risco, que é o risco protegido. Portanto, deve haver uma expectativa de que o valor do instrumento de *hedge* e o valor do item protegido mudarão sistematicamente em resposta a movimentos em qualquer item ou itens subjacentes deles que estiverem economicamente relacionados de tal forma que respondem de modo similar ao risco que está sendo protegido (por exemplo, petróleo bruto do tipo Brent e WTI).
- B6.4.5 Se os itens subjacentes não forem os mesmos mas estiverem economicamente relacionados, pode haver situações em que os valores do instrumento de *hedge* e do item protegido movem-se no mesmo sentido, por exemplo, devido ao diferencial de preços entre as duas mudanças subjacentes relacionadas enquanto que os próprios itens subjacentes não se movem significativamente. Isso ainda é consistente com uma relação econômica entre o instrumento de *hedge* e o item protegido se ainda se espera que os valores do instrumento de *hedge* e o item protegido movam-se normalmente em sentidos opostos quando os itens subjacentes se movem.
- B6.4.6 A avaliação quanto a se existe uma relação econômica inclui uma análise do possível comportamento da relação de *hedge* durante seu prazo para determinar se pode se esperar ela que atenda ao objetivo de gerenciamento de risco. A mera existência de uma correlação estatística entre duas variáveis não apoia, por si só, uma conclusão válida de que existe uma relação econômica.

O efeito do risco de crédito

- B6.4.7 Como o modelo de *hedge accounting* baseia-se em uma noção geral de compensação entre ganhos e perdas no instrumento de *hedge* e no item protegido, a efetividade de *hedge* é determinada não apenas pela relação econômica entre esses itens (ou seja, as mudanças em seus itens subjacentes), mas também pelo efeito do risco de crédito no valor tanto do instrumento de *hedge* quanto do item protegido. O efeito do risco de crédito significa que mesmo que exista uma relação econômica entre o instrumento de *hedge* e o item protegido, o nível de compensação poderia tornar-se errático. Isso pode resultar de uma mudança no risco de crédito do instrumento de *hedge* ou do item protegido que seja de tal magnitude que o risco de crédito domina as mudanças de valor que resultam da relação econômica (ou seja, o efeito das mudanças nos itens subjacentes). Um nível de magnitude que dá origem a dominância é aquele que resultaria na perda (ou ganho) proveniente do risco de crédito que frustra o efeito de mudanças nos itens subjacentes no valor do

instrumento de *hedge* ou do item protegido, mesmo se essas mudanças forem significativas. Por outro lado, se durante um período específico existe pouca mudança nos itens subjacentes, o fato de que mesmo pequenas mudanças relacionadas a risco de crédito no valor do instrumento de *hedge* ou do item protegido poderiam afetar o valor mais do que os itens subjacentes não cria uma dominância.

- B6.4.8 Um exemplo de risco de crédito que domina uma relação de *hedge* é quando uma entidade protege-se de uma exposição a risco de preço de *commodity* utilizando um derivativo não garantido. Se a contraparte desse derivativo sofrer uma deterioração grave em sua situação de crédito, o efeito das mudanças na situação de crédito da contraparte pode superar o efeito de mudanças no preço de uma *commodity* no valor justo do instrumento de *hedge*, enquanto que mudanças no valor justo do item protegido dependem amplamente das mudanças de preços das *commodities*.

Índice de hedge

- B6.4.9 De acordo com os requisitos de efetividade de *hedge*, o índice de *hedge* da relação de *hedge* deve ser o mesmo que aquele resultante da quantidade do item protegido que a entidade efetivamente protege e a quantidade do instrumento de *hedge* que a entidade efetivamente utiliza para proteger essa quantidade de item protegido. Portanto, se uma entidade protege menos de 100% da exposição em um item, como por exemplo 85%, ela designará a relação de *hedge* utilizando um índice de *hedge* que é o mesmo que aquele resultante de 85% da exposição e a quantidade do instrumento de *hedge* que a entidade efetivamente utiliza para proteger esses 85%. Similarmente, se, por exemplo, uma entidade protege-se de uma exposição utilizando um valor nominal de 40 unidades de um instrumento financeiro, ela designará a relação de *hedge* utilizando um índice de *hedge* que é o mesmo que aquele resultante dessa quantidade de 40 unidades (ou seja, a entidade não deve utilizar um índice de *hedge* baseando-se em uma quantidade maior de unidades que ela pode deter no total ou uma quantidade inferior de unidades) e a quantidade do item protegido que ela efetivamente protege com essas 40 unidades.
- B6.4.10 Entretanto, a designação da relação de *hedge* que utiliza o mesmo índice de *hedge* que aquele resultante das quantidades do item protegido e o instrumento de *hedge* que a entidade efetivamente utiliza não refletirão um desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de *hedge* que criariam, por sua vez, inefetividade de *hedge* (independentemente de ser reconhecida ou não) que resultaria em um resultado contábil que seria inconsistente com a finalidade de *hedge accounting*. Portanto, para a finalidade de designar uma relação de *hedge*, uma entidade deve ajudar o índice de *hedge* que resulta das quantidades do item protegido e do instrumento de *hedge* que a entidade efetivamente utiliza se isso for necessário para evitar esse desequilíbrio.
- B6.4.11 Exemplos de considerações relevantes ao avaliar se um resultado contábil é inconsistente com a finalidade de *hedge accounting* são os seguintes:
- (a) se o índice de *hedge* pretendido for estabelecido para evitar o reconhecimento de inefetividade de *hedge* para *hedges* de fluxo de caixa, ou para atingir ajustes de *hedge* de valor justo para itens mais protegidos com o objetivo de aumentar o uso de contabilização ao valor justo, mas sem compensar mudanças no valor justo do instrumento de *hedge*; e
 - (b) se existe uma razão comercial para as ponderações específicas do item protegido e do instrumento de *hedge*, mesmo se isso criar inefetividade de *hedge*. Por exemplo, uma entidade considera e designa uma quantidade do instrumento de *hedge* que não é a quantidade que ela determinou como a melhor *hedge* do item protegido porque o volume normal dos instrumentos de *hedge* não permite que ela considere essa quantidade exata de instrumento de *hedge* (uma “questão de tamanho de lote”). Um exemplo é uma entidade que protege 100 toneladas de compras de café com contratos-padrão de futuros de café que possuem um tamanho de contrato de 37.500 libras (libras). A entidade poderia utilizar somente cinco ou seis contratos (equivalente a 85,0 e 102,1 toneladas respectivamente) para proteger o volume de compras de 100 toneladas. Nesse caso, a entidade designa a relação de *hedge* utilizando o índice de *hedge* que resulta do número de contratos de futuros de café que ela efetivamente utiliza, porque a inefetividade de *hedge* resultante do descasamento nas ponderações do item protegido e do instrumento de *hedge* não resultaria em um resultado contábil que seja inconsistente com a finalidade de *hedge accounting*.

Frequência de avaliação sobre se os requisitos de efetividade de hedge são atendidos

- B6.4.12 Uma entidade avaliará no início da relação de *hedge*, de forma contínua, se uma relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge*. No mínimo, uma entidade realizará uma avaliação contínua em cada data de relatório ou por ocasião de uma mudança significativa nas circunstâncias que afetam os requisitos

de efetividade de *hedge*, o que ocorrer primeiro. A avaliação refere-se a expectativas sobre efetividade de *hedge* e, portanto, é somente prospectiva.

Métodos para avaliar se os requisitos de efetividade de *hedge* são atendidos

- B6.4.13 Esta Norma não especifica um método para avaliar se uma relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge*. Contudo, uma entidade utilizará um método que captura as características relevantes da relação de *hedge* que inclui as fontes de inefetividade de *hedge*. Dependendo desses fatores, o método pode ser uma avaliação qualitativa ou quantitativa.
- B6.4.14 Por exemplo, quando os termos críticos (tais como, valor nominal, vencimento e item subjacente) do instrumento de *hedge* e do item protegido correspondem ou estão estreitamente alinhados, pode ser possível para uma entidade concluir com base em uma avaliação qualitativa desses termos críticos que o instrumento de *hedge* e o item protegido possuem valores que se moverão de modo geral em sentidos opostos devido ao mesmo risco e, portanto, que existe uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de *hedge* (*vide* parágrafos B6.4.4–B6.4.6).
- B6.4.15 O fato de que um derivativo está dentro ou fora do preço quando é designado como um instrumento de *hedge* não significa por si só que uma avaliação qualitativa é inadequada. Isso depende das circunstâncias de se a inefetividade de *hedge* decorrente desse fato teria uma magnitude que uma avaliação qualitativa não poderia captar adequadamente.
- B6.4.16 Por outro lado, se os termos críticos do instrumento de *hedge* e do item protegido não estão estreitamente alinhados, existe um maior nível de incerteza sobre a extensão da compensação. Consequentemente, a efetividade da *hedge* durante a vigência da relação de *hedge* é mais difícil de prever. Nessa situação pode somente ser possível para uma entidade concluir com base em uma avaliação quantitativa que existe uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de *hedge* (*vide* parágrafos B6.4.4–B6.4.6). Em algumas situações uma avaliação quantitativa também poderia ser necessária para avaliar se o índice de *hedge* para designar a relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge* (*vide* parágrafos B6.4.9–B6.4.11). Uma entidade pode utilizar os mesmos métodos ou métodos diferentes para essas duas finalidades diferentes.
- B6.4.17 Se existem mudanças nas circunstâncias que afetam a efetividade de *hedge*, uma entidade pode ter que mudar o método para avaliar se uma relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge* para assegurar que as características relevantes da relação de *hedge*, incluindo as fontes da inefetividade de *hedge*, ainda são captadas.
- B6.4.18 O gerenciamento de risco de uma entidade é a principal fonte de informações para realizar a avaliação de se uma relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge*. Isso significa que as informações de gerenciamento (ou análise) utilizadas para fins de tomada de decisões podem ser utilizadas como base para avaliar se uma relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge*.
- B6.4.19 A documentação de uma entidade sobre a relação de *hedge* inclui como ela avaliará os requisitos de efetividade de *hedge*, incluindo o método ou métodos utilizados. A documentação da relação de *hedge* será atualizada para quaisquer mudanças nos métodos (*vide* parágrafo B6.4.17).

Contabilização de relações de *hedge* que se qualificam (Seção 6.5)

- B6.5.1 Um exemplo de um *hedge* de valor justo é o *hedge* de exposição a mudanças no valor justo de um instrumento de dívida de taxa fixa resultante de mudanças nas taxas de juros. Esse *hedge* pode ser celebrado pelo emitente ou pelo titular.
- B6.5.2 A finalidade de um *hedge* de fluxo de caixa é diferir o ganho ou perda no instrumento de *hedge* para um período ou períodos em que os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o lucro ou prejuízo. Um exemplo de um *hedge* de fluxo de caixa é o uso de um *swap* para alterar dívida de taxa flutuante (seja mensurada ao custo amortizado ou ao valor justo) para dívida de taxa fixa (ou seja, um *hedge* de uma transação futura em que os fluxos de caixa futuros que estão sendo protegidos são os pagamentos de juros futuros). Por outro lado, uma compra prevista de um instrumento de patrimônio que, uma vez adquirido, será contabilizado ao valor justo por meio do resultado é um exemplo de um item que não pode ser o item protegido em um *hedge* de fluxo de caixa, porque qualquer ganho ou perda no instrumento de *hedge* que seria diferido não poderia ser reclassificado adequadamente para lucro ou prejuízo durante um período em que obteria compensação. Pelo mesmo motivo, uma compra prevista de um instrumento de patrimônio que, uma vez adquirido, será contabilizado ao valor justo com mudanças no valor justo apresentadas em outros resultados abrangentes também não poderá ser o item protegido em um *hedge* de fluxo de caixa.

B6.5.3 Um *hedge* de um compromisso firme (por exemplo, um *hedge* da mudança no preço de combustível relacionada a um compromisso contratual não reconhecido por uma concessionária de energia elétrica para comprar combustível a um preço fixo) é um *hedge* de uma exposição a uma mudança no valor justo. Consequentemente, esse *hedge* é um *hedge* de valor justo. Entretanto, de acordo com o parágrafo 6.5.4, um *hedge* de risco de moeda estrangeira de um compromisso firme poderia ser alternativamente contabilizado como um *hedge* de fluxo de caixa.

Mensuração de inefetividade de hedge

- B6.5.4 Ao mensurar inefetividade de *hedge*, uma entidade considerará o valor do dinheiro no tempo. Consequentemente, a entidade determina o valor do item protegido em uma base de valor presente e, portanto, a mudança no valor do item protegido também inclui o efeito do valor do dinheiro no tempo.
- B6.5.5 Para calcular a mudança no valor do item protegido para a finalidade de mensurar a inefetividade de *hedge*, uma entidade pode utilizar um derivativo que teria termos que correspondem aos termos críticos do item protegido (isso normalmente é referido como um “derivativo hipotético”) e, por exemplo, para um *hedge* de uma transação prevista, seria calibrada usando o nível (ou taxa) de preço protegido. Por exemplo, se o *hedge* era para um risco bilateral no nível de mercado corrente, o derivativo hipotético representaria um contrato a termo hipotético que é calibrado para um valor zero no momento da designação da relação de *hedge*. Se o *hedge* era, por exemplo, para um risco unilateral, o derivativo hipotético representaria o valor intrínseco de uma opção hipotética que na ocasião da designação da relação de *hedge* esteja no preço se o nível de preço protegido esteja no nível de mercado corrente, ou fora do preço se o nível de preço protegido esteja acima (ou, para um *hedge* de uma posição comprada, abaixo) do nível de mercado corrente. Utilizar um derivativo hipotético é uma possível forma de calcular a mudança no valor do item protegido. O derivativo hipotético reproduz o item protegido e, portanto, resulta no mesmo resultado como se essa mudança no valor fosse determinada por uma abordagem diferente. Dessa forma, utilizar um “derivativo hipotético” não é um método por si só, mas um expediente matemático que somente pode ser utilizado para calcular o valor do item protegido. Consequentemente, um “derivativo hipotético” não pode ser utilizado para incluir características no valor do item protegido que somente existem no instrumento de *hedge* (mas não no item protegido). Um exemplo é uma dívida denominada em moeda estrangeira (independentemente se é uma dívida de taxa fixa ou de taxa variável). Ao utilizar um derivativo hipotético para calcular a mudança no valor dessa dívida ou no valor presente da mudança acumulada em seus fluxos de caixa, o derivativo hipotético não pode simplesmente imputar um encargo por trocar diferentes moedas ainda que os derivativos reais sob os quais são trocadas diferentes moedas possam incluir tal encargo (por exemplo, *swaps* de taxa de juros entre moedas).
- B6.5.6 A mudança no valor do item protegido determinada utilizando um derivativo hipotético também pode ser utilizada para a finalidade de avaliar se uma relação de *hedge* atende aos requisitos de efetividade de *hedge*.

Reequilibrando a relação de hedge e mudanças no índice de hedge

- B6.5.7 Reequilibrar refere-se aos ajustes feitos às quantidades designadas do item protegido ou do instrumento de *hedge* de uma relação de *hedge* já existente para a finalidade de manter um índice de *hedge* que cumpre os requisitos de efetividade de *hedge*. As mudanças nas quantidades designadas de um item protegido ou de um instrumento de *hedge* para uma finalidade diferente não constituem reequilíbrio para a finalidade desta Norma.
- B6.5.8 O reequilíbrio é contabilizado como uma continuação da relação de *hedge* de acordo com os parágrafos B6.5.9–B6.5.21. No reequilíbrio, a inefetividade de *hedge* da relação de *hedge* é determinada e reconhecida imediatamente antes de ajustar a relação de *hedge*.
- B6.5.9 Ajustar o índice de *hedge* permite a uma entidade responder a mudanças na relação entre o instrumento de *hedge* e o item protegido que resultam de seus itens subjacentes ou variáveis de risco. Por exemplo, uma relação de *hedge* em que o instrumento de *hedge* e o item protegido têm mudanças de itens subjacentes diferentes, mas relacionados, em resposta a uma mudança na relação entre esses dois itens subjacentes (por exemplo, preços, tarifas ou índices de referência diferentes, mas relacionados). Portanto, o reequilíbrio permite a continuidade de uma relação de *hedge* em situações em que a relação entre o instrumento de *hedge* e o item protegido muda de uma forma que possa ser compensada ajustando-se o índice de *hedge*.
- B6.5.10 Por exemplo, uma entidade protege-se de uma exposição à Moeda Estrangeira A utilizando-se de um derivativo em moeda que faz referência à Moeda Estrangeira B e as Moedas Estrangeiras A e B são fixadas (ou seja, suas taxas de câmbio são mantidas dentro de uma banda ou a uma taxa de câmbio estabelecida por um banco central ou outra autoridade). Se a taxa de câmbio entre a Moeda Estrangeira A e a Moeda Estrangeira B for alterada (ou seja, uma nova banda ou taxa foi estabelecida), o reequilíbrio da relação de *hedge* para refletir a nova taxa de câmbio assegurará que a relação de *hedge* continuará a atender ao requisito de efetividade de *hedge* para o índice de *hedge* nas novas circunstâncias. Por outro lado, se houver

inadimplência no derivativo de moeda, mudar o índice de *hedge* não garante que a relação de *hedge* continuará a atender ao requisito de efetividade de *hedge*. Portanto, o reequilíbrio não facilita a continuidade de uma relação de *hedge* em situações em que a relação entre o instrumento de *hedge* e o item protegido muda de uma forma que não possa ser compensada ajustando-se o índice de *hedge*.

B6.5.11 Nem toda mudança na extensão da compensação entre as mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* e o valor justo do item protegido ou fluxos de caixa constitui em uma mudança na relação entre o instrumento de *hedge* e o item protegido. Uma entidade analisa as fontes de inefetividade de *hedge* que ela espera que afetem a relação de *hedge* durante sua vigência e avalia se mudanças na extensão da compensação são:

- (a) flutuações em torno do índice de *hedge*, que permanece válido (ou seja, continua a refletir adequadamente a relação entre o instrumento de *hedge* e o item protegido); ou
- (b) uma indicação de que o índice de *hedge* não reflete mais adequadamente a relação entre o instrumento de *hedge* e o item protegido.

Uma entidade realiza essa avaliação em relação ao requisito de efetividade de *hedge* para o índice de *hedge*, ou seja, para garantir que a relação de *hedge* não reflete um desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de *hedge* que criariam inefetividade de *hedge* (independentemente de ser reconhecida ou não) que resultaria em um resultado contábil que seria inconsistente com a finalidade de *hedge accounting*. Portanto, essa avaliação requer julgamento.

B6.5.12 As flutuações em torno de um índice de *hedge* constante (e, portanto, a inefetividade de *hedge* relacionada) não podem ser reduzidas ajustando-se o índice de *hedge* em resposta a cada resultado específico. Portanto, nessas circunstâncias, a mudança na extensão da compensação é uma questão de mensurar e reconhecer a inefetividade de *hedge*, mas não requer reequilíbrio.

B6.5.13 Por outro lado, se mudanças na extensão da compensação indicam que a flutuação está em torno de um índice de *hedge* diferente do índice de *hedge* atualmente utilizado para essa relação de *hedge*, ou que existe uma tendência que se afasta desse índice de *hedge*, a inefetividade de *hedge* pode ser reduzida ajustando-se o índice de *hedge*, visto que manter o índice de *hedge* produziria cada vez mais inefetividade de *hedge*. Contudo, nessas circunstâncias, uma entidade deve avaliar se a relação de *hedge* reflete um desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de *hedge* que criariam inefetividade de *hedge* (independentemente de ser reconhecida ou não) que resultaria em um resultado contábil que seria inconsistente com a finalidade de *hedge accounting*. Se o índice de *hedge* for ajustado, isso também afeta a mensuração e reconhecimento da inefetividade de *hedge* porque, no reequilíbrio, a inefetividade de *hedge* da relação de *hedge* deve ser determinada e reconhecida imediatamente antes de ajustar a relação de *hedge* de acordo com o parágrafo B6.5.8.

B6.5.14 Reequilibrar significa que, para fins de *hedge accounting*, após o início de uma relação de *hedge*, uma entidade ajusta as quantidades do instrumento de *hedge* ou do item protegido em resposta a mudanças nas circunstâncias que afetam o índice de *hedge* dessa relação de *hedge*. Normalmente, o ajuste deve refletir os ajustes nas quantidades do instrumento de *hedge* e do item protegido que efetivamente utiliza. Entretanto, uma entidade deve ajustar o índice de *hedge* que resulta das quantidades do item protegido ou do instrumento de *hedge* que ela efetivamente utiliza se:

- (a) o índice de *hedge* que resulta de mudanças nas quantidades do instrumento de *hedge* ou do item protegido que a entidade efetivamente utiliza refletir um desequilíbrio que crie inefetividade de *hedge* que resultaria em um resultado contábil que seria inconsistente com a finalidade de *hedge accounting*; ou
- (b) uma entidade mantiver as quantidades do instrumento de *hedge* e do item protegido que efetivamente utiliza, resultando em um índice de *hedge* que, em novas circunstâncias, refletiria um desequilíbrio que criaria inefetividade de *hedge* que poderia resultar em um resultado contábil que seria inconsistente com a finalidade de *hedge accounting* (ou seja, uma entidade não deve criar um desequilíbrio omitindo-se de ajustar o índice de *hedge*).

B6.5.15 O reequilíbrio não se aplica se o objetivo de gerenciamento de risco para uma relação de *hedge* tiver mudado. Em vez disso, a *hedge accounting* para essa relação de *hedge* será descontinuada (apesar de que uma entidade pode designar uma nova relação de *hedge* que envolva o instrumento de *hedge* ou o item protegido da relação de *hedge* anterior conforme descrito no parágrafo B6.5.28).

B6.5.16 Se uma relação de *hedge* for reequilibrada, o ajuste ao índice de *hedge* pode ser efetuado de diferentes formas:

- (a) a ponderação do item protegido pode ser aumentada (que ao mesmo tempo reduz a ponderação do instrumento de *hedge*):
 - (i) aumentando-se o volume do item protegido; ou

- (ii) reduzindo-se o volume do instrumento de *hedge*.
- (b) a ponderação do instrumento de *hedge* pode ser aumentada (que ao mesmo tempo reduz a ponderação do item protegido):
 - (i) aumentando-se o volume do instrumento de *hedge*; ou
 - (ii) reduzindo-se o volume do item protegido.

As mudanças no volume referem-se às quantidades que fazem parte da relação de *hedge*. Portanto, reduções nos volumes não significam necessariamente que os itens ou transações não existem mais, ou que não se espera que ocorram mais, e sim que não fazem parte da relação de *hedge*. Por exemplo, reduzir o volume do instrumento de *hedge* pode resultar na entidade reter um derivativo, mas somente parte dele poderia permanecer um instrumento de *hedge* da relação de *hedge*. Isso poderia ocorrer se o reequilíbrio pudesse ser efetuado somente reduzindo-se o volume do instrumento de *hedge* na relação de *hedge*, mas com a entidade mantendo o volume que não é mais necessário. Nesse caso, a parte não designada do derivativo seria contabilizada ao valor justo por meio do resultado (salvo se foi designada como um instrumento de *hedge* em uma relação de *hedge* diferente).

- B6.5.17 Ajustar o índice de *hedge* aumentando-se o volume do item protegido não afeta o modo como as mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* são mensuradas. A mensuração das mudanças no valor do item protegido relacionado ao volume anteriormente designado também permanece sem ser afetada. Contudo, a partir da data de reequilíbrio, as mudanças no valor do item protegido também incluem a mudança no valor do volume adicional do item protegido. Essas mudanças são mensuradas a partir da data de reequilíbrio, e mediante referência a essa data, em vez da data em que a relação de *hedge* foi designada. Por exemplo, se uma entidade originalmente protegeu um volume de 100 toneladas de uma *commodity* a um preço a termo de UM80 (o preço a termo no início da relação de *hedge*) e acrescentou um volume de 10 toneladas no reequilíbrio quando o preço a termo era de UM90, o item protegido após reequilíbrio compreenderia duas camadas: 100 toneladas protegidas a UM80 e 10 toneladas protegidas a UM90.
- B6.5.18 Ajustar o índice de *hedge* reduzindo-se o volume do instrumento de *hedge* não afeta o modo como as mudanças no valor justo do item protegido são mensuradas. A mensuração das mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* relacionado ao volume que continua a ser designado também permanece sem ser afetada. Entretanto, a partir da data de reequilíbrio, o volume pelo qual o instrumento de *hedge* foi reduzido não faz mais parte da relação de *hedge*. Por exemplo, se uma entidade originalmente protegeu o risco de preço de uma *commodity* utilizando um volume de derivativo de 100 toneladas como o instrumento de *hedge* e reduz esse volume em 10 toneladas no reequilíbrio, restaria um valor nominal de 90 toneladas do volume do instrumento de *hedge* (*vide* parágrafo B6.5.16 para as consequências para o volume de derivativo (ou seja, as 10 toneladas) que não faz mais parte da relação de *hedge*).
- B6.5.19 Ajustar o índice de *hedge* aumentando-se o volume do instrumento de *hedge* não afeta o modo como as mudanças no valor do item protegido são mensuradas. A mensuração das mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* relacionado ao volume anteriormente designado também permanece sem ser afetada. Contudo, a partir da data de reequilíbrio, as mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* também incluem as mudanças no valor do volume adicional do instrumento de *hedge*. As mudanças são mensuradas a partir da data de reequilíbrio, e mediante referência a essa data, em vez da data em que a relação de *hedge* foi designada. Por exemplo, se uma entidade originalmente protegeu o risco de preço de uma *commodity* utilizando um volume de derivativo de 100 toneladas como o instrumento de *hedge* e acrescentou um volume de 10 toneladas no reequilíbrio, o instrumento de *hedge* após o reequilíbrio compreenderia um volume de derivativo total de 110 toneladas. A mudança no valor justo do instrumento de *hedge* é a mudança total no valor justo dos derivativos que constituem o volume total de 110 toneladas. Esses derivativos poderiam ter (e provavelmente teriam) diferentes termos críticos, tais como suas taxas futuras, porque foram celebrados em diferentes momentos no tempo (incluindo a possibilidade de designar derivativos a relações de *hedge* após seu reconhecimento inicial).
- B6.5.20 Ajustar o índice de *hedge* reduzindo-se o volume do item protegido não afeta o modo como as mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* são mensuradas. A mensuração das mudanças no valor do item protegido relacionado ao volume que continua a ser designado também permanece sem ser afetada. Entretanto, a partir da data de reequilíbrio, o volume pelo qual o item protegido foi reduzido não faz mais parte da relação de *hedge*. Por exemplo, se uma entidade originalmente protegeu um volume de 100 toneladas de uma *commodity* a um preço a termo de UM80 e reduz esse volume em 10 toneladas no reequilíbrio, o item protegido após reequilíbrio seriam 90 toneladas protegidas a UM80. As 10 toneladas do item protegido que não fazem mais parte da relação de *hedge* seriam contabilizadas de acordo com os requisitos para a descontinuação da *hedge accounting* (*vide* parágrafos 6.5.6–6.5.7 e B6.5.22–B6.5.28).
- B6.5.21 Ao reequilibrar uma relação de *hedge*, uma entidade atualizará sua análise das fontes de inefetividade de *hedge* que se espera que afetem a relação de *hedge* durante sua vigência (restante) (*vide* parágrafo B6.4.2). Consequentemente, a documentação da relação de *hedge* será atualizada.

Descontinuação da *hedge accounting*

- B6.5.22 A descontinuação da *hedge accounting* aplica-se prospectivamente a partir da data em que os critérios de qualificação não são mais atendidos.
- B6.5.23 Uma entidade não excluirá a designação e, portanto, não descontinuará uma relação de *hedge* que:
- ainda atenda ao objetivo de gerenciamento de risco com base no qual se qualificava para *hedge accounting* (ou seja, a entidade ainda busca esse objetivo de gerenciamento de risco); e
 - continua a atender a todos os outros critérios de qualificação (após levar em consideração qualquer reequilíbrio da relação de *hedge*, se aplicável).
- B6.5.24 Para as finalidades desta Norma, a estratégia de gerenciamento de risco de uma entidade distingue-se de seus objetivos de gerenciamento de risco. A estratégia de gerenciamento de risco é estabelecida ao nível mais elevado em que uma entidade determina a forma como ela gerencia seu risco. Estratégias de gerenciamento de risco normalmente identificam os riscos aos quais a entidade está exposta e estabelecem como a entidade responderá a esses riscos. Uma estratégia de gerenciamento de risco normalmente existe para um período mais longo e pode incluir alguma flexibilidade para reagir a mudanças em circunstâncias que ocorrem enquanto existir essa estratégia (por exemplo, diferentes taxas de juros ou níveis de preços de *commodities* que resultam em uma extensão diferente de *hedge*). Isso normalmente é estabelecido em um documento geral que é encaminhado de cima para baixo em uma entidade através de políticas contendo diretrizes mais específicas. Por outro lado, o objetivo de gerenciamento de risco para uma relação de *hedge* aplica-se ao nível de uma relação de *hedge* específica. Isso diz respeito ao modo como o instrumento de *hedge* específico que foi designado é utilizado para proteger a exposição específica que foi designada como o item protegido. Portanto, uma estratégia de gerenciamento de risco pode envolver muitas relações de *hedge* diferentes cujos objetivos de gerenciamento de risco referem-se à execução dessa estratégia de gerenciamento de risco. Por exemplo:
- uma entidade tem uma estratégia de gerenciar sua exposição a taxa de juros sobre custeio de dívidas que estabelece faixas para a entidade como um todo para a combinação entre custeio de taxa fixa e de taxa variável. A estratégia é manter entre 20% e 40% da dívida com taxas fixas. A entidade decide de tempos em tempos como executar essa estratégia (ou seja, onde posicionar-se dentro da faixa de 20% a 40% para exposição a juros de taxa fixa) dependendo do nível de taxas de juros. Se as taxas de juros estão baixas, a entidade determina os juros para mais dívida do que quando as taxas de juros estão elevadas. A dívida da entidade é de UM100 de dívida com taxa variável da qual UM30 é trocada por uma exposição de taxa fixa. A entidade aproveita taxas de juros baixas para emitir UM50 de dívida adicionais para financiar um importante investimento, que a entidade faz ao emitir um título de dívida com taxa fixa. Em vista das baixas taxas de juros, a entidade decide estabelecer sua exposição de taxa de juros fixa em 40% da dívida total ao reduzir em UM20 a extensão a que ela protegeu anteriormente sua exposição de taxa variável, resultando em UM60 de exposição de taxa fixa. Nessa situação, a própria estratégia de gerenciamento de risco permanece inalterada. Entretanto, por outro lado, a execução dessa estratégia pela entidade mudou e isso significa que, para UM20 de exposição de taxa variável que foi anteriormente protegida, o objetivo de gerenciamento de risco mudou (ou seja, ao nível de relação de *hedge*). Consequentemente, nessa situação, a *hedge accounting* deve ser descontinuada para UM20 da exposição de taxa variável anteriormente protegida. Isso poderia envolver a redução da posição de *swap* por um valor nominal de UM20 mas, dependendo das circunstâncias, uma entidade poderia manter esse volume de *swap* e, por exemplo, utilizá-lo para proteger-se de uma exposição diferente ou poderia fazer parte de uma divisão de negociação. Por outro lado, se uma entidade, em vez disso, trocou uma parte de sua nova dívida de taxa fixa por uma exposição à taxa variável, a *hedge accounting* teria que continuar para sua exposição à taxa variável anteriormente protegida.
 - algumas exposições resultam de posições que frequentemente mudam, por exemplo, o risco de taxa de juros de uma carteira aberta de instrumentos de dívida. A inclusão de novos instrumento de dívida e o desprezo de instrumento de dívida mudam continuamente essa exposição (ou seja, é diferente de simplesmente fugir de uma posição que vence). Esse é um processo dinâmico em que tanto a exposição quanto os instrumentos de *hedge* utilizados para gerenciá-la não permanecem os mesmos por muito tempo. Consequentemente, uma entidade com tal exposição frequentemente ajusta os instrumentos de *hedge* utilizados para gerenciar o risco de taxa de juros conforme a exposição muda. Por exemplo, instrumentos de dívida com vencimento restante de 24 meses são designados como o item protegido para risco de taxa de juros para 24 meses. O mesmo procedimento é aplicado a outros intervalos de tempo ou períodos de vencimento. Após um curto período de tempo, a entidade descontinua a totalidade, algumas ou uma parte das relações de *hedge* anteriormente designadas para períodos de vencimento e designa

novas relações de *hedge* para períodos de vencimento com base em seu tamanho e nos instrumentos de *hedge* que existem nessa ocasião. A descontinuação da *hedge accounting* nessa situação reflete que aquelas relações de *hedge* são estabelecidas de tal modo que a entidade analisa um novo instrumento de *hedge* e um novo item protegido, em vez do instrumento de *hedge* e do item protegido que foram designados anteriormente. A estratégia de gerenciamento de risco permanece a mesma, mas não existe objetivo de gerenciamento de risco que continue para aquelas relações de *hedge* anteriormente designadas, que não existem mais. Em tal situação, a descontinuação de *hedge accounting* aplica-se na medida em que o objetivo do gerenciamento de risco muda. Isso depende da situação de uma entidade e poderia, por exemplo, afetar a totalidade ou somente algumas relações de *hedge* de um período de vencimento, ou somente parte de uma relação de *hedge*.

- (c) uma entidade tem uma estratégia de gerenciamento de risco em que ela gerencia o risco de moeda estrangeira de vendas previstas e os recebíveis resultantes. Dentro dessa estratégia, a entidade gerencia o risco de moeda estrangeira como uma relação de *hedge* específica somente até o momento do reconhecimento do recebível. Posteriormente, a entidade não gerencia mais o risco de moeda estrangeira com base nessa relação de *hedge* específica. Em vez disso, ela gerencia juntamente o risco de moeda estrangeira dos recebíveis, das contas a pagar e dos derivativos (que não se relacionam às transações previstas que ainda estão pendentes) denominados na mesma moeda estrangeira. Para fins contábeis, isso funciona como uma proteção “natural” porque os ganhos e perdas provenientes do risco de moeda estrangeira em todos esses itens são imediatamente reconhecidos em lucro ou prejuízo. Consequentemente, para fins contábeis, se a relação de *hedge* é designada para o período até a data de pagamento, ela deve ser descontinuada quando o recebível for reconhecido, porque o objetivo do gerenciamento de risco da relação de *hedge* original não se aplica mais. O risco de moeda estrangeira atualmente é gerenciado dentro da mesma estratégia, mas em uma base diferente. Por outro lado, se uma entidade tinha um objetivo de gerenciamento de risco diferente e gerenciou o risco de moeda estrangeira como uma relação de *hedge* contínua especificamente para esse valor de vendas previstas e o recebível resultante até a data de liquidação, a *hedge accounting* continuará até essa data.

B6.5.25 A descontinuação da *hedge accounting* pode afetar:

- (a) uma relação de *hedge* em sua totalidade; ou
- (b) uma parte de uma relação de *hedge* (que significa que a *hedge accounting* continua para o restante da relação de *hedge*).

B6.5.26 Uma relação de *hedge* é descontinuada em sua totalidade quando, como um todo, deixa de atender aos critérios de qualificação. Por exemplo:

- (a) a relação de *hedge* não atende mais ao objetivo de gerenciamento de risco com base no qual se qualificava para *hedge accounting* (ou seja, a entidade não busca mais esse objetivo de gerenciamento de risco);
- (b) o instrumento ou instrumentos de *hedge* foram vendidos ou rescindidos (em relação ao volume total que fazia parte da relação de *hedge*); ou
- (c) não existe mais uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de *hedge* ou o efeito do risco de crédito começa a dominar as mudanças no valor que resultam dessa relação econômica.

B6.5.27 Uma parte de uma relação de *hedge* é descontinuada (e a *hedge accounting* continua para a sua parte restante) quando somente uma parte da relação de *hedge* deixa de atender aos critérios de qualificação. Por exemplo:

- (a) no reequilíbrio da relação de *hedge*, o índice de *hedge* poderia ser ajustado de tal forma que parte do volume do item protegido não faz mais parte da relação de *hedge* (vide parágrafo B6.5.20); portanto, a *hedge accounting* é descontinuada somente para o volume do item protegido que não faz mais parte da relação de *hedge*; ou
- (b) quando a ocorrência de parte do volume do item protegido que é (ou é um componente de) uma transação prevista deixou de ser altamente provável, a *hedge accounting* é descontinuada somente para o volume do item protegido cuja ocorrência deixou de ser altamente provável. Contudo, se uma entidade tiver um histórico de ter *hedges* designados de transações previstas e ter subsequentemente determinado que não se espera mais que as transações previstas ocorram, a capacidade de uma entidade de prever transações previstas precisamente é colocada em dúvida ao prever transações previstas similares. Isso afeta a avaliação de se transações previstas similares

são altamente prováveis (*vide* parágrafo 6.3.3) e, portanto, se elas são elegíveis como itens protegidos.

B6.5.28 Uma entidade pode designar uma nova relação de *hedge* que envolva o instrumento de *hedge* ou o item protegido de uma relação de *hedge* anterior para a qual a *hedge accounting* foi (em parte ou totalmente) descontinuada. Isso não constitui uma continuação de uma relação de *hedge*, e sim um reinício. Por exemplo:

- (a) um instrumento de *hedge* sofre uma deterioração de crédito tão grave que a entidade o substitui por um novo instrumento de *hedge*. Isso significa que a relação de *hedge* original deixou de atingir o objetivo de gerenciamento de risco e, portanto, é descontinuado em sua totalidade. O novo instrumento de *hedge* é designado como o *hedge* da mesma exposição que estava anteriormente protegida e forma uma nova relação de *hedge*. Dessa forma, as mudanças no valor justo ou nos fluxos de caixa do item protegido são mensuradas a partir da data de designação, e mediante referência a essa data, da nova relação de *hedge* em vez da data em que a relação de *hedge* original foi designada.
- (b) uma relação de *hedge* é descontinuada antes do término de sua vigência. O instrumento de *hedge* nessa relação de *hedge* pode ser designado como o instrumento de *hedge* em outra relação de *hedge* (por exemplo, ao ajustar o índice de *hedge* no reequilíbrio aumentando-se o volume do instrumento de *hedge* ou ao designar uma relação de *hedge* inteiramente nova).

Contabilização do valor de opções no tempo

B6.5.29 Uma opção pode ser considerada como estando relacionada a um período de tempo devido ao fato de seu valor no tempo representar um encargo pelo fornecimento de proteção ao titular da opção ao longo de um período de tempo. Contudo, o aspecto relevante para a finalidade de avaliar se uma opção cobre um item protegido relativo a um período de tempo ou uma transação são as características desse item protegido, incluindo como e quando ele afeta os lucros ou perdas. Portanto, uma entidade avaliará o tipo de item protegido (*vide* parágrafo 6.5.15(a)) com base na natureza do item protegido (independentemente de se a relação de *hedge* é um *hedge* de fluxo de caixa ou um *hedge* de valor justo):

- (a) o valor de uma opção no tempo refere-se a um item protegido relativo a transação se a natureza do item protegido for uma transação para a qual o valor no tempo tem as características de custos dessa transação. Um exemplo é quando o valor de uma opção no tempo refere-se a um item protegido que resulta no reconhecimento de um item cuja mensuração inicial inclui custos de transação (por exemplo, uma entidade protege uma compra de *commodities*, seja uma transação prevista ou um compromisso firme, contra o risco de preço de *commodity* e inclui os custos de transação na mensuração inicial do estoque). Como consequência de incluir o valor da opção no tempo na mensuração inicial do item protegido específico, o valor no tempo afeta o lucro ou prejuízo ao mesmo tempo que o item protegido. Similarmente, uma entidade que protege uma venda de uma *commodity*, seja ela uma transação prevista ou um compromisso firme, incluiria o valor da opção no tempo como parte do custo relacionado a essa venda (portanto, o valor no tempo seria reconhecido em lucro ou prejuízo no mesmo período que a receita da venda protegida).
- (b) o valor de uma opção no tempo refere-se a um item protegido relativo a um período de tempo se a natureza do item protegido for tal que o valor no tempo tenha a característica de um custo pela obtenção de proteção contra um risco ao longo de um período de tempo específico (mas o item protegido não resulta em uma transação que envolva a noção de um custo de transação de acordo com (a)). Por exemplo, se um estoque de *commodities* é protegido contra uma redução no valor justo por seis meses utilizando-se uma opção de *commodity* com uma vida útil correspondente, o valor da opção no tempo será alocado para lucro ou prejuízo (ou seja, amortizado de forma sistemática e racional) ao longo de um período de seis meses. Outro exemplo é um *hedge* de um investimento líquido em uma operação no exterior que é protegida por 18 meses utilizando-se uma opção de câmbio, que resultará na alocação do valor da opção no tempo ao longo de um período de 18 meses.

B6.5.30 As características do item protegido, incluindo o modo como e quando o item protegido afeta o lucro ou prejuízo, também afetam o período ao longo do qual o valor de uma opção no tempo que protege um item protegido relativo a um período de tempo é amortizado, que é consistente com o período ao longo do qual o valor intrínseco da opção pode afetar o lucro ou prejuízo de acordo com a *hedge accounting*. Por exemplo, se uma opção de taxa de juros (um teto) é utilizada para fornecer proteção contra aumentos na despesa de juros em um título de dívida de taxa flutuante, o valor no tempo desse teto é amortizado em lucro ou prejuízo no mesmo período ao longo do qual qualquer valor intrínseco do teto afetará o lucro ou prejuízo:

- (a) se o teto protege de aumentos em taxas de juros para os primeiros três anos de uma vida total do título de dívida de taxa flutuante de cinco anos, o valor no tempo desse teto é amortizado ao longo dos primeiros três anos; ou
 - (b) se o teto é uma opção inicial a termo que protege de aumentos em taxas de juros para o segundo e terceiro anos de uma vida total do título de dívida de taxa flutuante de cinco anos, o valor no tempo desse teto é amortizado durante o segundo e terceiro anos.
- B6.5.31 A contabilização do valor de opções no tempo de acordo com o parágrafo 6.5.15 também se aplica a uma combinação de uma opção comprada e uma opção vendida (sendo uma opção de venda e uma opção de compra) que na data de designação como um instrumento de *hedge* tenham um valor no tempo líquido nulo (normalmente referido como um “colar com custo zero”). Nesse caso, uma entidade reconhecerá quaisquer mudanças no valor no tempo em outros resultados abrangentes, ainda que a mudança acumulada no valor no tempo ao longo do período total da relação de *hedge* seja nula. Portanto, se o valor da opção no tempo refere-se a:
- (a) um item protegido relativo à transação, o montante do valor no tempo ao término da relação de *hedge* que ajusta o item protegido ou que é reclassificado para lucro ou prejuízo (*vide* parágrafo 6.5.15(b)) será nulo.
 - (b) um item protegido relativo a um período de tempo, a despesa com amortização relativa ao valor no tempo é nula.
- B6.5.32 A contabilização do valor de opções no tempo de acordo com o parágrafo 6.5.15 aplica-se somente na medida em que o valor no tempo refere-se ao item protegido (valor alinhado no tempo). O valor de uma opção no tempo refere-se ao item protegido se os termos críticos da opção (tais como o valor nominal, a vida e o item subjacente) estiverem alinhados com o item protegido. Assim, se os termos críticos da opção e o item protegido não estiverem totalmente alinhados, uma entidade determinará o valor alinhado no tempo, ou seja, quanto do valor no tempo incluído no prêmio (valor real no tempo) refere-se ao item protegido (e, portanto, deve ser tratado de acordo com o parágrafo 6.5.15). Uma entidade determina o valor alinhado no tempo utilizando a avaliação da opção que teria termos críticos que correspondem perfeitamente ao item protegido.
- B6.5.33 Se o valor real no tempo e o valor alinhado no tempo forem diferentes, uma entidade determinará o montante que é acumulado em um componente separado do patrimônio líquido de acordo com o parágrafo 6.5.15 conforme abaixo:
- (a) se, no início da relação de *hedge*, o valor real no tempo for superior ao valor alinhado no tempo, a entidade:
 - (i) determinará o valor que é acumulado em um componente separado do patrimônio líquido com base no valor alinhado no tempo; e
 - (ii) contabilizará as diferenças nas mudanças no valor justo entre os dois valores no tempo em lucro ou prejuízo.
 - (b) se, no início da relação de *hedge*, o valor real no tempo for inferior ao valor alinhado no tempo, a entidade determinará o montante que é acumulado em um componente separado do patrimônio líquido mediante referência ao que for menor dentre a mudança acumulada no valor justo:
 - (i) do valor real no tempo; e
 - (ii) do valor alinhado no tempo.

Qualquer valor restante da mudança no valor justo do valor real no tempo será reconhecido em lucro ou prejuízo.

Contabilização do elemento a termo de contratos a termo e spreads com base em moeda estrangeira de instrumentos financeiros

- B6.5.34 Um contrato a termo pode ser considerado como estando relacionado a um período de tempo porque seu elemento a termo representa encargos para um período de tempo (que é o prazo até o vencimento para o qual é definido). Contudo, o aspecto relevante para a finalidade de avaliar se um instrumento de *hedge* cobre um item protegido relativo a um período de tempo ou uma transação são as características desse item protegido, incluindo como e quando ele afeta os lucros ou perdas. Portanto, uma entidade avaliará o tipo de item protegido (*vide* parágrafos 6.5.16 e 6.5.15(a)) com base na natureza do item protegido (independentemente de se a relação de *hedge* é um *hedge* de fluxo de caixa ou um *hedge* de valor justo):
- (a) o elemento a termo de um contrato a termo refere-se a um item protegido relativo a transação se a natureza do item protegido for uma transação para a qual o elemento a termo tem as características de custos dessa transação. Um exemplo é quando o elemento a termo de uma

opção refere-se a um item protegido que resulta no reconhecimento de um item cuja mensuração inicial inclui custos de transação (por exemplo, uma entidade protege uma compra de estoques denominada em moeda estrangeira, seja uma transação prevista ou um compromisso firme, contra o risco de moeda estrangeira e inclui os custos de transação na mensuração inicial do estoque). Como consequência de incluir o elemento a termo na mensuração inicial do item protegido específico, o elemento a termo afeta o lucro ou prejuízo ao mesmo tempo que o item protegido. Similarmente, uma entidade que protege uma venda de uma *commodity* denominada em uma moeda estrangeira contra o risco de moeda estrangeira, seja ela uma transação prevista ou um compromisso firme, incluiria o elemento a termo como parte do custo que está relacionado a essa venda (portanto, o elemento a termo seria reconhecido em lucro ou prejuízo no mesmo período que a receita proveniente da venda protegida).

- (b) o elemento a termo de um contrato a termo refere-se a um item protegido relativo a um período de tempo se a natureza do item protegido for tal que o elemento a termo tenha a característica de um custo para obter proteção contra um risco ao longo de um período de tempo específico (mas o item protegido não resulta em uma transação que envolva a noção de um custo de transação de acordo com (a)). Por exemplo, se um estoque de *commodities* é protegido contra mudanças no valor justo por seis meses utilizando-se um contrato a termo de *commodity* com uma vida útil correspondente, o elemento a termo do contrato a termo será alocado para lucro ou prejuízo (ou seja, amortizado de forma sistemática e racional) ao longo de um período de seis meses. Um outro exemplo é um *hedge* de um investimento líquido em uma operação no exterior que é protegida por 18 meses utilizando-se um contrato a termo de câmbio, que resultaria na alocação do elemento a termo do contrato a termo ao longo de um período de 18 meses.

- B6.5.35 As características do item protegido, incluindo o modo como e quando o item protegido afeta o lucro ou prejuízo, também afetam o período ao longo do qual o elemento a termo de um contrato a termo que protege um item protegido relativo a um período de tempo é amortizado, que é ao longo do período ao qual se refere o elemento a termo. Por exemplo, se um contrato a termo protege a exposição à variação de taxas de juros de três meses por um período de três meses que se inicia em um prazo de seis meses, o elemento a termo é amortizado durante o período que se estende do sétimo ao nono mês.
- B6.5.36 A contabilização do elemento a termo de um contrato a termo de acordo com o parágrafo 6.5.16 também se aplica se, na data em que o contrato a termo é designado como um instrumento de *hedge*, o elemento a termo for nulo. Nesse caso, uma entidade reconhecerá quaisquer mudanças no valor justo atribuíveis ao elemento a termo em outros resultados abrangentes, ainda que a mudança acumulada no valor justo atribuível ao elemento a termo ao longo do período total da relação de *hedge* seja nula. Assim, se o elemento a termo de um contrato a termo refere-se a:
 - (a) um item protegido relativo à transação, o montante referente ao elemento a termo ao término da relação de *hedge* que ajusta o item protegido ou que é reclassificado para lucro ou prejuízo (*vide* parágrafos 6.5.15(b) e 6.5.16) será nulo.
 - (b) um item protegido relativo a um período de tempo, o valor da amortização relativo ao elemento a termo é nulo.
- B6.5.37 A contabilização do elemento a termo de contratos a termo de acordo com o parágrafo 6.5.16 aplica-se somente na medida em que o elemento a termo refere-se ao item protegido (elemento a termo alinhado). O elemento a termo de um contrato a termo refere-se ao item protegido se os termos críticos do contrato a termo (tais como o valor nominal, a vida e o item subjacente) estiverem alinhados com o item protegido. Assim, se os termos críticos do contrato a termo e o item protegido não estiverem totalmente alinhados, uma entidade determinará o elemento a termo alinhado, ou seja, quanto do elemento a termo incluído no contrato a termo (elemento a termo real) refere-se ao item protegido (e, portanto, deve ser tratado de acordo com o parágrafo 6.5.16). Uma entidade determina o elemento a termo alinhado utilizando a avaliação do contrato a termo que teria termos críticos que correspondem perfeitamente ao item protegido.
- B6.5.38 Se o elemento a termo real e o elemento a termo alinhado forem diferentes, uma entidade determinará o montante que é acumulado em um componente separado do patrimônio líquido de acordo com o parágrafo 6.5.16 conforme abaixo:
 - (a) se, no início da relação de *hedge*, o valor absoluto do elemento a termo real for superior ao valor do elemento a termo alinhado, a entidade:
 - (i) determinará o valor que é acumulado em um componente separado do patrimônio líquido com base no elemento a termo alinhado; e
 - (ii) contabilizará as diferenças nas mudanças no valor justo entre os dois elementos a termo em lucro ou prejuízo.

- (b) se, no início da relação de *hedge*, o valor absoluto do elemento a termo real for inferior ao valor do elemento a termo alinhado, a entidade determinará o montante que é acumulado em um componente separado do patrimônio líquido mediante referência ao que for menor dentre a mudança acumulada no valor justo:
- (i) do valor absoluto do elemento a termo real; e
 - (ii) do valor absoluto do elemento a termo alinhado.

Qualquer valor restante da mudança no valor justo do elemento a termo real será reconhecido em lucro ou prejuízo.

- B6.5.39 Quando uma entidade separa o *spread* com base em moeda estrangeira de um instrumento financeiro e o exclui da designação desse instrumento financeiro como o instrumento de *hedge* (*vide* parágrafo 6.2.4(b)), a orientação de aplicação nos parágrafos B6.5.34–B6.5.38 aplica-se ao *spread* com base em moeda estrangeira da mesma forma que se aplica ao elemento a termo de um contrato a termo.

Hedge de um grupo de itens (Seção 6.6)

Hedge de uma posição líquida

Elegibilidade para hedge accounting e designação de uma posição líquida

- B6.6.1 Uma posição líquida é elegível para *hedge accounting* somente se uma entidade protege-se em uma base líquida para fins de gerenciamento de risco. Se uma entidade protege-se dessa forma é um fato (não simplesmente de afirmação ou documentação). Portanto, uma entidade não pode aplicar *hedge accounting* em uma base líquida somente para alcançar um resultado contábil específico se isso não refletir sua abordagem de gerenciamento de risco. Um *hedge* de posição líquida deve fazer parte de uma estratégia de gerenciamento de risco estabelecida. Normalmente, isso seria aprovado pelo pessoal-chave da administração conforme definido na IAS 24.
- B6.6.2 Por exemplo, a Entidade A, cuja moeda funcional é sua moeda local, tem um compromisso firme de pagar FC150.000 por despesas de publicidade em um prazo de nove meses e um compromisso firme de vender produtos acabados por FC150.000 em um prazo de 15 meses. A Entidade A contrata um derivativo em moeda estrangeira que líquida em um prazo de nove meses de acordo com o qual recebe FC100 e paga UM70. A Entidade A não tem outras exposições a FC. A Entidade A não gerencia risco de moeda estrangeira em uma base líquida. Portanto, a Entidade A não pode aplicar *hedge accounting* para uma relação de *hedge* entre o derivativo em moeda estrangeira e uma posição líquida de FC100 (que consiste de FC150.000 do compromisso firme de compra – ou seja, serviços de publicidade – e FC149.900 (dos FC150.000) do compromisso firme de venda) para um período de nove meses.
- B6.6.3 Se a Entidade A gerenciou o risco de moeda estrangeira em uma base líquida e não contratou o derivativo em moeda estrangeira (porque ele aumenta sua exposição a risco de moeda estrangeira, em vez de reduzi-la), então a entidade estará em uma posição protegida natural por nove meses. Normalmente, essa posição protegida não seria refletida nas demonstrações financeiras porque as transações são reconhecidas em diferentes períodos de relatório no futuro. A posição líquida nula será elegível para *hedge accounting* somente se as condições no parágrafo 6.6.6 forem atendidas.
- B6.6.4 Quando um grupo de itens que constitui uma posição líquida é designado como um item protegido, uma entidade designará o grupo geral de itens que inclui os itens que podem compor a posição líquida. Uma entidade não tem permissão de designar um valor abstrato não específico de uma posição líquida. Por exemplo, uma entidade tem um grupo de compromissos firmes de venda em um prazo de nove meses por FC100 e um grupo de compromissos firmes de compra em um prazo de 18 meses por FC120. A entidade não pode designar um valor abstrato de uma posição líquida de até FC120. Em vez disso, ela deve designar um valor bruto de compras e um valor bruto de vendas que juntos dão origem à posição líquida protegida. Uma entidade designará posições brutas que dão origem à posição líquida de modo que a entidade seja capaz de cumprir os requisitos para a contabilização de relações de *hedge* que se qualificam.

Aplicação de requisitos de efetividade de hedge a um hedge de uma posição líquida

- B6.6.5 Quando uma entidade determina se os requisitos de efetividade de *hedge* do parágrafo 6.4.1(c) são atendidos quando ela protege uma posição líquida, ela considerará as mudanças no valor dos itens na posição líquida que têm um efeito similar ao instrumento de *hedge* em conjunto com a mudança no valor justo no instrumento de *hedge*. Por exemplo, uma entidade tem um grupo de compromissos firmes de venda

em um prazo de nove meses por FC100 e um grupo de compromissos firmes de compra em um prazo de 18 meses por FC120. Ela protege-se do risco de moeda estrangeira da posição líquida de FC20 utilizando um contrato de câmbio futuro para FC20. Ao determinar se os requisitos de efetividade de *hedge* do parágrafo 6.4.1(c) são atendidos, a entidade considerará a relação entre:

- (a) a mudança no valor justo no contrato de câmbio futuro juntamente com o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor dos compromissos firmes de venda; e
- (b) o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor dos compromissos firmes de compra.

B6.6.6 Similarmente, se no exemplo do parágrafo B6.6.5 a entidade tivesse uma posição líquida nula, ela consideraria a relação entre o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor dos compromissos firmes de venda e o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor dos compromissos firmes de compra ao determinar se os requisitos de efetividade da *hedge* do parágrafo 6.4.1(c) são atendidos.

Hedges de fluxos de caixa que constituem uma posição líquida

B6.6.7 Quando uma entidade protege um grupo de itens com posições de risco que se compensam (ou seja, uma posição líquida), a elegibilidade para *hedge accounting* depende do tipo de *hedge*. Se o *hedge* é um *hedge* de valor justo, então a posição líquida pode ser elegível como um item protegido. Se, contudo, o *hedge* é um *hedge* de fluxo de caixa, então a posição líquida somente pode ser elegível como um item protegido se for um *hedge* de risco de moeda estrangeira e a designação dessa posição líquida especifica o período de relatório em que se espera que as transações previstas afetem o lucro ou prejuízo e também especifica sua natureza e volume.

B6.6.8 Por exemplo, uma entidade tem uma posição líquida que consiste de uma camada inferior de FC100 de vendas e uma camada inferior de FC150 de compras. Tanto as vendas quanto as compras são denominadas na mesma moeda estrangeira. Para especificar suficientemente a designação da posição líquida protegida, a entidade especifica na documentação original da relação de *hedge* que as vendas podem ser do Produto A ou do Produto B e as compras podem ser de Maquinário do Tipo A, Maquinário do Tipo B e Matéria-Prima A. A entidade também especifica os volumes das transações por natureza. A entidade documenta que a camada inferior de vendas (FC100) é composta por um volume de vendas previstas dos primeiros FC70 do Produto A e dos primeiros FC30 do Produto B. Caso se espere que esses volumes de vendas afetem o lucro ou prejuízo em diferentes períodos de relatório, a entidade incluiria isso na documentação, por exemplo, os primeiros FC70 de vendas do Produto A que se espera que afetem o lucro ou prejuízo no primeiro período de relatório e os primeiros FC30 de vendas do Produto B que se espera que afetem o lucro ou prejuízo do segundo período de relatório. A entidade também documenta que a camada inferior das compras (FC150) é composta de compras dos primeiros FC60 de Maquinário do Tipo A, os primeiros FC40 de Maquinário do Tipo B e os primeiros FC50 de Matéria-Prima A. Caso se espere que os volumes de compras afetem o lucro ou prejuízo em diferentes períodos de relatório, a entidade incluiria na documentação uma desagregação dos volumes de compras pelos períodos de relatório nos quais se espera que afetem o lucro ou prejuízo (de modo similar à forma como documenta os volumes de vendas). Por exemplo, a transação prevista seria especificada como:

- (a) os primeiros FC60 de compras de Maquinário do Tipo A que se espera que afetem o lucro ou prejuízo a partir do terceiro período de relatório ao longo dos dez períodos de relatório seguintes;
- (b) os primeiros FC40 de compras de Maquinário do Tipo B que se espera que afetem o lucro ou prejuízo a partir do quarto período de relatório ao longo dos vinte períodos de relatório seguintes; e
- (c) os primeiros FC50 de compras de Matéria-Prima A que se espera que sejam recebidas no terceiro período de relatório e vendidas, ou seja, afetam o lucro ou prejuízo, nesse e no próximo período de relatório.

Especificando a natureza dos volumes de transação prevista incluiria aspectos como o padrão de depreciação para itens do imobilizado do mesmo tipo, se a natureza desses itens for tal que o padrão de depreciação poderia variar dependendo de como a entidade utiliza esses itens. Por exemplo, se a entidade utiliza itens de Maquinário do Tipo A em dois processos de produção diferentes que resultam em depreciação linear ao longo de dez períodos de relatório e o método de unidades produção respectivamente, sua documentação do volume de compra previsto para Maquinário do Tipo A desagregará esse volume pela forma como esses padrões de depreciação se aplicarão.

B6.6.9 Para um *hedge* de fluxo de caixa de uma posição líquida, os valores determinados de acordo com o parágrafo 6.5.11 incluirão as mudanças no valor dos itens na posição líquida que têm um efeito similar ao instrumento de *hedge* em conjunto com a mudança no valor justo no instrumento de *hedge*. Entretanto, as mudanças no valor dos itens na posição líquida que têm um efeito similar ao instrumento de *hedge* são reconhecidas somente quando as transações às quais elas se referem são reconhecidas, por exemplo, quando

uma venda prevista é reconhecida como receita. Por exemplo, uma entidade tem um grupo de vendas previstas altamente prováveis em um prazo de nove meses por FC100 e um grupo de compras previstas altamente prováveis em um prazo de 18 meses por FC120. Ela protege-se do risco de moeda estrangeira da posição líquida de FC20 utilizando um contrato de câmbio futuro para FC20. Ao determinar os valores que são reconhecidos na reserva de *hedge* de fluxo de caixa de acordo com o parágrafo 6.5.11(a)–6.5.11(b), a entidade compara:

- (a) a mudança no valor justo no contrato de câmbio futuro juntamente com o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor das vendas previstas altamente prováveis; com
- (b) o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor das compras previstas altamente prováveis.

Contudo, a entidade reconhece apenas valores relativos ao contrato de câmbio futuro até que as transações de vendas previstas altamente prováveis sejam reconhecidas nas demonstrações financeiras, ocasião em que os ganhos e perdas nessas transações previstas são reconhecidos (ou seja, a mudança no valor atribuível à mudança na taxa de câmbio entre a designação da relação de *hedge* e o reconhecimento de receita).

- B6.6.10 Similarmente, se no exemplo a entidade tivesse uma posição líquida nula, ela compararia o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor das vendas previstas altamente prováveis com o risco de moeda estrangeira relativo a mudanças no valor das compras previstas altamente prováveis. Entretanto, esses valores são reconhecidos somente quando as respectivas transações previstas são reconhecidas nas demonstrações financeiras.

Camadas de grupo de itens designados como o item protegido

- B6.6.11 Pelos mesmos motivos observados no parágrafo B6.3.19, designar componentes de camada de grupos de itens existentes requer a identificação específica do valor nominal do grupos de itens a partir do qual se define o componente de camada protegida.
- B6.6.12 Uma relação de *hedge* pode incluir camadas de diversos grupos diferentes de itens. Por exemplo, em um *hedge* de uma posição líquida de um grupo de ativos e um grupo de passivos, a relação de *hedge* pode compreender, em combinação, um componente de camada do grupo de ativos e um componente de camada do grupo de passivos.

Apresentação de ganhos ou perdas no instrumento de *hedge*

- B6.6.13 Se itens são protegidos conjuntamente como um grupo em um *hedge* de fluxo de caixa, eles podem afetar diferentes rubricas na demonstração de lucro ou prejuízo e em outros resultados abrangentes. A apresentação de ganhos ou perdas de *hedge* nessa demonstração depende do grupo de itens.
- B6.6.14 Se o grupo de itens não tiver quaisquer posições de risco que se compensam (por exemplo, um grupo de despesas em moeda estrangeira que afetam rubricas diferentes na demonstração de lucro ou prejuízo e em outros resultados abrangentes que são protegidos de risco de moeda estrangeira), então os ganhos e perdas no instrumento de *hedge* reclassificado serão distribuídos às rubricas afetadas pelos itens protegidos. Essa distribuição será realizada de forma sistemática e racional e não resultará no acréscimo dos ganhos ou perdas líquidos resultantes de um único instrumento de *hedge*.
- B6.6.15 Se o grupo de itens tem posições de risco que se compensam (por exemplo, um grupo de vendas e despesas denominadas em uma moeda estrangeira protegidas em conjunto para risco de moeda estrangeira), então uma entidade apresentará os ganhos ou perdas de *hedge* em uma rubrica separada na demonstração de lucros ou perdas e outros resultados abrangentes. Considere, por exemplo, um *hedge* do risco de moeda estrangeira de uma posição líquida de vendas em moeda estrangeira de FC100 e despesas com moeda estrangeira de FC80 utilizando um contrato de câmbio futuro para FC20. O ganho ou perda no contrato de câmbio futuro reclassificado da reserva de *hedge* de fluxo de caixa para lucro ou prejuízo (quando a posição líquida afeta o lucro ou prejuízo) será apresentado em uma rubrica separada das despesas e vendas protegidas. Ademais, se as vendas ocorrem em um período anterior ao das despesas, a receita de vendas ainda é mensurada à taxa de câmbio à vista de acordo com a IAS 21. O respectivo ganho ou perda protegida é apresentada em uma rubrica separada, de modo que o lucro ou prejuízo reflete o efeito de proteger a posição líquida, com um ajuste correspondente à reserva de *hedge* de fluxo de caixa. Quando as despesas protegidas afetam o lucro ou prejuízo em um período posterior, o ganho ou perda protegido anteriormente reconhecido na reserva de *hedge* de fluxo de caixa nas vendas é reclassificado para lucro ou prejuízo e apresentado como uma rubrica separada daquelas que incluem as despesas protegidas, que são mensuradas à taxa de câmbio à vista de acordo com a IAS 21.
- B6.6.16 Para alguns tipos de *hedges* de valor justo, o objetivo do *hedge* não é essencialmente compensar a mudança no valor justo do item protegido, e sim transformar os fluxos de caixa do item protegido. Por exemplo, uma

entidade protege o risco de taxa de juros de valor justo de um instrumento de dívida com taxa fixa utilizando um *swap* de taxa de juros. O objetivo de *hedge* da entidade é transformar os fluxos de caixa com juros fixos em fluxos de caixa com juros flutuantes. Esse objetivo é refletido na contabilização da relação de *hedge* acumulando-se o provisionamento de juros líquido no *swap* de taxa de juros em lucros ou perdas. No caso de um *hedge* de uma posição líquida (por exemplo, uma posição líquida de um ativo de taxa fixa ou de um passivo de taxa fixa), esse provisionamento de juros líquido deve ser apresentado em uma rubrica separada na demonstração de lucro ou prejuízo e em outros resultados abrangentes. Isso é para evitar o acréscimo de ganhos ou perdas líquidas de um único instrumento em valores brutos que se compensam e reconhecê-los em diferentes rubricas (por exemplo, isso evita o acréscimo de um recebimento de juros líquidos em um único *swap* de taxa de juros para uma receita de juros bruta e despesa com juros bruta).

Data de vigência e transição (Capítulo 7)

Transição (Seção 7.2)

Ativos financeiros mantidos para negociação

- B7.2.1 Na data de aplicação inicial desta Norma, uma entidade deve determinar se o objetivo de seu modelo de negócios para a gestão de quaisquer de seus ativos financeiros atende à condição do parágrafo 4.1.2(a) ou do parágrafo 4.1.2A(a) ou se um ativo financeiro é elegível para a escolha do parágrafo 5.7.5. Para esse fim, a entidade determinará se os ativos financeiros atendem à definição de mantidos para negociação como se a entidade os tivesse adquirido na data de aplicação inicial.

Redução ao valor recuperável

- B7.2.2 Na transição, uma entidade deveria tentar se aproximar do risco de crédito no reconhecimento inicial considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço indevido. Uma entidade não está obrigada a realizar uma pesquisa exaustiva de informações ao determinar, na data de transição, se houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Se uma entidade for incapaz de fazer essa determinação sem custo ou esforço indevido, aplica-se o parágrafo 7.2.20.
- B7.2.3 Para determinar a provisão para perdas nos instrumentos financeiros inicialmente reconhecidos (ou compromissos de empréstimo ou contratos de garantia financeira nos quais a entidade tornou-se parte do contrato) antes da data de aplicação inicial, tanto na transição quanto até o desreconhecimento desses itens, uma entidade considerará informações relevantes ao determinar ou aproximar-se do risco de crédito no reconhecimento inicial. Para determinar ou aproximar-se do risco de crédito inicial, uma entidade pode considerar informações internas e externas, incluindo informações de carteira, de acordo com os parágrafos B5.5.1–B5.5.6.
- B7.2.4 Uma entidade com poucas informações históricas pode utilizar informações de relatórios internos e estatísticas (que podem ter sido geradas ao se decidir sobre o lançamento de um novo produto), informações sobre produtos similares ou experiência de grupos equivalentes para instrumentos financeiros comparáveis, se relevantes.

Definições (Apêndice A)

Derivativos

- BA.1 Os exemplos típicos de derivativos são contratos de futuros, a termo, de *swap* e opções. Um derivativo normalmente possui um valor nocial, que é um valor de moeda, um número de ações, um número de unidades de peso ou volume ou outras unidades especificadas no contrato. Entretanto, um instrumento derivativo não exige que o titular ou lançador da opção invista ou receba o valor nocial no início do contrato. Alternativamente, um derivativo poderia exigir um pagamento fixo ou pagamento de um valor que pode mudar (mas não proporcionalmente com uma mudança no item subjacente) como resultado de algum evento futuro que não seja relacionado ao valor nocial. Por exemplo, um contrato pode exigir um pagamento fixo de UM1.000, se a LIBOR de seis meses aumentar em 100 pontos-base. Esse contrato é um derivativo, mesmo se o valor nocial não for especificado.
- BA.2 A definição de um derivativo nesta Norma inclui contratos que sejam liquidados pelo valor bruto por meio da entrega do item subjacente (por exemplo, um contrato a termo para compra de instrumento de dívida a

taxa fixa). Uma entidade pode ter um contrato para compra ou vender um item não financeiro que possa ser liquidado pelo valor líquido à vista ou em outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros (por exemplo, um contrato para comprar ou vender uma *commodity* a um preço fixo em uma data futura). Esse contrato está dentro do alcance desta Norma, a menos que tenha sido celebrado e continue a ser mantido para a finalidade de entrega de um item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade. Contudo, esta Norma aplica-se a esses contratos para requisitos de compra, venda ou uso esperados de uma entidade se esta faz uma designação de acordo com o parágrafo 2.5 (*vide* parágrafos 2.4–2.7).

- BA.3 Uma das características que define um derivativo é que ele possui um investimento líquido inicial que é menor que o que seria necessário para outros tipos de contratos que se esperariam ter resposta similar a mudanças em fatores de mercado. Um contrato de opção atende a essa definição, porque o prêmio é menor que o investimento que seria necessário para obter o instrumento financeiro subjacente ao qual a opção está ligada. Um *swap* de moeda que exige uma troca inicial de diferentes moedas de valores justos iguais atende à definição, pois possui investimento líquido inicial zero.
- BA.4 Uma compra ou venda de forma regular dá origem a um compromisso de preço fixo entre a data de negociação e a data de liquidação que atenda à definição de um derivativo. Entretanto, por causa da curta duração do compromisso, ele não é reconhecido como um instrumento financeiro derivativo. Em vez disso, esta Norma prevê a contabilização especial dos contratos de forma regular (*vide* parágrafos 3.1.2 e B3.1.3–B3.1.6).
- BA.5 A definição de um derivativo está relacionada a variáveis não financeiras que não são específicas a uma parte do contrato. Essas variáveis incluem um índice de perdas por terremoto em uma região específica e um índice de temperaturas em uma cidade específica. As variáveis não financeiras específicas a uma parte do contrato incluem a ocorrência ou não ocorrência de um incêndio que danifique ou destrua um ativo de uma parte do contrato. Uma mudança no valor justo de um ativo não financeiro é específica ao sócio, se o valor justo refletir não apenas as mudanças nos preços de mercado desses ativos (uma variável financeira), mas também a condição do ativo não financeiro específico detido (uma variável não financeira). Por exemplo, se uma garantia do valor residual de um carro específico expuser o avalista ao risco de mudanças na condição física do carro, a mudança nesse valor residual é específica ao proprietário do carro.

Ativos e passivos financeiros mantidos para negociação

- BA.6 A negociação, de modo geral, reflete a compra e venda ativa e frequente; e os instrumentos financeiros mantidos para negociação, de modo geral, são usados com o objetivo de gerar lucro de flutuações de curto prazo no preço ou na margem do revendedor.
- BA.7 Passivos financeiros mantidos para negociação incluem:
- passivos derivativos que não são contabilizados como instrumentos de *hedge*;
 - obrigações para entregar ativos financeiros emprestados por um vendedor a descoberto (ou seja, uma entidade que vende ativos financeiros que tomou por empréstimo e ainda não os possui);
 - passivos financeiros que são incorridos com uma intenção de recomprá-los, num futuro próximo (por exemplo, um instrumento de dívida cotado que o emitente possa recomprar, num futuro próximo, dependendo das mudanças no seu valor justo); e
 - passivos financeiros que fazem parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais haja evidência de um padrão recente de obtenção de lucro de curto prazo.
- BA.8 O fato de que um passivo seja usado para custear atividades de negociação, por si só, não torna esse passivo um passivo mantido para negociação.

Apêndice C

Alterações a outras Normas

Este apêndice descreve as alterações a outras Normas que o IASB fez quando finalizou a IFRS 9 (2015). Uma entidade aplicará as alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018. Se uma entidade aplicar a IFRS 9 a um período anterior, essas alterações serão aplicadas a esse período anterior.

* * * * *

As alterações contidas neste apêndice, quando esta Norma foi emitida em 2014, foram incorporadas ao texto das respectivas Normas incluídas nesta edição.

Aprovação pelo Conselho da IFRS 9 emitida em novembro de 2009

A Norma Internacional de Relatório Financeiro *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* foi aprovada para emissão por treze dos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB). O Sr. Leisenring e a Sra. McConnell discordaram da emissão da Norma. Suas opiniões divergentes são apresentadas após a Base para Conclusões.

Sir David Tweedie	Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Prabhakar Kalavacherla	
James J Leisenring	
Patricia McConnell	
Warren J McGregor	
John T Smith	
Tatsumi Yamada	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho dos requisitos acrescentados à IFRS 9 em outubro de 2010

Os requisitos acrescentados à Norma Internacional de Relatório Financeiro *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* em outubro de 2010 foram aprovados para emissão por catorze dos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASC*). O Sr. Scott absteve-se em vista de sua recente nomeação ao *IASC*.

Sir David Tweedie
Stephen Cooper
Philippe Danjou
Jan Engström
Patrick Finnegan
Amaro Luiz de Oliveira Gomes
Prabhakar Kalavacherla
Elke König
Patricia McConnell
Warren J McGregor
Paul Pacter
Darrel Scott
John T Smith
Tatsumi Yamada
Wei-Guo Zhang

Presidente

Aprovação pelo Conselho da *Data de Vigência Obrigatória da IFRS 9 e Divulgações de Transição (Alterações à IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 7)* emitida em dezembro de 2011

Data de Vigência Obrigatória da IFRS 9 e Divulgações de Transição (Alterações à IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 7) foi aprovada para publicação por catorze dos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade. A Sra. McConnell discordou da emissão das alterações. Sua opinião divergente está mencionada após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Prabhakar Kalavacherla	
Elke König	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Paul Pacter	
Darrel Scott	
John T Smith	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39)* emitida em novembro de 2013

A IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39)* foi aprovada para emissão por quinze dos dezesseis membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB). O Sr. Finnegan discordou. Sua opinião divergente é apresentada após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Prabhakar Kalavacherla	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros* emitida em julho de 2014

A IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros* (conforme emitida em julho de 2014) foi aprovada para emissão por catorze dos dezesseis membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade. Os senhores Cooper e Engström divergiram. Suas opiniões divergentes são apresentadas após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Suzanne Lloyd	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho de *Elementos de Pré-Pagamento com Compensação Negativa (Alterações à IFRS 9)* emitida em outubro de 2017

Elementos de Pré-Pagamento com Compensação Negativa (Alterações à IFRS 9) foi aprovada para emissão por onze dos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho). Os senhores Anderson e Lu e a Sra. Tarca abstiveram-se em vista de suas recentes nomeações ao Conselho.

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Jianqiao Lu	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Chungwoo Suh	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

Aprovação pelo Conselho da Reforma da Taxa de Juros de Referência emitida em setembro de 2019

Reforma da Taxa de Juros de Referência, que alterou a IFRS 9, a IAS 39 e a IFRS 7, foi aprovada para emissão pelos 14 membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Tadeu Cendon	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Gary Kabureck	
Jianqiao Lu	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Chungwoo Suh	
Rika Suzuki	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

Aprovação pelo Conselho da Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2 emitida em agosto de 2020

Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2, que alterou a IFRS 9, a IAS 39, a IFRS 7, a IFRS 4 e a IFRS 16, foi aprovada para emissão por 12 dos 13 membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB). O Sr. Gast absteve-se em vista de sua recente nomeação ao Conselho.

Hans Hoogervorst	Chairman
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Tadeu Cendon	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Zach Gast	
Jianqiao Lu	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Rika Suzuki	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

